



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	53
Pautas	53
Atas.....	53
Acórdãos	53
Atos de Relatoria	53
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	65
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	78
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	88
Corregedoria Geral	89
Ouvidoria de Contas	89
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	89
Extratos de Distribuição	89
Editais	89
Despachos	89
Atos Normativos	96
Gabinete da Presidência	96
Despachos.....	96
Portarias	101
Informativos de Licitações	102
Composição Biênio 2015/2016	103
Tribunal Pleno	103
Primeira Câmara	103
Segunda Câmara	103
Corregedoria-Geral	103
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	104
Administrativo	104

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 258297/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1553/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Vinícios Curso Ruiz, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 702/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.424/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da Entidade em exame, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Vinícios Curso Ruiz, CPF 033.462.999-37.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Vinícios Curso Ruiz, CPF 033.462.999-37.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 627152/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LEONARDO JOSE MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1622/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Conta Extraordinária. Município de Tibagi. Exercício de 2014. Contratação por inexigibilidade de licitação de conjunto artístico através de empresário diverso daquele regularmente encarregado da carreira dos artistas, mas de posse de contrato de direito de exclusividade. Contraditório demonstrando a inocorrência de contratação irregular. Inobservância de formalidades legais da Lei Federal nº 8.666/93. Improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais (Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 679), em razão de indícios de irregularidade na contratação, pelo Município de Tibagi, de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos F. A. FIGUEIREDO E P. H. FIGUEIREDO, por inexigibilidade de licitação, para apresentação da banda "Aquarius", no carnaval de 2014.

Em análise preliminar, verificou-se que a empresa F. A. FIGUEIREDO E P. H. FIGUEIREDO, não detinha carta de exclusividade com a banda contratada, que possuía como empresário exclusivo, o Sr. FERNANDO AUGUSTO FIGUEIREDO, o qual cedeu à referida empresa a exclusividade para realização de shows musicais da banda nos dias 28 de fevereiro ao dia 04 de março de 2014. Além disso, não teria sido apresentada justificativa para o preço pago de R\$ 76.500,00, bem como demonstrada a consagração da banda "Aquarius" pela opinião pública e crítica especializada.

Por meio do Despacho nº 1436/15 determinou-se a citação do Município de Tibagi, na pessoa de sua representante legal, a Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER e LEONARDO JOSE MENDES, responsável pelo parecer jurídico na inexigibilidade nº 2 de 2014, ora em análise.

Através de petição à peça nº 20 os citados aduzem, em síntese, que a contratação se deu diretamente com a empresa que detém a exclusividade da "Banda



Aquarius", sediada em Mandaguari-PR, e que os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica referem-se à banda homônima, oriunda do Estado do Pernambuco, sendo que o valor pago, referente a 8 apresentações, estaria em consonância com os praticados no mercado por conjuntos da "mesma natureza". Em nova manifestação (Instrução nº 4315/15), a Diretoria de Contas Municipais aduz que dos documentos anexados pode-se concluir que, supostamente, a banda que fora contratada para executar o show artístico no Município de Tibagi, possui como empresário exclusivo o Sr. Fernando Augusto Figueiredo, o qual cedeu para a empresa F. A. FIGUEIREDO E P. H. FIGUEIREDO, em 24 de janeiro de 2014, a exclusividade para apresentação da banda para cinco dias de carnaval (28 de fevereiro ao dia 04 de março de 2014).

Assevera que a referida empresa pertence ao próprio Fernando, ou seja, a pessoa física cedeu para a pessoa jurídica a representação da Banda Aquarius, logo, aparentemente, não há terceiro figurando na relação jurídica entre o Município e a banda ou seu representante legal, remanesecendo apenas as impropriedades de natureza formal. Em razão da ausência de comprovação de dano ao erário, opina pela regularidade com ressalvas das contas, sugerindo que esta Corte recomende aos responsáveis que se atentem para o teor do inciso III do artigo 25 e inciso III do artigo 26, ambos da Lei 8.666/93, demonstrando a consagração do artista e justificando a escolha e o preço pago.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 15.457/15, pugna pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e seu arquivamento, sem prejuízo à recomendação exarada pela Unidade Técnica.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, restou esclarecido que a empresa F.A. Figueiredo detém exclusividade sobre os contratos da Banda Aquarius, de modo que, aparentemente, não há terceiro figurando na relação jurídica entre o Município e a banda ou seu representante legal, encontrando, a inexistência de licitação aplicada à referida contratação, fundamento legal no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

Embora a demonstração da adequação do preço ao pago ao usualmente praticado no mercado deva se dar por meio de outros contratos e notas fiscais da própria banda contratada, e não por preços praticados por "bandas da mesma natureza", esclareceu-se que o valor dispendido (R\$ 76.500,00), se referia a 08 apresentações, regularizando-se o presente item.

Do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.457/15, VOTO, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, REGULARIDADE das contas de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Prefeita do Município de Tibagi) e LEONARDO JOSE MENDES (advogado responsável pela análise e emissão do parecer jurídico), com RECOMENDAÇÃO aos responsáveis para que atentem para o teor do inciso III do artigo 25 e inciso III do artigo 26, ambos da Lei 8.666/93, demonstrando a consagração do artista e justificando a escolha e o preço pago.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, REGULARIDADE das contas de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Prefeita do Município de Tibagi) e LEONARDO JOSE MENDES (advogado responsável pela análise e emissão do parecer jurídico), com RECOMENDAÇÃO aos responsáveis para que atentem para o teor do inciso III do artigo 25 e inciso III do artigo 26, ambos da Lei 8.666/93, demonstrando a consagração do artista e justificando a escolha e o preço pago.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 738840/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EM PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE ROBERTO DE CARVALHO, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1623/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional em Ponta Grossa, por meio de Termo de Convênio n.º 02/2011, com vigência de 04/01/2011 a 31/01/2012, no valor de R\$ 118.680,00 (cento e dezoito mil, seiscentos e oitenta reais), tendo por objeto a qualificação do atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 661/16 – peça 36) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalvas quanto aos seguintes itens:

I. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

– Tipo de despesa prevista no Plano de Aplicação: 3.1 (Pessoal e Encargos Sociais)

– Tipo de dotação orçamentária realizada: 3.3 (Outras Despesas Correntes)

– Ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipo de despesa: 3.1.90.13.99 (Outras Obrigações Patronais)

a. Valor total previsto: R\$ 638,88 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos)

b. Valor total gasto: R\$ 1.529,00 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais)

c. Excesso: R\$ 890,12 (oitocentos e noventa reais e doze centavos)

– Consideradas as despesas realizadas dentro da dotação orçamentária "3.3.90", as quais foram realizadas dentro dos valores previstos e com a devida compensação entre elas ("3.1.90"), o produto final excedido foi ínfimo e liquidado com recursos próprios da Tomadora.

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 186 (cento e oitenta e seis) dias

II. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Subfunção da Transferência: 243 (Assistência à Criança e ao Adolescente)

– Subfunção Prevista: 244 (Assistência Comunitária)

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

III. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1626/16 – peça 37) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a incongruência da dotação orçamentária da Concedente, verifica-se que há efetiva divergência com a natureza das despesas do convênio previstas no Plano de Aplicação.

Isso porque consta da dotação orçamentária registrada no Plano de Aplicação que seriam realizadas despesas com Pessoal e Encargos Sociais, sob a rubrica "3.1"; porém, o que de fato se utilizou foi a rubrica "3.3" (Outras Despesas Correntes), no valor de R\$ 9.890,00 (nove mil, oitocentos e noventa reais), sendo que este montante estava previsto no Plano de Aplicação do convênio com vencimentos e salários e com outros serviços de terceiro.

Logo, acompanho os entendimentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela aplicação de ressalva ao item em comento, haja vista ter havido a utilização de grupo de despesa incompatível com a natureza daquela efetivamente executada.

2. No entanto, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial quanto à ressalva proposta pela extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação.

Em meu sentir, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, a expedição de recomendações é a medida mais razoável, inclusive se coadunando aos casos análogos anteriormente decididos por esta Câmara, nos quais não há nem dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Além de o valor excedido ser consideravelmente baixo, os gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto pactuado no convênio e se destinaram à finalidade pública proposta, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

3. Ainda, quanto aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendo de maneira semelhante, uma vez que tal postura é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo.

Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência



Social de Ponta Grossa à Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional em Ponta Grossa, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012) e José Roberto de Carvalho (Presidente da Tomadora de 01/08/2010 a 31/07/2016), COM RESSALVA acerca do seguinte ponto:

I. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Ausência de certidões na execução da transferência

III. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

IV. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional em Ponta Grossa, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012) e José Roberto de Carvalho (Presidente da Tomadora de 01/08/2010 a 31/07/2016), COM RESSALVA acerca do seguinte ponto:

“A” - Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

II - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

“A” - Atraso na apresentação da prestação de contas

“B” - Ausência de certidões na execução da transferência

“C” - Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

“D” - Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

“E” - Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação.

III – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 124056/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS, ELIZABETH DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1624/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de

Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Janiopolis, por meio de Termo de Convênio n.º 2120080186/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 123.883,24 (cento e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 325/16 – peça 30) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipo de despesa: Vencimentos e Salários

a. Valor total previsto: R\$ 82.559,24 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos)

b. Valor total gasto: R\$ 98.361,46 (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)

c. Excesso: R\$ 15.802,22 (quinze mil, oitocentos e dois reais e vinte e dois centavos)

– Tipo de despesa: Contribuição PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento

a. Valor total previsto: R\$ 825,59 (oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

b. Valor total gasto: R\$ 953,49 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos)

c. Excesso: R\$ 127,90 (cento e vinte e sete reais e noventa centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 7 (sete) dias

VI. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 23 (vinte e três) dias no fechamento do bimestre 4/2012

VII. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 6 (seis) dias no fechamento do bimestre 4/2012

– 3 (três) dias no fechamento do bimestre 6/2012

VIII. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

IX. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1168/16 – peça 32) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Isso porque além de o valor excedido ser consideravelmente baixo, deve-se considerar a finalidade das atividades desenvolvidas bem como o objeto das despesas realizadas. Ademais, esta prestação de contas se coaduna a casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário.

Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

2. Ainda, quanto aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendo de maneira semelhante, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade de os jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT; até porque a imposição de recomendações em casos análogos é a posição pacífica adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

3. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Janiopolis, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Elizabeth dos Santos (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal



de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

VI. Atraso na apresentação da prestação de contas

VII. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

VIII. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

IX. Ausência de certidões na execução da transferência

X. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

e) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Janiopolis, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Elizabeth dos Santos (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

II – Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

A - Atraso na apresentação da prestação de contas

B - Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

C - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

D - Ausência de certidões na execução da transferência

E - Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 348647/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE IBAITI, LEODIL DOS SANTOS TEODORO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1625/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais, Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais e Ausência de certidões na execução da transferência. Regularidade com expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Ibaiti ao Lar São Vicente de Paulo de Ibaiti (Termo de Convênio n.º 4/2011), com vigência de 01/09/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 16.062,03 (dezesesseis mil e sessenta e dois reais e três centavos), direcionado à manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 381/16 – peça 28) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte ponto:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

– A Tomadora não anexou no SIT os orçamentos das pesquisas de preços que deveriam ter sido realizadas

– Ofensa ao artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 35 (trinta e cinco) dias no fechamento do bimestre 5/2012

– 111 (cento e onze) dias no fechamento do bimestre 6/2012

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 2 (dois) dias no fechamento do bimestre 1/2012

– 14 (quatorze) dias no fechamento do bimestre 2/2012

– 15 (quinze) dias no fechamento do bimestre 3/2012

– 15 (quinze) dias no fechamento do bimestre 4/2012

– 7 (sete) dias no fechamento do bimestre 5/2012

– 84 (oitenta e quatro) dias no fechamento do bimestre 6/2012

III. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

IV. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1584/16 – peça 30) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a parte Tomadora se limitou a informar que não realiza pesquisa de preços em farmácias e mercados antes de efetuar as despesas inerentes ao mantimento da entidade.

De posse das justificativas apresentadas, a DAT[1] salientou que “não há nos autos nenhuma comprovação da exclusividade dos fornecedores dos serviços sem orçamento, tais como: remédios e material de cama, mesa e banho.”. Por tal motivo, após a realização de aguda análise do caso concreto, a Unidade Técnica entendeu por bem que esta inconformidade é passiva de imposição de ressalva, sendo acompanhada pelo Órgão Ministerial.

A impropriedade aparenta residir no fato de a entidade sequer ter realizado um procedimento de pesquisa de preços, a fim de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam realizar a compra de mantimentos cujo custo fosse o menor praticado no mercado. Se assim tivesse procedido a Tomadora, teria ocorrido uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado, de maneira que, com o mesmo montante despendido, uma maior quantidade de insumos poderia ter sido adquirida, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.

Note-se que ao transgredir esta necessária pesquisa de preços, a Tomadora afrontou diretamente as normas da Resolução n.º 28/2011 (artigo 18) e da Instrução Normativa n.º 61/2011 (artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd') que resguardam tal mister.

Contudo, sopesando a natureza jurídica da entidade envolvida, bem como sua finalidade social, entendo que a expedição de recomendação ao item em análise é a medida mais proporcional e adequada a se tomar. Ademais, este entendimento se coaduna ao de casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, pois não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi executado corretamente e os valores gastos estão relacionados à finalidade pública proposta pelo convênio.

Logo, divirjo dos posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela aplicação da ressalva neste tocante.

2. Quanto às demais impropriedades alvo das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, tal posicionamento já está consolidado nesta Câmara, igualmente em razão do caráter formal das impropriedades verificadas e da busca pelo amoldamento às inovações trazidas pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), razão pela qual o acompanho.

Contudo, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ibaiti ao Lar São Vicente de Paulo de Ibaiti, de responsabilidade de Luiz Carlos Peté dos Santos (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Roberto Regazzo (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Leodil dos Santos Teodoro (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 21/08/2015).

Proponho, ainda:

g) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na execução da transferência

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

i) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ibaiti ao Lar São Vicente de Paulo de Ibaiti, de responsabilidade de Luiz Carlos Peté dos Santos (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Roberto Regazzo (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Leodil dos Santos Teodoro (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 21/08/2015).

II – Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas:

“A” - Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

“B” - Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

“C” - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

“D” - Ausência de certidões na execução da transferência

III – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão n.º 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 28, página 3.

PROCESSO Nº: 413434/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1626/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Irregularidade. Recolhimento dos recursos remanescentes e aplicação de multas. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 8/2013), com vigência de 23/01/2013 a 31/01/2014, no valor de R\$ 227.700,00 (duzentos e vinte e sete mil e setecentos reais), direcionado ao atendimento de pessoas com deficiência visual total ou com baixa visão.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3664/15 – peça 48) opina pela irregularidade das contas quanto aos seguintes pontos:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

– R\$ 23.943,76 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos)

– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

Recomendou, assim, o recolhimento do aludido saldo remanescente, de forma solidária, por parte da Tomadora e de seu responsável à época dos repasses, senhor Generoso Fonseca.

Apontou, também, a ressalva acerca da seguinte incongruência encontrada:

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Foram efetuadas 7 (sete) despesas fora do período definido para a vigência da transferência, totalizando R\$ 1.462,37 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos)

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das subsequentes inconformidades:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 8 (dias) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 22 (vinte e dois) dias no fechamento do bimestre 1/2014

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 24 (vinte e quatro) dias no fechamento do bimestre 1/2013

– 1 (um) dias no fechamento do bimestre 1/2014

VI. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Liberatória da Concedente

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1623/16 – peça 50) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, constatou-se que a Tomadora não realizou a efetiva devolução à Concedente do saldo de convênio remanescente, no valor de R\$ 23.943,76 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), em grave ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011.

Em sua defesa, a parte Tomadora discorreu[1] da quantia acima informada pela Unidade Técnica a título de saldo, limitando-se a informar que realizou o depósito de recursos próprios na conta específica do convênio, no montante de R\$ 13.895,44 (treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Segundo ela, R\$ 31.627,86 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) correspondem à quantia que deve ser devolvida à Concedente. Logo, o valor a ser restituído seria a diferença entre estes dois montantes, totalizando R\$ 17.732,42 (dezesete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

De posse das justificativas apresentadas, a DAT[2] ponderou que as justificativas oferecidas pela tomadora não solucionam a impropriedade contatada. Pelo contrário, elas agravam a situação em tela. Isso porque, segundo exposto, “compulsando os extratos bancários anexos ao Sistema Integrado de Transferências observa-se, conforme demonstrado pela defesa, que há lançamentos estranhos às despesas e receitas lançadas no SIT. Na análise fica evidente [sic] diversas transferências de recursos para outras contas da instituição, bem como o retorno de valores, além de despesas não lançadas no SIT, [sic] Observa-se, também, que a tabela apresentada na defesa não demonstra todas as movimentações financeiras e a margem da execução do convênio.”

Tal cenário acarreta na irregularidade das contas, acompanhada da determinação de restituição da citada quantia aos cofres públicos, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Há, ainda, que se ponderar a imputação de sanções pecuniárias aos responsáveis.

A profunda a análise processual revelou que a senhora Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014 e 01/12/2014 a 28/02/2015) não foi suficientemente diligente na vistoria do convênio, especialmente quanto ao seu término, uma vez que deixou de realizar uma efetiva e eficaz fiscalização, tanto em relação aos repasses efetuados como quanto ao dinheiro público empregado. Logo, sua inércia acarretou em saldo não restituído ao Erário e, consequentemente, dano aos cofres públicos.

O mesmo vale para o senhor Generoso Fonseca (Presidente da Tomadora de 04/08/2003 a 31/12/2017), cuja inércia se mostrou caracterizada e evidenciada ao não repassar à Concedente a quantia remanescente ao término do acordo de transferência, culminando na grave irregularidade ora esmiuçada.

Logo, entendo como presentes os indícios de responsabilidade de ambos pelos danos que a irregularidade aquilatada nos autos causou ao Erário, pois, em análise preliminar, restou claro que tanto a senhora Beatriz de Souza como o senhor Generoso Fonseca se mostraram bem próximos aos fatos, omitindo-se dos seus respectivos deveres de diligenciar a adequada fiscalização à avença e a necessária restituição do saldo remanescente.

Em decorrência dos motivos supraexpostos, cogente se faz a imputação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada um dos dois gestores responsáveis.

2. Douro ponto, a Unidade Técnica verificou que foram realizadas 7 (sete) despesas fora da vigência da avença, a qual se iniciou em 23/01/2013 e terminou em 31/01/2014.

Estes extemporâneos gastos totalizaram R\$ 1.462,37 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), em contrariedade ao disposto no artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

Note-se que, apesar da vigência do convênio ter se iniciado somente em 23/01/2013, as despesas realizadas ocorreram anteriormente, entre 01/01/2013 e 18/01/2013, período em que as notas fiscais foram emitidas, conforme quadro a seguir:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
23/01/2013	915432	31/01/2014	60,52	01/01/2013
23/01/2013	915339	31/01/2014	253,27	15/01/2013
23/01/2013	915350	31/01/2014	73,09	15/01/2013
23/01/2013	915356	31/01/2014	22,46	16/01/2013
23/01/2013	915371	31/01/2014	75,00	18/01/2013
23/01/2013	915385	31/01/2014	90,00	18/01/2013
23/01/2013	915344	31/01/2014	888,03	18/01/2013



Apesar de estas compras terem sido efetuadas antes da formalização do convênio, o intervalo de tempo entre a aquisição dos produtos e o início de vigência do convênio foi relativamente baixo, variando entre 22 (vinte e dois) dias na primeira despesa realizada (despesa SIT n.º 915432) e 5 (cinco) dias na última (despesa SIT n.º 915344).

Além disso, os gastos foram efetuados dentro do período entre a aprovação do plano de trabalho e a celebração do convênio, e igualmente foram executados de acordo com aquilo que fora pactuado no Plano de Trabalho.

Portanto, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, do caráter estritamente formal das incongruências apresentadas e da necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, além do fato de esta prestação de contas se coadunar à casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi executado corretamente, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação de ressalva e determino a expedição de recomendação ao item em comento.

3. Quanto às demais impropriedades alvo das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, tal posicionamento também já se encontra consolidado neste Colegiado, igualmente em razão do caráter formal das impropriedades verificadas e da busca pelo amoldamento às inovações trazidas pelo SIT, razão pela qual o acompanho.

Contudo, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, de responsabilidade de Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Generoso Fonseca (Presidente da Tomadora de 04/08/2003 a 31/12/2017), em razão do seguinte motivo:

- Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
- Proponho, ainda:

j) Recolhimento do saldo remanescente dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.943,76 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa (CNPJ n.º 01.110.976/0001-80) e por Generoso Fonseca (CPF n.º 472.177.319-68), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, em afronta ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011;

k) Multa administrativa a Beatriz de Souza (CPF n.º 587.082.009-04), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de sua inércia na fiscalização do convênio, resultando em saldo não restituído pela Tomadora aos cofres municipais;

l) Multa administrativa a Generoso Fonseca (CPF n.º 472.177.319-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da sua inércia ao deixar de repassar à Concedente o saldo remanescente ao término do convênio;

m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Beatriz de Souza (CPF n.º 587.082.009-04) e Generoso Fonseca (CPF n.º 472.177.319-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

o) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada:

XI. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

XII. Atraso na apresentação da prestação de contas

XIII. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

XIV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

XV. Ausência de certidões na formalização da transferência

XVI. Ausência de certidões na execução da transferência

p) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, de responsabilidade de Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Generoso Fonseca (Presidente da Tomadora de 04/08/2003 a 31/12/2017), em razão do seguinte motivo:

- Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
- Determinar, ainda:

a) Recolhimento do saldo remanescente dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.943,76 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa (CNPJ n.º 01.110.976/0001-80) e por Generoso Fonseca (CPF n.º 472.177.319-68), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, em afronta ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011;

b) Multa administrativa a Beatriz de Souza (CPF n.º 587.082.009-04), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de sua inércia na fiscalização do convênio, resultando em saldo não restituído pela Tomadora aos cofres municipais;

c) Multa administrativa a Generoso Fonseca (CPF n.º 472.177.319-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da sua inércia ao deixar de repassar à Concedente o saldo remanescente ao término do convênio;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Beatriz de Souza (CPF n.º 587.082.009-04) e Generoso Fonseca (CPF n.º 472.177.319-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

IV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização da transferência

VI. Ausência de certidões na execução da transferência

g) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 16, página 3 e 4.

2. Peça 48, página 4.

PROCESSO Nº: 15742/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVÁI, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO EGÍDIO DA SILVA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1627/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Paranavá, pelo



senhor Rogério José Lorenzetti, pela Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (ACIAP) e pelo senhor Carlos Augusto Bezerra da Costa, em face do Acórdão n.º 6187/15 – Primeira Câmara (peça 34), proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o pelo Município de Paranavaí e a ACIAP.

A decisão acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2538/15 – peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9867/15 – peça 32), decidindo pela irregularidade das contas prestadas em razão da realização de despesas que ferem o Princípio da Isonomia. Como consequência, o acórdão determinou a restituição integral e atualizada dos recursos repassados, no valor de R\$ 97.878,68 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), pela ACIAP e pelo senhor Carlos Augusto Bezerra da Costa (Presidente da Tomadora). Ademais, impôs a aplicação de multa administrativa ao Prefeito da Concedente, senhor Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49), por conta de sua inércia em fiscalizar o convênio.

O aresto foi questionado e desafiado por 4 (quatro) Embargos Declaratórios, todos pretendendo o esclarecimento e a modificação do acórdão da Primeira Câmara.

O Município de Paranavaí (peça 37) – através de seu Procurador Municipal, senhor Gilson José dos Santos – suscita a ocorrência de omissão, nos seguintes termos:

“A primeira omissão decorre do fato de que o Acórdão embargado deixou de apreciar os fundamentos contidos na defesa e documentos apresentados nas peças processuais nº 19, 21 e 21 do presente processo eletrônico.

A segunda omissão decorre do fato de que o acórdão embargado determinou a aplicação de multa ao gestor responsável (Prefeito Municipal), deixando, entretanto, de considerar que a fiscalização direta da execução do convênio era de responsabilidade do Secretário de Desenvolvimento Econômico, conforme cláusula vigésima do termo de convênio.”

Por sua vez, o senhor Rogério José Lorenzetti, à peça 39, sustenta haver omissão na fundamentação da decisão embargada e, também, na consideração da responsabilidade pela fiscalização do convênio, pontos estes idênticos aos questionados pela Municipalidade à peça 37.

A ACIAP, à peça 41, e o senhor Carlos Augusto Bezerra da Costa, à peça 43, seguiram a mesma linha dos demais embargantes, pleiteando o esclarecimento dos seguintes temas:

“1º- O Acórdão embargado deixou de apreciar os fundamentos contidos na defesa e documentos apresentados nos eventos nºs 24 e 26, bem como aqueles apresentados pelo Município, eventos nºs 19, 21 e 21, constantes neste processo eletrônico.

2º- O acórdão embargado determinou a Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (CPF n.º 238.784.019-49) e CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (CPF n.º 556.263.869-04), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994, no entanto deixou de considerar que a fiscalização direta da execução do convênio era de responsabilidade do Secretário de Desenvolvimento Econômico, conforme cláusula vigésima do termo de convênio.”

Os argumentos suscitados pelos embargantes pretendem o acolhimento das peças declaratórias, a fim de modificar a equacionar a decisão de acordo com seus pleitos.

II. VOTO

Em que pese os esforços envidados pelas partes, deixei de observar qualquer razão para que os presentes embargos sejam providos, eis que nenhuma omissão foi constatada.

Note-se que, ao contrário das alegações de que haveria omissão na motivação do decisum, especificamente acerca das peças 19/21 e 24/26, há nos autos farta fundamentação motivando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6187/15 – Primeira Câmara (peça 34), corroborada pelas constatações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo que não vislumbro a suposta omissão conjecturada pelos embargantes.

De mais a mais, todos os requisitos do artigo 457, inciso II, do Regimento Interno foram observados e cumpridos, com menção direta e objetiva dos argumentos trazidos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial. Acrescente-se que, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o julgador não tem a obrigação de rebater todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou razões satisfatórias para firmar seu entendimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2) Noutro passo, acerca da segunda omissão levantada, de que a fiscalização direta

da execução da transferência seria de responsabilidade do Secretário de Desenvolvimento Econômico, conforme Cláusula Vigésima do Termo de Convênio n.º 36/2013, tenho que igualmente não assiste razão aos embargantes.

Isso porque o senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI foi o ordenador das despesas do Termo de Convênio firmado, além de responsável legal pelo Município concedente durante o período da transferência. Logo, ao delegar a função de fiscalização à terceiro, não excluiu sua responsabilidade final, como gestor das contas, de supervisionar a execução do objeto conveniado, tão pouco de responder como responsável por eventuais irregularidades, tal quais aquelas apontadas no decisum combatido. O gestor em questão, na posição de então prefeito da Concedente, tinha obrigação de manusear o dinheiro público destinado à entidade Tomadora (ACIAP) com maior zelo, o que não o fez. Portanto, compete a ele responder pelas impropriedades encontradas, e não ao agente intercessor por ele indicado.

Cabe salientar que, ao analisar os embargos de declaração opostos pelas partes, restou claro que, em verdade, o que elas buscam é a rediscussão da matéria de mérito do acórdão questionado, situação esta que é vedada na presente fase processual.

De acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica e artigo 490 do Regimento Interno, ambos desta Casa de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo este o meio processual adequado para o que requerem as partes. Os embargos se prestam a integralizar e/ou aperfeiçoar o julgado, e não para alterar as razões de mérito da decisão, como pretendem.

Assim, caso permaneça o inconformismo com a decisão prolatada, o conteúdo dos presentes embargos declaratórios pode ser objeto de medida própria, em conformidade com a Lei Complementar n.º 113/2005 e com o Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, entendo que os referidos embargos não merecem provimento, pois descaracterizadas as alegações de omissão, devendo se manter incólume o decisum embargado.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 6187/15 – Primeira Câmara (peça 34) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se hígida em seus precisos termos a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão nº 6187/15 – Primeira Câmara (peça 34) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 27180/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1628/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Pelo deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado por Cleusa Mara Vendramim Marchaukowski, ocupante do cargo Analista de Controle desta Corte, por meio do qual pretende a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça 2).

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta certificou que nada consta com referência à averbação requerida em seus assentamentos funcionais, opinando pelo deferimento do pleito (Instrução nº 10/16, peça 3).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, para fins de possibilitar a contagem do período de 3 anos, 3 meses e 6 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (Parecer nº 34/16, peça 4), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1499/16, peça 10).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Não merece reparos o Parecer exarado pela unidade jurídica. Compulsando os autos, verifica-se que a interessada prestou serviços à iniciativa privada no período de 01/01/1987 a 06/02/1987 e de 13/11/1989 a 12/01/1993.

Observa-se que a interessada prestou serviços unicamente à iniciativa privada, no que tange ao tempo que se pretende averbar. Nesse sentido, determina o artigo 201, §9º, CF:

§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de



contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

A Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, trouxe alterações na parte relativa à contagem de tempo, ao modificar o disposto pelo artigo 40, §9º, da Carta Magna: "Art. 40(...)

§9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade."

Com a nova redação, a qual não especifica se o serviço deve ser público ou não, esta Corte tem firmado entendimento de que qualquer tempo de serviço correspondente ao tempo de contribuição será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, pelo que entendo que o presente pleito merece ser deferido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela averbação do tempo de serviço de 03 anos, 03 meses e 06 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade da servidora Cleusa Mara Vendramim Marchaukowski.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a averbação do tempo de serviço de 03 anos, 03 meses e 06 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade da servidora Cleusa Mara Vendramim Marchaukowski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 208918/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADICARLOS LEITE, ADIR DOS SANTOS LEITE, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, AMARILDO BUENO, ARY BATISTA LUZ, EDMUNDO LOPES, JOSIAS PEREIRA MARTINS, NORBERTO DEL POZZO DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO APARECIDO MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1629/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de São Jerônimo da Serra. Pagamento pelo consumo de combustível. Não comprovação. Irregularidade. Art. 62 da Lei n.º 4.320/64. Devolução aos cofres públicos. Licitação para contratação de fornecimento de combustível. Limitação geográfica. Ausência de estudo técnico. Fundamentação frágil. Certame direcionado. Pagamento por serviços e mercadorias. Comprovação de realização e entrega. Inexistência. Impossibilidade. Restituição de valores. Quantias pagas à título de adiantamento. Não comprovação e/ou prestação de contas. Contratação sem a realização de procedimento licitatório ou prévio processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Multas. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção, autorizado pela Portaria n.º 176/14 (peça n.º 04), realizado no MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, visando averiguar (i) a atuação do controle interno; (ii) a consistência e fidedignidade dos dados inseridos no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); (iii) as receitas e despesas públicas; (iv) bem como as licitações.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Relatório n.º 08/2014 (peça n.º 89), constatou os seguintes achados:

- pagamento de combustíveis em desacordo com o estipulado através do registro de preços – ausência de comprovante de abastecimento;
- direcionamento de licitações através de limitação de concorrência;
- pagamento por serviços não prestados;
- despesa realizada através de regime de adiantamento sem a devida prestação de contas;
- ausência de comprovante de recebimento de objeto contratual (atesto e liquidação);
- realização de despesa sem o devido processo licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Ainda, opinou, nos seguintes termos:

"(...)

- Proceder o recolhimento integral do valor de R\$ 150.135,65, quantificado no campo "EFEITO" aos cofres públicos, após devidamente atualizado;
- (...) aplicação de multa nos termos do art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no valor de R\$ 15.013,56 a R\$ R\$ 45.040,69, ou seja, 10% a 30% do dano causado ao erário;

- Efetiva aferição, por parte do controle interno junto ao setor de controle de frota e da Tesouraria do Município, do montante efetivamente abastecido nos veículos da municipalidade;

- Implantação de práticas e levantamento de informações relativas ao preenchimento dos cupons fiscais no ato do abastecimento dos veículos.

(...)

- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) para cada um dos 02 (dois) processos licitatórios expostos no presente achado [achado n.º 02];

- Encaminhar os autos ao Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, do Ministério Público Estadual, para fins de atendimento ao processo n.º 631020/2013.

- Conversão dos achados [03, 04] em Tomada de Contas Extraordinária.

- Restituição ao erário do montante de R\$ 6.000,00, atualizado monetariamente desde a data do pagamento, qual seja, 07 de Março de 2013;

- Aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, inciso V, em virtude de conduta dolosa que resultou em lesão ao erário. (...)

- Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) no valor de R\$ 1.382,28;

(...)

- Restituição ao erário municipal de R\$ 3.000,00 por parte do Sr. Adir dos Santos Leite, valor que deverá ser corrigido desde a data de recebimento, qual seja, 01 de março de 2013, até a data do efetivo recolhimento;

- Restituição ao erário municipal de R\$ 1.500,00 por parte do Sr. Adicarlos Leite, valor que deverá ser corrigido desde a data de recebimento, qual seja, 07 de março de 2013, até a data do efetivo recolhimento;

- Aplicação da multa prevista no artigo 89, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), em virtude da ocorrência lesão ao erário, que poderá ser arbitrada, a critério do relator, em percentual variável de 10% a 30% do dano, a qual corresponde:

- Adir dos Santos Leite – R\$ 300,00 (10%) a R\$ 900,00 (30%);

- Adicarlos Leite – R\$ 150,00 (10%) a R\$ 450,00 (30%).

- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) para cada um dos 02 (dois) processos de adiantamentos expostos no achado 04, a ser custeada pelo Prefeito Municipal, por ser o gestor municipal;

- Encaminhar os autos ao Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, do Ministério Público Estadual, para fins de eventual apuração de ato de improbidade administrativa.

(...)

- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) para cada um dos 11 (onze) processos de pagamentos expostos no presente achado [achado n.º 05].

(...)

- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) para cada um dos 15 (quinze) processos de pagamentos expostos no presente achado [achado n.º 06]. (peça n.º 89, fls. 43/49)

Comunicados os envolvidos a fim de exercerem o contraditório (peças n.º 96/103, 121, 127, 145/147, 116 e 154), ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, assessora jurídica municipal, apresentou defesa (peça n.º 111), alegando, resumidamente, que:

- para a aquisição de combustível, a localização geográfica da empresa é de grande importância, sob pena de que haja consumo de combustível e disponibilidade de tempo que prejudique a eficácia do fornecimento do produto;
- em relação ao Pregão Presencial n.º 001/2013, foi oportunizada a participação do certame a todos os postos de combustível localizados à 5 km (cinco quilômetros) de distância do Município;
- quanto ao Pregão Presencial n.º 017/2013, embora não houvesse conhecimento da existência de apenas um posto de combustível no distrito de Terra Nova, mostra-se razoável a distância máxima prevista em edital;
- os editais não foram impugnados pelos potenciais licitantes;
- não cabe à assessoria jurídica opinar sobre os valores praticados por litro de combustível, por não possuir conhecimento sobre o custo operacional dos participantes

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, representado por JOÃO RICARDO DE MELLO, Vice-Prefeito, exerceu o direito ao contraditório (peça n.º 114), sustentando, em suma, que:

- não há como fornecer os comprovantes referentes à diferença de R\$ 150.135,65 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), bem como os relacionados aos Empenhos n.º 445 (R\$ 3.000,00 – três mil reais) e n.º 465 (R\$ 1.500,00 – um mil e quinhentos reais), eis que diversos documentos do departamento de compras e contabilidade foram apreendidos, diante de operação policial;
- JOSIAS PEREIRA MARTINS exerceu a função de pregoeiro e não de tesoureiro municipal, essa última executada por AMARILDO BUENO;
- para a adequada execução do contrato, em atenção aos Princípios da Economicidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, é indispensável o requisito de localização geográfica no edital;
- em relação ao Pregão Presencial n.º 001/2013, foi oportunizada a participação



de certame a todos os postos de combustível localizados à 5 km (cinco quilômetros) de distância do Município;

e) quanto ao Pregão Presencial n.º 017/2013, embora existente apenas um posto de combustível no distrito de Terra Nova, foi necessário prever no edital a distância máxima, ante a inviabilidade de deslocamento da frota por cerca de 40km (quarenta quilômetros);

f) os editais não foram impugnados pelos potenciais licitantes;

g) o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não comprovados, referem-se à despesas com serviços prestados por JOSINEI TADEU DE OLIVEIRA, de assessoria à vários departamentos do Município, visando a capacitação da equipe da atual gestão municipal;

h) em relação à ausência de atesto e liquidação, referentes aos Pregões Presenciais n.º 02/2013, 08/2013 e 10/2013, houve falha no cumprimento da formalidade;

i) quanto ao empenho n.º 49/2013, embora não solicitado documento por escrito, foi realizada cotação por telefone, estando o valor de acordo com o de mercado;

j) o serviços prestados pela Petros Informática se referiam à locação de sistemas para gestão pública, tendo sido objeto de procedimento licitatório, na modalidade convite, sob n.º 02/2010, originando o contrato n.º 04/2010, aditado até 31/03/2013;

k) o valor pago de R\$ 10.020,00 (dez mil e vinte reais) refere-se aos meses de janeiro e fevereiro.

Já ARY BATISTA LUZ, Diretor do Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos, e NORBERTO DEL POZZO DE MELLO, membro da equipe de apoio ao pregoeiro, (peça n.º 123 e 126), a título de defesa, reprisaram os argumentos despendidos por ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, assessora jurídica municipal.

Por fim, EDMUNDO LOPES, membro da equipe de apoio ao pregoeiro, em seu arrazoado (peça n.º 133), reitera as adições dos demais interessados, argumentando, em síntese, que inexistiu direcionamento ou reserva em favor de empresas nos processos licitatórios. Teceu, ainda, comentários sobre a suposta inviabilidade do abastecimento dos veículos em outros municípios.

Tendo se manifestado a Diretoria de Contas Municipais pela citação de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), AMARILDO BUENO, tesoureiro municipal, e de ADICARLOS LEITE, Secretários Municipal da Administração, bem como pela conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 142), sobre o despacho n.º 1.204/15 (peça n.º 143), acolhendo o pleito citatório e postergando a análise do pedido de conversão, para a deliberação pelo Colegiado. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 632/16 (peça n.º 172), opinou derradeiramente pela manutenção dos achados, salvo no que diz respeito à responsabilização de JOSIAS PEREIRA MARTINS, frente ao achado n.º 01, eis que exercia a função de pregoeiro municipal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11.292/16 (peça n.º 173), manifestou-se no mesmo sentido que a unidade técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se o presente Relatório de Inspeção à averiguação (i) da atuação do controle interno municipal; (ii) da consistência e fidedignidade dos dados inseridos no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); (iii) das receitas e despesas públicas; (iv) bem como das licitações.

1. Quanto ao Pagamento de Combustíveis em Desacordo com o Estipulado Através do Registro de Preços – Ausência de Comprovante do Abastecimento

O Relatório de Fiscalização elaborado pela unidade Diretoria de Contas Municipais apontou a ausência de controles efetivos dos abastecimentos dos veículos da frota municipal.

Apesar da exigência de formalidades para realização dos abastecimentos dos veículos da frota municipal, nota-se que na prática, em alguns casos, as formalidades não eram atendidas, haja vista a detecção da ausência de anexação de cupons fiscais, da divergência entre o somatório dos cupons apresentados com as notas fiscais, da falta de assinatura do motorista e da indicação da quilometragem e da placa do veículo.

A Lei n.º 4.320/64, em seu artigo 62 e seguintes, estabelece que o pagamento só ocorrerá após sua regular liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor. No caso em tela, há necessidade de que os abastecimentos sejam pautados em notas fiscais, indicando as placas dos veículos abastecidos, até mesmo para controle da administração, data, hora, dentre outros elementos que permitam fundamentar a obrigação adquirida pelo ente municipal e a eficácia necessária para a realização de eventual conciliação dos valores apurados nas notas fiscais, em cotejo com o restante do processo de despesa dessas.

A ausência de controle administrativo no abastecimento de veículos da frota já foi objeto de decisão deste Relator, conforme consubstanciado no Acórdão n.º 5259/2015, ocasião que o gestor municipal foi condenado a ressarcir o dano causado ao erário, além das multas ali aplicadas.

Além disso, os fatos elencados pela Diretoria de Contas Municipais demonstram a inobservância dos procedimentos necessários para a realização dos pagamentos no âmbito daquele município.

Como consequência, depreende-se a existência de diferença entre o total dos comprovantes e o valor contabilizado à título de gasto com combustíveis, somando R\$ 150.135,65 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), cujos respectivos comprovantes não foram juntados aos autos, sobre o fundamento de que diversos documentos foram apreendidos em operação policial. Dessa feita, imperiosa a devolução aos cofres públicos dessa quantia, solidariamente, por ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), e ARY BATISTA LUZ, Diretor do Departamento de Licitações, corrigida monetariamente desde a data do desembolso pela Administração Pública.

Outrossim, diante do não atendimento das formalidades legais acerca da comprovação os gastos, propõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), e ARY BATISTA LUZ, Diretor do Departamento de Licitações.

Deixo de responsabilizar por esse achado JOSIAS PEREIRA MARTINS, pregoeiro, EDMUNDO LOPES, membro da equipe de apoio ao pregoeiro, NORBERTO DEL POZZO DE MELLO, membro da equipe de apoio ao pregoeiro, e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, assessora jurídica, por não constatar nexo de causalidade entre a conduta desses e o achado.

2. Do Direcionamento de Licitações Através de Limitação de Concorrência

Outrossim, a unidade técnica constatou que os procedimentos licitatórios realizados pelo município, para aquisição de combustível, possuem suposta limitação à concorrência, decorrente do direcionamento dos objetos dos referidos certames a determinados fornecedores.

Como principal ponto de defesa, os responsabilizados indicaram que a exigência de limitação de distância do posto de combustível com a sede do município é adequada, razoável e aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

Em que pese o argumentado pelas defesas, as meras alegações sobre critérios de economicidade, razoabilidade e eficiência para imposição de limites máximos de localização geográfica, para contratação de fornecimento de combustível, por si só, são frágeis frente ao conjunto fático-probatório, eis que desacompanhadas de quaisquer estudos que as confirmem.

Não se ignora que a exigência de distância máxima para a contratação de postos de combustível, dependendo do caso concreto, pode se mostrar necessária ao atendimento do interesse público, porém, desde que justificada e demonstrada a inexistência de competitividade ou sua frustração, mediante estudo prévio.

O Pregão Presencial n.º 001/2013 (peça n.º 06), teve como fim a aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos e máquinas da frota municipal, limitando a participação à distância de 05 km (cinco quilômetros) da sede da Municipalidade, tendo como vencedora a EMPRESA AUTO POSTO ARAIPORANGA LTDA.

Veja-se que a referida extensão geográfica é infima, limitando demasiadamente a abrangência do certame, não abarcando sequer a totalidade das fronteiras municipais, ou seja, diferentemente do alegado na defesa apresentada (peça n.º 114), não havia meios para que todos os postos de gasolina do Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA participassem da licitação.

Ademais, não há qualquer estudo técnico que demonstre, de forma racionalizada, que a extensão do certame há uma área maior obstaculizaria a contratação, frente ao atendimento do interesse público.

Já o Pregão Presencial n.º 17/2013 (peça n.º 83), também objetivou a aquisição de combustíveis, porém, para abastecimento diário dos veículos e máquinas destinados à atender os serviços no distrito de Terra Nova e bairros próximos a esta localidade, limitando o certamente aos participantes que possuíssem sede administrativa em Terra Nova, tendo como vencedora a empresa IVO JOAQUIM GOMES E CIA LTDA.

Observa-se que, igualmente, não foi apresentado nenhum estudo que fundamenta tal limitação.

Ainda que se considere que, nesse último caso, o distrito de Terra Nova se localiza a aproximadamente 20 km (vinte quilômetros) de distância e que haja apenas um posto de gasolina naquela localidade, é certo que o procedimento licitatório adotado não foi adequado, pois seria o caso de aplicabilidade do disposto nos artigos 25 e 26, ambos da Lei n.º 8.666/93, com a instrução do processo de inexigibilidade.

Ainda, cabia ao administrador municipal ter tomado, em ambos os casos, no mínimo, as cautelas necessárias para ampliação da competitividade, prevendo, por exemplo, a possibilidade de que postos de combustíveis interessados instalassem tanques e bombas de combustíveis nas proximidades da sede do município, desde que tal medida não tornasse o valor do combustível incompatível com os preços praticados no mercado.

Nesse contexto, evidente a ofensa aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos do artigo 3º, caput, Lei n.º 8.666/93, sendo desarrazoada a tese defensiva apresentada, pelo que imperiosa imposição de duas multas, nos termos do artigo 87, IV, “d”, da Lei Orgânica, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016) e ARY BATISTA LUZ, Diretor do Departamento de Licitações.

3. Do Pagamento por Serviços não Prestados

Segundo o Relatório de Fiscalização formulado pela Diretoria de Contas Municipais, o município realizou pagamentos sem indicação do processo licitatório ou de compra direta que o fundamento, e sem observância as formalidades exigidas aos documentos que devem compor os processos de pagamentos[1].

Embora os responsabilizados não tenham se manifestado sobre o tema, a Municipalidade, indicou à peça n.º 114, que houve equívoco na descrição dos serviços na nota fiscal, visto que “... a expressão encaminhamento de documentos não quer dizer transporte de papéis até as Secretarias e Tribunal de Contas, mais sim, capacitação de servidores, elaboração de projetos e justificativas para pleitos de recursos.”.

Constata-se a realização de pagamento em 07/03/2013, no valor de R\$ 6.000,00, “(...) a Josinei Tadeu de Oliveira, utilizando-se o empenho nº 437/2013, tendo como documento de suporte a nota fiscal nº 78 da empresa Objetiva Gestão Pública, a qual possui como histórico ‘Encaminhamento de documentos às Secretarias de Estados e TCE/PR.’” (fls. 09 da peça n.º 89).

Assiste razão aos argumentos da Diretoria de Contas Municipais, eis que não há nos autos comprovação da prestação de serviços. Soma-se a isso o fato de que os processos de pagamento devem estar instruídos de forma tal que possibilitem o



entendimento pelos controles (interno, externo e social), além de atenderem o disposto nos artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64, razão pela qual, impõem-se a condenação de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), e AMARILDO BUENO, tesoureiro municipal, ao pagamento, para cada um, de uma multa, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, condenado, ainda, solidariamente, à restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Administração Pública.

4. Despesa Realizada Através de Regime de Adiantamento sem a Devida Prestação de Contas

A unidade técnica apontou que ADIR DOS SANTOS LEITE Prefeito (2013-2016), e ADICARLOS LEITE, Secretários Municipal da Administração, receberam adiantamentos para viagem, nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos), respectivamente, sem, porém, realizarem a devida prestação de contas, mesmo passados mais de um ano das viagens que embasou os gastos.

Destaca-se que os responsáveis não apresentaram quaisquer justificativas.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 65 e seguintes, impõe regras gerais sobre o regime de adiantamento, inexistindo notícias sobre a existência de norma municipal sobre o tema e de sua observância. Ademais, nos autos não constam quaisquer documentos que comprovem terem sido realizados tais gastos.

Diante da ausência de prestação de contas demonstrando a utilização dos recursos públicos recebidos para atendimento do interesse público, fato não justificado pelos responsabilizados, necessária a aplicação de multas em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, condenado, ainda, solidariamente, à restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Administração Pública.

Imperiosa também a condenação de ADICARLOS LEITE, Secretários Municipal da Administração, à devolução de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Administração Pública.

5. Ausência de Comprovante de Recebimento de Objeto Contratual (atesto e liquidação)

A unidade técnica observou a existência de pagamentos sem comprovante de recebimento da mercadoria ou dos serviços pagos, bem como sem atesto ou liquidação.

Depreende-se o pagamento de serviços mecânicos em máquinas e veículos do município, aquisição de materiais de construção para execução de reforma e reparos em imóveis do município e aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para reposição em veículos e máquinas de diversos departamentos da administração.

Apesar de não ter havido resposta do responsabilizados, o Prefeito em Exercício, JOÃO RICARDO DE MELLO, indicou, à peça n.º 114, que "(...) os produtos e serviços são sempre conferidos nos respectivos setores onde são entregues ou prestados. Com base na afirmação verbal ou escrita dos responsáveis, o Setor de Compras da Prefeitura providencia o encaminhamento dos documentos fiscais para que haja a liquidação e posterior pagamentos. Para as despesas dos empenhos elencados pela equipe de inspeção, afirma que houve apenas a falha dos setores responsáveis em não cumprir a formalidade de atestar o recebimento dos produtos e a prestação dos serviços."

A Lei n.º 4.320/64, em seu artigo 62 e seguintes, estabelece que o pagamento só ocorrerá após sua regular liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor. Ainda nesse sentido, o Art. 63, §2º, é claro em estipular que a liquidação da despesa terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Além disso, o artigo 55 da Lei n.º 8.666/93 estabelece como cláusula necessária a que preveja o recebimento definitivo dos objetos e serviços adquiridos. Já o artigo 73 do mesmo diploma legal prevê como será feito o recebimento.

Nesse sentido, é jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO – PAGAMENTO – REGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – NECESSIDADE – TCU

Trata-se de tomada de contas especial que constatou, entre outras falhas, a liquidação irregular de despesas em contratos de serviços médicos, ante a ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Em análise, a Unidade Técnica deixou assente que "os pagamentos foram efetuados sem o necessário suporte documental. Os relatórios trazidos (...) não podem ser tomados como prova de que os serviços foram prestados sem que sejam feitas criteriosas averiguações". Ao analisar o caso, o Ministro Relator acompanhou o posicionamento da Unidade Instrutiva e asseverou que "quem atesta uma execução de despesa deve fazê-lo alicerçado em documentos hábeis a amparar tal atesto. É inconcebível uma administração em que a atestação se dá unicamente por meio de visita às unidades de saúde". De acordo com o Ministro Condutor, não pode a Administração atestar a execução de despesa pública unicamente por meio de visita aos locais de execução dos serviços, sendo imprescindível para a liquidação regular o amparo em documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços. Diante do caso, ressaltou, ainda, que "a contratada foi a principal beneficiada com os pagamentos sem comprovação da execução dos serviços, pois também não foi capaz de apresentar contratos de trabalho, folhas de controle de frequência, recibos ou outros elementos que comprovassem a execução dos serviços à municipalidade. A liquidação irregular da despesa, sem que a contratada tenha sido capaz de comprovar que executou os serviços, implica recebimento de valores sem a respectiva contraprestação das obrigações acordadas, ou seja, em ganho ilícito".

(TCU, Acórdão nº 6.230/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer,

DOU de 28.10.2014.)

Dessa forma, além da inobservância das normas mencionadas, a ausência de adoção de tais mecanismos pela administração daquele município demonstra falha de controle que pode ter implicado em prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual, aplica-se, em prejuízo de AMARILDO BUENO, tesoureiro municipal, e ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), para cada um, a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

6. Realização de Despesas sem o Devido Processo Licitatório, de Dispensa ou de Inexigibilidade de Licitação

O Relatório de Fiscalização elaborado pela unidade técnica apontou o empenho e pagamento a ISAIAS PEREIRA DA SILVA o montante de R\$ 4.500,00 referente à compra de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de grama para o setor de esportes do município, e R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) à empresa PETROS INFORMÁTICA LTDA., pela prestação de serviços de informática. No entanto, ambos os pagamentos foram realizados sem prévio processo licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, bem como sem a cotação de preços para aferir a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Segundo JOÃO RICARDO DE MELLO, Vice-Prefeito municipal, ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016) "(...) afirma que houve cotação prévia por telefone, mas não por escrito" para aquisição de grama. Quanto aos serviços de informática, argumenta que houve procedimento na modalidade Convite em 2010, os quais foram aditivados até 2013, comprovando tal alegação com imagens das telas do sistema informatizado da municipalidade.

Quanto à primeira questão, atinente a compra de gramas, assiste razão à unidade técnica quando argumenta que a cotação "por telefone" configura irregularidade.

Notadamente os atos administrativos tem a forma escrita como regra, salvo exceções estipuladas na própria lei. Obviamente que a pesquisa de mercado feita "por telefone" não pode ser considerada para fins de demonstração da compatibilidade dos serviços prestados com a média de mercado, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 3, 25 e 26, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, mesmo diante a menção da existência de processo de licitação que fundamentou o pagamento dos mencionados serviços de informática, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, eis que as "telas do sistema informatizado municipal" não suprem a falta de encaminhamento do mencionado processo de contratação, devendo, por tais fatos, ser imposta multa em desfavor ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), com fulcro no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Relatório de Inspeção n.º 08/2014, acolhendo as sanções sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:

1. A RESTITUIÇÃO aos cofres públicos de:

- R\$ 150.135,65 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, desde a data do desembolso, até o efetivo pagamento, solidariamente, por ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), e ARY BATISTA LUZ, Diretor do Departamento de Licitações, ante a inexistência de comprovação dos gastos com combustível;
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Administração Pública, a serem pagos, solidariamente, por ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), e AMARILDO BUENO, tesoureiro municipal, ante a realização de pagamento por serviços não prestados, em prejuízo dos cofres públicos;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Administração Pública, até o efetivo pagamento, por ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), ante a inexistência de prestação de contas e/ou comprovação dos gastos com viagem, em prejuízo dos cofres públicos;
- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Administração Pública, até o efetivo pagamento, por ADICARLOS LEITE, Secretário Municipal da Administração, ante a inexistência de prestação de contas e/ou comprovação dos gastos com viagem, em prejuízo dos cofres públicos;

2. A APLICAÇÃO DE MULTAS, nos seguintes termos:

- uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), e ARY BATISTA LUZ, Diretor do Departamento de Licitações, ante a autorização de pagamentos de notas fiscais de abastecimento sem os comprovantes de abastecimento;
- duas multas, com fulcro no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016) e ARY BATISTA LUZ, Diretor do Departamento de Licitações, ante a duas contratações realizadas mediante procedimentos licitatórios direcionados e com irregularidades no trâmite procedimental, visando a restrição da concorrência;
- uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), e AMARILDO BUENO, tesoureiro municipal, ante a realização de pagamento por serviços não prestados, em prejuízo dos cofres públicos;
- uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), ante a autorização e pagamento de despesas relativas à viagens sem comprovação de gastos e/ou prestação de contas;
- uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de AMARILDO BUENO, tesoureiro municipal, e ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), ante a realização de pagamentos por serviços sem comprovante de recebimento da mercadoria ou do serviço pago, bem como sem atesto ou liquidação; e



f) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), em razão da contratação serviços sem a realização do adequado procedimento licitatório.

3. Por fim, DETERMINA-SE o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que proceda as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar PROVIMENTO ao Relatório de Inspeção n.º 08/2014, acolhendo as sanções sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:

I - RESTITUIR aos cofres públicos:

a) R\$ 150.135,65 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, desde a data do desembolso, até o efetivo pagamento, solidariamente, por ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), e ARY BATISTA LUZ, Diretor do Departamento de Licitações, ante a inexistência de comprovação dos gastos com combustível;

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Administração Pública, a serem pagos, solidariamente, por ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), e AMARILDO BUENO, tesoureiro municipal, ante a realização de pagamento por serviços não prestados, em prejuízo dos cofres públicos;

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Administração Pública, até o efetivo pagamento, por ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), ante a inexistência de prestação de contas e/ou comprovação dos gastos com viagem, em prejuízo dos cofres públicos;

d) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Administração Pública, até o efetivo pagamento, por ADICARLOS LEITE, Secretário Municipal da Administração, ante a inexistência de prestação de contas e/ou comprovação dos gastos com viagem, em prejuízo dos cofres públicos;

II - APLICAR MULTAS, nos seguintes termos:

a) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), e ARY BATISTA LUZ, Diretor do Departamento de Licitações, ante a autorização de pagamentos de notas fiscais de abastecimento sem os comprovantes de abastecimento;

b) duas multas, com fulcro no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016) e ARY BATISTA LUZ, Diretor do Departamento de Licitações, ante a duas contratações realizadas mediante procedimentos licitatórios direcionados e com irregularidades no trâmite procedimental, visando a restrição da concorrência;

c) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), e AMARILDO BUENO, tesoureiro municipal, ante a realização de pagamento por serviços não prestados, em prejuízo dos cofres públicos;

d) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013/2016), ante a autorização e pagamento de despesas relativas à viagens sem comprovação de gastos e/ou prestação de contas;

e) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de AMARILDO BUENO, tesoureiro municipal, e ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), ante a realização de pagamentos por serviços sem comprovante de recebimento da mercadoria ou do serviço pago, bem como sem atesto ou liquidação; e

f) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito (2013-2016), em razão da contratação serviços sem a realização do adequado procedimento licitatório.

III - DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que proceda as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Falta de assinatura nas notas de empenho e liquidação, falta de atesto na nota fiscal, falta de comprovante da prestação de serviços.

PROCESSO Nº: 270390/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1630/16 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO

JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013. Deliberação pela Instauração da INSPEÇÃO "IN LOCO".

RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Secretário Municipal, Sr. Brasília Vicente Castro Filho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 97/2015 – DCM, (peça nº 36), concluindo pela regularidade das contas. No entanto, o douto Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 785/15, (peça nº 37), solicitando diligência ao Gestor para esclarecimentos quanto à realização do Pregão 195/13, cujo objeto tratou da contratação de serviços médicos, inclusive no âmbito da Saúde da Família.

A Solicitação foi atendida, conforme o Despacho nº 343/15, e, após regular intimação, foram juntadas as justificativas, (peças de nº 41 até nº 60). As informações foram analisadas, porém, foi solicitada nova diligência ao Município para maiores esclarecimentos quanto à situação do concurso público realizado em 2010 e a necessidade de contratação de empresas privadas para atuar na área da saúde.

O Ministério Público, Parecer Ministerial nº 7711/2015, (peça nº 67), não se opôs à diligência solicitada pela Unidade Técnica e incluiu a necessidade de indicação quanto à ocorrência de contratação de OSCIP atuante na área de saúde no Município de São José dos Pinhais em 2013. A solicitação foi atendida pelo Despacho nº 1175/15 – GCAML, (peça nº 68), sendo emitida a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 3898/15, (peça nº 71), tendo as justificativas juntadas à peça nº 73.

Por fim, considerados os itens já expostos, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos termos da INSTRUÇÃO 4.772/15, (peça nº 80), alegando que a documentação juntada demonstra que o Município em exame realizou um concurso em 2010 para diversas especialidades médicas, sendo prorrogado até 22/05/2015. Observou que, em agosto de 2013, foi realizado um Pregão para a contratação de serviços médicos, inclusive nas áreas do concurso, sendo excluído o lote 12 que tratava da saúde da família. Ressaltou que em outubro do mesmo ano foi aberto um processo seletivo para cargo de médicos temporários, sem êxito, tendo vários cargos com vagas abertas.

A Unidade Técnica destacou que o Responsável, em suas justificativas, afirma que na época da prorrogação do concurso, realizado em 2010, já não havia mais candidatos a serem nomeados em várias áreas médicas e que a contratação das empresas ocorreu para que a população não ficasse desprovida de algumas especialidades.

Com relação à contratação de OSCIP, cujo Gestor alega não ter ocorrido, uma vez que entende que todas as contratadas são sociedades empresariais, a Diretoria de Contas manifestou-se no sentido de que a terceirização daqueles serviços vem sendo objeto de questionamento em outros processos. Conforme o Processo nº 737758/11, que trata de Tomada de Contas Extraordinária, na Instrução nº 2814/12 – DCM, (peça nº 39), há declaração do Responsável à época sobre as dificuldades do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais que, desde 2001, se encontrava em crise, tendo passado por intervenção judicial em abril de 2008, sendo "encampado", em 2009, com a propositura de ação de desapropriação judicial nº 179/09 na 2ª Vara Civil de São José dos Pinhais. Conforme a Instrução citada, foram encontradas irregularidades na contratação das empresas (B.M.J. Service e COOPERGS), conforme o Relatório de Inspeção nº 18/2013, Processo nº 638486/12, ainda em andamento.

No presente processo, as empresas contratadas para a terceirização dos Serviços na área da saúde foram: MEDSERV – Serviços Médicos e Hospitalares LTDA, Hygea Gestão & Saúde LTDA, Med-Call Médicos Associados para Ação em Saúde LTDA e Prohealth LTDA, com os seguintes gastos:

nmCredor	vlEmpenhoLiquido
MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA	22.133.583,10
HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA. ME	3.739.208,48
CEMHOSP - CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS E HOSPITALARES	2.446.879,27
PROHEALTH LTDA - ME	609.855,35
Total Geral	28.929.526,20

Figura 1 - Empenhos exercício de 2013.

nmCredor	vlEmpenhoLiquido
MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA	27.815.210,45
HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA. ME	12.125.052,10
CEMHOSP - CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS E HOSPITALARES	5.311.364,73
PROHEALTH LTDA - ME	181.615,68
Total Geral	45.433.242,96

Figura 2 - Empenhos exercício de 2014.

Com as referidas informações, a Diretoria de Contas entendeu que não é possível verificar quantos profissionais atuaram no Município através das empresas e nem sua carga horária, inviabilizando a verificação sobre os valores gastos com a terceirização em relação ao salário oferecido aos servidores efetivos e a efetiva prestação do serviço. Ressaltou que o Responsável não explicou o motivo para que o concurso realizado não obtivesse o êxito esperado, destacando o baixo valor oferecido para as especialidades, sendo a remuneração oferecida de R\$ 60,00 (sessenta reais) a hora, tanto do médico Clínico Geral quanto o Médico Neurocirurgião.

Ressaltou a vinculação entre a OSCIP - Confiancce e a empresa MED-CALL,



conforme demonstrado no Processo 343404/13, Relatório de Inspeção/Auditoria nº 07/2013 – DAT, contrariando a informação do Gestor Responsável. Informou que o referido Instituto teve como Presidente a

Sra. Claudia Aparecida Gali e como tesoureiro o Sr. Paulo César Martins. Mencionou que a Presidente do Instituto Confiance divulgou em seu perfil social vagas para médicos do Programa Saúde da Família - PSF no Município de São José dos Pinhais.

Ainda, a Diretoria de Contas enfatizou o Relatório da DAT – Diretoria de Análise de Transferência citado no Município de Fazenda Rio Grande, com as diversas irregularidades e danos ao erário realizados pelo Instituto Confiance e a empresa MED-CALL.

Quanto à empresa MEDSERV, de acordo com o contrato juntado à peça processual nº 45 e o CNPJ registrado no documento, a relação de empenhos remete para a empresa CEMHOSP – Centro de Especialidades Médicas e Hospitalares. De acordo com o Processo nº 496878/12, o Relatório de Inspeção/Auditoria nº 07/12, peça processual nº 06, da mesma forma que a empresa anterior, restou demonstrada a vinculação entre o CEMHOSP e as OSCIPs APRESB – Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina, sendo todas do mesmo proprietário, Sr. Wagner Mattos. Nesta inspeção realizada no Município de São Miguel do Iguaçu, destacou-se o superfaturamento dos serviços contratados, além de diversas outras irregularidades.

As outras duas empresas vencedoras do Pregão nº 195/13 foram Hygea Gestão & Saúde LTDA e Prohealth LTDA que, de acordo com o quadro Societário possuem como sócio diretor o Sr. Thiago Gayer Madureira e o Sr. Guilherme Gayer Madureira, que possuíam em comum a sócia Larissa Gayer Madureira, sendo todos filhos da Sra. Mara Regina da Silva Gayer Madureira, ficando materializada a vinculação entre as empresas.

Ressaltou que há três Inquéritos Cíveis da empresa Hygea Gestão & Saúde referente às irregularidades apuradas na realização dos serviços de saúde, quais sejam: Inquérito Civil MPPR – 0001.10.000095-7, instaurado em 28/02/11, referente ao Município de Campo Magro; Inquérito Civil nº MPPR-006.14.000359-8 originado na Recomendação Administrativa nº 15/2014, referente ao Município de Antonina e, principalmente, o Inquérito Civil nº MPPR-0135.15.000178-6, instaurado em 09/03/2015 que tem como objeto a apuração de irregularidades em todas as dispensas de licitação, processos administrativos e contratos firmados pelo Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e as empresas Med-Call Associados para Ação em Saúde LTDA e Hygea Gestão e Saúde LTDA, uma vez que sem a realização de licitação e com valores de BDI e encargos sociais incompatíveis com os permitidos.

Assim, observou que o Inquérito Civil nº MPPR – 0135.15.000178-6 trata de caso concreto narrado nesse processo. Ainda, destacou que há neste Tribunal de Contas o Protocolo nº 103226/15, que trata da representação realizada pela empresa MED-CALL contra a empresa Hygea Gestão e Saúde LTDA referente à irregularidade na realização do Pregão nº 195/2013, em fase de instrução.

Assim, adicionado o assunto à conta, conforme o Despacho nº 343/15 – GCIZL, e tomando por base a descrição desta Instrução e a gravidade dos indícios de irregularidade frente às empresas contratadas, além da existência de um inquérito civil sobre a prestação de serviços na área de saúde no Município, a Unidade Técnica CONCLUI PELA REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO “IN LOCO”, desta prestação de serviço e o sobrestamento deste processo até a conclusão da inspeção.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 541/16 (peça nº 81), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda a Instauração da INSPEÇÃO “IN LOCO”, para apurar eventuais irregularidades atinentes ao Pregão nº 195/2013, bem como em relação à Terceirização de Serviços da Área de Saúde, consoantes relatado na Instrução nº 4772/15 da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, destacamos que se trata da prestação de Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que, em decorrência do Parecer nº 785/15, (peça nº 37), do duto Ministério Público de Contas, teve possíveis inconformidades detectadas quanto à realização do Pregão 195/2013 que cuidou da contratação de serviços médicos, inclusive quanto ao Programa da Saúde da Família.

Destaca-se que a Instrução processual apontou a existência de diversos procedimentos em tramite nesta Casa, que cuidam especificamente da contratação de empresas das áreas da saúde, pelo Município de São José dos Pinhais, citando os Processos nº 737758/11; 638486/12; 343404/13; 496878/12; e, 103226/15, sendo que este último trata da representação realizada pela empresa MED-CALL contra a empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA., referente à irregularidade na realização do Pregão nº 195/2013.

Importante ressaltar, os vultosos valores pagos pelo Município de São José dos Pinhais, às referidas empresas, nos exercícios de 2013 e 2014, conforme tabela:

nmCredor	vlEmpenhoLiquido
MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA	22.133.583,10
HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA. ME	3.739.208,48
CEMHOSP - CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E HOSPITALARES	2.446.879,27
PROHEALTH LTDA - ME	609.855,35
Total Geral	28.929.526,20

Figura 1 - Empenhos exercício de 2013.

nmCredor	vlEmpenhoLiquido
MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA	27.815.210,45
HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA. ME	12.125.052,10
CEMHOSP - CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E HOSPITALARES	5.311.364,73
PROHEALTH LTDA - ME	181.615,68
Total Geral	45.433.242,96

Figura 2 - Empenhos exercício de 2014.

Destaca-se ainda, a dificuldade para obtenção de informações acerca dos gastos realizados, frente ao número de profissionais contratados e as horas de serviço prestadas, fatores que inviabilizam qualquer análise e reforçam a necessidade de uma inspeção junto ao prestador destas contas, já que se pôde averiguar com precisão, que as empresas contratadas possuíam, entre si, vínculos societários, denotando possibilidade de frustração do caráter competitivo do certame, eventual conluio entre os proponentes com ou sem a convivência de servidores e/ou agentes públicos, e ainda, frustração e burla ao concurso público, já que as áreas licitadas se confundem com as atividades da atenção básica.

Neste sentido, destaca-se empenhos em favor da empresa CEMHOSP, vinculada as “OSCIPs” - APRESB (Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira) e IBRASC (Instituto Brasileiro de Santa Catarina), todas do mesmo proprietário, SR. WAGNER MATTOS, tudo conforme o Processo nº 496878/12 – Relatório de Inspeção/Auditoria 07/2012.

Outras duas empresas vencedoras do Pregão nº 195/13, HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA e PROHEALTH LTDA que, de acordo com o quadro Societário, possuem como Sócio Diretor, o SR. THIAGO GAYER MADUREIRA e o SR. GUILHERME GAYER MADUREIRA, respectivamente, que possuíam como sócia em comum a SRA. LARISSA GAYER MADUREIRA, todos filhos da SRA. MARA REGINA DA SILVA GAYER MADUREIRA, ficando materializada a vinculação entre as empresas.

Destacamos também, a empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE é alvo do Inquérito Civil nº MPPR-0135.15.000178-6, instaurado em 09/03/2015, que tem como objeto a apuração de irregularidades em todas as dispensas de licitação, processos administrativos e contratos firmados pelo Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta nos autos, propomos, na forma do artigo 255 da Lei Complementar nº 113 de 2005, a instauração de INSPEÇÃO “IN LOCO” na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São José dos Pinhais para fins de apurar os indícios de irregularidades em relação às contratações de SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE, após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos necessários, sobrestando este processo até a conclusão da Inspeção.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Realizar INSPEÇÃO “IN LOCO” na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São José dos Pinhais para fins de apurar os indícios de irregularidades em relação às contratações de SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE;

II- Encaminhar à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos necessários, sobrestando este processo até a conclusão da Inspeção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 230651/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ADELINO LOPES DA SILVA, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1631/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Dalberto Delmonico, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 938/16 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1699/16 (peça nº 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda a APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Adelino Lopes da Silva, CPF 489.042.019-34.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Adelino Lopes da Silva, CPF 489.042.019-34.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 234363/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: JUNIOR JOSE GERALDO, NAMIR VICENTE TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1632/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Junior José Geraldo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 833/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1640/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opinando pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sra. Namir Vicente Teixeira, CPF 483.364.919-53.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sra. Namir Vicente Teixeira, CPF 483.364.919-53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 234541/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, WILSON ROBERTO PASQUINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1633/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,

exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Maria das Graças de Almeida Bordim, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 866/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.639/16 (peça nº 11), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente à época, Sr. Wilson Roberto Pasquini, CPF 331.846.319-15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente à época, Sr. Wilson Roberto Pasquini, CPF 331.846.319-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 250466/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1634/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Gerson Nogueira Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 939/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1702/16 (peça nº 11), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda a APROVAÇÃO das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA,



exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor Geral, Sr. Gerson Nogueira Junior, CPF 711.128.809-25.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor Geral, Sr. Gerson Nogueira Junior, CPF 711.128.809-25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 18870/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CRISTINA MARIA RAMALHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1721/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 05. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada, ausência de nulidade na instauração destes autos, inexistência de extrapolação das atribuições investigativas conferidas pelas Portarias nº 972/11 e nº 124/12, ausência de prova ilícita decorrente de quebra de sigilo bancário e não ocorrência de prescrição. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da ausência de cobertura contratual e procedimento licitatório, da desnecessidade, da ausência de comprovação da execução, e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal e ao Gabinete da Presidência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, que têm por objeto de análise o achado nº 05, cujo conteúdo refere-se à contratação da agência Visão Publicidade Ltda., no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 14.096.744,70 (quatorze milhões e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), para a criação, arte, layout, impressão e distribuição do Informativo “Câmara em Ação”, bem como à subcontratação, por essa agência, das empresas Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda., às quais foram pagos, respectivamente, os valores de R\$ 12.016.030,00 e R\$ 744.970,00.

Remetidos os autos a este Gabinete para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- IDELGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA – ME e seus sócios PEDRO AMARO GOMES e CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO SANTOS; e
- IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA. e suas sócias IRACEMA PINTO

DE SOUZA e LAIS GLUCK.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesas tempestivas os Srs. João Carlos Milani Santos (peça nº 51), Iracema Pinto de Souza (peça nº 58), Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. (peça nº 60), Laís Glück (peça nº 62), Claudia Marcia Wommer Amaro Santos (peças nº 67 a 70), Pedro Amaro Gomes (peça nº 79) e Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME (peça nº 81, acompanhada dos documentos de peças nº 82 a 169).

O Sr. Relindo Schlegel, à peça nº 65, requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo deferida a dilação pelo período de 15 dias (Despacho nº 2754/13). Novo pedido foi formulado à peça nº 173, excepcionalmente deferido por meio do Despacho nº 2941/13, em face das razões expostas.

No interregno deste prazo, o interessado apresentou sua defesa, à peça nº 177.

Intempestivamente, apresentaram defesas o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (em razões conjuntas de peça nº 179) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 183), recebidas, contudo, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

À peça nº 188, o Sr. Pedro Amaro Gomes requereu o desentranhamento da defesa apresentada pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal, em razão da sua intempestividade e por ter sido recebida pelo Despacho nº 3922/13, supostamente assinado por autoridade sem atribuição legal ou delegação específica.

A pretensão foi indeferida pelo Despacho nº 4148/13, no qual se demonstrou a regularidade da delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 411/12 e a contemplação, nesta, do juízo de admissibilidade da juntada intempestiva de documentos. Expôs-se, ainda, a necessidade do atendimento aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, além da adequada instrução do processo.

Em que pese validamente citado (conforme aviso de recebimento de peça nº 48), o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, não apresentou contraditório.

Por meio da Instrução nº 1538/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.5, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.5, referentes ao período de janeiro de 2005 a abril de 2010, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.5, referentes ao período de maio de 2010 a dezembro de 2011, nos moldes do art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.5 recebidos para a impressão do Informativo “Câmara em Ação”, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; sanção de proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela AGÊNCIA VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para a impressão do informativo “Câmara em Ação”, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela AGÊNCIA VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para a impressão do informativo “Câmara em Ação”, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
7. IDEALGRAF EDITORA LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.5 recebidos para a impressão do Informativo “Câmara em Ação”, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; sanção de proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
8. Sr. PEDRO AMARO GOMES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela IDEALGRAF EDITORA LTDA – EPP para a impressão do informativo “Câmara em Ação”, com base na teoria da desconconsideração da



personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sra. **CLAUDIA WOMMER AMARO GOMES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela IDEALGRAF EDITORA LTDA – EPP para a impressão do informativo “Câmara em Ação”, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. **IRACEMA PINTO DE SOUZA CIA LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.5 recebidos para a impressão do Informativo “Câmara em Ação”, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

11. Sra. **IRACEMA PINTO DE SOUZA**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela IRACEMA PINTO DE SOUZA CIA LTDA – EPP para a impressão do informativo “Câmara em Ação”, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

12. Sra. **LAIS GLUCK**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela IRACEMA PINTO DE SOUZA CIA LTDA – EPP para a impressão do informativo “Câmara em Ação”, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9686/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[2], pelo Despacho nº 1337/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, a nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada pelo interessado em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela Tomada de Contas Extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara);

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastamento, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos

resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[3]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[4]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. Q litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[5]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[6].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma desta ora em análise, também foram rejeitadas naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):



Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[7]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
- b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.
- c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.
- d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

- a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
- b - Saldos em Caixa.
- c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
- d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
- e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.
- f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
- g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.
- h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
- i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
- j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.
- k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.
- l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.
- m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- a - Despesa com Pessoal.
- b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

- a - Remuneração dos Agentes Políticos.
- b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
- g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
- e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[8], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abrangidas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da ausência de nulidade na instauração destes autos

A empresa Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e seus sócios, em defesas de peças nº 67, 79 e 81, alegaram, em sede de preliminar, a ausência de previsão do processo de "Requerimento Externo" na Lei Orgânica desta Corte de Contas; a ocorrência de extrapolação do poder normativo e consequente ilegalidade da Instrução Normativa nº 82/2012; a incompetência do Presidente deste Tribunal para instaurar Tomada de Contas Extraordinária sem apreciação do Tribunal Pleno; e a ausência de Relator para conduzir a tramitação do Requerimento Externo.

A preliminar não merece acolhimento.

Primeiramente, conforme bem esclarece a Diretoria de Contas Municipais à fl. 15 da peça nº 191, o "Requerimento Externo" não é modalidade de processo, mas mero instrumento de exercício do direito fundamental de petição, estabelecido pelo art. 5, XXXIV, da Constituição Federal.

A Instrução Normativa nº 82/2012 é clara ao distinguir "Processos" e "Requerimentos". No que possui relevância para os presentes autos, nada mais faz do que regulamentar o exercício do mencionado direito fundamental nesta Corte de Contas, sem criar qualquer espécie de processo. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da citada Instrução Normativa, ou em extrapolação do poder normativo.

Ainda no que tange à suposta ilegalidade do ato normativo, suscitaram os interessados o descumprimento ao previsto no art. 194 do Regimento Interno, uma vez que o texto da IN nº 82/2012 não conteria referência à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que pretende regulamentar.

Ao contrário do alegado, assim consta do texto da referida Instrução Normativa:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 330 e 524-B, c/c os arts. 193 e 194, do Regimento Interno (...)

O art. 330 do Regimento Interno, por sua vez, estabelece claramente a necessidade de consolidação da Tabela de Assuntos, de que trata a Instrução Normativa nº 82/2012:

Art. 330. Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria-Geral.

§ 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o caput serão recebidos e protocolados como requerimentos.

Registre-se que esta discussão, em si, é despropositada, pois, mesmo se inexistisse a referida Instrução Normativa, o procedimento investigativo de que tratam os presentes autos poderia ter sido realizado com base, tão somente, no art. 9 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

§ 1º O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, devendo:

I – verificar e orientar o controle interno;

II – examinar o controle contábil e os registros a ele correspondentes;

III – acompanhar as fases da despesa, inclusive verificando a regularidade dos empenhos, liquidações, contratos e procedimentos licitatórios;

IV – acompanhar a arrecadação da receita, bem como as operações de crédito, a emissão de títulos, além de verificar os depósitos em caução, fiança, ou dos bens dados em garantia;

V – verificar a regularidade da execução da programação financeira;

VI – examinar os créditos adicionais, as despesas de exercícios encerrados e os "Restos a Pagar";

VII – avaliar os programas governamentais;

VIII – verificar o controle de custos das ações e projetos públicos;

IX – acompanhar a gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X – todas as demais matérias previstas em lei específica, bem como, o que mais for determinado em Regimento Interno ou Resolução do Tribunal de Contas.

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Em caso de sonegação, será fixado prazo para ser apresentado o processo ou o documento requisitado, ou prestada a informação solicitada, findo o qual serão adotadas as providências necessárias.

Ausente, portanto, o vício apontado.

Outrossim, afirmaram os defendentes que o Presidente deste Tribunal não teria competência para instaurar a Tomada de Contas Extraordinária que originou os presentes autos, por entenderem que o objeto fiscalizado já estava sendo tratado em um procedimento específico, qual seja, o Requerimento Externo, de modo que, nos termos do art. 259-A do Regimento Interno,[9] a instauração deveria se dar por decisão do Tribunal Pleno.

Novamente, não lhes assiste razão. O mencionado art. 259-A trata apenas da instauração dos procedimentos de fiscalização previstos na Subseção I do Capítulo III do Regimento Interno (quais sejam: auditorias, inspeções, levantamentos acompanhamentos e monitoramentos), e portanto não se aplica à instauração de processos de Tomada de Contas Extraordinária.

De outro vértice, também não há que se falar em ausência de Relator para conduzir a tramitação do Requerimento Externo.

Como visto, o objeto do processo de Tomada de Contas Extraordinária que deu



origem aos presentes autos não estava compreendido em "instrução de processo", e sim em "Requerimento Externo", o qual possui natureza de mero procedimento administrativo.

Na espécie, a atuação do procedimento como Requerimento Externo decorreu do simples fato de o Ofício nº 059/2011 – DARH-GP (peça nº 02 dos autos nº 431373/11), expedido pela Presidência da Câmara Municipal de Curitiba em resposta ao Ofício nº 393/11/OIN-GP, ter sido entregue a este Tribunal de Contas mediante protocolo na Diretoria de Protocolo.

Por consequência, o expediente foi corretamente atuado e classificado no assunto nº 2 do Anexo IV – TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS, da Instrução Normativa nº 82/2012, assim conceituado pelo respectivo ANEXO VIII – QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS EXTERNOS:

Conceito: expediente instaurado para assuntos não contemplados na classe de subassuntos dos requerimentos de instauração externa e que versem sobre matérias de competência do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do requerimento: pessoa jurídica ou física requerente.

Pode-se perceber que o tão comentado Requerimento Externo não passava, em realidade, de comunicação realizada entre o órgão fiscalizado (Câmara Municipal de Curitiba) e unidade técnica responsável pela sua fiscalização, qual seja, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 158, I, do Regimento Interno,[10] intermediada pelo Presidente desta Corte.

Tratava-se, portanto, de atividade de natureza técnica fiscalizatória, regularmente executada pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos dos arts. 147, XII[11] e 158 V, do Regimento Interno, a quem compete, dentre outras atividades:

Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais:

(...)

V - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

A respeito, vale transcrever os esclarecimentos prestados pela própria Diretoria, em sua Instrução nº 1538/14 (fl. 15 da peça nº 191):

No presente caso, o Requerimento Externo teve por objetivo esclarecer questionamentos efetuados por esta Diretoria de Contas Municipais em virtude de inconsistências encontradas nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), no que diz respeito à Concorrência nº 02/2006, realizada pela Câmara Municipal de Curitiba para a contratação de duas agências de propaganda. Tratou-se, portanto, de um procedimento preliminar para prestação de informações e esclarecimentos de inconsistências, e não de um processo administrativo acusatório.

Consequentemente, por não se tratar de processo, não há que se falar em Relator para conduzir a sua tramitação.

Nos termos do já referido art. 147 do Regimento Interno, a Diretoria de Contas Municipais está situada entre as unidades técnicas e administrativas deste Tribunal, cujos trabalhos são dirigidos e superintendidos pelo Presidente, conforme dispõe o art. 122, I, da Lei Orgânica, c/c art. 16, XXXIII, do mesmo Regimento:

Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I – dirigir e representar o Tribunal;

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente

XXXIII - dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas unidades técnicas e administrativas;

Dessa forma, a autoridade responsável pela condução do expediente era, de fato, o Presidente desta Corte.

Após a análise dos documentos e esclarecimentos prestados em sede de Requerimento Externo pela Câmara Municipal de Curitiba, a Diretoria de Contas Municipais, produziu a Instrução nº 2.441/11, na qual, após constatar indícios de infração à legislação e a necessidade de aprofundamento da fiscalização, propôs, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 158, II, do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária:

Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais:

(...)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

Não houve, portanto, a alegada usurpação de relatoria pela unidade técnica. Até aquele momento, o procedimento era corretamente superintendido pelo Presidente desta Casa, a quem competia, portanto, acolher ou rejeitar a proposta de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, do Regimento Interno:

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Resta clara, portanto, a competência do Presidente para conduzir o Requerimento Externo e determinar a sua reatuação como Tomada de Contas Extraordinária.

À guisa de mera complementação, releva notar que, ao dar continuidade ao processamento do feito, em especial, com a expedição do Despacho nº 01/13, nos autos nº 431373/11 (peça nº 687), que determinou o desmembramento desses autos com a formação de outras 58 atuações, com o mesmo assunto, de tomada de contas extraordinária, e do Despacho nº 125/13, deste autos (peça nº 28), que determinou a citação das partes deste mesmo processo, este relator confirmou e ratificou a correta atuação originariamente determinada pelo Presidente, como tomada de contas extraordinária, não se cogitando de qualquer irregularidade nesse procedimento.

4. Da ausência de extrapolação das atribuições investigativas conferidas pelas

Portarias nº 972/11 e nº 124/12 e da legitimidade da parte

A empresa Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME, à peça nº 81, sustentou que a Comissão de Inspeção extrapolou os poderes que lhe foram atribuídos pelas Portarias nº 972/11 e 124/12, uma vez que o objeto estaria restrito à fiscalização de contratos entre agências de publicidade e a Câmara Municipal de Curitiba, enquanto que a relação da Idealgraf era apenas com a agência Visão Publicidade, e não com o Legislativo Municipal, motivo pelo qual também seria parte ilegítima neste feito.

Todavia, depreende-se do texto da Portaria nº 972/11 (encontrada à fl. 04 peça nº 06) que o objeto da investigação é aquele determinado pelo Despacho nº 1206/11-GAIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 (peça nº 25 daqueles autos), o qual, por sua vez, remete à Instrução nº 2.441/11, da Diretoria de Contas Municipais:

Portaria nº 972/11

(...)

I – os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão de inspeção, nos termos requeridos pelo Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares no Despacho nº 1206/11, oriundo da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11; Despacho nº 1.206/11

(...)

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que, com base no art. 16, XXXVII, do Regimento Interno e no Despacho nº 2958/11, desse Gabinete, sejam designados os servidores para a composição da equipe responsável pela realização da inspeção junto à Câmara Municipal de Curitiba, cujo escopo encontra-se definido na Instrução nº 2441/11, da Diretoria de Contas Municipais, constante da peça nº 8, em especial, para a adoção das providências indicadas no item 6 dessa mesma instrução, a f. 25, conforme cronograma indicado no item 7, a f. 26. (...)

A referida Instrução nº 2.441/11 (peça nº 08 dos autos nº 431373/11), por sua vez, trata especificamente do Informativo "Câmara em Ação" (tópico 5.10, fl. 20), ocasião em que levanta a possibilidade de que os exemplares do Informativo não tenham sido impressos, causando grave dano ao erário.

Assim, por se tratar de fato constante da Instrução que delimitou o escopo da Comissão de Inspeção designada, é natural que as empresas responsáveis pela impressão do informativo sejam chamadas ao processo, nos termos do art. 3º, II, da Lei Orgânica, na condição daqueles que possivelmente concorreram ou deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, passíveis, inclusive, de responsabilização solidária pelo suposto dano ao erário, conforme prevê o art. 248, § 3º, do Regimento Interno, Por outro lado, mesmo se fosse acolhida a alegação de extrapolação da Portaria nº 972/11, o que se admite meramente para fins de argumentação, as empresas subcontratadas poderiam ser chamadas aos autos a qualquer momento, com fundamento nos dispositivos supracitados.

Note-se, ademais, que em que pese a empresa Idealgraf sustente sua ilegitimidade para figurar neste feito, com base em alegada inexistência de relação jurídico-administrativa com qualquer ente público, fato é que os recursos pagos às duas gráficas subcontratadas são de origem pública, do orçamento da Câmara de Vereadores de Curitiba, gerenciados por agência de publicidade que, nessa condição, assume a condição de gestora de recursos públicos, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte e do Tribunal de Contas da União:

A pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação.

(Acórdão 5297/2013, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

Outrossim, não consta nos autos a existência de contrato formalizado entre a agência e as gráficas subcontratadas, ao passo em que as notas fiscais eram emitidas por estas últimas, diretamente, contra a Câmara de Vereadores. Dentro deste contexto, é evidente que a empresa Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza & Cia. Ltda. estão sujeitas à fiscalização desta Corte de Contas e são partes legítimas neste feito.

Finalmente, em atenção a um questionamento da empresa Idealgraf e seus sócios (peças nº 67, 79 e 81), registre-se que a Portaria nº 972/11 encontra-se juntada à fl. 04 da peça nº 06 dos presentes autos, enquanto que a Portaria nº 124/12 se restringe a prorrogar a execução da inspeção pelo intervalo de 60 dias,[12] sendo o conteúdo desta última, portanto, irrelevante ao deslinde do presente feito.

5. Da suposta quebra de sigilo bancário sem autorização judicial – inexistência de prova ilícita

Afirmou a defesa da empresa Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME que seus dados bancários e fiscais, no item nº 4.5.6 do Achado nº 05, foram quebrados ilícitamente e expostos pelos meios de comunicação sem que lhe fosse previamente oportunizada a defesa. Alegou, ainda, que a quebra do sigilo não poderia ser decretada pelo Tribunal de Contas, mas apenas pelo Poder Judiciário, razão pela qual requereu o desentranhamento de todas as informações e provas supostamente obtidas por meios ilícitos.

Todavia, esta Corte de Contas não decretou a quebra de sigilo bancário das empresas investigadas.

Conforme se depreende da leitura do referido item nº 4.5.6 do Achado nº 05 (fls. 44-60 da peça nº 04), a descrição dos procedimentos realizados pela equipe deixa claro que seus membros somente acessaram os documentos da agência Visão Publicidade (extratos bancários Livros Razão da Contabilidade, TED's e cópias microfilmadas de cheques), e não aqueles da empresa Idealgraf, fornecidos voluntariamente, conforme autorização do sócio Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz,



constante da fl. 02 da peça nº 08.

Desta feita, correta a conclusão da Unidade Técnica de que nenhum dado bancário sigiloso da empresa IDEALGRAF EDITORA LTDA – ME foi requisitado por esta Corte. Os únicos documentos analisados foram notas e cheques emitidos pela empresa VISÃO PUBLICIDADE, supostamente referentes a pagamentos efetuados à empresa IDEALGRAF EDITORA para a impressão do Informativo da Câmara Municipal (fl. 19 da peça nº 191).

Ademais, a decretação da quebra do sigilo bancário, conforme bem esclarece a Diretoria de Contas Municipais (fls. 19 e 20 da mesma peça), com base na Lei Complementar nº 105/2001 (Lei de Sigilo Bancário), é uma ordem dirigida às instituições financeiras, “para que forneçam todos os dados de transferências e movimentações bancárias efetuadas pelo sujeito investigado, o que não ocorreu em nenhum momento durante o presente processo.”

Por consequência, não merece acolhimento a alegação de quebra de sigilo bancário, razão pela qual também não há que se declarar a ilicitude de provas em tese dela decorrentes.

6. Da prescrição – Não ocorrência

Em suas defesas (peças nº 67, 79 e 81), os interessados Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, Pedro Amaro Gomes e Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME suscitaram a ocorrência de prescrição relativamente aos fatos anteriores a 18/01/2008, tendo em conta que as respectivas inclusões nos autos ocorreram no dia 18/01/2013, sem, contudo, invocarem o dispositivo legal que embasaria a alegação preliminar.

De modo semelhante, a empresa Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP e suas sócias, Sra. Iracema Pinto de Souza e Sra. Laís Glück, suscitaram em suas defesas de mérito (peças nº 58, 60 e 62) o decurso do prazo legal de cinco anos para a guarda de documentos.

As alegações não merecem prosperar.

De início, impende ressaltar que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visa à apuração de eventual dano ao erário, nos termos do que prevê o artigo 236, do Regimento Interno deste Tribunal. Uma vez configurada, devem ser apuradas as responsabilidades a fim de perquirir a restituição dos valores.

Fixada essa premissa, a situação amolda-se à regra da imprescritibilidade das pretensões que intentem a restituição do erário, prevista pelo artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Aliás, a inocorrência da prescrição da Tomada de Contas Extraordinária decorrente da inspeção na Câmara Municipal de Curitiba foi declarada expressamente, por ocasião do julgamento do Processo nº 431373/11 (Acórdão nº 2586/2015 – 1ª Câmara), cujos fundamentos transcreve-se:

Ainda à guisa de argumentação, não é demais lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 5º, prevê expressamente a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destacamos).

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra-se devidamente pacificada, desde 2008, conforme se depreende do seguinte extrato, do Acórdão nº 573/08, do Tribunal Pleno, da lavra do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

“Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroboro o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.

É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis”.

Nesse mesmo sentido, os Acórdãos nº 2396/11, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; nº 867/14, Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA[13]; nº 627/13, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL[14], e nº 2718/12, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[15], todos do Tribunal Pleno.

Isso posto, afasta-se a preliminar de prescrição arguida pelos interessados Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, Pedro Amaro Gomes e Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME, e rejeita-se, desde logo, o argumento defensivo apresentado pelas interessadas Iracema Pinto de Souza, Laís Glück e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP.

II.b. Da Descrição dos Achados

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado nº 05, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12.[16]

Fixada essa premissa, passa-se à apreciação do achado, ressaltando, apenas,

que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 05 – Condição: falta de efetiva comprovação da execução dos serviços gráficos de impressão e distribuição do informativo “Câmara em Ação”; negativas de confirmação de orçamentos apresentados; falta de comprovação de entradas (aquisição) do papel necessário conforme fiscalização da receita estadual; falta de comprovação dos pagamentos da agência Visão para as gráficas conforme microfimes apresentados pela agência visão; cheques emitidos pela agência visão para as gráficas pagos diretamente “na boca do caixa”; falta de comprovação de despesas com distribuição do informativo.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 05, a contratação da agência Visão Publicidade Ltda., no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total R\$ 14.096.744,70 (quatorze milhões e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), para a criação, arte, layout, impressão e distribuição do Informativo “Câmara em Ação”, bem como a subcontratação, por essa agência, das empresas Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda., às quais foram pagos, respectivamente, os valores de R\$ 12.016.030,00 e R\$ 744.970,00.

Uma vez que o presente achado foi subdividido em 07 itens, passa-se a sintetizá-los individualmente.

1. Do Informativo “Câmara em Ação” – Breve histórico dos relatos anteriores à Tomada de Contas

O montante destinado à impressão do Informativo “Câmara em Ação”, intermediado integralmente pela Visão Publicidade, equivale a 41,35% de todos os gastos da Câmara com contratos de publicidade.

A tiragem média mensal do Informativo teria sido de 201,5 mil exemplares, tendo oscilado entre 156 mil e 255 mil. Ao todo, foram faturados 9.926.500 exemplares dos quais 9.380.500 pela empresa Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e 546.000 pela empresa Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda.

Apontou-se que, apesar da enorme tiragem, o informativo é pouquíssimo conhecido pela população e, conforme notícias veiculadas pela imprensa, sequer era encontrado na própria Câmara Municipal.

Como parâmetro de comparação, informou-se que, no ano de 2010, o Jornal Gazeta do Povo teve circulação diária média de 45,04 mil exemplares, e suas edições são facilmente encontradas, todos os dias, na cidade de Curitiba, o que não ocorria com o “Câmara em Ação”.

A esse respeito, a Câmara Municipal limitou-se a afirmar que a responsabilidade pela distribuição era da agência Visão Publicidade e a trazer um cronograma de distribuição do Informativo (fls. 13 e 29-36 da peça nº 03). Este documento, apesar de não conter o mês de referência, indica que os exemplares teriam sido distribuídos por 08 pessoas divididas em 04 equipes, 28 dias por mês, incluindo finais de semana, posicionadas em 04 pontos do município, definidos diariamente.

Informou-se, outrossim, que houve grande variação mensal no número de exemplares impressos e nos gastos com o Informativo, elemento indicativo de que a distribuição, além de não passar por planejamento prévio, destinava-se mais a justificar o desembolso de recursos do que a efetivamente comunicar à população. A própria Câmara, nesse sentido, afirma à fl. 13 da peça nº 03 que as impressões eram variáveis em função dos recursos financeiros mensais.

Destacou-se, ademais, que o papel da agência Visão Publicidade consistia em receber notícias destacadas pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal, para efetuar a diagramação, montagem, impressão e distribuição do Informativo. Uma vez finalizado o periódico, o encaminhava em meio eletrônico à Assessoria de Imprensa (fl. 12 da peça nº 13). Os jornalistas da própria Câmara Municipal (relacionados à fl. 04 da peça nº 04) eram apontados como responsáveis pelo periódico ou como colaboradores da edição, conforme se depreende da peça nº 17.

2. Da negativa de confirmação dos orçamentos

Por solicitação da equipe de inspeção, foram encaminhadas pela Câmara Municipal cópias de todos os empenhos, ordens de serviço, notas fiscais das gráficas e orçamentos que supostamente teriam sido solicitados para cotação de preços pela agência Visão.

Também foi requerida uma cópia de cada edição mensal do Informativo, para o que houve dificuldade no atendimento. Apesar dos grandes quantitativos faturados, inexistia estoque de exemplares como sobras na Câmara Municipal, nem em formato digital na gráfica. Indagado, o responsável pela Idealgraf não conseguiu apresentar qualquer prova de correspondências ou e-mails que demonstrassem o recebimento da “matriz” para impressão.

Por ocasião da análise dos orçamentos supostamente fornecidos pelas gráficas, foram encontradas graves inconsistências, tais como a ausência de assinaturas, assinaturas semelhantes ou mesmas assinaturas para gráficas distintas, timbres de uma gráfica com assinatura de outra, e orçamentos sem assinatura. Questionados via ofício acerca da veracidade dos orçamentos, os responsáveis pelas gráficas confirmaram terem efetuado ao menos um orçamento, mas não reconheceram vários outros constantes dos autos (fls. 05-07 da peça nº 04).

Concluiu a equipe que a negativa das empresas de que teriam emitido orçamentos constitui grave indício de favorecimento na relação comercial entre a agência Visão Publicidade e a empresa Idealgraf Gráfica Editora Ltda., a demandar esclarecimentos das partes, assim como da Diretoria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, haja vista a ausência de controle sobre os preços praticados, a quantidade e a efetiva circulação.

3. Da fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual na empresa IDEALGRAF Gráfica e Editora Ltda. – Quantidade de aquisição (compras) do papel Couchet 170g se demonstrou insuficiente para dar suporte ao consumo faturado pelas notas



fiscais de saída

Afirmou-se, inicialmente, que o material escolhido para a impressão do Informativo, o "Couchet 170g", possui valor elevado para a impressão de material de circulação gratuita. Segundo Sr. Luiz E. G. Turkiewicz, sócio da agência Visão, a escolha foi feita para que as pessoas não o jogassem no lixo.

Informou-se que o custo desse papel varia com o dólar e goza de imunidade fiscal, exceto para aplicação em material publicitário, o que geraria a necessidade de informação à Receita Federal, para ações no âmbito de sua competência.

Através da estimativa de necessidade de entradas em quilogramas de papel para produção da tiragem pela Idealgraf, e da comparação entre notas fiscais de entradas e de saídas no período inspecionado, apurou-se um déficit nas entradas de papel na empresa Idealgraf da ordem de 406.410 quilogramas (406,4 t). Verificou-se, ademais, que as duas empresas responsáveis pelo fornecimento, além de terem suas Inscrições Estaduais canceladas, são réis em diversas execuções por dívidas e possuem citações judiciais não cumpridas.

4. Da falta de comprovação da efetiva distribuição

Da análise de entrevista gravada com o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (fls. 23 e seguintes da peça nº 04), evidencia-se que a agência não contratou uma pessoa jurídica para a execução dos serviços de distribuição do periódico, sob a alegação de ser extremamente caro, sem que, todavia, soubesse informar qual seria esse custo.

Destacou-se que o serviço de intermediação junto à gráfica para impressão e distribuição, que não estava previsto em contrato e não foi oportunizado a outra agência, segundo declarações do entrevistado, era dimensionado de acordo com o que chamou de sobre de verba mensal. No entanto, causou espécie à equipe a ausência de esclarecimentos sobre como era definida esta sobre, além do fato de a empresa assumir a distribuição sem qualquer planejamento acerca da tiragem mensal e dos custos de logística.

Segundo o entrevistado, a distribuição teria sido efetuada por "meninos" recrutados e pagos diariamente. Todavia, não foi capaz de especificar como era feito o recrutamento ou indicar quem seriam esses contratados e o coordenador que supostamente acompanhava a distribuição. Outrossim, quando franqueado o acesso à contabilidade da agência, a equipe de inspeção não encontrou qualquer registro de pagamento dos serviços de distribuição a pessoas físicas, onde deveriam constar na forma de RPA, ou de gastos com combustíveis compatíveis com uma distribuição diária.

Ademais, o mapa de distribuição encaminhado pela Câmara Municipal, além de não informar o mês de referência, continha apenas os locais e quantidades, e apontava distribuições aos sábados e domingos. Por essa razão, a equipe ratificou as conclusões de que a Câmara não averiguava a prestação do serviço e de que a agência não possuía cópias dos mapas mensais.

Reprise-se, a propósito, a afirmação da Câmara Municipal segundo a qual a responsabilidade pela distribuição era da agência Visão Publicidade e que, conforme cronograma de distribuição juntado às fls. 13 e 29-36 da peça nº 03, os exemplares seriam distribuídos, num determinado mês, não especificado, por 08 pessoas divididas em 04 equipes, 28 dias por mês, incluindo finais de semana, posicionadas em 04 pontos do município, definidos diariamente.

Informou a equipe que, mesmo após solicitações reiteradas à Câmara e à agência, não foi apresentado o que deveria ser um "controle mensal". Portanto, pagava-se apenas com a autorização do Presidente, embora o Sr. Luiz Eduardo Turkiewicz afirme ter tratado com a Diretoria.

Em entrevista, o sócio da agência, embora afirme não se lembrar do preço da contratação de uma pessoa jurídica, estima ter assumido um custo mensal de R\$ 6.000,00 com a utilização da mão-de-obra de "meninos".

Ressaltou a equipe de inspeção que, ao cabo de 49 meses, esse custo representaria uma despesa de R\$ 294.000,00, assumida por uma empresa com finalidade lucrativa e que, em tese, fez uma proposta sem previsão desses custos. Esse valor, por não ter sido contabilizado nas despesas da empresa, ensejaria maior tributação e uma distribuição de lucros para os sócios sem que houvesse o efetivo recebimento.

O Sr. Relindo Schlegel foi entrevistado a respeito dos mesmos fatos e, em suas declarações, contradisse o Sr. Luiz Eduardo Turkiewicz a respeito das sobras. Enquanto o sócio da agência atestou o envio de 3.000 exemplares à Câmara Municipal, este afirmou que recebia apenas 1.000 exemplares mensais, sem saber se vinham efetivamente através da agência. Confirmou, ainda, que não havia controle da impressão e que o pagamento se dava através de uma ordem de serviço assinada pelo Presidente.

5. Da cobrança indevida de serviços sem previsão contratual e que poderiam ser desenvolvidos pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal

Constatou a equipe de inspeção que a Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal possuía amplas condições técnicas e de equipamentos para executar trabalhos para publicações, o que se demonstra pelo aproveitamento de textos, inclusive veiculados na página da Câmara na internet.

A agência também recebeu pagamentos da Câmara por supostos serviços de criação, arte e layout para o Informativo Câmara em Ação, em que pese tenha sido constatado que o veículo é composto pela reprodução de matérias publicadas no site da Câmara Municipal. Como comprovação, foram apresentadas apenas folhas soltas impressas das quais constava o endereço do sítio da Câmara e nomes de servidores da Assessoria de Imprensa do órgão como colaboradores, cuja diretora, Sra. Priscilla de Sá Benevides, era indicada como jornalista responsável.

Também se apurou que a cobrança por esse serviço ocorreu após o período de produção dos informativos, encerrado em maio de 2010, fato que reforça o entendimento de que os serviços de criação e layout não foram executados pela agência, mas pela própria assessoria da Câmara Municipal, pois do contrário teria cobrado mensalmente ao longo de todo o contrato.

Ademais, foi cobrado 10% de remuneração incidente sobre este valor, sem que fossem destacadas notas fiscais específicas para tanto, de modo que tais valores e documentos restaram agregados na relação da prestação de contas. Com isso, concluiu-se pela irregularidade e necessidade de ressarcimento dos valores objeto deste tópico, pagos indevidamente.

6. Da ausência de comprovação dos efetivos pagamentos da agência VISÃO Publicidade Ltda. para as empresas IDEALGRAF Gráfica e Editora Ltda. e Iracema Pinto de Souza & Cia Ltda. "GRÁFICA IRACEMA" – Pagamentos parcelados e em espécie na "boca do caixa"

Expressamente autorizada pelo sócio Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, a equipe de inspeção acessou os extratos bancários da conta corrente onde eram movimentadas as verbas pagas pela Câmara Municipal, assim como os Livros da "Razão da Contabilidade".

Indagadas sobre a forma de cobrança de seus créditos junto à Agência, a empresa Iracema Pinto de Souza informou que os seus valores eram pagos em espécie e o vencimento era contra apresentação, ao passo em que a empresa Idealgraf afirmou que costumava receber seus créditos em duas vezes e em cheque.

A fim de confirmar a efetividade desses pagamentos, a equipe solicitou à Câmara que buscasse os comprovantes junto à agência Visão, uma vez que negligentemente não os exigiu nas prestações de contas. Todavia, os responsáveis pela agência informaram que não possuíam os comprovantes, pois teriam sido extraviados em mudança de endereço.

Ocorre que, conforme apurado, a maior parte desses documentos era referente a pagamentos posteriores à mudança. Ainda assim, a agência apresentou cópias em microfílm dos documentos (peça nº 08), dentre os quais TED's e cheques emitidos.

Em conciliação dos dados entre as notas fiscais e os documentos recebidos, a equipe constatou que há diferenças de valores mensais merecedoras de esclarecimentos, e identificou a necessidade de apresentação da íntegra dos comprovantes de pagamento, sob pena de não comprovação da efetividade dos pagamentos às gráficas.

Concluiu ser injustificável a não utilização de cobrança via compensação bancária e emissão de boletos. Pelo contrário, grande parte dos pagamentos foi efetuada por cheques nominais endossados e liquidados sem depósito, ou seja, tratados como saque em espécie, fato que levanta suspeitas em razão do elevado risco associado ao transporte e guarda de grande volume de dinheiro em espécie por uma empresa. Na planilha acostada às fls. 47 a 51 da peça nº 04, em que se compara os valores das notas fiscais com os microfílm de cheques e transferências encaminhados a este Tribunal (peças nº 08 a 10), chegou-se à conclusão de que a agência deixou de enviar comprovantes de pagamentos nos totais de R\$ 6.117.750,53 para a empresa Idealgraf, e de R\$ 233.970,00 para a gráfica Iracema.

Outrossim informou-se que, em análise da movimentação financeira, foi possível estimar que mais de 80% dos saques da conta corrente da agência de publicidade se davam através de cheques com valores inferiores a R\$ 5.000,00, e que portanto estariam compatíveis com a capilaridade e com o volume das demais empresas por ela subcontratadas.

Já os lançamentos atípicos aos valores subcontratados, relacionados em planilha de fls. 52 a 57 da peça nº 04 (que somam R\$ 7.302.563,61), poderiam estar associados às gráficas de que trata o presente achado, em que pese lhes falte comprovação.

7. Do uso de textos e imagens nos informativos em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal/88. Caracterização de promoção pessoal

No entendimento da equipe de inspeção, as matérias veiculadas no Informativo Câmara em Ação implicam na utilização de imagens e textos com o objetivo de promoção pessoal dos agentes políticos, em afronta ao art. 37, da Constituição Federal.

A título exemplificativo, foram reproduzidas, às fls. 62-65 da peça nº 04, algumas matérias que constam das edições do Informativo, sendo que um exemplar completo de cada mês foi anexado aos presentes autos.

Destacou-se que cerca de 58% do total das despesas com publicidade do Legislativo Municipal foram destinados a veiculações nas emissoras de rádio, televisão, grandes jornais, revistas de conteúdo dirigido, blogs e jornais de bairros, contendo mensagens elogiosas aos vereadores, muitas das quais indicadas pelos próprios edis ou direcionadas a veículos em que estes eram apresentadores.

Apontou-se, ainda, que apesar da suposta circulação de 1.232.000 exemplares do Informativo em tela no ano de 2008 durante o período de vedação da Lei nº 9.504/97, segundo notas fiscais, nenhum candidato denunciou propaganda ilegal por parte daqueles que tentavam a reeleição.

Em conclusão, afirmou-se que os itens acima relatados indicam que a agência Visão, a Câmara Municipal, e as gráficas subcontratadas não foram capazes de demonstrar a efetiva veiculação do Informativo Câmara em Ação.

Reiterou-se, ademais, os fortes indícios de simulação de orçamentos em favor das gráficas subcontratadas, a falta de comprovação da aquisição do papel necessário à impressão de todos os exemplares do Informativo, a falta de comprovação de pagamentos em cheques com movimentação em espécie de valores significativos e recorrentes, a ilegalidade e falta de economicidade da despesa com propaganda massiva em diversos veículos de comunicação, e a falta de qualquer controle por parte da Câmara Municipal.

II.c. Do Conteúdo das Defesas Apresentadas

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 51) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado nº 05.

A Sra. Iracema Pinto de Souza, a empresa Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda., e a



Sra. Laís Glück, em razões de idêntico teor acostadas, respectivamente, às peças nº 58, 60 e 62, afirmaram que a empresa foi contratada pela agência Visão unicamente para a impressão de três edições do Informativo, sendo duas em 2006 e a última em 2007. A entrega dos exemplares era feita diretamente à agência, na medida em que eram impressos.

Informaram, ainda, que os orçamentos emitidos pela empresa referem-se apenas às três edições por ela impressas.

Ao final, asseveraram que a empresa não possui as ordens de serviço, orçamentos, arquivos ou notas fiscais referentes aos serviços, uma vez que o prazo legal para a guarda desses documentos é de 05 anos, de modo que já foram incinerados. Restam apenas os comprovantes de pagamento de FGTS e INSS.

A Sra. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos (peça nº 67) e o Sr. Pedro Amaro Gomes (peça nº 79), em razões de teor semelhante, alegaram, em primeiro lugar, a ilegitimidade de parte, sob os fundamentos de que não se pode imputar responsabilidade às pessoas físicas quando a empresa age em conformidade com o seu objeto social, e de que o Tribunal de Contas não detém competência para desconsiderar a personalidade jurídica.

Alegaram, outrossim, a nulidade do Despacho de peça nº 28, através do qual se determinou a inclusão dos interessados nestes autos, por ausência de indicação do nexo de causalidade entre os interessados e estes autos, e por ausência de atribuição legal ao detentor do cargo de Auditor para incluir a empresa e desconsiderar sua personalidade neste procedimento.

A primeira interessada também requereu a incidência do art. 191 do CPC c/c art. 424, § 1º, do Regimento Interno, a fim de que os prazos fossem contados em dobro.

Os demais argumentos de defesa do Sr. Pedro Amaro Gomes e da Sra. Claudia Wommer Amaro Gomes também estão contidos nas razões de defesa da empresa Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e, à exceção daqueles já apreciados em caráter preliminar, se encontram sintetizados a seguir.

A empresa Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME, em suas razões de peça nº 81, alegou, inicialmente, que sua inclusão nos autos se deve apenas à necessidade de se encontrar um culpado, ao passo que as autoridades, pessoas e empresas diretamente envolvidas na administração do dinheiro público foram poupadas por uma investigação que qualifica de "implacável", "tendenciosa" e "unilateral". afirmou que servidores deste Tribunal facilitaram informações sigilosas à imprensa antes mesmo da sua intimação para defesa, e que, em razão do envio do ofício citatório a endereço equivocado, da confirmação deste endereço por servidor do Tribunal, e posterior solicitação de citação editalícia da empresa, tudo leva a crer que alguém dentro do Tribunal teria buscado evitar sua defesa.

Sustentou, ainda, que os fatos foram apurados de forma parcial e tendenciosa, uma vez que no presente procedimento foram indicadas apenas seis pessoas, ao passo que, no Processo nº 431373/11, este Relator informou o envolvimento de 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores do Legislativo Municipal.

Asseverou que sua relação com a agência Visão Publicidade era exclusivamente comercial e privada, e já se encontra perfeita e acabada. Por essa razão, inexistiria relação jurídico-administrativa entre a empresa e entes públicos, de modo que a Comissão de Inspeção teria atuado de forma ilegal e abusiva.

Defendeu que os documentos juntados às fls. 82 a 169 demonstram que a quantidade de papel que ingressou na empresa é suficiente para a produção de todos os exemplares do Informativo. Isso porque, de acordo com as notas fiscais emitidas pela Idealgraf, teriam sido impressos 516.000 exemplares de 16 folhas (pesando 85 gramas) e 8.864.500 de 20 folhas (pesando 105 gramas), o que totalizaria 974.632,5 quilogramas de papel, e não os 1.115.340 quilogramas supostamente apurados sem rigor técnico-científico pela Comissão de Inspeção.

Outrossim, atestou a existência de outras notas fiscais de compra de papel Couchet para além daquelas indicadas pela Receita Estadual (fls. 09 a 11 da peça nº 04, que totalizam 708.930 quilogramas). As notas juntadas pela empresa totalizariam mais de 1.023.031,18 quilogramas, sem contar o estoque existente e as impressões feitas por outras empresas a pedido da Idealgraf. De outro vértice, a Receita Estadual teria contabilizado apenas as entradas de papel vendido pelas empresas Revepar e Van Importações, ao passo que várias outras empresas forneciam à Idealgraf.

Afirmou que a lei não obriga e a prática comercial não indica forma de pagamento, de modo que, contrariamente ao que entende a Comissão de Inspeção, não há ilegalidade em se receber pagamentos em dinheiro ou por múltiplos cheques ao invés de compensação bancária ou emissão de boletos.

Também alegou que o Tribunal de Contas não possui a imparcialidade necessária e que o ônus da prova é de quem imputa as supostas condutas inadequadas, sob pena de violação aos princípios e garantias constitucionais individuais.

Manifestou, ademais, o entendimento de que houve extrapolação das atribuições e funções da Coordenadoria da Receita Estadual, as quais seriam apenas fiscalizatórias e não poderiam ser utilizadas para fins investigativos.

Ainda, defendeu a litude da subcontratação de empresas especializadas pela agência de publicidade, e impugnou todos os documentos e provas, eis que produzidos de forma unilateral e inquisitiva, sem o exercício do contraditório.

Ao final, requereu: sua exclusão deste procedimento por ilegitimidade de parte; a indicação das razões do chamamento ao processo de apenas parte das pessoas envolvidas; a indicação da previsão legal da obrigatoriedade de pagamentos por compensação bancária ou por emissão de boletos; a apresentação das Portarias, identificação, qualificação e atribuições legais de todos os profissionais que atuaram neste procedimento; a juntada do protocolo nº 11.286.807-0 e das credenciais dos auditores da Receita Estadual e suas respectivas atribuições legais para a presente investigação; a exclusão de todos os documentos e informações colhidos através da Receita Estadual; a apuração da responsabilidade funcional do servidor responsável por informações supostamente falsas acerca do endereço da empresa

Idealgraf; e a instauração de procedimento administrativo acerca da exposição de informações sigilosas pelo Jornal Gazeta do Povo em 19/02/2013.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 177, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 05, asseverou inicialmente que, em virtude do avençado no Contrato nº 07/2006, a agência Visão Publicidade ficou responsável pela diagramação, montagem, impressão e distribuição do informativo "Câmara em Ação", cuja principal fonte era o material produzido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal. Por não ser uma despesa prioritária, a tiragem variava para não impactar obrigações preferenciais.

Afirmou que foram encontradas possíveis falhas em orçamentos apresentados em 17 dos 48 meses, porém não cabia ao Departamento de Administração e Finanças auditar, todo mês, os anexos aos documentos principais dos processos de liquidação de despesa, documentação acessória de responsabilidade da agência, de modo que não haveria falha no pagamento efetuado pela Câmara Municipal.

Quanto aos quantitativos de aquisição de papel e à comprovação da distribuição, alegou serem questões estranhas ao departamento que dirigia. As sobras de exemplares eram encaminhadas ao Gabinete da Presidência, das quais mil exemplares eram distribuídos por malote a destinos estabelecidos, porém não dentro da Câmara Municipal, possivelmente porque o propósito era a divulgação externa. Os exemplares necessários para fins de arquivo da Contabilidade e da Assessoria de Imprensa sempre foram mantidos.

No que diz respeito ao pagamento da agência para elaboração do projeto gráfico do Informativo, asseverou que o serviço também foi prestado entre junho de 2010 e maio de 2011, com a apresentação do boneco ou espelho do Informativo, mas sem a respectiva impressão por falta de suporte orçamentário.

Ao final, defendeu que o Informativo "Câmara em Ação" era semelhante aos informativos das demais Casas Legislativas, de modo que não estava em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 179), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário, salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 05, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 183, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carregada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 05, do Relatório Preliminar nº 29/12.

II.d. Da Análise das Irregularidades

II.d.1 Da ausência de base contratual e procedimento licitatório prévio

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção incluiu no Relatório Preliminar nº 29/12[17] que a intermediação dos serviços de criação, arte, layout, impressão e distribuição do Informativo "Câmara em Ação" não integra o objeto do contrato, além de se tratar de serviço absolutamente desnecessário, em face da estrutura existente na Câmara Municipal de Curitiba, suficiente para desempenhar tal tarefa.

No caso ora em análise, ainda que, para mero fim de argumentação, a Câmara não dispusesse de condições de executar o serviço, resta evidente que a contratação dos prestadores, caso corretamente justificada e atinente com uma finalidade pública específica, deveria ter se dado de forma direta, sem a intermediação da agência de publicidade, que encareceu os serviços contratados com o pagamento de comissão, e mediante prévio processo licitatório autônomo e específico, uma vez que seu objeto não guarda qualquer pertinência com os serviços elencados na cláusula primeira[18] do contrato nº 007/2006 (autos nº 431373/11, peça nº 09, fl. 90).

A esse respeito, vale transcrever a manifestação da Diretoria de Contas Municipais



(fls. 23-24 da peça nº 191, grifou-se):

Ademais, nota-se que o contrato firmado com a AGÊNCIA VISÃO PUBLICIDADE LTDA – ME (peça nº 179, p. 17/34) em nenhum momento menciona a produção de um Informativo para a Câmara Municipal de Curitiba. O objeto do contrato (Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, peça nº 179, p. 17) apenas faz referência a campanhas e peças publicitárias. Um informativo, que no presente caso é assemelhado a um jornal, não se enquadra em tal categoria, uma vez que é considerado um veículo de comunicação e não uma peça publicitária. A Lei nº 4.680/65, que regula a atividade, é clara ao diferenciar esses conceitos:

Lei nº 4.680/65

Art. 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

Art 4º São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários.

A atividade publicitária, portanto, tem por objetivo distribuir propaganda aos veículos de divulgação e não produzir estes veículos. Até porque, ainda que exista quem produza jornais e informativos com o objetivo de promoção de determinada pessoa física ou jurídica, tal prática, no âmbito da Administração Pública, é expressamente vedada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Desse modo, a produção de um informativo pela Câmara Municipal de Curitiba, por ser atividade que não se enquadra na atuação publicitária, objeto do Contrato nº 07/2006, deveria ter sido executada pelo próprio órgão ou, se demonstrada a real necessidade, através de terceirização, cuja contratação deveria ser feita através de nova licitação e contrato com esse objetivo específico.

Assim sendo, conclui-se ser irregular a contratação da empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA – ME para a produção do Informativo “Câmara em Ação” também pelo fato de que esse serviço não estava previsto no contrato.

Resta evidenciada, assim, a irregularidade pela absoluta ausência de cobertura contratual para a contratação da agência Visão Publicidade para a produção do Informativo “Câmara em Ação” e, por consequência, para a subcontratação das empresas Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda., agravada pelo fato de não ter sido observado o obrigatório processo licitatório.

II.d.2 Da Desnecessidade dos Serviços

De outro vértice, a Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal, capaz de executar os serviços de criação, arte e layout do informativo. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que esse departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[19] a 14[20] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a execução dos serviços mencionados poderia ser suportada pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal, dada sua suficiência cabalmente demonstrada, ao passo que os serviços de impressão deveriam ter sido objeto de licitação específica.

Ressalte-se, nesse ponto, que a própria elaboração e veiculação do Informativo é desnecessária, uma vez que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba através da veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Nesse aspecto, a desnecessidade da despesa resta confirmada pelo fato de que a quase totalidade dos textos veiculados no Informativo era de autoria da própria Assessoria de Imprensa, além de já ser veiculada na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Nesse tocante, os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu:[21]

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade da divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma

espécie.

Para a divulgação de tais atividades parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo §1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nesses fatos, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo

nº 43137-3/11, peça nº 686, p. 27/28).

Desta feita, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de vultuosos recursos públicos na suposta criação, arte, layout, impressão e distribuição de Informativo para divulgação de notícias da Câmara de Vereadores, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por cinco anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificadas, as publicações contidas no Informativo não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, ao que se soma a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que os valores pagos à agência Visão Publicidade Ltda. e por ela repassados às empresas Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda., caracterizaram despesas absolutamente desnecessárias.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

II.d.3 Da Ausência de Comprovação da Execução dos Serviços d Respetivos



Pagamentos

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pela agência Visão Publicidade, verifica-se que a ausência de cobertura contratual e a desnecessidade da despesa, conforme já mencionado, são agravadas pela ausência de comprovação da prestação dos serviços e, subsidiariamente, pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização do contrato para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

A Diretoria de Contas Municipais bem sintetizou e listou os elementos constantes do Achado nº 05 que demonstraram a não execução dos serviços contratados, quais sejam: a suposta impressão e circulação de elevado número de exemplares do Informativo sem o proporcional reconhecimento da sua existência pela população; a variação do número de exemplares impressos mensalmente e dos valores correspondentes, denotando falta de planejamento e real intenção de justificar o desembolso de valores do Órgão Legislativo; a negativa da veracidade de parte expressiva dos orçamentos de serviços de impressão pelas próprias empresas que supostamente os emitiram; a ausência de exemplares dos informativos em estoque ou arquivo digital, ou de correspondências e e-mails que demonstrassem o recebimento da “matriz” de impressão pela gráfica contratada; a apuração, com base em informações fornecidas a esta Corte pela Receita Estadual, de déficit na entrada do papel necessário para a impressão dos informativos na empresa Idealgraf; a ausência de comprovação da distribuição dos informativos, da identidade dos responsáveis pela execução desse serviço, e do correspondente pagamento; e a falta de comprovação dos pagamentos da Visão Publicidade às empresas subcontratadas pelos serviços de impressão.

Relava notar que, à exceção da empresa Idealgraf e seus sócios, as petições apresentadas pelos interessados se encontram desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória das alegações defensivas e, por consequência, da regular aplicação dos recursos públicos.

Destaque-se, ainda – e neste ponto atentando-se a argumento de defesa da Idealgraf e seus sócios, no sentido de que o Tribunal de Contas não possui a imparcialidade necessária e que o ônus da prova é de quem imputa as supostas condutas inadequadas – que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos públicos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, pela própria natureza dos processos de contas,[22] a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 248 do Regimento Interno.

A esse respeito, declarou o Acórdão nº 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Como mencionado, apenas a empresa Idealgraf e seus sócios trouxeram documentação para embasar suas alegações de defesa, consistente nas notas fiscais de peças nº 62 a 69 e 82 a 169, por meio das quais pretendem comprovar a compra de papel suficiente para a impressão do Informativo Câmara em Ação na quantidade declarada.

Todavia, não obtiveram sucesso nesse desiderato.

Tendo em vista que a empresa deixou de indicar a quantidade de papel destinada especificamente à impressão do Informativo “Câmara em Ação”, a Diretoria de Contas Municipais, ao analisar as mais de seis mil notas fiscais constantes das peças supra referidas, detectou apenas 46 notas referentes à aquisição do papel escolhido para a confecção do Informativo, qual seja, o “Couché brilho 170g”, nas dimensões 64x88cm (nos exercícios de 2006 e 2007, conforme descrição das propostas feitas pela Idealgraf à Agência Visão contidas no Anexo 07, peça nº 05) e posteriormente 66x96cm, após alteração da dimensão do Informativo, que passou de 21x28cm para 21x29,7cm.

A partir dessas 46 notas fiscais, concluiu-se que a documentação acostada pela defesa da empresa comprovou a aquisição de apenas 651t do papel “Couché brilho 170g” pela Idealgraf, ao passo em que a Comissão de Inspeção verificou a necessidade de 1.115t para que fosse impressa a quantidade de informativos declarada.

A Idealgraf, em sua defesa, contestou a habilitação técnica dos servidores desta Corte de Contas e da Receita Estadual responsáveis pelos levantamentos detalhados no achado nº 05, os quais concluíram pela entrada de 709t do referido papel na gráfica Idealgraf e pela necessidade de 1.115t para a impressão dos Informativos, e consequente déficit de 406t (isso considerando que todas as aquisições desse tipo de papel eram destinadas à impressão do referido Informativo, o que não encontra comprovação nos autos). Segundo apuração da própria empresa, em realidade seriam necessárias 975t para a impressão de todos os exemplares

Inexistem, todavia, quaisquer elementos nestes autos que suscitem dúvidas acerca da habilitação e qualificação técnica dos servidores envolvidos nos levantamentos, razão pela qual também não se vislumbra justificativa para o acolhimento do pleito de que fossem trazidos aos autos “(a) as Portarias, a identificação de todos os profissionais que atuaram neste procedimento, a qualificação deles e as atribuições legais de cada um; (b) o protocolo nº 11.286.807-0 e as credenciais dos auditores da Receita Estadual e suas respectivas atribuições legais para tal investigação.” Indefere-se, portanto, esta pretensão.

Ainda assim, no que se refere à Receita Estadual, observa-se no protocolo nº 11.286.807-0 (o qual, ao contrário do alegado pela empresa, encontra-se acostado aos fls. 07 e seguintes da peça nº 07) que o trabalho foi executado pelo Auditor Fiscal Rafael Martins Caparoz, tendo sido a Informação nº 23/2012-GAB/CRE subscrita pelo Assistente Técnico Roberto Zaninelli Covelo Tizon e pelo Diretor da Coordenadoria da Receita Estadual, Sr. Gilberto Della Coletta, autoridade detentora de fé-pública, em especial no que tange à identidade, qualificação e habilitação dos servidores do órgão que dirige.

Consigne-se, ademais, que as atribuições do detentor do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual se encontram previstas na Lei Complementar Estadual nº 131/2010, e portanto são de conhecimento público.

Também não se vislumbra a alegada extrapolação das atribuições e funções da Coordenadoria da Receita Estadual, a qual nada mais fez do que intercambiar informações dentro do âmbito da Administração Pública, conforme autoriza o § 2º do art. 158 do Código Tributário Nacional. Note-se que a referida Coordenadoria, à fl. 09 da peça nº 07, ao avaliar a possibilidade de atendimento à solicitação deste Tribunal, reconheceu as informações solicitadas como imprescindíveis à atividade precípua do Tribunal de Contas, que é a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

De outro vértice, os servidores desta Corte de Contas responsáveis pelo levantamento do material necessário à produção dos informativos são os Analistas de Controle nomeados pela Portaria nº 972/2011 (a qual, contrariamente ao alegado pela defesa da empresa, encontra-se acostada à fl. 04 peça nº 06) para constituírem a Comissão de Inspeção responsável pelo achado em tela. Suas atribuições se encontram previstas na Lei Estadual nº 15.854/2008, também de livre acesso ao público.

Ressalte-se que a discussão acerca da existência ou não de “caráter técnico-científico” dos quantitativos de papel apontados pela Comissão de Inspeção perde todo o sentido na medida em que, caso fosse considerada correta, para fins de argumentação, a quantidade de 975t indicada pela defesa como suficiente para a impressão de todos os informativos, mesmo assim a aquisição do material necessário não restaria comprovada pela documentação por ela carreada aos autos, a qual, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais, soma apenas 651t de papel “Couché brilho 170g”, e implica, portanto, num déficit de 324t, não muito discrepante do déficit de 406t a que chegou a Comissão de Inspeção.

Ademais, a defesa falhou em comprovar a existência de estoque do referido papel previamente ao início do período apurado, assim como a delegação de parte do serviço de impressão a outras empresas.

Dessa forma, seja utilizando-se os quantitativos apurados pela Comissão de Inspeção, seja aqueles indicados pela defesa da empresa Idealgraf e seus sócios, quando comparados com a documentação comprobatória apresentada por ambos aos presentes autos, chega-se à mesma conclusão, de que a gráfica contratada pela Visão Publicidade não possuía papel suficiente para imprimir os informativos.

No que diz respeito à ausência de comprovação dos efetivos pagamentos às gráficas subcontratadas pela agência Visão Publicidade, ainda que, na seara privada, não haja, em tese, ilegalidade em se receber pagamentos em dinheiro ou por múltiplos cheques ao invés de compensação bancária e emissão de boletos, tendo-se em conta, no caso em tela, os vultuosos pagamentos realizados com recursos públicos, supostamente efetuados em dinheiro e por meio de cheques nominais endossados e liquidados sem depósito (ou seja, tratados como saque em espécie) ocorridos no caso em tela inviabilizam, em absoluto, a identificação do real destinatário das prestações.

É por essa razão que esta Corte de Contas, por meio do art. 32, caput e inciso IV da Instrução Normativa nº 45/2010,[23] e do art. 45, caput e § 4º da Instrução Normativa nº 58/2011,[24] estabeleceu que a realização da receita e da despesa pública das entidades municipais sujeitas à sua jurisdição, dentre as quais se inclui a Câmara Municipal de Curitiba, devem ser efetivadas exclusivamente pela via bancária, vedados os pagamentos em espécie ou com cheques nominais endossados.

Lembre-se que, como mencionado acima, ao gerir os recursos de origem pública posteriormente destinados à gráfica, a agência Visão Publicidade assumiu a condição de gestora de recursos públicos e, por consequência, deveria ter velado pela transparência da sua aplicação. Nesse mesmo sentido, transcreve-se o comentário da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 191, fl. 59):

No que diz respeito aos pagamentos em cheques recebidos pela IDEALGRAF, de fato, não há dispositivo legal que determine o formato de pagamento que deve ser utilizado pelas empresas. No entanto, no caso em tela está a se falar de dinheiro público, cuja aplicação deve ser efetuada de forma transparente e de maneira a facilitar a posterior prestação de contas. A efetuação de pagamentos em cheques, cujos conteúdos eram sacados em espécie, vai de encontro à necessária transparência e publicidade dos atos da Administração Pública, indicando, assim, comportamento malicioso dos gestores, já que procedendo dessa forma estariam a assumir o risco de aplicação desse dinheiro em finalidades outras que a impressão do informativo da Câmara Municipal.

Ademais, dado que a intermediação da agência Visão para a impressão do Informativo serviu de esQUIVA ao necessário procedimento licitatório, resta caracterizado forte indicativo do intuito do gestor da Câmara Municipal de Curitiba de se evadir dos ditames das Instruções Normativas supra referidas, incidindo em claro desvio de finalidade.

Desta feita, mantém-se a conclusão da equipe de inspeção pela ausência de comprovação da efetividade dos pagamentos da agência Visão Publicidade Ltda. para as empresas Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. e Iracema Pinto de Souza & Cia Ltda.

Quanto aos demais apontamentos constantes do achado nº 05 (peça nº 04), considerando que restaram incontestes nestes autos, passam a integrar a presente



decisão.

A respeito desses últimos apontamentos, acolhe-se as considerações da Diretoria de Contas Municipais (fls. 26-27 da peça nº 191):

Quanto aos demais interessados, nenhum deles trouxe documentação capaz de rebater ou justificar as irregularidades apontadas pela Comissão de Inspeção. As alegações sem qualquer embasamento em provas não foram o suficiente para desincumbir os interessados da obrigação de comprovar a regular aplicação de recursos públicos, que é intrínseca a noção de Prestação ou Tomada de Contas. Desse modo, restaram confirmadas as alegações feitas pelo Relatório Preliminar nº 29/12.

Assim, em suma, o que se tem são vários indícios que demonstram o desvio de finalidade do procedimento licitatório e das contratações efetuadas. Isso porque a aplicação de dinheiros públicos exige um planejamento claro e preciso que vise respeitar o princípio da eficiência e facilitar a posterior prestação de contas. A variação mensal da tiragem de informativos sem qualquer justificativa, por si só, demonstra que esse cuidado não foi tomado. Mais ainda, quando se verifica que não houve comprovação sequer da impressão e distribuição dos informativos. A contratação de serviços pela Administração Pública pressupõe que o direcionamento de recursos e a execução dos serviços serão facilmente demonstrados e justificados à sociedade, de acordo com os princípios gerais que norteiam o direito administrativo.

Outro fato que merece atenção é o da negativa de várias empresas quanto aos orçamentos de serviços de impressão apresentados pela empresa contratada VISÃO PUBLICIDADE. A apresentação de documentos inverídicos, com assinaturas forjadas, além de ser, por si só, fato gravíssimo que demonstra tentativa de simulação, indica a clara intenção de favorecimento à empresa IDEALGRAF, que, por sua vez, não efetuou os serviços para os quais foi contratada.

Todos esses indícios também confirmam o denunciado pelas reportagens investigativas realizadas pela RPC TV e pelo Jornal Gazeta do Povo, de que as empresas eram utilizadas como meio para desvio do erário, com o objetivo de dirigir recursos públicos para o favorecimento pessoal de empresas e vereadores. Alguns vereadores, inclusive, admitiram claramente as práticas ilegais de recebimento de verbas para o patrocínio de programas pessoais. Ainda que tais reportagens não possam ser admitidas como material probatório documental, podem ser observadas como indicadoras da real finalidade buscada pelos desencadeadores do processo administrativo em questão.

Ante o exposto, verifica-se que no presente caso ocorreu, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, a utilização de procedimento licitatório e contratos administrativos para se atingir objetivos outros que não suas finalidades legais. Sob o pretexto de se contratar serviços para a publicidade institucional dos atos do Legislativo Municipal, que, como já visto, eram completamente desnecessários tendo em vista a estrutura da Assessoria de Imprensa, os interessados instauraram um verdadeiro esquema para desviar verbas públicas com o objetivo de favorecimento de interesses pessoais. Atos administrativos executados dessa maneira, com desvio de finalidade, são evitados de ilegalidade e, portanto, nulos.

Por consequência, face à ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pelas empresas contratada e subcontratadas, agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor pago deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

II.d.4 Do desvio de finalidade pela Promoção Pessoal

Subsidiariamente, o que se admite unicamente para fins de argumentação, ainda que a criação, impressão, pagamento e distribuição do Informativo estivesse devidamente comprovada nos autos, os serviços estariam maculados pelo desvio de finalidade, conforme bem indicado no item 4.5.7 do achado nº 05, eis que se encontram marcados pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido §1º do artigo 37 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os exemplares do Informativo Câmara em Ação anexados às peças nº 11 a 24, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuírem cunho de promoção pessoal.

A título exemplificativo, é possível citar as seguintes matérias, constantes da peça nº 13: "Câmara inicia o ano com nova Mesa Executiva" (fl. 06, com foto do Vereador João Claudio Derosso); "PT tem nova líder na Casa" (fl. 07, com foto da Vereadora Roseli Isidoro); "Projeto incentiva a atividade psicomotora" (fl. 08, com foto do Vereador Aladim Luciano); "Proposta limita peso do material escolar" (fl. 09, com foto do Vereador Jorge Bernardi); "Proposto horário para a entrega do gás" (fl. 09, com foto do Vereador Felipe Braga Côrtes); "Comércio deve informar sobre descarte de CDs" (fl. 09, com foto do Vereador João Claudio Derosso); "Parlamentar tenta reduzir violência em município" (fl. 10, com foto do Vereador André Passos); "Bobato pede ciclovia para o Pinheirinho" (fl. 11, com foto do Vereador Geraldo Bobato); "Parlamentar apresenta propostas para obras no bairro Cajuru" (fl. 12, com foto do Vereador Serginho do Posto); "Reuniões com Prefeitura e secretaria definem serviços" (fl. 14, com foto do Vereador Angelo Batista); "Vereador quer evitar uso de sacola plástica" (fl. 15, com foto do Vereador Luizão Stellfeld); "Biênio será de muito trabalho, diz Torquato" (fl. 17, com foto do Vereador Celso Torquato); "Projeto prevê cobertura para veículos apreendidos" (fl. 19, com foto do Vereador Jairo Marcelino); "Prefeitura pode melhorar o atendimento aos

surdos" (fl. 19, com foto do Vereador Roberto Hinça); "Líder quer golpe do emprego investigado" (fl. 21, com foto do Vereador Mario Celso Cunha); "Em busca de ar mais puro" (fl. 22, com foto do Vereador Zé Maria); "Proposta beneficia portador de deficiência" (fl. 23, com foto da Vereadora Julieta Reis); "Curitiba pode ganhar parque aquático" (fl. 23, com foto do Vereador Tito Zeglin); "Mestre Déa assume defendendo a infância" (fl. 32, com foto do Vereador); "Vereador propõe melhoria em bairro e projeto ao idoso" (fl. 33, com foto do Vereador Valdenir Dias); "Vidal retorna com projetos e idéias" (fl. 37, com foto do Vereador Elias Vidal); "Pedro Paulo pede políticas de inclusão" (fl. 43, com foto do Vereador); "Julieta quer continuidade do programa Centro Vivo" (fl. 91, com foto da Vereadora Julieta Reis).

O mesmo se verifica à peça nº 22: "Garantidas obras na região Sul" (fl. 17, com foto do Vereador João Claudio Derosso); "Vereador vistoria obras contra enchentes" (fl. 21, com foto do Vereador Dirceu Moreira); "Câmara reabre as sessões plenárias" (fl. 30, com foto dos Vereadores Mário Celso Cunha e João Claudio Derosso); "Vereador pede ações para evitar alagamentos" (fl. 36); "Jeep Clube de Curitiba homenageia Derosso" (fl. 36, com foto do Presidente da Câmara); "Líder propõe dragagem e canalização no Tingui" (fl. 36); "Regulamentada lei que prevê rigor na fiscalização de postos" (fl. 41, com foto do Vereador Serginho do Posto); "Vereador percorre os rios Atuba e Bacacheri" (fl. 43, com foto do Vereador Jair César); "Bancada tucana tem novo líder" (fl. 44, com foto do Vereador João do Suco); "Iniciados os debates plenários com projeto aos deficientes" (fl. 45, com foto do Vereador Zé Maria); "Multados bancos que não cumprem a lei dos biombos" (fl. 55, com foto dos vereadores Paulo Frote e Algaci Tulio); "Bancada feminina celebra Dia internacional da Mulher" (fl. 59, com foto das Vereadoras Julieta Reis, Mara Lim, Dona Lourdes, Renata Bueno, Noêmia Rocha e Professora Josete); "Aprovado limite de peso para material escolar" (fl. 64, com foto do Vereador Tito Zeglin); "Projeto prevê exame de vista em recém-nascidos" (fl. 80, com foto do Vereador Juliano Borghetti); "Aprovada a obrigatoriedade de vidros blindados em bancos" (fl. 84, com foto do Vereador Roberto Hinça); "Vereador volta a alertar sobre postos abandonados" (fl. 85, com foto do Vereador Jair César); "Inaugurado refeitório beneficiado por emendas" (fl. 93, com foto dos Vereadores Roberto Hinça e Serginho do Posto); "Aprovadas sugestões de nova regional e espaços ao lazer" (fl. 96, com foto do Vereador João do Suco); "Trabalho afasta jovem das drogas, diz vereador" (fl. 112, com foto do Vereador Jairo Marcelino); "Frente Parlamentar atuará pelo desenvolvimento do Centro" (fl. 113, com foto do Vereador Jonny Stica); Ainda a título exemplificativo, indica-se algumas reportagens constantes da peça nº 24: "Roberto Hinça é eleito corregedor da Câmara" (fl. 03, com foto dos Vereadores Roberto Hinça e Serginho do Posto); "Câmara empossa Nely e Salamuni" (fl. 04, com foto dos Vereadores Nely Almeida, Paulo Salamuni e João Claudio Derosso); "Jair César acompanha obras no Bairro Alto" (fl. 04); "Derosso prioriza saúde com emendas" (fl. 05, com foto do Presidente da Câmara); "Bancadas da Câmara definem novas lideranças" (fl. 07, com foto do Vereador Emerson Prado); "Emendas de João do Suco atendem diversas áreas" (fl. 08, com foto do Vereador); "Rotary recebe votos de louvor nos 106 anos" (fl. 08, com foto do Vereador Zé Maria); "Pedro Paulo solicita medidas emergenciais contra enchentes" (fl. 09, com foto do Vereador); "Vereadora acompanha assinatura e convênio entre universidades" (fl. 09, com foto da Vereadora Renata Bueno); "Obras e equipamentos nas emendas de Dona Lourdes" (fl. 10, com foto da Vereadora); "Emendas de Aladim contemplam saúde e segurança" (fl. 11, com foto do Vereador); "Tulio faz pedido para atender idosos" (fl. 12, com foto do Vereador Algaci Tulio); "Campanha da Fraternidade é debatida na Câmara" (fl. 20, com foto com os Vereadores Tito Zeglin e João do Suco); "Emenda reforça ações da Secretaria Antidrogas" (fl. 21, com foto do Vereador Valdemir Soares); "Líder aprova projeto do metrô" (fl. 25, com foto do Vereador João Claudio Derosso); "Derosso destaca revitalização da Desembargador Antônio de Paula" (fl. 27, com foto do Presidente da Câmara); "Concursados da PM buscam apoio na Câmara" (fl. 28, com foto do Vereador Emerson Prado); "No Dia da Síndrome de Down, vereador defende inclusão" (fl. 29, com foto do Vereador Zé Maria); "Yamawaki assume cadeira na Câmara" (fl. 33, com foto do vereador Jorge Yamawaki); "Francisco Garcez é o novo presidente do Conselho de Ética" (fl. 33, com foto dos Vereadores Francisco Garcez, Jorge Yamawaki, Noêmia Rocha, Valdemir Soares e Zezinho do Sabará).

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJE-97 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, EMENT, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria



de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada a impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem.

Portanto, sempre que a veiculação nos meios de comunicação envolver o dispêndio de recursos públicos, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais supostamente veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba (peças nº 11 a 24) verifica-se que todos eles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, haja vista que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Portanto, face à caracterização da ausência de base contratual e de procedimento licitatório, combinada com a falta de demonstração da necessidade da contratação, com a ausência de comprovação, sequer, da execução dos serviços, agravada, ainda, pelo desvio de finalidade por promoção pessoal em relação ao conteúdo das matérias publicadas com emprego de recursos públicos, os valores pagos à agência Visão Publicidade e às subcontratadas Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda., no total de R\$ 14.096.744,70 (quatorze milhões e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos, conforme indicado no achado e a seguir detalhado no item II.b.6), devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

II.e. Da responsabilidade dos interessados

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais ao delinear, na Instrução nº 1538/14, a responsabilização dos agentes, decorrente da ausência de base contratual e procedimento licitatório, da desnecessidade da contratação, da ausência de comprovação da execução dos serviços pagos, e da ocorrência de desvio de finalidade

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[25], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[26].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[27] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[28], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[29].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais não comprova a execução dos serviços. De outro vértice, é importante frisar, mesmo se restasse comprovada a criação, impressão, pagamento

e distribuição do Informativo, o material acostado às notas fiscais revela tratar-se de despesa sem base contratual e processo licitatório, absolutamente desnecessária, e com finalidade desviada, em clara inobservância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava,[30] a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avançados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal,[31] atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais ao recomendar a responsabilização solidária pela restituição de valores ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, limitada aos períodos em que exerceram o cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Todavia, no presente caso, os valores pagos, além de formalmente inadequados, extrapolaram os limites do contrato em tela, na medida em que se referiam a objeto não previsto contratualmente, desprovido de licitação prévia.

Desse modo, considerando que os pagamentos dos serviços contratados eram de responsabilidade dos ocupantes do cargo de Diretor de Administração e Finanças, estes devem ser responsabilizados pelo ressarcimento do dano ao erário causado.

A guisa de complementação, para mais acurada análise dos fatos, vale reprimir os termos específicos em que foi definido o objeto da contratação da agência de publicidade, pela cláusula primeira, parágrafo primeiro, do contrato:

Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas, pesquisas de opinião pública, webdesign e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários.

Neste ponto, cumpre ressaltar que se trata de situação semelhante àquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Tanto nesse último caso, quanto no presente, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o contrato e sua regulamentação normativa, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

Ressalte-se que é evidente a discrepância entre o objeto da contratação de criação, arte, layout, impressão e distribuição de informativo impresso e aquele dos contratos de publicidade firmados com as agências, de modo que não há como afastar a responsabilidade dos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, decorrente do dever de apontar essa grave falha legal antes de proceder ao pagamento.

Em nenhuma passagem da descrição do objeto contratual acima reproduzida pode-se depreender qualquer alusão à produção e distribuição de um jornal pela própria Câmara, haja vista que o contrato limitava-se a “serviços de publicidade”, materializado em “campanhas e peças publicitárias”, sem absolutamente nenhuma previsão para o serviço que teria servido de pretexto para o dispêndio de quase quinze milhões de reais oriundos do orçamento público municipal.

Também merece acolhida a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[32], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[33] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.



Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2353/14, que comprova a conduta contrária à lei (fls. 38-39, peça nº 191):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e sem contraprestação comprovada, e por ter atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, assim como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever reparar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

A respeito da administração de verbas públicas pela agência, vale transcrever as considerações da Diretoria de Contas Municipais (fl. 49 da peça nº 191):

O fato de a empresa VISÃO PUBLICIDADE ter efetuado a devolução de valores para a Câmara porque, supostamente, alguns instrumentos de veiculação se abstiveram de recebê-los ou não apresentaram oportunamente notas fiscais, apenas demonstra que a Câmara Municipal confiava verba pública à administração da interessada sem qualquer tipo de controle. Em outras palavras, o fato de a Câmara depender da boa vontade da empresa contratada para ser restituída de dinheiro público não utilizado, apenas atesta a total falta de cuidado com o erário por parte da Câmara Municipal e da empresa contratada. Ademais, nota-se que a devolução apenas foi efetuada em 26 de dezembro de 2011, momento em que as supostas irregularidades apontadas já eram objeto de investigação por parte da sociedade civil, deste Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual. Assim, não há que se falar em demonstração de boa-fé baseada apenas nesse fato.

Dessa forma, como verdadeira gestora de recursos públicos, a agência de publicidade deveria atentar-se para o atendimento ao objeto contratado, o conteúdo a ser veiculado, e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável.[34] e não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada, demonstrada pela delegação à agência, sem qualquer base contratual ou procedimento licitatório prévio, da responsabilidade pela criação, arte, layout, impressão e distribuição do informativo "Câmara em Ação", cuja execução, assim como os pagamentos supostamente efetuados às gráficas subcontratadas, restou sem comprovação nos autos.

Destaca-se, nessas circunstâncias, o fato de grande parte dos pagamentos efetuados às gráficas pela agência Visão Publicidade (com recursos públicos da Câmara Municipal) ter sido efetuada em espécie ou mediante cheques nominais, posteriormente endossados e liquidados sem depósito (sacados em espécie), em flagrante colaboração para a inobservância ao princípio da transparência do gasto público.

Soma-se, ainda, a negativa de confirmação de grande parte dos orçamentos dos serviços de impressão por parte das empresas que supostamente os teriam emitido, denunciada no tópico 4.5.2 do Achado nº 05, grave indicio de favorecimento e direcionamento à subcontratada Idelgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME, a qual sequer foi capaz de demonstrar a aquisição de papel suficiente para imprimir a quantidade declarada de exemplares do Informativo.

A existência de conluio para o desvio da finalidade das verbas destinadas à publicidade do Órgão Legislativo, operada através da simulação da execução dos serviços em tela, é bem sintetizada pela Unidade Técnica, às fls. 48-49 da Instrução nº 1538/14 (peça nº 191):

(...) O que se nota da análise dos documentos, é que a empresa VISÃO PUBLICIDADE apenas apresentava as Notas Fiscais relativas a serviços supostamente prestados; tais serviços obtinham sua prestação certificada pelo

Presidente da Câmara e o pagamento era efetuado pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças (Processo nº 431373/11, peças nº 11/18). Ressalte-se que as notas apresentadas não especificavam os serviços supostamente prestados, descrevendo-os de maneira genérica e apenas atestando a impressão de informativos ou a produção de informações. Tudo isso, sem indicar em quais veículos as informações haviam sido divulgadas, onde os informativos supostamente impressos haviam sido distribuídos ou quais materiais foram produzidos. Essas notas apenas faziam referência ao Contrato nº 07/2006, que, por sua vez, não contém qualquer informação específica, projeto ou planejamento para a execução dos serviços de publicidade.

(...)

Dessa forma, o que se conclui, é que a Câmara Municipal de Curitiba efetuou contratação desnecessária (Tópico 2.2), utilizando a empresa VISÃO PUBLICIDADE como meio para justificar o empenho de recursos públicos que viriam a ser aplicados em finalidade outra que não a publicidade da Câmara Municipal de Curitiba. Como os serviços para os quais a empresa em tela foi contratada não foram comprovadamente prestados, verifica-se a caracterização de conluio entre a empresa e a Câmara e a presença de má-fé. Desse modo também à interessada cabe responsabilização financeira em face das irregularidades apontadas, uma vez que também é autora de desvio causador de dano ao erário (Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 1º, III e art. 3º, II).

A Diretoria de Contas Municipais também apontou como indicativo de conluio a tentativa de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas (Instrução nº 1538/14, fl. 50), a evidenciar o nexo de causalidade.

Cumpra reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprevidência da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, igualmente questionada pelas defesas dos Srs. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos e Pedro Amaro Gomes (peças nº 67 e 79), foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, recrie-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA:[35]

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº



1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 - Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[36], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas

podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 - Segunda Câmara e nº 4184/14 - Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha".

Também deverá ser solidariamente responsabilizada a empresa Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. - ME, juntamente com seus sócios administradores, Sra. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos e Sr. Pedro Amaro Gomes, pelo ressarcimento dos valores supostamente recebidos para a impressão do Informativo "Câmara em Ação".

Conforme visto, a agência Visão Publicidade e a gráfica Idealgraf não foram capazes de comprovar a impressão e a distribuição dos informativos, a aquisição de quantidade de papel suficiente pela gráfica, e a efetividade dos pagamentos supostamente destinados a esta.

A participação e o conluio da gráfica Idealgraf para a prática lesiva ao erário público resta evidenciada pelos seguintes elementos, já abordados acima: o seu favorecimento para a contratação com a agência Visão, evidenciado pela negativa de confirmação de orçamentos de outras gráficas apresentados a esta Corte; a colaboração para a ocultação dos desvios, através da emissão de notas fiscais que atestavam a efetiva impressão da quantidade de informativos declarada; e a participação no encobrimento do destino dado aos valores pagos pela Câmara Municipal à agência Visão, por meio do suposto recebimento de pagamentos em cheques sacados em espécie (endossados e liquidados sem depósito).

Em outras palavras, uma vez que a quantidade declarada de informativos não foi impressa e a efetividade dos pagamentos via cheques sacados em espécie não foi demonstrada, resta clara a colaboração da empresa, cuja subcontratação foi favorecida mediante documentação forjada, para o desvio dos recursos públicos objeto do achado nº 05.

Destaque-se que as defesas da agência Visão Publicidade, da empresa Idealgraf, e dos respectivos sócios, não apresentaram qualquer justificativa para os saques em espécie, nem demonstraram a aplicação da verba pública na finalidade contratada.

Diante deste contexto, acolhe-se a conclusão da Diretoria de Contas Municipais de que "A IDEALGRAF EDITORA LTDA, portanto, simulou a prestação dos serviços de impressão dos informativos da Câmara Municipal de Curitiba, em conluio com a AGÊNCIA VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP, colaborando com o desvio de finalidade das verbas públicas destinadas à publicidade do órgão" (fl. 60 da peça nº 191).

Os sócios Claudia Marcia Wommer Amaro Santos e Pedro Amaro Gomes alegaram em suas defesas a impossibilidade de imputação de responsabilidade às pessoas físicas quando a empresa age em conformidade com o seu objeto social, bem como que o Tribunal de Contas não detém competência para desconsiderar a personalidade jurídica.

O segundo argumento acaba de ser rebatido na análise da responsabilidade da agência Visão Publicidade, em que se demonstrou a possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, por este Tribunal de Contas.

Por sua vez, a suposta atuação da empresa em conformidade com o objeto social, por si só, não obsta a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente quando demonstrado o desvio de finalidade das atividades da empresa para o encobrimento da prática de atos ilegais, fraudulentos e lesivos ao erário.

Nas palavras da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 191, fl. 64):

Essa teoria sustenta, em suma, que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. O grande fim de sua aplicação aos processos dos Tribunais de Contas consiste no fato de se possibilitar a devida recomposição dos cofres públicos,



atendendo, assim, ao interesse público, que deve sempre pautar os atos da Administração Pública.

Assim, tendo em vista que a personalidade jurídica da sociedade Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME não pode ser utilizada para a consecução de fins ilícitos, é cabível a sua desconsideração, com a consequente responsabilidade solidária de seus sócios pela restituição dos valores.

Pelos mesmos fundamentos, rejeita-se a alegação de nulidade do Despacho nº 125/13-GAIZL (peça nº 28), através do qual se determinou a inclusão dos sócios, nessa qualidade, nos presentes autos.

A pertinência do chamamento dos interessados restou evidenciada pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade que compõem.

Também a suposta ausência de atribuição legal ao detentor do cargo de Auditor para incluir a empresa e desconsiderar sua personalidade neste procedimento é absolutamente descabida.

Em primeiro lugar, a desconsideração da personalidade jurídica não é uma decisão tomada de modo isolado pelo Auditor, e sim pelo órgão colegiado a que pertence, por ocasião do julgamento do feito. Desse modo, não se pode falar que este Relator, então Auditor, desconsiderou a personalidade da empresa Idealgraf. Ao determinar a citação dos interessados, em realidade nada mais fez do que lhes oportunizar o exercício do contraditório, diante da possibilidade de afetação das suas esferas patrimoniais, como ora se propõe.

Por sua vez, a atribuição legal para a inclusão nos autos da empresa e de seus sócios decorre, de fato, do inciso I, do art. 50-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,[37] segundo o qual compete ao Auditor presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, combinado com o art. 52-A, caput e § 3º, do mesmo Regimento,[38] onde transparece claramente sua competência para a citação dos sujeitos do processo, além de constar remissão ao art. 32 do mesmo diploma, em cujo inciso V tal competência consta de modo expresso.[39]

Também deverá ser rejeitado o pedido de incidência do art. 191 do CPC de 1973 (e do atual art. 229 da Lei nº 13.105/2015) c/c art. 424, § 1º, do Regimento Interno, para contagem em dobro dos prazos processuais.

Pertinente elucidar que não há previsão de prazo em dobro para recorrer nos normativos desta Corte de Contas, bem como que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicáveis aos procedimentos desta Corte, analógica e subsidiariamente, na falta de normas legais e regimentais específicas,[40] situação não verificada no caso em análise, já que a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõem expressamente sobre os prazos recursais.

Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

Recurso de agravo. Despacho que negou seguimento a recurso de revista. Intempestividade. Não se aplica nesta Corte o artigo 191 do Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro para apresentação de recurso no caso das partes serem representadas por procuradores diversos, tendo em vista as disposições expressas da Lei Complementar n.º 113/2005 quanto aos prazos recursais. Possibilidade de acesso às diferentes partes e procuradores concomitantemente no processo eletrônico. Precedente da justiça comum inaplicável ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2. Existência de precedente deste Tribunal relativo à situação, e à mesma decisão colegiada, conforme Acórdão n.º 4167/15-Tribunal Pleno. Conhecimento e desprovetimento do recurso de agravo. Manutenção da decisão recorrida, que não admitiu o recurso de revista intentado. (Acórdão nº 409/16 – Tribunal Pleno, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, 04 de fevereiro de 2016).

Em atenção ao pedido de esclarecimentos acerca da alegada “apuração parcial e tendenciosa dos fatos”, consigne-se que, ao contrário do suposto pelas partes, a apuração dos fatos retratados no Processo nº 431373/11 não ficou restrita às pessoas físicas e jurídicas que integram os presentes autos.

Conforme consta da Ordem de Instauração dos presentes, peça nº 02, os autos nº 431373/11 foram desmembrados em 58 novas autuações justamente no intuito de dar a maior amplitude possível à apuração célere e efetiva dos “84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.”

Os demais envolvidos nos gastos com publicidade e propaganda da Câmara de Vereadores, a toda evidência, foram incluídos nas demais autuações, de modo que não se pode falar em exame parcial e tendencioso dos fatos em relação àqueles que integram estes autos.

Necessária, em face de todo o exposto, a responsabilização solidária da empresa Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e dos respectivos sócios, Sra. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos e Sr. Pedro Amaro Gomes, pelo ressarcimento integral dos valores declarados como recebidos da agência Visão Publicidade.

Finalmente, a empresa Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP, assim como suas sócias, Sra. Iracema Pinto de Souza e Sra. Laís Glück, deverá ser responsabilizada solidariamente pela restituição dos valores supostamente recebidos para a impressão do Informativo “Câmara em Ação.”

Primeiramente, cumpre registrar que a empresa Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP não juntou à sua defesa (peça nº 60) o seu contrato social. Entretanto, a Sra. Iracema Pinto de Souza e a Sra. Laís Glück assumiram a posição de sócias em suas próprias defesas (peças nº 58 e 62), uma vez que respondem pelas ações da pessoa jurídica em tela.

A concorrência da gráfica Iracema para a prática dos atos danosos ao erário se deu por meio da suposta prestação de serviços à Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, cujo pagamento e execução restaram sem comprovação nos autos.

Outro não foi o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, reproduzido a seguir (fl. 70 da peça nº 191):

Em que pese as argumentações da defesa, nota-se que a interessada não trouxe aos autos qualquer afirmação ou documentação capaz de provar a efetiva prestação dos serviços. Aliás, o que se extrai dos autos é que sequer a existência do informativo “Câmara em Ação” restou comprovada, deixando claro o desvio de finalidade perpetrado pela Câmara Municipal de Curitiba, pela Agência Visão Publicidade e pelas gráficas subcontratadas. Assim, não havendo a prestação dos serviços de impressão, a recomendação é no sentido de que a interessada seja responsabilizada pelo ressarcimento dos valores que recebeu da AGÊNCIA VISÃO PUBLICIDADE LTDA para a suposta impressão dos informativos “Câmara em Ação”, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O elemento do conluio, por sua vez, é demonstrado pela ocultação dos desvios, tendo por meio de simulação o recebimento de valores em forma de pagamento que não permite a respectiva comprovação, e a emissão de notas fiscais que atestavam a efetiva impressão da quantidade declarada de exemplares do Informativo.

Registre-se que o argumento do decurso do prazo legal para a guarda de documentos restou afastado quando da análise da preliminar de prescrição suscitada pela defesa da gráfica Idealgraf e seus sócios, por conta da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento de dano ao erário, conforme fundamentação à qual se faz referência.

A responsabilidade das sócias da gráfica Iracema, nos mesmos moldes expostos em relação à agência Visão Publicidade e à gráfica Idealgraf, decorre do abuso da personalidade jurídica da sociedade que compõem, caracterizado pelo desvio de finalidade das suas atividades para fraudar a lei e lesar os cofres públicos.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores em tela, os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, as empresas Visão Publicidade Ltda., Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP, bem como os respectivos sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, Pedro Amaro Gomes, Iracema Pinto de Souza e Laís Glück.

II.e.1. Da delimitação da responsabilidade solidária dos interessados

Conforme exposto, o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., e os sócios desta, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, deverão ser responsabilizados solidariamente pela restituição integral dos valores em tela.

De outro vértice, a solidariedade das empresas Idealgraf e Iracema, e dos respectivos sócios, deve se dar no limite dos valores por elas recebidos, acrescidos da remuneração destinada à agência Visão, ao passo que a solidariedade dos ex-Diretores do Departamento de Administração e Finanças deve se limitar aos períodos em que estiveram no exercício do cargo.

Desta feita, cumpre especificar e delimitar, a seguir, a responsabilidade solidária de cada um dos interessados.

a. Da responsabilidade solidária do Sr. João Claudio Derosso, da Visão Publicidade Ltda., e respectivos sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior

A responsabilidade dos interessados referidos acima, conforme exposto, é integral, devendo compreender os seguintes valores:

a) R\$ 59.924,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), pagos a título de serviços de criação, arte e layout do Informativo Câmara em Ação, dos quais R\$ 54.477,00 correspondem ao valor dos serviços, e R\$ 5.447,70, à comissão da agência;

b) R\$ 14.036.820,00 (quatorze milhões e trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais), pagos a título de serviços de impressão e distribuição do Informativo Câmara em Ação, dos quais R\$ 12.761.000,00 (conforme fls. 50 e 51 da peça nº 05) correspondem ao valor dos serviços, e R\$ 1.257.820,00, à comissão da agência;

Observe-se que o valor de R\$ 1.257.820,00, referente à comissão da agência, foi obtido por meio da dedução, do valor de R\$ 1.291.280,00 apurado pelo Achado nº 05 (fl. 67 da peça nº 04), dos montantes de: i) R\$ 15.180,00, cuja restituição já foi determinada nos autos nº 431373/11 (Acórdão nº 2586/2015 – 1ª Câmara); e ii) R\$ 280,00, relativos a valor que, por erro de somatória, foi cobrado a menor pela agência, conforme se verifica da NF nº 5073 (fl. 41 da peça nº 05).

Tem-se, portanto, que o valor total a ser ressarcido pelos interessados supramencionados é de R\$ 14.096.744,70 (quatorze milhões e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), composto por R\$ 12.815.477,00 correspondentes ao valor declarado dos serviços, e R\$ 1.281.267,70, à comissão paga à agência.

b. Da responsabilidade solidária dos Srs. João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel

Consta da fundamentação desta decisão que a responsabilidade solidária dos Srs. João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel deve ser limitada aos períodos em que exerceram o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças.

Desta feita, cabe ao Sr. João Carlos Milani Santos a restituição solidária do montante de R\$ 305.246,70 (trezentos e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), pagos a partir de maio de 2010, assim divididos:

a) R\$ 59.924,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), pagos a partir de agosto de 2010, a título de serviços de criação, arte e layout do Informativo Câmara em Ação, dos quais R\$ 54.477,00 correspondem ao valor dos serviços, e R\$ 5.447,70, à comissão da agência;

b) R\$ 245.322,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais), objeto do empenho nº 543/2010 (fls. 188 a 190 da peça nº 05), único relativo aos serviços de impressão e distribuição pagos no período em que esteve à frente da referida Diretoria (a partir de maio de 2010), dos quais R\$ 233.020,00 correspondem ao valor declarado dos serviços a cargo da gráfica Idealgraf, e R\$



22.302,00 à comissão da agência de publicidade.

O restante, pago a título de serviços de impressão e distribuição do Informativo Câmara em Ação até abril de 2010, incumbe ao Sr. Relindo Schlegel, e totaliza R\$ 13.791.498,00 (treze milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais), composto por R\$ 12.537.980,00, correspondentes ao valor declarado dos serviços, e R\$ 1.253.518,00, à comissão paga à agência, divididos da seguinte forma:

a) R\$ 12.972.031,00 (doze milhões, novecentos e setenta e dois mil e trinta e um reais), dos quais R\$ 11.793.010,00 referem-se ao valor dos serviços atribuídos à gráfica Idealgraf, e R\$ 1.179.021,00, à comissão correspondente da agência;

b) R\$ 819.467,00 (oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), conforme item a seguir, dos quais R\$ 744.970,00 referem-se ao valor dos serviços atribuídos à gráfica Iracema, e R\$ 74.497,00, à comissão correspondente da agência;

c. Da responsabilidade solidária da Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP, e respectivas sócias, Sras. Iracema Pinto de Souza e Laís Glück
Na mesma toada, incumbe à gráfica Iracema e suas sócias o ressarcimento dos valores recebidos pela empresa, acrescidos da comissão paga à agência Visão.

Conforme consta das notas fiscais de fls. 21, 31 e 53 da peça nº 05, o montante total pago à gráfica foi de R\$ 744.970,00, e a comissão paga à agência foi de R\$ 79.557,00.

Deste último valor, deverão ser deduzidos R\$ 5.060,00, correspondentes à comissão paga em excesso, cuja restituição já foi determinada nos autos nº 431373/11 (Acórdão nº 2586/2015 – 1ª Câmara, conforme planilha de fl. 72, da peça nº 686, daqueles autos).

Tem-se, portanto, que o valor total a ser ressarcido pelos interessados supramencionados é de R\$ 819.467,00 (oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), composto por R\$ 744.970,00, correspondentes ao valor declarado dos serviços, e R\$ 74.497,00, à comissão paga à agência.

d. Da responsabilidade solidária da Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME, e respectivos sócios, Srs. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos e Pedro Amaro Gomes

Como mencionado, incumbe à gráfica Idealgraf e seus sócios o ressarcimento dos valores recebidos pela empresa, acrescidos da comissão paga à agência Visão.

Conforme apurado pela equipe de inspeção às fls. 47 a 50 da peça nº 04, o montante total pago à gráfica foi de R\$ 12.016.030,00. A comissão a restituir, por sua vez, equivale a R\$ 1.201.323,00.

Observe-se que o valor de R\$ 1.201.323,00, referente à comissão da agência, foi obtido por meio da dedução, do valor de R\$ 1.291.280,00 apurado pelo Achado nº 05 (fl. 67 da peça nº 04), dos montantes de: i) R\$ 74.497,00, que, como visto no item acima, equivalem à comissão correspondente aos serviços prestados pela gráfica Iracema; ii) R\$ 10.120,00, cuja restituição já foi determinada nos autos nº 431373/11 (Acórdão nº 2586/2015 – 1ª Câmara, conforme planilha de fl. 72, da peça nº 686, daqueles autos); e iii) R\$ 280,00, relativos a valor que, por erro de somatória, foi cobrado a menor pela agência, conforme se verifica da NF nº 5073 (fl. 41 da peça nº 05).

Tem-se, portanto, que o valor total a ser ressarcido pelos interessados supramencionados é de R\$ 13.217.353,00 (treze milhões, duzentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e três reais), composto por R\$ 12.016.030,00 correspondentes ao valor declarado dos serviços, e R\$ 1.201.323,00, à comissão paga à agência.

II.e.2. Da multa proporcional ao dano

Como visto, tendo em conta a ausência de base contratual e procedimento licitatório, a desnecessidade da contratação, a ausência de comprovação da execução dos serviços, e a ocorrência de desvio de finalidade, conclui-se que os pagamentos à agência Visão Publicidade e às subcontratadas Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que autorizou a realização de despesa sem base contratual, certificou a prestação dos serviços, e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços pela subcontratada.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a real necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

A mesma reprimenda deverá ser imposta, em igual percentual, aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos que, também na qualidade de agentes públicos, efetuaram pagamentos por serviços flagrantemente alheios às disposições contratuais, sem amparo em licitação prévia, e sem qualquer benefício comprovado à sociedade.

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao cobrarem, por intermédio da empresa, pela execução não comprovada de serviços desnecessários (criação, arte e layout para o Informativo Câmara em Ação), e ao apresentarem, como justificativa de despesa, notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços desnecessários, de finalidade desviada, e cuja prestação não foi comprovada (impressão e distribuição do Informativo).

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou parte do serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com o ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual de execução do serviço que lhes competia e da ausência de fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, como intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

No presente caso, o caráter doloso da conduta dos sócios resta agravado por se tratar de serviços não previstos no objeto do Contrato nº 07/2006, e portanto pagos sem prévio processo licitatório, circunstância que justifica a exasperação da reprimenda.

Há que se levar em conta, ainda, o favorecimento na escolha as gráficas e a modalidade de pagamento, na forma de saque ou endosso de cheque, de modo a evitar a efetiva identificação de sua destinação. Tais fatores, em corroboração à ilegalidade da conduta, confirmam a existência da intenção de fraude, que deve ser motivo de reprimenda mais severa.

Por esses motivos, considerando-se a falta de base contratual, a não comprovação da execução dos serviços que caberiam diretamente à empresa, e a absoluta falta de zelo em relação à fiscalização dos serviços subcontratados, deve ser imposta, a cada um dos sócios, a multa proporcional ao dano de 20% (vinte por cento) do valor anteriormente indicado.

Justifica-se o percentual acima daquele de 15% que habitualmente vem sendo aplicado, nos outros processos originários desse mesmo relatório de auditoria, dadas as próprias peculiaridades deste achado, acima descritas, que o destacam dos demais anteriormente analisados.

Também é de elevada gravidade a conduta dos sócios da empresa Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME consistente, como visto, na simulação da prestação dos serviços de impressão do Informativo Câmara em Ação, através de esquema que envolveu o favorecimento indevido na contratação com a agência Visão, a tentativa de encobrimento dos desvios, mediante emissão de notas fiscais que atestavam a prestação de serviços não executados, e a ocultação do destino dado aos pagamentos que supostamente lhes eram destinados, através de cheques sacados em espécie.

Por esses motivos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, a multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor declaradamente destinado à empresa Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME.

De modo semelhante, a reprimenda também deverá ser imposta aos sócios da empresa Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda..

Em que pese a Unidade Técnica não recomende a aplicação desta sanção, o elemento do conluio encontra-se presente nos autos e consiste, como visto, na colaboração da empresa para a ocultação dos desvios dos valores que supostamente lhe foram destinados, por meio do suposto recebimento de valores em forma de pagamento que não permite a respectiva comprovação, e da emissão de notas fiscais que atestavam a impressão do Informativo, a qual não restou comprovada.

Cabível, portanto, a aplicação, a cada um dos sócios, da multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor declaradamente destinado à empresa Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda..

II.f. Dos requerimentos de instauração de procedimento administrativo

Outrossim, não merece acolhida o requerimento apresentado pela empresa Idealgraf, de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade funcional do servidor responsável pela informação do seu endereço por ocasião do retorno do ofício citatório infrutífero, haja vista a inexistência de indício de conduta inadequada.

Em análise do contido na peça nº 70 dos autos, percebe-se que o servidor, que goza de fé-pública, em tese cumpriu a risca com o dever que lhe incumbia: na data de 14/05/2013, após constatar que o cadastro da empresa junto a esta Corte de Contas se encontrava desatualizado, efetuou a atualização com base em consulta ao cadastro da Receita Federal, e declarou que o endereço ali contido era o mesmo



declinado no referido ofício citatório.

Em que pese o endereço indicado pelo servidor na referida peça, de fato, não corresponda àquele em que, após nova tentativa, se efetivou a citação (peças nº 76 e 77), a empresa deixou de comprovar se este segundo endereço havia sido informado à Receita Federal previamente à informação prestada pelo servidor na peça nº 70 dos autos.

Desse modo, por inexistir indicativo de que o endereço declinado pelo servidor seja distinto daquele constante, à época, no cadastro da Receita Federal, tem-se que não há indícios de desvio de conduta suficientes para a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor.

É importante salientar, de modo a que fique definitivamente configurada a inconsistência do argumento da defesa, apresentado de forma ofensiva à lisura da atuação dos técnicos desta Corte, que, mesmo que houvesse alguma divergência entre o endereço informado e aquele constante do cadastro da Receita Federal, inexistiria qualquer indicio de irregularidade, pois é atribuição própria do servidor público encarregado da execução de qualquer comunicação processual buscar o endereço correto de seu destinatário, utilizando-se de todos os meios que estiverem ao seu alcance, com vistas, inclusive, a que se evite eventual nulidade processual, justamente, por deficiência nessa diligência.

Deixo, também, de acolher o pedido de instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade funcional pelo eventual vazamento das informações expostas pelo Jornal Gazeta do Povo em 19/02/2013, tendo-se em conta a ausência de caráter sigiloso ou confidencial às investigações levadas a efeito pela Diretoria de Contas Municipais, no exercício de suas atribuições de fiscalização dos gastos públicos, a partir da análise dos dados contidos em seu próprio sistema informatizado, alimentados pela própria Câmara de Vereadores e confrontados com a documentação física apresentada mesma entidade, a qual, por sua vez, por força de regra constitucional expressa, deve ser de ampla publicidade e irrestrito acesso à população.

Não deixa de ser paradoxal, aliás, que tão alardeada publicidade dos atos da Câmara de Vereadores, que serviu de pretexto para a prática de graves atos flagrantemente ofensivos à legalidade e à moralidade, tenha, em outras circunstâncias, servido também de fundamento à empresa beneficiada pela fraude, na tentativa de coibir a exposição dos resultados da investigação de um dos maiores desvios de recurso públicos da história do Município de Curitiba.

Improcedente, de todo, a pretensão da empresa.

II.g Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[41], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, Sr. Pedro Amaro Gomes, Sra. Iracema Pinto de Souza e Sra. Laís Glück para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade das empresas Visão Publicidade Ltda., Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP, e de seus respectivos sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, Pedro Amaro Gomes, Iracema Pinto de Souza e Laís Glück, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III. DISPOSITIVO DA DECISÃO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 05 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Câmara Municipal de Curitiba à agência Visão Publicidade Ltda. para a suposta execução dos serviços de criação, arte e layout do Informativo Câmara em Ação, totalizando R\$ 59.924,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. João Carlos Milani Santos e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela agência Visão Publicidade Ltda. à empresa Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME, para a suposta execução do serviço de impressão do Informativo Câmara em Ação (R\$ 12.016.030,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 13.217.353,00 (treze milhões, duzentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e três reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Relindo Schlegel (limitada ao montante de R\$ 12.972.031,00 – doze milhões, novecentos e setenta e dois mil e trinta e um reais – pago até abril de 2010), pelo Sr. João Carlos Milani Santos (limitada ao montante de R\$ 245.322,00 – duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais – pago a partir de maio de 2010), pela Visão Publicidade Ltda., pela Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME, e respectivos sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, e Sr. Pedro Amaro Gomes, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela agência Visão Publicidade Ltda. à empresa Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda., para a suposta execução do serviço de impressão do Informativo Câmara em Ação (R\$ 744.970,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 819.467,00 (oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio

Derosso, pelo Sr. Relindo Schlegel, pela Visão Publicidade Ltda., pela Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP, e respectivos sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Iracema Pinto de Souza e Sra. Laís Glück, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Seja imposta, contra os Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “c”;

e) Seja imposta, contra os Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 20% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “c”;

f) Seja imposta, contra o Sr. João Carlos Milani Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

g) Seja imposta, contra o Sr. Relindo Schlegel, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “b” e “c”;

h) Seja imposta contra os Srs. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos e Pedro Amaro Gomes, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

i) Seja imposta, individualmente, contra as Sras. Iracema Pinto de Souza e Laís Glück, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item “c”;

j) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

k) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

l) Sejam encaminhadas cópias desta decisão e da peça processual nº 04 à Receita Federal do Brasil, para as ações no âmbito de sua competência;

m) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

n) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, Sr. Pedro Amaro Gomes, Sra. Iracema Pinto de Souza e Sra. Laís Glück, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

o) Seja emitida declaração de inidoneidade das empresas Visão Publicidade Ltda., Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP, e de seus respectivos sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, Pedro Amaro Gomes, Iracema Pinto de Souza e Laís Glück, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III – Sejam encaminhadas cópias da presente decisão e da peça processual nº 81 ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 16, XXXIII, do Regimento Interno, para a adoção das medidas que entender cabíveis a respeito do eventual vazamento das informações expostas pelo Jornal Gazeta do Povo em 19/02/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis para, no mérito:

I - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 05 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Câmara Municipal de Curitiba à agência Visão Publicidade Ltda. para a suposta execução dos serviços de criação, arte e layout do Informativo Câmara em Ação, totalizando R\$ 59.924,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. João Carlos Milani Santos e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela agência Visão Publicidade Ltda. à empresa Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME, para a suposta execução do serviço de impressão do Informativo Câmara em Ação (R\$ 12.016.030,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 13.217.353,00 (treze milhões, duzentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e três reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Relindo Schlegel (limitada ao montante de R\$ 12.972.031,00 – doze milhões, novecentos e setenta e dois mil e trinta e um reais – pago até abril de 2010), pelo Sr. João Carlos Milani Santos (limitada ao montante de R\$ 245.322,00 – duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais – pago a partir de maio de 2010), pela Visão Publicidade Ltda., pela Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME, e respectivos sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, e Sr. Pedro Amaro Gomes, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;



c) Restituição integral dos valores pagos pela agência Visão Publicidade Ltda. à empresa Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda., para a suposta execução do serviço de impressão do Informativo Câmara em Ação (R\$ 744.970,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 819.467,00 (oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Relindo Schlegel, pela Visão Publicidade Ltda., pela Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP, e respectivos sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Iracema Pinto de Souza e Sra. Lais Glück, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Imposição, contra os Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "c";

e) Imposição, contra os Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 20% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "c";

f) Imposição, contra o Sr. João Carlos Milani Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

g) Seja imposta, contra o Sr. Relindo Schlegel, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "b" e "c";

h) Imposição, contra os Srs. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos e Pedro Amaro Gomes, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";

i) Imposição, individualizada, contra as Sras. Iracema Pinto de Souza e Lais Glück, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "c";

j) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

k) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

l) Remessa de cópias desta decisão e da peça processual nº 04 à Receita Federal do Brasil, para as ações no âmbito de sua competência;

m) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

n) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, Sr. Pedro Amaro Gomes, Sra. Iracema Pinto de Souza e Sra. Lais Glück, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

o) Emissão de declaração de inidoneidade das empresas Visão Publicidade Ltda., Idealgraf Gráfica e Editora Ltda. – ME e Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. – EPP, e de seus respectivos sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Claudia Marcia Wommer Amaro Santos, Pedro Amaro Gomes, Iracema Pinto de Souza e Lais Glück, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III – Remessa de cópias da presente decisão e da peça processual nº 81 ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 16, XXXIII, do Regimento Interno, para a adoção das medidas que entender cabíveis a respeito do eventual vazamento das informações expostas pelo Jornal Gazeta do Povo em 19/02/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 125/13 (peça nº 28).

2. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

3. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

4. Idem.

5. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

6. "III – Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV – Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

7. Processo nº 140173/07

8. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

9. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a

ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses.

10. Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais:

I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes;

11. Art. 147. Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades:

XII - Diretoria de Contas Municipais – DCM;

12. PORTARIA Nº 124/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 431373/11-TC, resolve

PRORROGAR

I - a comissão de inspeção, constituída pela Portaria nº 972/11, publicada no AOTC nº 329, do dia 09 de dezembro de 2011, nos termos requeridos pelo Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares no Despacho nº 1206/11, oriundo da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11;

II - o prazo de prorrogação para execução da inspeção será no período de 01 de março a 30 de abril de 2012.

13. "Ao contrário do que sustenta o recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição quinquenal.

Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do § 5º do Art.37 da CF, segundo o qual "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

14. "A preliminar de ocorrência da prescrição do convênio por ter sido celebrado há mais de 12 anos não pode ser acolhida diante do que estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal 1, que determina a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92).

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 1.067.561 – AM, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009 – Destacou-se).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada".(Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS nº 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008 – Destacou-se)".

15 De mais a mais, a atividade de controle externo exercida pelo sistema dos Tribunais de Contas, não é regida pela normatização do Decreto lei 20.910/30 ou àquela aplicável aos créditos tributários.

Em se tratando de ressarcimento do erário, as ações são, na verdade, imprescritíveis, com fundamento no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que determina:

"§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

De plano, o dispositivo supra reafirma a obrigatoriedade de lei específica. Por outro lado, evidencia que a prescrição ocorre apenas para aplicação de penalidades e sanções administrativas ou penais, ou por improbidade administrativa.

Para o dever de ressarcimento ao erário, fica patente a intenção constitucional de tornar imprescritível.

De extrema felicidade o constituinte federal, pois procurou dar estabilidade às relações jurídicas, sem relegar o interesse público na recomposição dos prejuízos causados ao erário. A imprescritibilidade do direito do erário em recompor os seus danos, decorrente do texto constitucional, é confirmada por vários constitucionalistas, a exemplo dos seguintes comentários: "No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado." (1)

"Mas fica, desde já, constitucionalmente, estabelecido que as respectivas ações de ressarcimento serão imprescritíveis. Sempre poderá o Estado ter a pretensão e a ação de ressarcimento. Não segue o disposto no artigo 177 do Código Civil que diz prescreverem em vinte anos as ações pessoais e em dez as ações reais. Neste caso não haverá prescrição. O direito do Estado reaver o que lhe foi subtraído é permanente." 1

Estabelecida esta primeira premissa (imprescritibilidade do direito ao ressarcimento), pode-se afirmar que o prazo quinquenal, decorrente do contido no Decreto-lei nº 20.910/30 e no Decreto-lei nº 4.597/42, resta inaplicável ao controle externo da gestão da res publica, a exemplo do exercido pelos Tribunais de Contas.

Em razão da falta de legislação específica, poder-se-á admitir, no máximo, a prescrição vintenária, no que diz respeito à atuação do controle externo e suas consequências (estabelecimento de responsáveis, débitos e penalidades).

Portanto, a determinação de ressarcimento ao erário no presente caso, em relação aos valores pagos em face de serviços não executados, contida no Acórdão atacado, encontra embasamento constitucional, devendo ser mantida no todo".

16. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

17. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

18. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais



vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas, pesquisas de opinião pública, webdesing e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários.

19. Anos de 2006, 2008 e 2011.

20. Biênio 2009/2010.

21. F. 21-22, Instrução nº 1538/14 (peça nº 191).

22. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015 - grifou-se).

23. Art. 32. A realização da receita e da despesa pública das entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

(...)

IV - Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno velarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município.

24. Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

(...)

§ 4º Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno velarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria Entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município.

25. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

26. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

27. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

28. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155).

29. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155.

30. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

31. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

32. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

33. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

34. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

35. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

36. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

37. Art. 50-A. Compete ao auditor:

I - presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos;

II. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

(...)

§ 3º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação.

39. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;

40. A esse respeito, vale transcrever o conteúdo da Súmula nº 103, do Tribunal de Contas da União: "Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analogicamente e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil."

41. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 21471/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY RIBEIRO JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1722/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nos 12, 30, 31, 32 e 33. Preliminares rejeitadas: Adequada atribuição dos fatos aos agentes, impertinência do apensamento, legitimidade passiva dos agentes incluídos no polo passivo, competência deste Tribunal, validade do desmembramento do processo originário, inoocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da falta de comprovação dos serviços pagos. Despesa desnecessária. Ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

IV. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nos 12, 30, 31, 32 e 33, referentes às subcontratações das empresas ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 114.000,00; MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (ANA MARIA DO PRADO & CIA LTDA. até dezembro/2008), no valor total de R\$ 267.000,00; D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA., no valor total de R\$ 109.000,00; LC DE JÚLIO & CIA LTDA. – ME e CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA – D3 VÍDEO COMUNICAÇÃO, nos valores de R\$ 65.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente; e, MEDEIROS & MEDEIROS LTDA. – ME, no valor total de R\$ 185.000,00, totalizando R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais). Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara, em virtude dos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33;
 - RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, em virtude dos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33;
 - JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude dos achados nº 12, 30, 31 e 32;
 - VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em virtude dos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33;
 - OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em virtude dos achados nº 30 e 31;
 - Vereadora JULIETA REIS, em virtude do achado nº 12;
 - JOSÉ DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, em virtude dos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33;
 - RODRIGO BRAGA CORTEZ FIALHO DOS REIS, em virtude do achado nº 12;
 - ROBERTO BRAGA CORTEZ FIALHO DOS REIS, em virtude do achado nº 12, e;
 - JOSÉ ALVARI THIMÓTHEO, em virtude dos achados nº 30 e 31.
- Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 63.

Ato contínuo, o Sr. José Domingos Borges Teixeira (peça nº 65) e Sr. José Alvari Thimotheo (peça nº 67) requereram prorrogação de prazo para apresentação de



defesa.

A Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis e seus filhos, Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis protocolaram suas razões nas peças nº 73, 88 e 96, respectivamente.

Na sequência, o Sr. Relindo Schlegel solicitou dilação do prazo para manifestação. Conclusos os autos, por meio do Despacho nº 1524/13, foram concedidos 30 (trinta) dias ao Sr. José Domingos Borges Teixeira e ao Sr. José Alvári Thimotheo, e 15 (quinze) dias ao Sr. Relindo Schlegel.

Por meio da petição de peça nº 105, o Sr. Relindo Schlegel solicitou nova prorrogação, sendo-lhe concedido[2] novo prazo, de 15 (quinze) dias. No interregno deste, foram apresentadas as razões à peça nº 110.

Na peça nº 111 foi acostada defesa formulada conjuntamente pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e pela Visão Publicidade Ltda.

Por meio da petição de peça nº 120, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pelo Despacho nº 3598/13, foi-lhes concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

Na sequência, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 128, e Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 170, acompanhada de documentos.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para manifestação.

Após, foram apresentadas defesas pelo Sr. José Domingos Borges Teixeira (peça nº 223) e pelo Sr. José Alvári Thimotheo (peça nº 225), oportunidade na qual ambos requereram que as rádios que teriam prestado os serviços fossem oficiadas para que esclarecessem a existência de gravações dos programas veiculados e as fornecessem com o fim de elucidar os fatos.

Em apreciação desse pedido, por meio do Despacho nº 4317/13, a diligência requerida foi indeferida. Na mesma decisão, face às razões expostas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior foi-lhe oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para exercício do contraditório. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 231).

Decorridos os prazos concedidos, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 3481/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.12, 4.30, 4.31, 4.32 e 4.33, nos moldes do art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.12, 4.30, 4.31, 4.32 e 4.33, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes do art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.12, 4.30, 4.31 e 4.32, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.12, 4.30, 4.31, 4.32 e 4.33 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.12, 4.30, 4.31, 4.32 e 4.33, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.12, 4.30, 4.31, 4.32 e 4.33, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar

nº 113/05;

7. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.30 e 4.31 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.30 e 4.31, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.30 e 4.31, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sr. **JOSÉ DOMINGOS BORGES TEIXEIRA**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba, por intermédio das agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., para veiculação de publicidade institucional do Órgão em seu programa de rádio, conforme apontado pelos Achados nº 4.12, 4.32 e 4.33, e de todos os valores destinados às empresas Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda. (Ana Maria do Prado & Cia Ltda. até dezembro/2008) e D.L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda., conforme apontado pelos Achados nº 4.30 e 4.31, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

11. Sr. **JOSÉ ALVARÍ THIMOtheo**: Responsabilização, solidariamente com o Sr. JOSÉ DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, pela restituição dos valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba, por intermédio das agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., destinados às empresas Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda. (Ana Maria do Prado & Cia Ltda. até dezembro/2008) e D.L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda., conforme apontado pelos Achados nº 4.30 e 4.31, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

12. Sr. **RODRIGO BRAGA CORTEZ FIALHO DOS REIS**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa Elipse Comunicação Ltda., através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., no período em que era servidor da Câmara Municipal de Curitiba, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

13. Sr. **ROBERTO BRAGA CORTEZ FIALHO DOS REIS**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa Elipse Comunicação Ltda., através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., no período em que era servidor da Câmara Municipal de Curitiba, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 186/15, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 288/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

É o relatório.

V. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Da ausência de nulidade – da correta imputação de fatos à Sra. Julieta Reis, bem como aos Srs. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis

Alegaram os Srs. Julieta Reis, Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, em preliminar de conteúdo semelhante, contida em suas defesas de peças nº 73, 88 e 96, respectivamente, que a presente Tomada de Contas Extraordinária padeceria de nulidade na medida em que os fatos imputados



às partes interessadas não teriam sido devidamente discriminados. Especificamente, a Sra. Julieta alegou que “da atenta leitura de todas as milhares de páginas dos autos de Tomada de Contas Extraordinária N. 21471/13 somente é possível localizar qualquer menção ao nome da Vereadora Julieta Reis por ocasião da sua bem posta e combatente atuação junto à CPI dos ‘Contratos de Publicidade da Câmara Municipal de Curitiba’ instruída por meio da proposição nº 049.00005.2011.

Ainda, que as certidões juntadas ao processo comprovam que a vereadora Julieta Reis à época da Concorrência nº 02/2006 e assinatura dos Contratos não era sequer membro da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Curitiba.

Já os Srs. Rodrigo e Roberto argumentaram que as menções a seus nomes se deram pelo fato de eles serem sócios da empresa Elipse Comunicação Ltda., mas que, por não terem sido imputadas condutas a eles, pessoas físicas, o feito seria nulo.

Contudo, ambas as argumentações não se sustentam.

Primeiramente, do despacho que determinou a citação das partes constou expressamente que a inclusão da Sra. Julieta, do Sr. Rodrigo e do Sr. Roberto se deu em virtude do achado nº 12. Por sua vez, da simples leitura do conteúdo do achado conclui-se que a irregularidade atribuída aos Srs. Rodrigo e Roberto decorre do fato de ambos, na qualidade de sócios da empresa Elipse Comunicação Ltda., terem recebido valores do órgão do qual eram servidores, e da Sra. Julieta, em razão de ser superior hierárquica deles.

À igual conclusão chegou a Diretoria de Contas Municipais, como se depreende dos seguintes excertos (fls. 60 e 73, da Instrução nº 3481/14):

Por fim, no que se refere à alegada inexistência de Discriminação de Condutas dos Agentes, em primeiro lugar diga-se que é bem claro no achado de auditoria nº 4.12, que a interessada foi chamada ao processo para esclarecer o fato de seus filhos, que também eram seus funcionários de gabinete, serem sócios de uma das empresas subcontratadas que prestaram serviços à Câmara Municipal de Curitiba, onde exerce o cargo político de Vereadora do Município.

(...)

No que se refere à alegada inexistência de discriminação dos fatos imputados ao agente, em primeiro lugar diga-se que é bem claro no achado de auditoria nº 4.12, que o interessado foi chamado ao processo para esclarecer o fato de prestar serviços de publicidade à Câmara Municipal de Curitiba, por intermédio da empresa Elipse Comunicação Ltda., ao mesmo tempo em que era servidor do órgão.

Ainda, complementou a Unidade Técnica:

Em segundo lugar, os achados de auditoria constituem fatos que merecem ser esclarecidos, não possuindo a natureza de libelo acusatório, de modo que o interessado foi incluído na presente Tomada de Contas para esclarecer os pontos destacados por esta Corte de Contas em face dos diversos indícios de irregularidades. Corrobora esse entendimento a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que sobre o ônus da prova nos tribunais de contas, entende que:

“(...)

c) é comum, nos tribunais de contas, destacarem pontos para defesa, considerando já suficientemente provado determinado indício de irregularidade. Quando o fazem, visam sobretudo aclarar pontos para a defesa neles se concentrar, dada a complexidade da temática que é intrínseca ao tema contas;

d) os denominados ‘achados em auditoria’ constituem fatos que merecem ser esclarecidos, não possuindo natureza de libelo acusatório;

e) um ponto basilar da jurisdição do controle é o princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe ao julgador determinar a apuração dos fatos e movimentar o processo na busca da verdade;” FERNANDES, Jorge

Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 1. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 183.

Pelas razões expostas, afasta-se a preliminar.

2. Da inexistência de causa que justifique o apensamento aos autos nº 397128/12 Arguiu a Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis a necessidade de apensamento da presente Tomada de Contas Extraordinária aos autos nº 397128/12, sob o argumento de que tratam da mesma matéria e que se analisados e decididos de forma individualizada poderão acarretar em decisões contraditórias e sem efeito.

A despeito do Regimento Interno deste Tribunal prever a hipótese de apensamento a fim de evitar decisões antagônicas, esse instituto não se aplica ao caso sob exame, uma vez que os autos que, segundo a parte, ensejariam o apensamento, tratam, na verdade, de pedido de acesso à informação formulado pelo Ministério Público Estadual a fim de instruir os autos de Inquérito Civil em trâmite no Parquet.

Nesse diapasão, não prospera a alegação da Sra. Julieta de que nesta Tomada de Contas só estaria anexada parte da documentação constante daqueles autos, porque naqueles foi reproduzida cópia dos documentos que instruíram a Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11. Os presentes autos, por sua vez, foram objeto de desmembramento determinado nessa Tomada de Contas, sendo aqui juntadas cópias dos documentos que diziam respeito aos achados ora em exame.

Face ao exposto, indefere-se o pedido, por falta de amparo fático e legal.

3. Da legitimidade dos agentes incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária

A Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, o Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e o Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis aduziram como matéria preliminar em suas defesas que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Sustentaram, em apertada síntese, que não participaram de qualquer fase do procedimento licitatório para a contratação das empresas Oficina da Notícia Ltda. e Visão Publicidade Ltda.

A vereadora argumentou que, ainda que se entendesse pela sua participação no certame, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, exclui a possibilidade de o

agente público responder diretamente por eventuais danos.

De outro vértice, os Srs. Rodrigo e Roberto alegaram que o único fato que os liga ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária é a empresa Elipse Comunicação Ltda., da qual eram sócios, ter sido subcontratada pela agência Visão, mas que, entretanto, não se confunde com as pessoas físicas. Nessa linha de raciocínio, afirmaram que se pretende imputar ao sócio da pessoa jurídica suposta responsabilidade por atos supostamente praticados pela pessoa jurídica sem que a própria pessoa jurídica seja incluída no polo passivo da presente demanda.

Mais uma vez a preliminar não pode ser acolhida.

Isso porque, além de não se possível chegar a mesma conclusão dos interessados, estes partem de premissa equivocada, haja vista que, conforme já tratado no tópico “1” das preliminares, a irregularidade atribuída aos Srs. Rodrigo e Roberto decorre do fato de ambos, na qualidade de sócios da empresa Elipse Comunicação Ltda., terem recebido valores do órgão do qual eram servidores, e da Sra. Julieta, em razão de ser superior hierárquica deles.

Dessa forma, independentemente de a Sra. Julieta Reis não ter participado do procedimento licitatório e dos Srs. Rodrigo e Roberto serem sócios de pessoa jurídica, e esta, não se confundir com as pessoas físicas, estão sujeitos à jurisdição desta Corte e são partes legítimas da Tomada de Contas Extraordinária.

A possibilidade de responsabilização da Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, do Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e do Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis está calcada no artigo 16, da Lei Complementar nº 113/2005, que assim dispõe:

Artigo 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...vetada...
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- do agente público que praticou o ato irregular;
- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Trata-se de agentes públicos que praticaram atos irregulares: os servidores (Sr. Rodrigo e Sr. Roberto), por terem, por intermédio de sua empresa, recebidos valores do órgão do qual eram servidores; e a vereadora, que, na qualidade de superiora hierárquica, agiu, ao menos com culpa, por permitir que seus servidores agissem de forma contrária à lei.

Nesse contexto, dá-se por superada a preliminar aventada.

4. Da competência do Tribunal de Contas para fiscalizar o serviço prestado pela empresa subcontratada

Os Srs. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, em suas defesas de peças 88 e 96, respectivamente, aduziram, ainda em sede de preliminar, que esta Corte de Contas não teria competência para fiscalizar a empresa subcontratada, haja vista que entre esta e a agência Visão são aplicáveis as diretrizes de direito privado.

Sustentaram, ainda, que nos termos do que prevê a lei de licitações, eventual responsabilidade pela inexecução contratual deve recair apenas sobre a empresa subcontratante.

Relativamente ao primeiro argumento, vale salientar que os recursos pagos à empresa Elipse Comunicação Ltda. são de origem pública, do orçamento da Câmara de Vereadores de Curitiba, gerenciados pela agência de publicidade que, nessa condição, assume a condição de gestora de recursos públicos, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte e do Tribunal de Contas da União:

A pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação.

(Acórdão 5297/2013, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

Ademais, conforme adiante será tratado, não chegou a ser sequer formalizado contrato entre a agência e a empresa subcontratada, ao passo que as notas fiscais eram emitidas por esta última, diretamente, contra a Câmara de Vereadores.

Dentro deste contexto, é evidente que toda a transação deve submeter-se às regras de direito público.

Quanto ao segundo argumento, de que o artigo 72, da Lei nº 8.666/93[4] estabeleceu que em caso de subcontratação a responsabilidade pelo inadimplemento contratual deve recair exclusivamente sobre a empresa subcontratante, este também não deve prevalecer.

A despeito do entendimento da defesa, da leitura do dispositivo invocado não é possível extrair essa conclusão. Ao contrário, infere-se que a lei não excluiu a responsabilidade da subcontratada, apenas assegurou que a subcontratante não poderá se eximir em caso de inadimplemento contratual.

Pelo exposto, afasta-se a preliminar.

5. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscitou o Sr. João Cláudio Derrosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive,



eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os "achados" em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-10, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[5]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[6]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa "conveniência" deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas

indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se desprende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[7]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito "em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente", com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[8].

6. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos:

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[9]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas



ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[10], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

7. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zylmer. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos) Dessa forma, inenarrável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Da Descrição dos Achados

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de nos 12, 30, 31, 32 e 33, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12[11].



Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas por vários interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

1. Achado nº 4.12 – Condição: Pagamento irregular efetuado pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Elipse Comunicação Ltda. que tem por sócios servidores da CMC Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis

2. Achado nº 4.30 – Condição: Pagamentos irregulares a empresa Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda. (Ana Maria do Prado & Cia Ltda.) a qual pertence a família do Diretor Geral da Câmara Municipal de Curitiba, o Sr. José Domingos Borges Teixeira, cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa e ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos

3. Achado nº 4.31 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa D. L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda. empresa pertencente à família do motorista da Câmara Municipal de Curitiba, o Sr. José Alvari Thimotheo que estava lotado na Direção Geral

4. Achado nº 4.32 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa LC de Julio & Cia Ltda.-ME e da empresa Celso Siqueira Guaripuna. Não está autorizada a agenciar publicidade. Ausência de comprovação dos pagamentos; cobrando em duplicidade

5. Achado nº 4.33 – Condição: Pagamento a empresa Medeiros & Medeiros Ltda.-ME – Razão Social anterior Robert & Borça “Focus Marketing e Promoções” – por programa de rádio sem comprovação de áudio (CD/DVD). Ausência de comprovação de pagamento e falta de autorização para agenciar

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 12, 30, 31, 32 e 33, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas: Elipse Comunicação Ltda., no valor de R\$ 114.000,00, pagos pela agência Visão Publicidade, no período de maio de 2006 a maio de 2010; Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda., no valor de R\$ 267.000,00, correspondendo R\$ 17.000,00 a valores pagos pela agência Visão Publicidade e R\$ 250.000,00 pela agência Oficina da Notícia, no período de maio de 2006 a maio de 2011; D.L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda., no valor de R\$ 109.000,00, correspondendo R\$ 16.000,00 a valores pagos pela agência Visão Publicidade e R\$ 93.000,00 pela agência Oficina da Notícia, no período de janeiro de 2010 a maio de 2011; LC de Julio & Cia Ltda.-ME, no valor de R\$ 65.000,00, pagos pela agência Visão Publicidade, no período de maio de 2009 a junho de 2010; Celso Siqueira Guaripuna-D3 Vídeo Comunicação, no valor de R\$ 25.000,00, pagos pela agência Visão Publicidade, no período de outubro de 2008 a fevereiro de 2009, e; Medeiros & Medeiros Ltda.-ME, no valor de R\$ 185.000,00, pagos pela agência Visão Publicidade, no período de maio de 2006 a julho de 2009, totalizando R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais).

Foi indicada, inicialmente, a absoluta ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências, na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

E continua: dessa ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa “quartelizada”.

Ademais, a comissão indicou a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual conteúdo que teria sido divulgado.

Especificamente sob o achado nº 12, apontou-se que alguns dos pagamentos (notas fiscais nº 144 e 145) à subcontratada Elipse Comunicação Ltda. referiram-se a inserção no programa “Zé Domingos”, do então Diretor Geral, da CMC, Sr. José Domingos Borges Teixeira.

Contudo, conforme indicou a equipe de inspeção, a Rádio Colombo do Paraná

Ltda., em resposta a ofício deste Tribunal, não reconheceu os mapas de inserção emitidos em seu nome pela empresa Elipse Comunicação Ltda., evidenciando a inoportunidade da prestação dos serviços pagos pela CMC.

Ademais, o apresentador Zé Domingos, (diretor geral da CMC no período em que foram efetuados os pagamentos) enquanto servidor da CMC e apresentador dos programas que supostamente veicularam o material de publicidade da CMC, não poderia ter recebido pagamento feito com recursos públicos, oriundos do legislativo municipal, ante a existência de expressa vedação legal e ante o conflito de interesses que desse fato decorre.

Por fim, ainda neste achado (nº 12), foi apontado que os sócios da empresa subcontratada eram também servidores da Câmara Municipal de Curitiba. A esse respeito, consta do relatório:

O Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e o Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, filhos da Vereadora Julieta Reis, conforme consulta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica são sócios da empresa Elipse Comunicação Ltda., e foram servidores da CMC. O Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, no período de janeiro/2004 a maio/2007, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete da Vereadora Julieta Reis e o Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, no período de novembro/2004 a maio/2006, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete da Vereadora Julieta Reis.

No tocante ao achado nº 30, assim como no anterior, a Rádio Colombo do Paraná, em resposta ao ofício emitido por este Tribunal, não reconheceu os mapas de inserção produzidos em seu nome pela Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda., o que evidencia a inoportunidade da prestação dos serviços pagos pela CMC.

Também nesta empresa subcontratada foi verificado o envolvimento de servidores da Câmara Municipal, na seguinte forma, detalhada na descrição do achado:

O fato mais grave, no entanto, é que a empresa pertence à família do Diretor Geral da Câmara Municipal de Curitiba, o Sr. José Domingos Borges Teixeira, já que até 05/08, a sócia da empresa era a Sra. Ana Maria do Prado, esposa do Sr. José Domingos, e a partir da alteração de contrato social, o sócio passa a ser o Sr. Marcio José Teixeira, filho do Diretor Geral, ocorrendo ainda a inclusão da sócia a Sra. Maria Cecília Prado Alves que vem a ser a cunhada do Diretor Geral.

Importante se ater a declaração do Sr. José Domingos à reportagem da Gazeta do Povo onde consta “Eu participo da empresa, só que eu não podia aparecer porque eu era funcionário da Câmara”, reconhece. Ele acrescenta ainda que os parentes, apesar de sócios, não tinha, relação direta com os contratos: “Eles não têm participação.”

Nos recibos e pedidos de inserção emitidos pela agência Oficina da Notícia, quem assina a maior parte é o Sr. José Alvari Thimotheo, que é servidor da CMC, com cargo de Motorista, lotado na Diretoria Geral, e sob comando do Sr. José Domingos Borges Teixeira, vale ressaltar que não consta o Sr. José Alvari Thimotheo como sócio da empresa, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou seja, não tinha autorização para representar a empresa perante agências.

Já o achado nº 31 refere-se aos pagamentos à empresa D.L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda., cujos sócios pertencem à família do Sr. José Alvari Thimotheo, servidor da CMC, no período de janeiro/2004 a fevereiro/2012, em que exerceu o cargo de Motorista, lotado na Diretoria Geral, sob o comando do Sr. José Domingos Borges Teixeira. O Sr. Danilo Thimotheo que é sócio da empresa, é também filho do motorista e a outra sócia da empresa, a Sra. Luana Teixeira Thimotheo é também filha do motorista.

A equipe de inspeção constatou que a empresa subcontratada D.L. Publicidade, Propaganda e Representações Ltda., está localizada na Avenida Luiz Xavier, 68, conjunto 1312 no Edifício Tijucas, no mesmo local onde outra empresa subcontratada a Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda. – ME, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

As notas fiscais da empresa subcontratada em questão indicam que as despesas referem-se à contratação dos veículos de comunicação Rádio Brasil Tropical, Rádio Continental e Rádio Tradição, os quais, contudo, não são de sua propriedade, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação.

Ao final do achado apontou-se, ainda, que embora não fosse sócio da empresa subcontratada, o Sr. José Alvari Thimotheo assinou a maioria dos recibos e dos pedidos de inserção.

Relativamente ao achado nº 32, em que pese os documentos indicarem que os pagamentos destinaram-se a inserções no programa “Zé Domingos”, do então Diretor Geral da CMC, Sr. José Domingos Teixeira, observou-se que as empresas subcontratadas (LC de Julio & Cia Ltda. – ME e Celso Siqueira Guaripuna – D3 Vídeo Comunicação) tinham atividades econômicas primária e secundária, descritas no CNPJ/MF[12], diversas de publicidade e propaganda, de sorte que, então, sequer poderiam estar atuando neste ramo.

Sobre o envolvimento do Sr. José Domingos Teixeira em relação às irregularidades objeto deste achado destacou a comissão:

Por tanto, os repasses se caracterizam como patrocínio ilegal de programa em Rádio, cujo apresentador à época, o Sr. José Domingos Borges Teixeira, exercia o cargo de Diretor Geral da Câmara.

Na análise dos documentos acostados às notas de cobrança, observou-se o pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 26: o primeiro pagamento em julho/2009 e o segundo em agosto/2009, conforme consta na planilha emitida pela agência Visão.

É, ainda, relevante destacar, que nos itens 30 e 31 do “QUADRO DE ACHADOS”, já constava também a utilização de notas fiscais emitidas por outras empresas (Marmace e DL) de parentes e de funcionários, com mapas de inserção constando como sendo material veiculado na Rádio Continental.

Por último, no achado nº 33 também há indicação que a empresa subcontratada, Medeiros & Medeiros Ltda. – ME, não poderia estar atuando na área de



publicidade, tendo em conta que as atividades econômicas, principal e secundária, descritas no CNPJ/MF, são "comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios" e "comércio varejista de artigos de viagem; comércio varejista de calçados".

Da mesma forma que no achado anterior, as notas fiscais da empresa subcontratada em questão indicam que as despesas referem-se à contratação do veículo de comunicação Rádio Eldorado, Rádio Paraná, Rádio Continental e Rádio Mais, as quais, contudo, não são de sua propriedade, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação.

Outrossim, apontou-se aparentemente vinculação nos pagamentos com o Sr. José Domingos, Diretor Geral da Câmara Municipal, uma vez que junto às notas fiscais de nº 186, 188, 190, 194, 197, 202, 205, 208, 210, 212, 214 e 215, emitidas pela subcontratada, foram anexados comprovantes de irradiação, da Rádio Continental, no horário das 8:00. Em consulta do site da referida rádio, verificou-se que neste horário o programa era do radialista Sr. José Domingos.

II.c. Do Conteúdo das Defesas

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 63) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

A Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, em sua manifestação de peça nº 73, limitou-se às preliminares já tratadas, nada mencionando quanto ao mérito das irregularidades objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Os Srs. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, em suas defesas de conteúdo semelhante, juntadas às peças 88 e 96, respectivamente, além das preliminares afastadas, no mérito aduziram que: (i) os contratos celebrados entre a Câmara Municipal e as agências de publicidade autorizavam a subcontratação e previram que a responsabilidade pela execução dos serviços era da contratada direta; (ii) os Srs. Rodrigo e Roberto não receberam dinheiro público, haja vista que sequer foi apontado um único pagamento efetuado pela Câmara a eles; (iii) o ofício da Rádio Colombo que não reconhece os mapas de inserção emitidos em seu nome pela empresa Elipse, decorreu da falta de informação do novo proprietário da emissora de rádio, que, ao tempo da prestação dos serviços, não compunha o quadro societário da Rádio; (iv) declaração apresentada pelo Sr. Álvaro Diomar Wilbrantz, responsável da rádio à época dos serviços subcontratados, atesta que o Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, manteve programa de rádio como locutor na Rádio Colombo e "seu contrato com a Rádio era mantido por meio da empresa Elipse Comunicação Ltda., responsável jurídica pela veiculação do programa de rádio e de suas veiculações publicitárias", e; (v) a retificação da informação equivocada comprova que os serviços foram prestados.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 110, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas nos achados objeto desta Tomada, asseverou o interessado que (i) no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas; (ii) os servidores em questão foram sócios responsáveis durante uma pequena parte do período em que estavam ocupando cargo em comissão. No caso de um deles (Roberto), a coincidência foi de apenas um mês; (iii) a informação de que o Sr. José Domingos Teixeira é que era o responsável pela empresa e que os familiares não tinham nada a ver, em que se baseia o Achado 4.30, é oriunda de entrevista do Sr. José Domingos Borges Teixeira ao jornal Gazeta do Povo; (iv) estes detalhes tornaram-se conhecidos em decorrência da cobertura jornalística. Os nomes dos familiares nem mesmo seriam perceptíveis, além de não implicarem em vedação de contratação; (v) a rotina de servidor diretamente subordinado ao Diretor Geral está fora do alcance do D.A.F., ainda mais no caso de motorista que o acompanha nos deslocamentos e realizar serviços externos; (vi) o que ficava prioritariamente indicado nos documentos da liquidação da despesa eram os nomes dos veículos de comunicação. O nome dos profissionais de comunicação que atuava nos veículos de comunicação, seja a que título fosse, não era necessariamente perceptível, e; (vii) os mapas de inserção juntados aos autos comprovam a prestação dos serviços.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 111), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados em questão, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 128, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade da contratada (agência de publicidade) e não do Presidente da Câmara. Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço. Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou

devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual, não haveria que se falar em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Na petição de peça nº 170, os interessados Sra. Claudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., em que pese não mencionarem especificamente as irregularidades tratadas no presente achado, aduziram, de forma genérica, que mensalmente era emitido um relatório que confirmava que todos os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados. Na oportunidade, eram juntadas as notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia em desfavor da Câmara Municipal de Curitiba, bem como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês. Ainda, que a subcontratação de veículos por uma agência de publicidade caracteriza-se numa prática necessária, eficiente e habitual entre os órgãos do Poder Legislativo Nacional, além de comum, uma vez que o objetivo da divulgação é tornar acessível toda a informação de interesse do município.

Por fim, ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Os Srs. José Domingos Borges Teixeira e José Alvari Thimotheo, em defesas de conteúdo semelhante, juntadas nas peças nº 223 e 225, aduziram que os documentos carregados aos autos comprovam que houve a devida prestação dos serviços através de programação diária nas rádios. De igual forma, os boletos emitidos pelas rádios indicam que os valores eram destinados para quitação das concessões de horários de radiodifusão. Ainda, que as empresas subcontratadas não praticaram qualquer irregularidade, tendo em conta que cumpriram aquilo que lhes era determinado. Por fim, que os programas transmitidos por rádio, em sua maioria, não comportam arquivo de gravações.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 231), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

II.d. Da Análise das Irregularidades

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nos 12, 30, 31, 32 e 33, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[13] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[14] a 14[15] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constante de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[16]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal
Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da



Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

A par disso, a comissão de inspeção apontou o fato de que as empresas subcontratadas não eram responsáveis pelos veículos de comunicação que teriam supostamente divulgado as matérias de interesse da Câmara Municipal de Curitiba, revelando um "indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos e margem de lucro dessa empresa quarterizada".

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de programas de rádio, em relação aos quais não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal. Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais quatro anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade sequer eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, incluindo os servidores que compõe o polo passivo desses autos, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação. Portanto, tem-se que o valor pago pelas agências Visão e Oficina da Notícia às empresas subcontratadas[17] caracterizou despesa absolutamente desnecessária. A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada precedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da

existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada, conforme já mencionado, pela ausência de comprovação da prestação de serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pelas empresas subcontratadas não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaplicação das notas fornecidas pelas empresas subcontratadas para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pelas empresas Elipse Comunicação Ltda., Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda. (Ana Maria do Prado & Cia Ltda. até dezembro/2008), D.L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda., LC de Júlio & Cia Ltda. – ME, Celso Siqueira Guaripuna-D3 Vídeo Comunicação e Medeiros & Medeiros Ltda. – ME não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação genérica informando a veiculação de publicidade institucional da Câmara Municipal nos meios de comunicação (peças nº 21 a 25). O máximo que se encontra é a indicação da Rádio em que supostamente os conteúdos haviam sido publicados. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (fls. 24-25, peça nº 232)

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. (f. 25, peça nº 232)

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

A propósito, inobstante os Srs. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis tenham juntado declarações firmadas pelo responsável pela programação da Rádio Colombo à época das supostas veiculações, e do atual proprietário, as quais retificariam o ofício anexado aos autos, tais documentos, por si só, não se revelam aptos à comprovação da prestação dos serviços.

Ainda que, em tese, possa afastar o ofício anterior no qual a Rádio não reconhecia os mapas de inserção emitidos pela empresa Elipse Comunicação, a declaração prestada pelo adquirente da rádio apenas não descarta a possibilidade de a empresa Elipse Comunicação Ltda. ter mantido contrato ou relação comercial em data anterior ao momento em que a nova administração assumiu a responsabilidade pela rádio.

Já o Sr. Álvaro Diomar Wilbrantz, responsável pela programação da rádio à época dos serviços, afirmou que o Sr. Rodrigo manteve programa na rádio como locutor, no período de maio de 2006 a maio de 2010, e que seu contrato com a Rádio Colombo do Paraná era mantido por meio da empresa Elipse Comunicação Ltda., responsável jurídica pela veiculação do programa de rádio e de suas veiculações publicitárias.

Entretanto, nenhum CD/DVD foi juntado a fim de que se pudesse comprovar a efetiva prestação dos serviços, ou seja, a veiculação de matérias de interesse da Câmara Municipal de Curitiba, e a compatibilidade do material ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, que exige que a publicidade tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Sobre a inércia das partes, relativamente a todos os achados, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por



consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 25, peça nº 232)

Portanto, face à ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pelas subcontratadas Elipse Comunicação Ltda.(de que trata o achado nº 12), Marmace Publicidade (de que trata o achado nº 30), Propaganda e Representações Ltda. (de que trata o achado nº 31), D.L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda. (de que trata o achado nº 31), LC de Júlio & Cia Ltda. - ME, Celso Siqueira Guaripuna-D3 Vídeo Comunicação(de que trata o achado nº 32) e Medeiros & Medeiros Ltda. - ME(de que trata o achado nº 33), agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor pago a essas empresas pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais. Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado nos achados e detalhado nas peças nº 4 a 8, resultando, assim, no valor total de R\$ 841.500,00.

II.e. Da Responsabilização das Partes

Em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e ilegalidade da despesa, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3481/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, certificou em todas as notas de empenho que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas.

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com desvio de finalidade.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[18], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[19].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[20] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[21], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[22].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não comprova a prestação dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[23], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[24], atestou a execução de serviços desconformes com os ditames legais e constitucionais.

De outro giro, diverge-se da condenação de restituição de valores imputada aos Srs. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;

- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa aos mesmos Diretores, Sr. Relindo Schlegel e João Carlos Milani, bem como ao Sr. João Claudio Derosso, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[25], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[26] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3481/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 32, peça nº 232):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta



no fato de que agiram como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que na condição de publicitários não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[27]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação das empresas Elipse Comunicação Ltda., Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda., D.L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda., LC de Júlio & Cia Ltda. - ME, Celso Siqueira Guaripuna-D3 Vídeo Comunicação e Medeiros & Medeiros Ltda. - ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[28] e décima segunda[29] dos contratos celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem ocorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releve notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA[30]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "50 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL. NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[31], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da descon sideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - descon sideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à descon sideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo



utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à princiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresse dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha".

Devem ser igualmente responsabilizados, de forma solidária, pelos valores relativos ao achado nº 12, os Srs. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, em razão das condutas contrárias à lei e aos princípios norteadores da administração pública conforme adiante detalhado.

O Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis foram indicados entre os responsáveis pelas irregularidades apontadas no achado nº 12 em razão de terem, concomitantemente ao exercício de cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba, recebido valores desta por intermédio da empresa Elipse Comunicação Ltda., da qual eram sócios.

Consta da descrição do achado que a agência Visão apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa Elipse Comunicação Ltda., no período de maio/2006 a maio/2010, ao passo que o Sr. Rodrigo ocupou o cargo de Assistente Parlamentar, no período de janeiro/2004 a maio/2007, lotado no Gabinete da Vereadora Julieta Reis e o Sr. Roberto ocupou o cargo de Assistente Parlamentar, no período de novembro/2004 a maio/2006, lotado no mesmo gabinete.

Primeiramente, reitera-se o afastamento da preliminar suscitada nas defesas apresentadas pelos interessados de não serem devidamente discriminados os fatos contra si imputados, resultando em prejuízo à defesa, tendo em conta que da leitura do achado extrai-se facilmente que em face dos Srs. Rodrigo e Roberto é atribuída irregularidade decorrente da simultaneidade na ocupação do cargo em comissão e o recebimento de valores pelo órgão do qual era servidor.

Saliente-se que, inclusive, foram apontados na "fundamentação legal" os dispositivos legais que teriam sido violados, tanto da Lei de Licitações, como do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba[32].

Superada essa questão, passa-se ao mérito.

Alegaram os interessados que a possibilidade de subcontratação estava expressamente prevista no contrato firmado entre a agência de publicidade e a Câmara Municipal de Curitiba e este também previa a responsabilização exclusiva da contratada (agência) em caso de inadimplemento contratual.

A propósito, vale ressaltar que essa matéria foi objeto de preliminar suscitada pelos interessados, conforme consta do item "4", desta decisão, a qual foi afastada.

O artigo 72, da Lei nº 8.666/93, invocado pela defesa dispõe que:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Veja-se que em momento algum o dispositivo de lei restringe a responsabilidade à contratada. Ao contrário, infere-se que a lei não excluiu a responsabilidade da subcontratada, apenas assegurou que a subcontratante não poderá se eximir em caso de inadimplemento contratual.

De igual forma, também não prospera o argumento de que os Srs. Rodrigo e Roberto não teriam recebido dinheiro público, posto que nenhuma ordem de empenho da Câmara foi emitida em seus nomes.

Conforme descrito no conteúdo do achado nº 14 e amplamente explicitado na preliminar "1" deste voto, os Srs. Rodrigo e Roberto foram incluídos dentre os responsáveis por ter, por intermédio de empresa da qual eram sócios (Elipse Comunicação Ltda.), recebido valores da Câmara Municipal de Curitiba, órgão do qual eram servidores.

Note-se que a ilegalidade está consubstanciada na simultaneidade na ocupação de cargo público e o recebimento de valores do órgão ao qual eram vinculados, ainda que por interposta pessoa.

Na qualidade de agentes públicos, concorreram para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual eram sócios, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[33] e no art. 209 do Estatuto dos

Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[34]

Ademais, o fato de o Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis terem ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência de publicidade, haja vista que esta serviu para intermediar contratações vedadas pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[35] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendo equivocados o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado às fls. 76 e 82 da peça nº 232, que pretende restringir a responsabilidade dos Srs. Rodrigo e Roberto aos valores indevidamente pagos no período em que foram funcionários da Câmara Municipal de Curitiba.

Nesse ponto, aliás, vale salientar que, embora a Unidade Técnica tenha chegado à conclusão diversa quanto à penalidade a ser aplicada aos ex-servidores, pontuou a conduta contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica nos seguintes excertos da Instrução nº 3481/14 (peça nº 232, fls. 74 e 80):

(...) verifica-se que a conduta [do Sr. RODRIGO BRAGA CORTEZ FIALHO DOS REIS] violou o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado. Ressalte-se que o § 3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.

(...) verifica-se que a conduta [do Sr. ROBERTO BRAGA CORTEZ FIALHO DOS REIS] violou o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado. Ressalte-se que o § 3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.

Para a correta avaliação da responsabilidade dos dois servidores da Câmara, mostra-se necessária uma avaliação conjunta de diversas circunstâncias que cercaram os fatos apontados como irregulares.

Observe-se, inicialmente, ao fato de a contratação ter se iniciado no período em que os responsáveis pela empresa estavam no exercício do cargo. Tal situação, por si só, já levanta a suspeita de que, além de ilegal, por ofensa expressa à Lei de Licitações e à legislação municipal citada, a contratação se deu por influência dos mesmos servidores e em seu próprio benefício, o que torna insubsistente a delimitação da devolução dos pagamentos feitos ao período de exercício dos cargos.

Por óbvio, o dano ao erário prolongou-se após as respectivas exonerações, não havendo qualquer motivo para a cessação da responsabilidade pela continuidade do emprego de recursos públicos em finalidades injustificadas e de interesse privado, em relação àqueles que efetivamente deram-lhe causa ao tomarem parte na contratação ilegal.

Reforça essa suspeita de favorecimento indevido a inexistência de qualquer esclarecimento de como as veiculações em rádio seriam necessárias para atender ao interesse público.

Conforme reiteradamente apontado no decorrer da instrução, os presentes autos carecem de justificativas mínimas para a contratação dos serviços de rádio, até porque, o próprio conteúdo desse programas permanece desconhecido, sem que se possa, sequer por hipótese, abstrair qualquer indicio de interesse público em sua veiculação, menos ainda, que ele se apresente em consonância com a regra do art. 37, §1º da Constituição Federal, que veda qualquer forma de promoção pessoal.

Ainda em reforço a essa mesma ilação de favorecimento, a absoluta ausência de justificativa para a escolha da empresa subcontratada, mesmo porque a Câmara Municipal de Curitiba possuía contrato com a Rádio Colombo, intermediado apenas pela agência de publicidade[36].

Ainda que, apenas por hipótese, a prestação de serviços dessa natureza fosse legítima, a desnecessária intermediação da empresa cujos sócios eram os mesmos servidores, além de anti-econômica, revela evidente propósito de beneficiar interesses privados.

Dentro desse contexto, conclui-se com toda a certeza que, paralelamente à vedação legal da contratação, por sua condição específica de sócios da empresa contratada, os referidos servidores foram efetivamente responsáveis pela causação do dano ao erário municipal, de modo que o correlato dever de recomposição deve compreender a integralidade desse prejuízo

A propósito, aliás, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[37] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, os interessados se encaixam em ambos os papéis, tendo em vista que agiram tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Elipse Comunicação Ltda., objeto do achado nº 12.

Com relação à Vereadora Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, em que pese o opinativo da Unidade Técnica seja no sentido de não responsabilizá-la, restou clara, nos presentes autos, a culpa in eligendo e in vigilando do agente político.



Isso porque, por mais que a interessada não fosse a gestora do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que a agência Visão Publicidade havia sido contratada pela Câmara e realizava subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pela interessada, pois, além de a empresa intermediária ser de propriedade de servidores comissionados lotado em seu gabinete, trata-se da genitora deles, razão pela qual se mostra absolutamente impossível que não soubesse que seus filhos, e servidores, recebiam valores da Câmara Municipal de Curitiba.

Diante desse contexto, a Sra. Julieta Reis deveria, no mínimo, ter se atentado à possibilidade de os servidores comissionados que lhe eram subordinados, além de filhos, tomar parte das subcontratações; porém, não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade.

Nesse ponto, entendo que não merece guarida, por contrário à prova dos autos, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual a referida Vereadora "não possui o dever jurídico de fiscalizar o que estes fazem em suas vidas privadas" (fl. 61 da peça nº 232).

No caso em tela, convém reprisar que não se tratava propriamente de conduta particular dos servidores, mas, de atos de execução de despesas ilícitas, com recursos da Câmara, em favor de empresa de seus filhos.

Tem-se, portanto, que a Vereadora foi no mínimo omissa e negligente diante da possibilidade de envolvimento dos seus filhos e servidores comissionados que lhe eram subordinados no ato lesivo ao erário em tela, fato agravado por se tratar de contrato com quatro anos de duração.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seus subordinados, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesses servidores.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, "por ação ou omissão."

No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho: [38]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini: [39]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrigem-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantém-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extraí-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser

manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: "O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos." "13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Vale enfatizar, sob esse aspecto, todo o contexto de notoriedade e amplo conhecimento em que os pagamentos irregulares vinham sendo feitos pelas agências de publicidade, por vários anos, fato esse que reforça a obrigação legal da Vereadora, de evitar essa prática dentro do âmbito de suas atividades, por parte de seus subordinados, em especial, por se tratar de seus filhos.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que, no caso específico, tratava-se, além de servidores subordinados, de filhos da Vereadora, e que a contratação irregular perdurou ao logo de quatro anos, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando da agente político, motivo pelo qual também deverá ser responsabilizada solidariamente pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 12.

Dirirjo, neste ponto, da Unidade Técnica no que tange à responsabilização solidária pela restituição dos valores do Sr. José Domingos Borges Teixeira, em relação a esse achado específico, de nº 12, uma vez que, em que pese tenha constado do achado que os mapas de veiculação indicavam que as inserções se deram no "programa Zé Domingos", os horários indicados nestes documentos correspondiam ao programa do Sr. Rodrigo Reis. Corroborando esse fato, a declaração apresentada pelo Sr. Álvaro Diomar Wilbrantz, responsável pela programação da rádio à época dos serviços subcontratados, juntada na defesa do Sr. Rodrigo, na qual afirma que a Elipse Comunicação Ltda. era a responsável pelo programa cujo locutor era o Sr. Rodrigo.

Dessa forma, para efeito de responsabilização do achado nº 12, deixo de atribuí-la ao Sr. José Domingos Borges Teixeira, dada a ausência de elementos específicos de prova que possam indicar sua efetiva participação ou beneficiamento na contratação com a empresa Elipse Comunicação Ltda.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos a essa mesma empresa, o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, do Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis.

Outrossim, devem ser responsabilizados, de forma solidária, pelos valores relativos aos achados nº 30 e 31, os Srs. José Domingos Borges Teixeira e José Alvari Thimotheo.

Isso porque foram diretamente beneficiados pelos valores pagos pelas agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade às empresas Marmace Publicidade Ltda. e D.L. Publicidade.

Em ambos os casos os mapas de inserção apresentados pela subcontratada indicam que os valores teriam sido destinados a inserções veiculadas no programa do Sr. José Domingos, nas rádios Colombo, Continental, Brasil Tropical e Tradição; e o Sr. José Alvari teria assinado os recibos e pedidos de inserção.

O conluio entre eles para o recebimento de valores da Câmara Municipal de Curitiba, órgão do qual eram servidores, está evidenciado na medida em que, embora a empresa Marmace Publicidade fosse de propriedade de familiares do Sr. José Domingos, quem assinou parte dos recibos por ela emitidos foi o Sr. José Alvari.

Essa situação foi objeto de percutiente análise pela Diretoria de Contas Municipais



que assim destacou:

A empresa Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda. (Ana Maria do Prado & Cia Ltda. até dezembro/2008), conforme o apontado pelo Achado nº 4.30 (peça nº 5), pertence à família do interessado, sendo sua esposa a sócia até 2008, e seu filho e cunhada os sócios após alteração do contrato social.

Situação semelhante ocorre com a empresa D.L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda., cujos sócios são filhos dos Sr. JOSÉ ALVARÍ THIMOTHEO, também funcionário da Câmara Municipal de Curitiba no período de janeiro/2004 a fevereiro/2012, em que exerceu o cargo de motorista, lotado na Diretoria Geral, sob o comando do interessado (Achado 4.31, peça nº 6).

O orquestramento perpetrado pelo interessado e o Sr. JOSÉ ALVARÍ THIMOTHEO por intermédio das subcontratadas é evidenciado quando se observa que, de acordo com os respectivos CNPJ/MF, ambas possuíam o mesmo endereço de funcionamento, qual seja a Av. Luiz Xavier, 68, cj. 1312, Edifício Tijucas. Reforça a conclusão o fato de o Sr. JOSÉ ALVARÍ THIMOTHEO, mesmo não sendo sócio de nenhuma das empresas, ser signatário da maioria dos recibos e dos pedidos de inserção emitidos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. para as duas subcontratadas.

Nesse sentido, é importante ressaltar a declaração do Sr. JOSÉ DOMINGOS BORGES TEIXEIRA à reportagem da Gazeta do Povo, em que declarou: "Eu participo da

empresa, só que eu não podia aparecer porque eu era funcionário da Câmara". Ainda que tal declaração não possa ser utilizada como fundamento principal para a responsabilização do interessado, pode ser usada como elemento de culpabilidade, já que reforça os indícios da conduta dolosa do interessado.

Com efeito, na qualidade de agentes públicos, os Srs. José Domingos e José Alvari concorreram para a prática de ato danoso ao erário consistente na realização de despesa desnecessária, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências de publicidade, através de empresas que, embora de propriedade de seus familiares, eram de forma confessa, administradas por eles, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[40] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[41]

Dessa forma, houve violação expressa ao disposto no inciso III, do referido art. 209 da Lei Municipal nº 1.656/58, que veda a participação direta ou indireta de servidor do órgão contratante na execução do serviço.

Ademais, o fato de os interessados terem ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a contribuição para o desvio de finalidade nas relações firmadas entre a Câmara Municipal e as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade, haja vista que estas serviram para intermediar contratação vedada pelo já citado art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, os interessados se encaixam em ambos os papéis, tendo em vista que agiram tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Marmace Publicidade Ltda. e D.L. Publicidade Ltda., correspondentes aos achados nº 30 e 31, o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., juntamente com seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira e do Sr. José Alvari Thimothéo.

Por fim, acompanho o entendimento da Unidade Técnica quanto à responsabilização do Sr. José Domingos Borges Teixeira também pelos valores pagos às empresas Celso Siqueira Guaripuna – D3 Vídeo Comunicação e LC de Júlio & Cia Ltda.-ME e Medeiros & Medeiros Ltda. – ME, objeto dos achados nº 32 e 33, porquanto os mapas de inserção apresentados por essas empresas indicam que os valores pagos teriam sido em razão de inserções veiculadas no programa do servidor mencionado na rádio Continental.

Veja-se que na defesa apresentada, em momento algum o Sr. José Domingos Borges Teixeira nega o recebimento, pelo que, diante da absoluta ausência de comprovação dos serviços, conclui-se que foi diretamente beneficiado pelos valores para patrocínio de seu programa de rádio.

Nessa medida, tem-se que o Sr. José Domingos Borges Teixeira foi diretamente beneficiado por recursos oriundos da Câmara Municipal de Curitiba, órgão no qual exercia cargo público, para patrocínio do seu programa, incorrendo, novamente, em violação aos já mencionados artigo 8º, da Lei nº 8.666/93, art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba e art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba (Lei Municipal nº 1.656/58), que vedam a participação direta ou indireta de servidor do órgão contratante na execução do serviço.

Diante disso, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Celso Siqueira Guaripuna – D3 Vídeo Comunicação e LC de Júlio & Cia Ltda.-ME e Medeiros & Medeiros Ltda. – ME, o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira.

II.e.1. Das Multas Proporcional ao Dano e Administrativa

Como visto, tendo em conta que a ausência de comprovação da execução, e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que

os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de provabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante do desvio de finalidade, ante a ausência de natureza institucional e o flagrante cunho de promoção pessoal dos vereadores.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência autorizou o pagamento de matérias sem o devido conteúdo institucional, mas que, ao contrário, detinham nítido caráter de promoção pessoal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia concorreram para a prática da conduta contrária à Constituição Federal, em razão da condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pela comissão recebida, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa", uma vez que consta da cláusula sétima[42] do contrato social (f. 19, peça nº 231) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização do conteúdo veiculado, em clara ofensa à norma constitucional, deve ser imposta, a cada um dos sócios[43], multa proporcional ao dano de 15% do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66[44] e 67[45], da Lei nº 8.666/93, ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Também é de elevada gravidade a conduta dos Srs. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, José Domingos Borges Teixeira e José Alvari Thimothéo, que, na qualidade de servidores do Poder Legislativo, valeram-se de posição privilegiada e utilizaram-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhes deve ser imputada a multa proporcional ao dano, individualmente, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Igualmente reprovável é a conduta da Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, que, na qualidade de agente político, foi omissa e negligente no exercício do poder-dever hierárquico sobre seus subordinados, mesmo diante da possibilidade concreta de envolvimento destes em contrato irregular e lesivo ao erário, o que de fato ocorreu durante longo período. Por consequência, lhe deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, em grau máximo, de 30% (trinta por cento).

II.e.2. Das Outras Determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[46], deverá esta



Corte de Contas expedir:

(iii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho Reis, Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. José Domingos Borges Teixeira, Sr. José Alvari Thimotheo, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(iv) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III – Da Parte Dispositiva da Decisão

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

p) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA. (R\$ 114.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 125.400,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

q) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (R\$ 17.000,00) e D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (16.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 36.300,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira e Sr. José Alvari Thimotheo, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

r) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às empresas MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (R\$ 250.000,00) e D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (R\$ 93.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 377.300,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira e Sr. José Alvari Thimotheo, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

s) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas LC DE JÚLIO & CIA LTDA.-ME (R\$ 65.000,00), CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA-D3 VÍDEO COMUNICAÇÃO (25.000,00) e MEDEIROS & MEDEIROS LTDA.-ME (R\$ 185.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 302.500,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno

t) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “d”;

u) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens “a”, “b” e “d”;

v) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “c”;

w) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a”;

x) Seja imposta, contra o Sr. José Domingos Borges Teixeira a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “b”, “c” e “d”;

y) Seja imposta, contra o Sr. José Alvari Thimotheo a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “b” e “c”;

z) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

aa) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

bb) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para

ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

cc) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, José Domingos Borges Teixeira e José Alvari Thimotheo;

dd) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. José Domingos Borges Teixeira e Sr. José Alvari Thimotheo para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

ee) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA. (R\$ 114.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 125.400,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (R\$ 17.000,00) e D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (16.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 36.300,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira e Sr. José Alvari Thimotheo, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às empresas MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (R\$ 250.000,00) e D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (R\$ 93.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 377.300,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira e Sr. José Alvari Thimotheo, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas LC DE JULIO & CIA LTDA.-ME (R\$ 65.000,00), CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA-D3 VÍDEO COMUNICAÇÃO (25.000,00) e MEDEIROS & MEDEIROS LTDA.-ME (R\$ 185.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 302.500,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “d”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens “a”, “b” e “d”;

g) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “c”;

h) Imposição, individualizada, contra o Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a”;

i) Imposição, contra o Sr. José Domingos Borges Teixeira da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “b”, “c” e “d”;

j) Imposição, contra o Sr. José Alvari Thimotheo da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “b” e “c”;

k) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz



Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

l) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

m) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

n) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, José Domingos Borges Teixeira e José Alvari Thimotheo;

o) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. José Domingos Borges Teixeira e Sr. José Alvari Thimotheo para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

p) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 295/13 (peça nº 30).

2. Despacho nº 295/13 (peça nº 30).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originários de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

5. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011, p. 167.

6. Idem.

7. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

8. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

9. Processo nº 140173/07

10. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

11. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

12. LC de Júlio & Cia Ltda. – ME – atividade econômica principal: comércio varejista especializado de equipamento e suprimentos de informática; atividade econômica secundária: reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; filmagem de festas e eventos.

Celso Siqueira Guaripuna-D3 Video Comunicação – atividade econômica principal: atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.

13. Peça nº 686, Processo nº 431373/11.

14. Anos de 2006, 2008 e 2011.

15. Biênio 2009/2010.

16. F. 20-21, Instrução nº 3481/14 (peça nº 232).

17. Elipse Comunicação Ltda., Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda., D.L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda., LC de Júlio & Cia Ltda. – ME, Celso Siqueira Guaripuna – D3 Video Comunicação e Medeiros & Medeiros Ltda. – ME.

18 "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

19. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

20. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

21. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

22. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

23. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

24. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª

Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

25. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

26. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

27. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

28. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

29. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

30. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

31. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDIO006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

32. Art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 e artigo 209, da Lei 1656/58 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba).

33. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

34. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer cargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistrado.

35. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

36. Objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 28590/13.

37. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

38. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1192, grifou-se.

39. GASPARIINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.

40. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

41. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)



III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;
IV - comercial, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

42. Cláusula Sétima. A administração da sociedade será exercida individualmente pelos sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, com poderes e atribuições de representar o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

43. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

44. Descumprimento de cláusulas contratuais.

45. Inobservância do dever de fiscalização.

46. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

PROCESSO Nº: 818399/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI CONJ ITACOLOMI/SABARA, CARLOS ALBERTO RICA, CATARINA FERNANDES, IARA MARIA STÜRNER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1723/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Termo de cumprimento dos objetivos assinado por pessoa que não era a responsável pela fiscalização do convênio. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 3765, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Conjunto Itacolomi/Sabara, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 17182/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 217.885,15 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução do Projeto de Descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4194/15 (peça nº 59), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o Termo de Cumprimento dos objetivos não ter sido emitido e assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (ausência de certidões na data de celebração da transferência[1]; atraso na publicação do instrumento de transferência[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4289/16 (peça nº 61). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Em relação ao Termo de Cumprimento dos Objetivos que não foi emitido e assinado pelo fiscal responsável pela transferência, durante a instrução processual, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva, considerando a natureza formal da irregularidade, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Conjunto Itacolomi/Sabara, no valor de R\$ 217.885,15 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), por meio do Termo de Convênio nº 17182/2007, ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não foi emitido e assinado pelo fiscal responsável pela transferência;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4194/15 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Conjunto Itacolomi/Sabara,

no valor de R\$ 217.885,15 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), por meio do Termo de Convênio nº 17182/2007, ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não foi emitido e assinado pelo fiscal responsável pela transferência;

II – Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4194/15 da Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente.

2. Atraso na publicação do instrumento de transferência, em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

PROCESSO Nº: 85783/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RODOLFO HEROLD MARTINS, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1724/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS (peça nº 352) e RICARDO LUIZ DOS SANTOS (peça nº 355) em face da decisão contida no Acórdão nº 73/16 – 1ª Câmara (peça nº 381), que julgou irregulares as contas tomadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 21382/13, instaurado com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referentes aos achados nº 8 e 9 do Relatório de Auditoria nº 29/12.

Alegou o embargante José Roberto Aciolli dos Santos que houve falha da decisão embargada no exame da contratação de estágio, uma vez que a RR Ribeiro, cujo sócio era o Sr. Ricardo Luiz Ribeiro, deu-se anteriormente ao período em que este foi estagiário em seu gabinete e que a supervisão do vereador estaria adstrita às funções inerentes ao estágio.

Sustentou, ainda, a existência de "omissão no exame do nexa residente entre o ato imputado e o suposto dano", uma vez que não teria sido apontada sua conduta em proveito pessoal, tampouco dano ao erário.

O embargante Ricardo Luiz Ribeiro asseverou, inicialmente, que houve falha da decisão embargada no exame da contratação, uma vez que a empresa R.R. Ribeiro Publicidade, da qual é sócio, apenas cumpriu contrato com a agência Oficina da Notícia, de modo que o interessado e sua empresa, por não terem qualquer relação jurídica com a Câmara Municipal, não poderiam ser responsabilizados.

Afirmou, ainda, a ocorrência de omissão na análise da tese defensiva de que "a lei 5.250/67, Lei de Imprensa, em seu artigo 58, não obriga a qualquer agência ou empresa do meio a manter/guardar/conservar/arquivar as mídias em arquivo por mais de sessenta dias", rejeitada sem indicação de fundamento legal.

Alegou, ao final, "que no caso em apreço as contas já haviam obtido aprovação por Este Egrégio Tribunal. Portanto, ainda que se entenda que as mídias deveriam ser conservadas até o final da prestação de contas a instauração deste procedimento de tomada de contas extraordinária se iniciou apenas em 2013, ou seja, após transcorridos mais de quatro anos."

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelos interessados, os Embargos de Declaração não merecem provimento, pelas razões adiante expostas.

2.1. Dos embargos de declaração opostos por José Roberto Aciolli dos Santos Em primeiro lugar, não se vislumbra, nas razões de peça nº 352, a indicação de qualquer omissão relativamente aos argumentos de defesa efetivamente levantados pelo interessado nos autos nº 21382/13.

Em sua única manifestação defensiva de peça nº 63 daqueles autos, o interessado limitou-se a afirmar que os comprovantes de exibição e pedidos de inserção comprovam a efetiva prestação dos serviços, e que, por conta do prazo exigido por lei para guarda do material, de 30 dias, não teria como juntá-los neste momento. Ainda, que não recebeu nenhum valor da Câmara Municipal de Curitiba, pois toda



negociação, recebimento de valores, emissão de notas fiscais e mapas de veiculação eram de responsabilidade da empresa JRB. E, por fim, que não houve promoção pessoal e todas as matérias veiculadas tinham cunho informativo.

Conseqüentemente, os argumentos ora apresentados relativamente ao Sr. Ricardo Luiz Ribeiro, o contrato de estágio e eventual alcance da responsabilidade do superior hierárquico, além de configurarem inovação recursal, não passam, a toda evidência, de mera insurgência por parte do embargante, que pleiteia a reforma da decisão com fulcro em argumentos que visam à rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos declaratórios.

Ainda assim, cumpre mencionar que, em que pese a defesa nada tenha tratado sobre a responsabilidade do ex-vereador em relação aos atos praticados pelo estagiário lotado em seu gabinete, essa situação foi objeto de análise na decisão colegiada, conforme consta do seguinte excerto (f. 53, Acórdão nº 73/16):

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que a agência Oficina da Notícia havia sido contratada pela Câmara e realizava subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, o nome do seu programa foi utilizado para o pagamento de valores da Câmara Municipal de Curitiba, conforme amplamente demonstrado.

Diante desse contexto, o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos deveria, sim, ter se atentado à possibilidade do estagiário que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter estas flagrantes irregularidades.

Aliás, em defesa de peça nº 63, o ex-vereador sequer apresentou justificativa para tanto.

Tem-se, portanto, que o ex-vereador foi no mínimo omissos e negligente diante da possibilidade de envolvimento de estagiário que lhe era subordinado nos atos lesivos ao erário em tela.

Quanto à alegada omissão na análise do nexo a conduta praticada pelo Sr. José Roberto Aciolli dos Santos e o dano ao erário, novamente se verifica a insurgência da parte quanto ao mérito da decisão proferida, incabível na estreita via dos embargos de declaração, e não propriamente vício da decisão, que justificasse o recurso eleito.

Ainda que o embargante atribua a condenação ao "reino da fantasia", está calcada nas provas juntadas aos autos, além de fundamentada na legislação, doutrina e jurisprudência (fls. 45/48, Acórdão nº 73/16):

Contudo, tanto em um caso quanto em outro[1], é negável que os pagamentos às empresas JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Rádio e Televisão OM Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda. para a veiculação de material publicitário da Câmara Municipal de Curitiba no "Programa 190" lhe trouxeram benefício.

Muito embora o interessado alegue não ter sido o destinatário direto dos recursos pagos, é certo que o nome do programa por ele apresentado foi utilizado como justificativa para diversos pagamentos feitos pela Câmara Municipal de Curitiba.

Nessas condições, diferentemente do que entende a Unidade Técnica, não é crível que o apresentador não tivesse domínio do que era veiculado em seu programa, tendo em conta que a documentação juntada com fim de justificar as despesas menciona expressamente o "Programa 190", e não de inserções feitas aleatoriamente na programação da CNT, ou durante intervalo comercial.

Ressalte-se o fato de que a servidora Alessandra Lucio Ferreira Pinto, sócia da empresa JRB Eventos, e o estagiário Ricardo Luiz Ribeiro, que assinou diversos recibos de pagamento emitidos pela agência de publicidade, esteve lotado em seu gabinete, o que reforça a convicção de que o Vereador tinha efetiva ciência desses pagamentos.

Assim, ainda que se admita a hipótese de que possa não ter sido diretamente beneficiado através do recebimento de valores, não paira qualquer dúvida de que teve ciência dessa transação e do patrocínio indevido que a Câmara de Vereadores de Curitiba destinava ao seu programa.

Releva notar que, mesmo diante da ausência de juntada de cópias do material veiculado, o que permitiria uma análise mais aprofundada quanto ao conteúdo difundido atender aos ditames constitucionais referentes à vedação de promoção pessoal, conforme afirmado pelo próprio interessado, trata-se de "programa policial", em relação ao qual não há como se vislumbrar a inserção de matérias de interesse da Câmara Municipal de Curitiba com o pertinente cunho de caráter educativo, informativo ou de orientação social[2].

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações agrava o fato de que teria sido beneficiado pela manutenção da subsistência de seu programa, dadas as evidentes vantagens eleitorais resultantes dessa exposição, ao mesmo tempo em que evidencia sua contribuição para o desvio de finalidade das relações firmadas entre a Câmara Municipal e a agência Oficina da Notícia, haja vista que esta serviu para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo[3], que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial).

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[4], nas hipóteses de dano ao erário, desfalece de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Desta forma, tendo em vista que os recursos da Câmara Municipal de Curitiba que beneficiaram o interessado foram dispendidos desnecessária e indevidamente, diante da inexistência de qualquer prova de que os serviços foram efetivamente prestados, bem como por conta da ocorrência de desvio de finalidade, deverá o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos ser responsabilizado solidariamente pela restituição integral dos valores objeto do achado nº 8.

No tocante à responsabilidade do embargante sobre os valores objeto do achado nº 9, esta teve por fundamento sua culpa in vigilando e in eligendo relativamente aos atos praticados pelo estagiário lotado em seu gabinete, conforme se extrai da fundamentação de decisão embargada (fls. 53/58, peça nº 346):

Também deve ser responsabilizado de forma solidária à restituição dos valores pagos à empresa R. R. Ribeiro Ltda, objeto do achado nº 9, o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos, em cujo gabinete se encontrava lotado o estagiário Ricardo Luiz Ribeiro.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que a agência Oficina da Notícia havia sido contratada pela Câmara e realizava subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, o nome do seu programa foi utilizado para o pagamento de valores da Câmara Municipal de Curitiba, conforme amplamente demonstrado.

Diante desse contexto, o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos deveria, sim, ter se atentado à possibilidade do estagiário que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter estas flagrantes irregularidades.

Aliás, em defesa de peça nº 63, o ex-vereador sequer apresentou justificativa para tanto.

Tem-se, portanto, que o ex-vereador foi no mínimo omissos e negligente diante da possibilidade de envolvimento de estagiário que lhe era subordinado nos atos lesivos ao erário em tela.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, "por ação ou omissão."

No presente caso, o interessado, além de agente público, encontra-se dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho[5]:

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini[6]:

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função.

Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos. (Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extraí-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes



principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4. Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5. Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF

induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados.

Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: "O administrador público deve sempre manter vivo o

Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos." "13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a pagamentos irregulares (destinados ao seu programa), que o caso em tela contou com o envolvimento de estagiário vinculado ao seu gabinete, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado solidariamente também pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 9.

Tem-se, portanto, que o embargado em realidade apenas não se conformou com a valoração dada à prova, e com a conclusão pela sua responsabilidade pelas irregularidades contidas nos achados nº 8 e 9.

2.2 Dos embargos de declaração opostos por Ricardo Luiz Ribeiro

Primeiramente, em que pese alegue o embargante omissão no exame da contratação feita, que não teria considerado que relação da empresa R.R. Ribeiro se deu com a Oficina da Notícia e não com a Câmara Municipal de Curitiba, atribuindo àquela responsabilidade, vale salientar que se trata, a toda evidência, de inovação recursal, uma vez que nada a esse respeito foi tratado na defesa apresentada na peça nº 60 dos autos originários (Processo nº 21382/13).

A despeito disso, a título de complementação, cumpre ressaltar que diversamente do que alega o recorrente, não foi atribuída responsabilidade à pessoa jurídica R.R. Ribeiro. Outrossim, a responsabilidade da pessoa física. Ricardo Luiz Ribeiro, não se deu somente em razão da ausência da comprovação dos serviços, mas também pela incompatibilidade na ocupação de cargo público e o recebimento de valores do Poder ao qual era vinculado.

Quanto às "grades de inserção na programação apresentadas", que, segundo o Sr. Ricardo, teriam sido ignoradas, registre-se que foram devidamente valoradas, assim como todos os demais documentos carreados aos autos, nos seguintes termos (fls. 30/31, Acórdão nº 73/16):

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados.

Por fim, relativamente à alegação de que "a mídia inexistente porque a legislação de regência à época, a lei 5.250/67, Lei de Imprensa, em seu artigo 58, não obriga a qualquer agência ou empresa do meio a manter/guardar/conservar/arquivar as mídias em arquivo por mais de sessenta dias", mais uma vez não se verifica omissão na decisão.

Reprise-se que a responsabilização do interessado não se deu, apenas, em razão do fato de a empresa da qual é sócio não ter sido capaz de apresentar mídias que demonstrassem a devida execução do serviço, mas, principalmente, da concorrência ilícita do próprio embargante, na dupla condição de agente público e de terceiro contratante, para a prática lesiva ao erário público, lesão essa que não decorreu apenas da ausência de comprovação do cumprimento do contrato pela agência de publicidade, mas, também, da desnecessidade e da falta de motivação da despesa pública.

É o que se depreende da seguinte passagem da decisão embargada (peça nº 346, fls. 49-53):

De igual forma, o Sr. Ricardo Luiz Ribeiro deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento dos valores pagos à empresa R. R. Ribeiro Ltda., porém unicamente em relação aos meses em que simultaneamente exerceu a função de estagiário da Câmara Municipal de Curitiba (julho a dezembro/2009), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais).

Saliente-se que, ao contrário do alegado pela sua defesa, não o isenta de responsabilidade o fato de ter atuado junto ao Legislativo Municipal como estagiário.

Isso porque o interessada foi beneficiado através de sua empresa por ato praticado em burla à Lei de Licitações, para cujos fins é adotado o conceito amplo de servidor público, conforme ensina Marçal Justen Filho, em comentário ao art. 84 da Lei Federal nº 8.666/93[7]:

1) Correspondência com o art. 327 do Código Penal

O dispositivo apresenta correspondência com o art. 327 do Código Penal. Possuem redação similar, mas a Lei nº 8.666 procurou eliminar algumas dúvidas que o Código Penal despertava.

2) O conceito amplo de "servidor público"

Como é tradicional no Direito Penal, adotou-se conceito amplo para "servidor público". Para fins penais, não vigora o conceito restrito do Direito Administrativo. Adota-se o conceito amplo de "agente estatal", de modo a abranger toda a pessoa física que desempenhe a função de órgão estatal. Não se exige existência de vínculo formal (estatutário ou trabalhista) entre o sujeito e a Administração. O enfoque relevante verifica-se no exercício efetivo da "função pública", entendida a expressão em sentido amplo. A titularidade, ainda que eventual ou temporária, do Poder Jurídico reservado aos agentes do Estado sujeita a pessoa à rigorosa observância dos deveres da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (dentre outros). Aquele que exerce a potestade pública, independentemente do título pelo qual o faça, deverá subordinar-se ao princípio da indisponibilidade dos interesses fundamentais e colocar o bem público acima dos interesses próprios. Sequer é relevante a ausência de remuneração, configurando-se o "servidor público" – para fins penais – ainda que o sujeito atue gratuitamente. Por tudo, caracterizam-se como "servidores públicos", para os fins da Lei, também os parlamentares e chefes do Poder Executivo.[8]

Em situação semelhante citada pelo mesmo autor, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o exercício de múnus público impede a contratação com a Administração Pública, independentemente do exercício de cargo público ou função de confiança[9]:

A violação ao princípio da moralidade configurou-se no fato de o Sr. Pedro Taddei ter sido designado pelo Ministro da Cultura para dirigir a Unidade Central de Gerenciamento do Programa de Reabilitação do Patrimônio Cultural Urbano, por meio da Portaria nº 65, de 16/04/97 (fl. 65), sendo ao mesmo tempo sócio gerente do escritório „Arquiteto Pedro Taddei e Associados”, contratado sem licitação para prestar serviços ao MinC. Cabe mencionar a seguinte jurisprudência: "No sentido de que não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, ainda que o servidor esteja licenciado à época do certame, por caracterizar violação ao princípio da moralidade, ver Resp. nº 254115/SP, DJU de 14-8-2000, 1ª T., STJ). (in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Lucas Rocha Furtado, Ed. Atlas, 1ª ed., São Paulo, 2001, pág. 41). Neste caso, houve dupla ofensa ao princípio da moralidade, pois este "vincula tanto a conduta do administrador quanto a dos particulares contratados" (in Op. Cit., pág. 41).

Acreditamos que o fato de o Sr. Pedro Taddei ter atuado como dirigente da UCG sem perceber remuneração e equipara a servidor público na qualidade de "particulares em colaboração com a Administração", na espécie de "requisitados para prestação de atividade pública", de acordo com a classificação do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, Malheiros Editores, 13ª edição, São Paulo, 2001, pág. 232). Ou, na classificação do Profº Hely Lopes Meirelles, o equipara aos agentes públicos honoríficos, já que foi designado, transitoriamente, para prestar serviço ao Estado, em razão "de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e" sem remuneração (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, São Paulo, 1991, págs; 70/1).

Assim, apesar de o Sr. Pedro Taddei não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o MinC como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com administração pública.



A contratação do referido escritório demonstra flagrante ofensa ao princípio da impessoalidade, na medida em que beneficiou o Sr. Pedro Taddei, em detrimento de outras pessoas ou empresas, que poderiam ter participado da licitação – que deveria ter sido feita, mas não foi – para a prestação do serviço.

(Acórdão nº 601/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Dos excertos supra, também se depreende a irrelevância da alegação do interessado de que o seu vínculo de estágio se deu mediante convênio firmado entre a CMC e o CIEE, haja vista que sua era remunerado pelo Legislativo Municipal, a quem incumbia o pagamento de bolsa auxílio de estagiário contratado. Desta feita, inexistindo qualquer omissão a ser suprida, não poderão ser providos os presentes Embargos de Declaração.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o julgamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inversão da autuação, passando a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, voltem conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

II - Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, após o julgamento, para inversão da autuação, passando a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Extraordinária e, após, voltem conclusos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tanto no caso da intermediação pela JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., como no pagamento às empresas Rádio e Televisão OM Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda., responsáveis pela CNT.

2. Art. 37, §1º, da Constituição Federal.

3. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

4. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou anti econômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1192, grifou-se.

6. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.

7. Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

8. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 843-844.

9. Obra citada, p. 158.

PROCESSO Nº: 224108/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA PRUDÊNCIO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, DIEGO BOSCARDIN ZEN, DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1725/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Reconhecimento de erro material. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Sras. JACQUELINE ALVES

DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO em face da decisão contida no Acórdão nº 906/16 – 1ª Câmara (peça nº 378), que julgou irregulares as contas tomadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 28620/13, instaurados com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referentes ao achado nº 57 do Relatório de Auditoria nº 29/12.

Em petição acostada à peça nº 388, alegaram, inicialmente, que houve omissão da decisão quanto à alegação de que “os valores percebidos pela empresa Estamparia não correspondem somente aos releases veiculados no Rádio Brasil Tropical – AM 1320, como constou no relatório de inspeção, mas também na Rádio Transamérica – 59 UHF (...) embora devidamente comprovado que os releases foram veiculados também na Rádio Transamérica, o que reforça a prestação do serviço pela empresa Estamparia, tal fato não restou analisado no julgamento e não foram explicitadas na fundamentação da decisão as razões que ensejaram a sua desconsideração.”

Apontou, ainda, a ocorrência de erro material na decisão, em passagem na qual indicou equivocadamente a empresa Tribo Comunicação Ltda. como destinatária dos valores em tela, no lugar da Estamparia Brindes Personalizados Ltda. – ME. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelas interessadas, os Embargos de Declaração merecem parcial provimento, unicamente na parte relativa ao erro material.

Efetivamente, conforme apontado pelas embargantes, a referência à empresa Tribo Comunicação Ltda., constante da fl. 50 do Acórdão nº 906/16 – 1ª Câmara, ocorreu de forma equivocada, uma vez que a real destinatária dos pagamentos de que tratam os presentes autos foi a empresa Estamparia Brindes Personalizados Ltda. – ME.

Desta feita, a decisão embargada deverá ser reparada, para que, na passagem onde consta:

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Tribo Comunicação Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, as Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio, a Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

passa a constar:

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Estamparia Brindes Personalizados Ltda. – ME., o Sr. João Claudio Derosso, as Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio, a Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

De outro vértice, a alegação de omissão não merece prosperar.

Afirmam as embargantes que um dos argumentos apresentados em suas defesas, segundo o qual os valores percebidos pela empresa Estamparia corresponderiam também a releases veiculados na Rádio Transamérica – 59 UHF, não teria sido analisado no julgamento e as razões para a sua desconsideração não teriam sido explicitadas.

Todavia, tal análise constou expressamente da fl. nº 30 do Acórdão nº 906/16 – 1ª Câmara, na qual se expôs o entendimento, com base em trecho extraído da Instrução nº 1822/14 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 34-35 da peça nº 361), de que a documentação acostada aos autos pelas Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio não serviu para comprovar a efetiva prestação dos serviços subcontratados e o conteúdo das veiculações; primeiramente, porque a documentação relativa à TV Transamérica (e não Rádio Transamérica 59 UHF, como afirmado nos presentes embargos) não faz parte dos serviços questionados pelo achado em tela (achado nº 57) e, em segundo lugar, porque a documentação relativa à Rádio Brasil Tropical AM 1320 consiste em matérias assinadas exclusivamente pela interessada, sem confirmação por parte da referida Rádio.

De fato, através do achado nº 57 (conforme descrição de peça nº 04 e pedidos de inserção de peça nº 17 dos autos nº 28620/13), foram questionados especificamente os R\$ 18.000,00 pagos pela agência Oficina da Notícia à empresa Estamparia para as veiculações na Rádio Brasil Tropical AM 1320.

Inexiste, em toda a documentação acostada ao correspondente anexo 66 do Relatório de Auditoria nº 29/12 (peça nº 17 dos autos nº 28620/13), qualquer menção ou referência a supostas veiculações na TV Transamérica ou na Rádio Transamérica 59 UHF.

Pelo contrário, os pedidos de inserção ali constantes, todos subscritos por representantes da agência Oficina da Notícia e da própria empresa Estamparia (esta representada pela Sra. Ana Maria Prudêncio), além de trazerem valores correspondentes à integralidade dos cheques e notas fiscais que compõem o achado nº 57, fazem referência unicamente à Rádio Tropical AM 1320 como veículo de comunicação contratado.

Registre-se, ainda, que, mesmo na hipótese de que o referido achado tivesse contemplado os pagamentos de matérias transmitidas na TV Transamérica, como pretendem as embargantes, as defesas por elas apresentadas às peças nº 60 a 75 e 76 a 91 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 28620/13 falharam em apresentar documentação comprobatória, referente aos pagamentos para além daquelas matérias supostamente veiculadas na Rádio Brasil Tropical AM 1320.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão a ser suprida, os presentes Embargos de Declaração somente poderão ser providos na parte relativa ao erro material.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para que, no Acórdão nº 906/16 – 1ª Câmara, onde haja menção à “empresa Tribo Comunicação Ltda.”, se passe a ler “empresa Estamparia



Brindes Personalizados Ltda. – ME.”;

b) encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo, para adequação da autuação, de modo que os autos de Tomada de Contas Extraordinária retornem a tramitar como principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para que, no Acórdão nº 906/16 – 1ª Câmara, onde haja menção à “empresa Tribo Comunicação Ltda.”, se passe a ler “empresa Estamparia Brindes Personalizados Ltda. – ME.”;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para adequação da autuação, de modo que os autos de Tomada de Contas Extraordinária retornem a tramitar como principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 249077/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1726/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Ivaté. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Misael Alves da Silva, presidente da Câmara Municipal de Ivaté, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1777/16 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4188/16 (peça 19), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Misael Alves da Silva, presidente da Câmara Municipal de Ivaté, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Misael Alves da Silva, presidente da Câmara Municipal de Ivaté, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 265226/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1727/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Cidade Gaúcha. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ovidio Alves Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício financeiro

de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 15.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 40/16 (peça 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4545/16 (peça 17), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ovidio Alves Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ovidio Alves Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 258005/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FLORAI, exercício de 2013. PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas.

As contas do MUNICÍPIO DE FLORAI, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Fausto Eduardo Herradon, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

I - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Diretoria de Contas Municipais, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 190/16 – DCM (peça nº 62), constatando a IRREGULARIDADE em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas, no montante de R\$ 106.781,63 (cento e seis mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 1,67% (um vírgula sessenta e sete por cento).

Na referida análise, a Diretoria de Contas registrou que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que os Municípios brasileiros dependem de transferências de recursos Federais para consecução do interesse público, não tendo controle sobre a queda de arrecadação.

No mesmo sentido, argumentou que nos anos de 2013 e 2014 ocorreu uma redução no Fundo de Participação dos Municípios, o que isentaria o Gestor Municipal por não ter controle sobre tais receitas. Ainda, alegou que no exercício de 2013 procedeu a redução de despesas buscando o equilíbrio fiscal do Município, no entanto, diversas das políticas públicas municipais são essenciais à população.

Por sua vez, a Diretoria de Contas destacou que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que, para a efetividade da gestão fiscal responsável se observe, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Ressaltou, também, que o artigo 9º da mesma Lei determina o contingenciamento de emissão de empenhos, se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Dessa maneira, o Poder Executivo estava incumbido da responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira.

Ainda, mesmo sabedor de que os órgãos deliberativos desse Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado do balanço, levando a conclusão pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.347/16 (peça nº



63), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do MUNICÍPIO DE FLORAÍ em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

III – VOTO

Preliminarmente, não acolho as Petições Intermediárias nº 170326/16 e 170385/16 (peças 64/67), encaminhados pelo Sr. FAUSTO EDUARDO HERRADON, tendo em vista que os autos já se encontravam inscritos em pauta de julgamento, não sendo, portanto, momento processual oportuno para a juntada de novos documentos.

No que se refere ao único item apontado, qual seja, o Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas, cujo índice atingiu 1,67% (um vírgula sessenta e sete por cento), representando resultado negativo de R\$ 106.781,63 (cento e seis mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), ousamos discordar da inconformidade apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Destacamos, como razão de decidir, que o referido déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de ressalva, conforme se constata em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.

Portanto, seguindo o reiterado entendimento desta Corte de Contas, concluímos pela **RESSALVA** do item.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Fausto Eduardo Herradon, CPF 756.829.079-49, com **RESSALVA** em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Fausto Eduardo Herradon, CPF 756.829.079-49, com **RESSALVA** em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 146197/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 88/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2014. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Antônio Celso Pilonetto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 382/16 (peça nº 25), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas do Município de BOM SUCESSO DO SUL.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 862/16 (peça nº 27), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL,

exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antônio Celso Pilonetto, CPF 285.461.809-20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antônio Celso Pilonetto, CPF 285.461.809-20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 197913/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, exercício de 2014. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Mauro Cesar Cenci, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 300/16 (peça nº 35), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.504/16 (peça nº 38), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Mauro Cesar Cenci, CPF 924.728.779-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Mauro Cesar Cenci, CPF 924.728.779-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 233723/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 90/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas.

PARECER PRÉVIO



As contas do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela Prefeita, sra. Magda Bruniere Rett, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 307/16 (peça nº 91), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SERTANEJA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1730/16 (peça nº 95), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, sra. Magda Bruniere Rett, CPF 135.315.659-15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, sra. Magda Bruniere Rett, CPF 135.315.659-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 240800/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Adilto Luis Ferrari, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 490/16 (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE MISSAL.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1415/16 (peça nº 36), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Adilto Luis Ferrari, CPF 017.146.569-50.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Adilto Luis Ferrari, CPF 017.146.569-50.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 253120/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Geraldo Maurício Araújo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 381/16 (peça nº 113), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1723/16 (peça nº 117), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Geraldo Maurício Araújo, CPF 089.954.609-97.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Geraldo Maurício Araújo, CPF 089.954.609-97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 261891/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Carlos Zampar, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução



579/16, (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.697/16 (peça nº 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte emita o PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antônio Carlos Zampar, CPF 564.256.519-20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antônio Carlos Zampar, CPF 564.256.519-20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 257860/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Marmeleiro. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Fernando Bandeira, prefeito do Município de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 39.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1889/16 (peça 48), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4352/16 (peça 49), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Luiz Fernando Bandeira, prefeito do Município de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio, no sentido de que se recomende a regularidade das contas do senhor Luiz Fernando Bandeira, prefeito do Município de Marmeleiro, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 346360/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1159/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1022469/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1161/16

Considerando o contido no Protocolo nº 346025/16 (peças nº 108/109/110), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 109, no campo interessado da atuação do processo.

Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise do protocolo nº 351401/16 (peças nº 111/112).

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 253562/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: MAGMAON SOUZA DA PAZ, EMERSON LEANDRO DA SILVA

MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1162/16

Tendo em vista o Protocolo nº 332695/16 (peças nº 24/25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 275740/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1163/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1538/16 (peça nº 64), da Diretoria de



Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 4209/16 (peça nº 66) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 517756/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, GERALDA MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1167/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4074/16 (peça nº 31), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 461161/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSELIA CONCEICAO CARNEIRO LEBRECHT, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/16

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de JOSELIA CONCEICAO CARNEIRO LEBRECHT (CPF sob nº 274.961.049-49), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução nº. 11489/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 3994,23, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 834/16 e do Ministério Público de Contas nº 2001/16.
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 391434/15

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 234/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº

56.155/16 (peças 130/131), que trata de recurso interposto pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão, por meio de sua representante legal, contra o Acórdão nº 6.105/15 – Tribunal Pleno (peça 127), em que se decidiu pela manutenção integral dos termos do Acórdão nº 1.524/15 – Tribunal Pleno (peça 103), que, por seu turno, julgou irregulares as contas relativas a repasses destinados à realização do projeto “Exposições e Evento de abertura do Novo Museu”, realizado no período de 22/11/2002 a 09/03/2003.

O Acórdão ora recorrido teve sua regular publicação no DETC nº 1.276, de 12/01/2016, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 27/01/2016.

Busca o recorrente amparo nas disposições do artigo 486, III e IV, do Regimento Interno, alegando negativa de vigência de lei e divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 807819/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 536/16

Considerando que a petição recursal (peça 88) deixa transparecer incerteza quanto ao recurso pretendido, e objetivando evitar eventual prejuízo processual ao recorrente, RETIFICO o Despacho nº 473/16 (peça 97), para receber a petição nº 157478/16 (peças 87/94) como RECURSO DE REVISTA, em conformidade com o disposto no artigo 484 do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Gabinete do Relator, 29 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 77489/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 692/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, representado por CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, Prefeito, (peça nº 03) em face do Acórdão nº 6.133/14, proferido pelo Tribunal Pleno, que reformou parcialmente o Acórdão nº 2.702/14, da Primeira Câmara dessa Corte de Contas, em sede de Tomada de Contas Ordinária (Autos nº 27.404-6/13), instaurada ante a ausência de Prestação de Contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, referentes ao exercício de 2008.

O Acórdão nº 2.702/14 julgou procedente a referida Tomada de Contas, reconhecendo a irregularidade e condenando VOLMAR ARMANDO MATTHES, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, ao pagamento de duas multas com fulcro nos artigos 85, VI, e 87, §4º, da Lei Orgânica dessa Casa, ante a irregularidade das contas e pela desídia no cumprimento de suas obrigações para com essa Corte de Contas.

A referida decisão determinou, ainda, a inabilitação de VOLMAR ARMANDO MATTHES para a ocupação de cargo em comissão, o impedimento de obtenção de certidão liberatória da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU e o seu encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MUNICÍPIO DE PEABIRU e à respectiva CÂMARA MUNICIPAL, para adoção das medidas cabíveis.

Por sua vez, o Acórdão nº 6.133/14, ao acolher parcialmente o Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, afastou as multas administrativas aplicadas, bem como a declaração de inabilitação determinada.

A decisão transitou em julgado em 10/11/2014 (peça nº 37, dos autos de Recurso de Revista nº 47.699-1/14).

MUNICÍPIO DE PEABIRU, representado por CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, Prefeito municipal, propôs o presente Pedido de Rescisão, sustentando, em suma, que:

- a) a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU foi extinta em 2006, nos moldes da Lei Municipal nº 519/2006, razão pela qual não apresentou Balanço em 2008;
- b) consoante certidão de baixa do CNPJ, constata-se a sua regularidade frente à Receita Federal;
- c) em que pese a publicação do Acórdão nº 6.133/14 tenha constado como interessado VOLMAR ARMANDO MATTHES, esse faleceu em 23/10/2013.

É o relatório.

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

III – Remeta-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 996549/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 745/16

I. Tratam os presentes de admissão complementar de pessoal, encaminhada pelo Município de Campo Mourão, em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 101/16 – peça 10) identificou a necessidade de sobrestamento até o julgamento das admissões iniciais do mesmo certame, autuadas sob o nº 117979/15.

II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 117979/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730289/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE CURY NETO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 755/16

Senhor Presidente

Solicito as providências de Vossa Excelência, para determinar à Diretoria de Protocolo, nova distribuição do presente processo, na forma dos artigos 332 e 333, I, do Regimento Interno.

Fundamento a presente solicitação, por motivo de foro íntimo, amparado nos artigos 128 e 139, XI e XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinados com os artigos 537 do Regimento Interno e 145 parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, a saber:

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

“Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.”

“Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

XIX – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;”

Regimento Interno

“Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

Código de Processo Civil

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 139, XI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c com o artigo 145, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, declaro minha restrição para atuar no presente feito por motivo de foro íntimo.

Gabinete do Relator, 25 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1047780/14

ENTIDADE: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 757/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 329678/16 (peças 154/155), que trata de recurso interposto pelo Sr. Giovanni Maffini, por representante devidamente credenciada, contra o Acórdão nº 1.147/16 - STP (peça 148), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que este Tribunal opinou pela reforma parcial do Acórdão nº 5.877/14 – Segunda Câmara (peça 108), para reconhecer a irregularidade das contas relativas a repasse feito pelo Município de Santa Helena à entidade Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena, com aplicação de multas.

O Acórdão ora atacado foi disponibilizado no DETC nº 1.330, de 01/04/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 18/04/2016, de forma

tempestiva.

Procura o recorrente amparar o pedido na hipótese do inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, trazendo à ciência deste Relator os Acórdãos de nº 1.153/15 – Primeira Câmara e nº 1.246/16 – Tribunal Pleno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 971119/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO, VINÍCIA CRISTINA COSTA HONÓRIO, WALDEMAR PUZZI JUNIOR

PROCURADOR: REINALDO RODRIGUES DE GODOY E RAPHAEL ANDERSON LUQUE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 760/16

Em que pese a Diretoria de Execuções, em sua Informação nº 2.220/16 (peça 220), entender que as admissões de Solange Aparecida Braziel, Vinícia Cristina Honório e Waldemar Puzzi Junior carecem de registro em Acórdão, entendo, a princípio, que o Acórdão nº 5.255/14 – Tribunal Pleno (peça 195), ao determinar o registro de alguns servidores e dar a opção aos demais de escolha do cargo que pretendiam continuar exercendo, deixou tácito, a meu ver, o registro se eleita a opção, o que se deu no caso dos servidores nominados.

Do exposto, determino o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para o devido registro dessas admissões, bem como, em decorrência do Acórdão nº 706/16 – Tribunal Pleno (peça 216), da admissão do servidor Maicon Roberto Pereira Salgueiro.

Após, retorne a este Gabinete para deliberação quanto à baixa de responsabilidade do Município de Maringá.

Gabinete do Relator, 25 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 707415/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 773/16

I. Tratam os presentes de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Alto Paraná para provimento de emprego referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 039/2014 e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 131/16 (peça 11), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes, do mesmo Edital, autuadas sob o nº 181502/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 181502/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 934108/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INEZ MARCOLINA OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 774/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública Inez Marcolina Oliveira da Silva, consubstanciada no Decreto nº 4.079/2014, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 15/09/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2.110/16 (peça 38), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 938590/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.



IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89815/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, LUIZA ALVES DOS ANJOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 775/16

I. Tratam os presentes da prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 007/2012, firmado entre o Município de Tupãssi e a Associação Beneficente Esperança de Tupãssi – ABET.

II. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 71/16 (peça 25), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Relatório de Auditoria nº 231305/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 231305/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Análise de Transferências durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849054/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, JORGE LOURENCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 776/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação do servidor público Jorge Lourenço de Oliveira, consubstanciado no Ato de Concessão nº 110/2014, publicado no Órgão Oficial do Município nº 871, de 20/07/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2.200/16 (peça 27), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 938590/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1099046/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MARIA LÚZIA DE AGUIAR, GILMAR BATISTA DA SILVA, EDUARDO DE AGUIAR ARAUJO

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 777/16

I. Tratam os presentes do ato de pensão por morte concedida a Gilmar Batista da Silva e a Eduardo de Aguiar Araújo, em decorrência do falecimento de Maria Lúzia de Aguiar, servidora da Universidade Estadual de Londrina, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 256/16 (peça 20), aponta a necessidade de novo sobrestamento dos autos até o julgamento da Admissão de Pessoal nº 1099046/14.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 1099046/14, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1096756/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DIVANIR MISKININ

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 778/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação do servidor público estadual Divanir Miskinin, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 14.494/2014, publicado no Diário Oficial de 22/10/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 4.448/16 (peça 17), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 938590/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 859525/15

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 779/16

I. Tratam os presentes de admissão complementar de pessoal pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, referentes ao Edital nº 06/2012, submetida a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 298/16 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes, autuadas sob o nº 350088/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 350088/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 709167/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 780/16

I. Tratam os presentes do ato de admissão de pessoal complementar feita pelo Município da Lapa, relativas ao Edital nº 01.001/2014, submetidas a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 322/16 (peça 9), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes, de nº 373878/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 373878/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 1014051/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, SUZANA SCALIANTE DA SILVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, EDIMAR DE CARVALHO TOLEDO, HENRIQUE GEDEAO SCALIANTE TOLEDO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 781/16

I. Tratam os presentes do ato de pensão por morte, concedida a Suzana Scaliante da Silva e Henrique Gedeão Scaliante Toledo, em decorrência do falecimento de Edimar de Carvalho Toledo, servidor público do Município de Marialva, submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 203/16 (peça 14), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Admissão de Pessoal nº 665439/11.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 665439/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1005494/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, JOAO VITURIANO, VALERIA CRISTINA BORGES SEBASTIAO, RAPHAELA VITORIA SEBASTIAO VITURIANO, REBECA MARIA SEBASTIAO VITURIANO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 782/16

I. Tratam os presentes do ato de pensão por morte, concedida a Valeria Cristina Borges Sebastião, Raphaela Vitoria Sebastião Vituriano e Rebeca Maria Sebastião Vituriano, em decorrência do falecimento de João Vituriano, servidor público do Município de Marialva, submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 406/16 (peça 14), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Admissão de Pessoal nº 665439/11.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 665439/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842320/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 783/16

I. Tratam os presentes de admissão complementar de pessoal feita pelo Município de Iporá, relativa ao Edital nº 161/2014, submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 342/16 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes, de nº 393410/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 393410/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196880/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ELIZIANE GAI

MENIN, ANGELO MENIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 784/16

I. Tratam os presentes do ato pensão por morte concedida a Angelo Menin, em decorrência do falecimento da servidora público estadual Eliziane Gai Menin, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 290/16 (peça 18), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Admissão de Pessoal nº 89024/12.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 89024/12, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776280/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 785/16

I. Tratam os presentes de admissão complementar de pessoal feita pelo Município de Pinhais, relativamente ao Edital nº 004/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 126/16 (peça 11), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes, de nº 173682/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 173682/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474672/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALICE MATCHIL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 786/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Alice Matchil, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 444/2010, publicado no Diário Oficial da Justiça nº 407, de 14/06/2010, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 373/16 (peça 31), aponta a necessidade de novo sobrestamento dos autos até o julgamento da Admissão de Pessoal nº 474672/10.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 474672/10, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136574/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JONSIMAR FRANCISCO BARBOZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 787/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação do servidor público estadual Jonsimar Francisco Barboza, consubstanciado na Resolução nº 116/2015,



publicada no Diário Oficial de 27/01/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2.822/16 (peça 25), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 938590/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217632/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA LUIZA MULLER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 788/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Maria Luiza Muller, consubstanciada na Resolução nº 4.107/2016, publicada no Diário Oficial de 21/01/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 6.243/16 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Admissão de Pessoal nº 197633/12.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 197633/12, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257524/12

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 789/16

I. Tratam os presentes do ato de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Termo de Repasse nº 001/2011, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Serviço Social Autônomo Paranacidade.

II. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 78/16 (peça 221), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até a finalização da prestação de contas registrada no SIT de nº 316.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a finalização da prestação de contas registrada no SIT de nº 316.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Análise de Transferências durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 328086/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 791/16

Em atenção ao item 2 do Despacho nº 1.803/16 – GP (peça 3), informamos que os autos de nº 268035/14 referem-se à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul relativa ao exercício de 2013.

Citados autos encontram-se com carga atual junto à Diretoria de Contas Municipais para nova análise, após o exercício do contraditório por parte da gestora atual

daquele instituto.

Caso haja interesse, o requerente poderá consultar os autos digitais do processo, para o que se autoriza o respectivo acesso eletrônico.

Objetivando o atendimento integral ao item 1 do Despacho nº 1.803/16 - GP, encaminhem-se na sequência ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Gabinete do Relator, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 219994/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 792/16

I. Submete-se o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido de cópia apresentado pelo Sr. PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, via Petição Intermediária nº 342194/16 (peças 26/27).

II. Visto e examinado, observa-se que ao Poder Legislativo de Medianeira já foi disponibilizada cópia dos autos em 30/10/2012, conforme se observa da leitura das peças 22/24, entretanto, considerando que o arquivo gerado permaneceu disponível por cerca de 90 (noventa) dias, autoriza-se a geração de nova cópia, que estará disponibilizada no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo (219994/11);

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação do acesso solicitado e, posteriormente, novo encerramento.

Gabinete do Relator, 27 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 610880/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLEONICE DO ROCIO BIELEN, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MIGUEL KFOURI NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 793/16

I. Em atenção à justificativa apresentada pela Paranaprevidência com a Petição Intermediária nº 339755/16 (peças 30/31), defere-se a prorrogação do prazo original para cumprimento ao Parecer nº 2.359/16 – DICAP (peça 26), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 130072/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 794/16

Reedição do Despacho nº 371/16, em que restou ausente o número do ato:

Analisando os autos, verificamos que tanto a entidade concedente como as senhoras Maria Luiza Weiller e Debora Vilas Boas Taiga Weiller deixaram de ser devidamente intimadas para se manifestarem. Sendo assim, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Proceder à intimação das partes abaixo nominadas a fim de que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10882/15 – SMPJTC (peça 41)[1]:

a. Secretaria de Estado da Educação (CNPJ nº 76.416.965/0001-21)

b. Maria Luiza Weiller (CPF nº 031.087.619-27)

c. Debora Vilas Boas Taiga Weiller (CPF nº 024.113.589-38)

II. Alertar os interessados que a não apresentação das informações solicitadas poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de



15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Após, retornem os autos para deliberação. Gabinete do Relator, 27 de abril de 2016. LUCIANO CROTTI[2] Diretor de Gabinete

1. Artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 263312/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
INTERESSADO: JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, CLAUDEMIR FERNANDES CLETO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 795/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 488/16 – S1C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 27 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 250148/15
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, ELIZEU SANTANA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 796/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 487/16 – S1C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 27 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 256766/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 797/16

I. Pela petição intermediária nº 346688/16 (peças 18/22) Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. José Amauri Lovato, por seu procurador, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.603/15 – DCM (peça 10).
II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de representação constante da peça 19 e, após, à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
Gabinete, 27 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 307430/14
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 798/16

I. Pelo protocolo nº 341260/16 (peças 47/48), o Sr. Joceli Tiago Menezes, na condição de gestor das contas, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 441/16 – DCM (peça 33).
II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Observa-se, também, que a referida Instrução previa a intimação do atual Presidente do Consórcio, Sr. Dilso Storch, entretanto tal não se observa nos presentes autos.
IV. Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução, ou, caso entenda necessário, para providências quanto à intimação do gestor atual.

Gabinete, 27 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 238251/10
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR: SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO E LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 799/16

Determino o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 427[1] do Regimento Interno, tendo em vista a solicitação da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) – Informação nº 186/16 (peça 69) – até a decisão final do Processo sob nº. 781367/13.
Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Fica sem efeito o Despacho nº 419/16 (peça 70), deste Gabinete.
Gabinete do Relator, 27 de abril de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.

PROCESSO Nº: 336405/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CECILIA APARECIDA DE SOUZA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 800/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 2.591/16 (peça 33), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 27 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 580938/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, HELDER PAULO VIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 801/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 2.111/16 - DICAP (peça 22), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 27 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 264102/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 802/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, e de AMARILDO RIGOLIN, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, se manifestem com relação à Instrução nº 1.254/16 – DCM (peça 59), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 372235/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, EUNICE MARQUES DE AZEVEDO, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 803/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 3.317/16 (peça 41), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 72016/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, ANTONIA GETULIO ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 804/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 2.733/16 - DICAP (peça 45), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 759644/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ADAO JANSSON

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 805/16

I. Em face das justificativas apresentadas na peça 29, e tendo em conta que o

prazo original já teve termo, concede-se novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu gestor, se manifeste em relação ao requerido por este Tribunal na Instrução nº 3.208/16 – DICAP (peça 15).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 561840/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GUSTAVO SCHOCK

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 811/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 2.835/16 - DICAP (peça 26), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 929647/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LEA GEANE MULINARI BUHRER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 813/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 3.079/16 - DICAP (peça 23), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 274752/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 817/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 478/16 – S1C (peça 76), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 227794/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 824/16

Submete-se o feito a nova deliberação tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 358074/16 (peças 12/13), que trata de recurso de agravo interposto pelo Sr. Almir Batista dos Santos, por procuradora devidamente credenciada, contra o Despacho nº 620/16 (peça 10), deste Gabinete, em que se decidiu pela rejeição da admissibilidade do presente pedido rescisório.

O referido Despacho teve sua regular publicação no DETC nº 1.343, de 20/04/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 29/04/2016, portanto de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de agravo, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação, retornando após a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 275007/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 825/16

I. Pela Petição Intermediária nº 339690/16 (peças nº 47 e nº 48) o Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.375/16 (peça nº 45).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 29 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 635651/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO APARECIDO FRANCA
DESPACHO - 554/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **INTIMAÇÃO** da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4301/16 (Peça 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 352270/16
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO - OSMAR JOSE CHINATO
DESPACHO - 557/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **CITAÇÃO** do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2071/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 29 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 352327/16
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO - ISMAEL IBRAIM FOUANI
DESPACHO - 558/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **CITAÇÃO** do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2082/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 29 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 315332/16
ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1057/16

1. Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Administrativo-Financeiro da Usina Elétrica a Gás de Araucária, Senhor Erlon Caramuru Tomasi, sobre a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 10.202/2014 que estabeleceu tarifa de distribuição a ser cobrada, pela Compagás da UEG Araucária, sobre o fornecimento de Gás Natural para a geração termelétrica, além de decretar cobrança de Take or Pay correspondente a não utilização de gás pela UTE Araucária. São as indagações:

- há legalidade em decreto baseado em premissas equivocadas, cuja finalidade e motivação estejam desvirtuadas?
- há legalidade em instituir-se tarifa sem a devida previsão em Lei?
- há legalidade em instituir-se tarifa que contrarie as políticas tarifárias de concessão?
- há legalidade em instituir-se tarifa que exceda aos limites das políticas tarifárias de concessão?
- há legalidade em instituir-se tarifa com caráter abusivo?
- há legalidade de uma Sociedade de Economia Mista assumir pagamentos que não estejam devidamente custeados por fonte de remuneração?

2. Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão indicados no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, os quais dispõem:

- ser formulada por autoridade legítima;
- conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
- versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- ser formulada em tese.

Analisando o requerimento inicial contido na peça nº 2, nota-se que foi formulada por autoridade legítima, no entanto, outros requisitos não restaram observados, na medida em que a consulta versa sobre caso concreto, especificamente sobre a legalidade do Decreto estadual nº 10.202/2014.

Além disso, as perguntas, ainda que relevantes, não poderiam ser respondidas em tese, já que o decreto cuja legalidade se questiona é específico e dirige-se estritamente às atividades da UEG Araucária. Acrescente-se que a perquirição específica quanto à forma de cobrança demandaria análise da realidade contábil da Usina, bem como de fenômenos afetos ao setor energético.

Assim, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II a V, do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná não conheço da presente consulta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO N.º: 329284/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MARTIM LOURENÇO LARA, ROSIMERI LIMA TOMÉ, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, MARLENE SANTOS GUEDES, LEA REGINA GOUVEIA STUJZINSKI, EUDOCIO MANOEL ESPINDOLA, DENISE OLEINIK, MARCOS AURELIO PIAIA, PEDRO VALDECIO LITRON, NEUDI ANTONIO ZENATTI

PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1065/16

Relatório de Inspeção. Indícios de dano ao erário. Art. 269 do Regimento Interno. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Trata-se do Relatório de Inspeção 11/2008-DCM (peça n.º 4), decorrente de fiscalização realizada no Município de Cascavel, referente aos exercícios financeiros de 2006 e de 2007.

O período sob análise trata da gestão do senhor Lisias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal.

Após diversas diligências realizadas com vistas à promoção do contraditório e da ampla defesa, manifestam-se a Diretoria de Contas Municipais (peça 123) e o Ministério Público de Contas (peça 124) pela aprovação do relatório com a aplicação de sanções aos responsáveis.

Passo à análise dos fatos sob o prisma do artigo 269 do Regimento Interno, a fim de verificar se há indícios de dano ao erário que devam determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinárias.

Achado 1:

Publicidade dos atos oficiais.

Durante as atividades de inspeção, técnicos da Diretoria de Contas Municipais identificaram a contratação pelo Município da empresa Editora O.P.R. Ltda, sem realização de licitação, com vistas à publicação de atos oficiais do Município.

Conforme documentos apresentados pelo Prefeito Municipal à peça 24, os parecer jurídicos municipais justificavam as contratações ora por dispensa de licitação – em razão do valor (art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93) ou da própria natureza da contratação (art. 24, inciso XVI, da Lei Federal n.º 8.666/93) – ora em razão de inexistência de licitação.

De modo geral, a base legal invocada para afastar o processo licitatório era a Lei Municipal n.º 1.444/79 (fl. 10 da peça n.º 9), que designa o “Jornal O Paraná” como órgão oficial de publicação de Leis Municipais. Segue o texto da Lei:

“Art. 1º Nos termos do artigo 100 e seu parágrafo único, da Lei complementar n.º 2, de 18.06.73 (Lei Orgânica dos Municípios), fica considerado como órgão oficial do Município de Cascavel para a publicação de suas Leis Municipais, o Jornal O Paraná, editado nesta cidade”.

Em seu relatório (peça 4), a Diretoria de Contas Municipais indicou como responsável o senhor Lisias de Araújo Tomé, Prefeito do Município durante a gestão de 2005 a 2008.

O Prefeito, diante da oportunidade de exercício do contraditório, apresentou diversos documentos relacionados aos achados apontados pela equipe de inspeção. Parte dos documentos apresentados comprovam contratações diretas de publicidade dos atos oficiais (peça 24).

Entendo que, nesta fase, em caráter preliminar, em que, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, tem-se em vista verificar a ocorrência de dano ao erário – requisito para a instauração de tomada de contas extraordinária –, são suficientes as razões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais em seu relatório à peça 4, nos seguintes termos:

O Executivo de Cascavel publica os atos oficiais do Município por meio da empresa Editora O.P.R Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob número 77.867.877/0001-09.

No decorrer dos exercícios de 2006 e 2007, ocorreu o desembolso da quantia de R\$ 757.872,97 (setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) a favor da referida empresa, valor este executado por dispensa de licitação.

O Executivo aduz que desde 1979 vigora no município uma lei municipal (Lei n.º 1.444/79) que concedeu ao referido jornal local a exclusividade da publicação dos atos oficiais, transformando-o no órgão oficial da municipalidade.

Nos termos da legislação em vigor, mesmo as despesas realizadas com a publicação de atos oficiais do município são passíveis de procedimento licitatório, a não ser quando contratada com órgão que integre a Administração Pública (inciso XVI do Artigo 24 da Lei 8.666/93), o que não é o caso em tela.

Vejamos o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37....

....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O Art. 2º da Lei n. 8666/93, corrobora a determinação Constitucional, senão vejamos:

“Art.2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

(grifamos)

Posteriormente aos trabalhos in loco, o Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Lisias de Araújo Tomé, protocolou uma Consulta nesta Corte, processada sob número 152159/08, acerca da necessidade de prévio procedimento licitatório para a contratação de órgão oficial de imprensa, cuja manifestação desta Casa se deu por meio do Acórdão número 864/08, com a seguinte ementa:

“ACÓRDÃO Nº 864/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 152159/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Município de Cascavel. Contratação de órgão oficial. Necessidade de procedimento licitatório. Art. 2º da Lei nº 8.666/93.”

Assim, diante da clara contrariedade à legislação aplicável e da materialidade demonstrada, entendo que há fatos suficientes para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme artigo 269 do Regimento Interno, a fim de se apurar o fato com maior profundidade e analisar as propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para providências.

Possível responsabilização, conforme Instrução:

Responsável	Período	Recomendação
Sr. Lisias de Araújo Tomé, Prefeito à época, CPF:	01/01/2006 a 31/12/2013	1) A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar no 113/2005. 2) Encaminhamento ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e demais providências que julgar necessárias, pela possibilidade do enquadramento no art. 89 e 90 da Lei 8.666/93, bem com no art. 10, inciso VIII e art. 11 da Lei 8.429/92.

Achado 2

Falhas verificadas em face da Secretaria de Esportes

2.1- Existência de repasses de subvenções através de convênios firmados com a FUNDEAVEL, ACEA, PROVOPAR – recursos destinados a equipes de futebol não amadoras, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 9.615/98.

Foram constatados os seguintes repasses:

FUNDEAVEL – Fundação de Esportes Amador de Cascavel – CNPJ 81.269.334/0001-67.

Responsáveis:

NOME	FUNÇÃO	CONTRADITÓRIO
LISIAS DE ARAUJO TOMÉ	Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008	Peça 14
PEDRO VALDECIO LITRON	Secretário de Esportes - Gestão 2005	Não apresentou
MARTIM LOURENÇO LARA	Presidente da Fundeavel - Gestão 2005	Peça 97

NOME DO CREDOR	NÚMERO DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	VALOR DO EMPENHO	ESTORNO	VALOR LIQUIDADADO	VALOR PAGO	NÚMERO DA LICITAÇÃO
FUNDEAVEL	10986	31/08/2007	417.700,00	0,00	417.700,00	417.700,00	472
FUNDEAVEL	14458	12/11/2007	77.300,00	0,00	77.300,00	77.300,00	583
FUNDEAVEL	15864	08/12/2007	42.000,00	1.000,00	41.000,00	41.000,00	583
FUNDEAVEL	16163	11/12/2007	500,00	500,00	0,00	0,00	583
TOTALS 2007			537.500,00	1.500,00	536.000,00	536.000,00	CÓDIGO 07 = DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDEAVEL	2280	03/03/2008	830.000,00	0,00	415.000,00	415.000,00	92
TOTALS 2008			830.000,00	0,00	415.000,00	415.000,00	CÓDIGO 08 = INEXIGIBILIDADE

ACEA – Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores – CNPJ 05.978.760/0001-91.

Responsáveis:

NOME	FUNÇÃO	CONTRADITÓRIO
LISIAS DE ARAUJO TOMÉ	Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008	14
PEDRO VALDECIO LITRON	Secretário de Esportes - Gestão 2006	Não apresentou
NEUDI ANTONIO ZENATTI	Presidente da ACEA - Gestão 2006	Não apresentou

NOME DO CREDOR	NÚMERO DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	VALOR DO EMPENHO	ESTORNO	VALOR LIQUIDADADO	VALOR PAGO	NÚMERO DA LICITAÇÃO	MOD.	ANO DA LICITAÇÃO
ACEA	4171	12/04/2006	336.000,00	0,00	336.000,00	336.000,00	07	7	2006
ACEA	10365	08/08/2006	810,00	0,00	810,00	810,00			
ACEA	10357	08/08/2006	493.190,00	0,00	493.190,00	493.190,00	07	7	2006
ACEA	10359	08/08/2006	810,00	810,00	0,00	0,00			
TOTALS 2006			830.810,00	810,00	830.000,00	830.000,00			CÓDIGO 07 DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROVOPAR – Programa do Voluntariado Paranaense Núcleo de Cascavel – CNPJ 78.681.293/0001-07.

Responsáveis:

NOME	FUNÇÃO	CONTRADITÓRIO
LISIAS DE ARAUJO TOMÉ	Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008	Peça 14
ROSIMERI LIMA TOMÉ	Secretária de Esportes - Gestão 2007	Não apresentou
ROSIMERI LIMA TOMÉ	Presidente do Provopar - Gestão 2007	Não apresentou



NOME DO CREDOR	NÚMERO DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	VALOR DO EMPENHO	ESTORNO	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO	NÚMERO DA LICITAÇÃO	MOD.	ANO DA LICITAÇÃO
PROVOPAR	3989	05/04/2007	830.000,00	417.700,00	412.300,00	412.300,00	205	7	2007
TOTALIS 2007			830.000,00	417.700,00	412.300,00	412.300,00	CÓDIGO 07 DISPENSA DE LICITAÇÃO		

Em que pese a constituição das entidades com intuito de desenvolvimento do esporte amador, a equipe de inspeção deste Tribunal identificou fatos que evidenciam a profissionalização das entidades beneficiadas com os repasses de recursos públicos. Nesse sentido, cita:

(i) tanto nas camisetas do time, quanto nos locais de competição, há publicidade, sendo que não há qualquer cobrança pela utilização do espaço público ou o patrocínio das empresas (peça processual n 16, fls. 151 a 163);

(ii) cobrança dos ingressos para os eventos de competição (peça processual n 16 fl.134, e fls.171 a 173);

(iii) diversas matérias jornalísticas evidenciando a contratação de jogadores, bem como publicação em página da Federação Paranaense de transferência de jogadores de fora do Estado e ida para o exterior (peça processual n 16, fls. 131 a 135; 146; 148; 170; 173);

(iv) Despesas com o INSS através do pagamento de Guias da Previdência Social – GPSII evidenciando a contratação de mão de obra terceirizada (peça processual n 16, fls. 91, 109, 112 a 116);

(v) existência de Declaração da Procuradoria do Município e Declaração da Secretaria informando que inexistia Lei que autorize ou regulamente a utilização dos espaços públicos para a publicidade (peça processual n 16, fls. 73);

(vi) exploração de comércio através de lanchonete dentro do ginásio público. Foi apresentado somente um contrato de permissão, não tendo havido licitação e muito menos contabilização de receita para locação.

Dessa forma, uma vez comprovada a exploração profissional da atividade, posiciona-se a Diretoria de Contas Municipais pela impossibilidade do repasse dos recursos sob análise.

Defende que a destinação dos recursos públicos somente poderia fomentar o esporte amador, entendimento este adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: 23331/026/09, 38031/026/99, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – autos de consulta 05/04035169, entre outros.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas.

A tese tem por fundamento o artigo 217, inciso II, da Constituição da República, pelo qual se confere prioridade ao esporte educacional, reforçado pelo artigo 16 da Lei Federal n.º 4.320/64, que determina a destinação de subvenções sociais à assistência social, médica e educacional. Para a Unidade Técnica e para o Parquet as características exigidas pela Lei seriam próprias do esporte amador.

Ressalto que este Tribunal já adotou posição que preconiza a necessidade de análise da legalidade do repasse em face do caso concreto, é o caso do Acórdão n.º 2133/12 da Primeira Câmara.

No presente caso, à peça 16, verifico que sob o ponto de vista formal os convênios apresentados destinavam-se a fomentar o esporte amador e o de alto rendimento, o que, em princípio, estaria constitucionalmente amparado. De outro modo, os documentos apresentados indicam o cumprimento do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observância da LDO, autorização em lei específica e autorização orçamentária.

Contudo, há que se dar primazia aos fatos, nesse sentido, os dados apresentados pela equipe de inspeção permitem verificar indícios de profissionalização das entidades envolvidas, assim, o repasse de recursos públicos a essas entidades pode configurar favorecimento indevido de particulares, o que implica desvio de finalidade, em detrimento do erário, fatores que permitem determinar a conversão dos presentes autos em tomada de contas extraordinária.

Ressalto a especial situação do convênio firmado com a entidade Provopar, uma vez que sua Presidente à época, a senhora Rosimeri Tomé, era simultaneamente Secretária Municipal dos Esportes, o que gerou conflito de interesses entre as entidades envolvidas, uma vez que a mesma agente pública era responsável pela aplicação dos recursos e por sua fiscalização.

O convênio foi objeto da Ação Cautelar Inominada proposta pelo Ministério Público Estadual (anexo 1, fls. 9-15), cujo pedido liminar foi atendido pelo Juízo da 3ª Vara cível de Cascavel, que determinou a suspensão de efeitos do convênio em face dos fortes indícios de irregularidade (peça 16, fls. 16 e 17).

Desse modo, em face de evidências de dano ao erário, impõe-se a conversão dos presentes autos em tomada de contas extraordinária, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

2.2- Renúncia de receita do Estádio de Futebol Profissional

Conforme evidenciado pela equipe de inspeção, constatou-se a cessão de espaço publicitário do Estádio Olímpico, incluindo bares e bilheteria, sem a devida formalização em procedimento administrativo.

Em sua instrução, à peça 123 (página 16), a Diretoria de Contas Municipais apresenta declaração firmada pelo senhor José Ricardo Messias, Procurador Jurídico do Município de Cascavel, no sentido de que não há qualquer ato administrativo que fundamente a permissão para que particulares utilizem ou explorem comercialmente as dependências do Estádio Olímpico Regional.

Por sua vez, a senhora Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esporte e Lazer do Município de Cascavel, atestou que inexistia autorização por parte da mencionada secretária para que clubes ou Associações se utilizem do Estádio Olímpico Regional de Cascavel (fl. 17 da peça 123).

A exploração do espaço público por particulares depende de procedimentos específicos de Direito Administrativo (permissão, concessão, autorização), em observância da impessoalidade, o que não se evidenciou nos presentes autos.

O fato evidencia a renúncia de receitas sem a observância de exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implica dano ao erário e, portanto, nos

termos do artigo 269 do Regimento Interno, deve ensejar a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária.

2.3.- Ausência de Contabilização de Taxas - Cobrança indevida de taxa para manutenção de piscina

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, houve a cobrança de taxa para manutenção de piscina pública. Contudo, não houve a demonstração de aplicação dos valores arrecadados.

A senhora Rosimeri Lima Tomé, à fl. 3 da peça 16, afirmou que os recursos arrecadados eram aplicados na manutenção da unidade de esportes. Entretanto, não houve comprovação.

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos gera indício de desvio, razão pela qual entendo que o presente item deve ensejar a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária, com vistas a apurar com maior rigor o fato e analisar a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos responsáveis.

Possível responsabilização, conforme Instrução:

Responsáveis	Período	Recomendações
FUNDEAVEL: Sr. Lisias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, CPF: 524.567.229-49; Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes à época, CPF: 559.769.219-49; Sr. Marim Lourenço Lara, Presidente da Entidade à época, CPF: 028.543.849-20.	01/01/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2008	1) A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar no 113/2005.
ACEA: Sr. Lisias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, CPF: 524.567.229-49; Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes à época, CPF: 559.769.219-49; Sr. Neudi Antonio Zenatti, Presidente da Entidade à época, CPF: 523.661.709-04.	01/01/2006 a 31/12/2006	2) A aplicação da multa prevista no art. 89, §2 (por enquadramento no §1 do mesmo artigo), com base no valor total repassado de subvenções, R\$ 2.193.300,00.
PROVOPAR: Sr. Lisias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, CPF: 524.567.229-49; Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes à época e concomitantemente ocupava o cargo de Presidente da Entidade, CPF: 660.550.759-20.	01/01/2007 a 31/12/2007	
Sr. Lisias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, CPF: 524.567.229-49; Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes à época, CPF: 559.769.219-49; Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes à época, CPF: 660.550.759-20.	01/01/2005 a 31/12/2007	A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar no 113/2005.
Sr. Lisias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, CPF: 524.567.229-49; Sr. Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes à época, CPF: 559.769.219-49; Sra. Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes à época, CPF: 660.550.759-20.	01/01/2005 a 31/12/2007	A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar no 113/2005.

ACHADO 3

Despesas Orçamentárias sem a Indicação de Licitações

A Unidade Técnica constatou a execução de despesas sem a indicação de respectivo processo licitatório, o que evidencia a irregular contratação direta de particulares, em ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93.

O senhor Lisias Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel no período inspecionado, apresentou diversos documentos que comprovam a execução das despesas pela entidade municipal – orçamentos, notas fiscais, nota de empenho, entre outros.

A partir dos dados apresentados, a Diretoria de Contas Municipais, em sua análise conclusiva, assevera que houve a configuração de fracionamento indevido de despesas, resultando em sucessivos procedimentos de dispensa de licitação. Assim, impugna as seguintes despesas:

DESPESA	2006	2007	TOTAL
Combustíveis e lubrificantes	R\$ 110.525,63	R\$ 10.941,00	R\$ 121.466,63
Gás engarrafado	R\$ 76.421,10	R\$ 43.094,94	R\$ 119.516,04
Alimentação de animais	R\$ 24.394,90	R\$ 28.986,90	R\$ 53.381,80
Gêneros alimentícios	R\$ 205.364,77	R\$ 49.836,08	R\$ 255.200,85
Material de expediente	R\$ 30.015,17	R\$ 42.238,10	R\$ 72.253,27
Material de processamento de dados	R\$ 19.795,00	R\$ 37.785,22	R\$ 57.580,22
Manutenção de bens imóveis	R\$ 190.261,79	R\$ 206.764,96	R\$ 397.026,75
Material elétrico eletrônico	R\$ 91.694,04	R\$ 58.531,88	R\$ 150.225,92
Material de proteção e segurança	R\$ 26.205,85	R\$ 33.991,37	R\$ 60.197,22
Material hospitalar	R\$ 94.078,78	R\$ 33.525,99	R\$ 127.604,77
Material para manutenção de veículos	R\$ 417.905,62	R\$ 555.545,90	R\$ 973.451,52
Mão de obra para manutenção de veículos	R\$ 191.481,88	R\$ 133.543,75	R\$ 325.025,63
Serviços de telefonia fixa		R\$ 378.420,00	R\$ 378.420,00
Material gráfico	R\$ 85.045,10	R\$ 103.757,60	R\$ 188.802,70

Tendo em vista o grave indício de burla à Lei de Licitações, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela impugnação das despesas.

Portanto, entendo necessária a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que se apure a possível responsabilização do Senhor Lisias de Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel, com a eventual aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea d, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Possível responsabilização, conforme instrução:



Responsáveis	Período	Recomendações
Sr. Lisias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal à época, CPF: 524.567.229-49.	01/01/2006 a 31/12/2007	1) A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (a ser aplicada quantas forem as irregularidades). 2) A aplicação da multa prevista no art. 89, §2 da Lei Complementar no 113/2005 (por enquadramento no inciso I do §1 do referido artigo), com base no valor total das despesas (R\$ 3.280.154,32). 3) Encaminhamento ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e demais providências que julgar necessárias, pela possibilidade do enquadramento no art. 90 da Lei 8.666/93, bem com no art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/92.

Conclusão

Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes providências:

- 1) alteração do assunto da autuação para Tomada de Contas Extraordinária;
 - 2) **intimação:**
2.1) do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável, para que querendo apresente esclarecimentos;
 - 2.2) do senhor Lisias de Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel durante a gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008 para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face dos fatos que lhe são imputados;
 - 3) **citação:**
3.1) do senhor Pedro Valdécio Litron, Secretário de Esportes e Lazer do Município de Cascavel durante os anos de 2005 a 2006;
 - 3.2) da senhora Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes e Lazer do Município de Cascavel nos anos de 2006 a 2007;
 - 3.3) do Provopar de Cascavel, na pessoa de seu atual representante legal;
 - 3.4) da senhora Rosimeri Lima Tomé, Presidente do Provopar do Município de Cascavel no ano de 2007;
 - 3.5) da Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores, na pessoa de seu atual representante legal;
 - 3.6) do senhor Neudi Antonio Zenatti, Presidente da Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores no exercício de 2006;
 - 3.7) da Fundação de Esportes Amador de Cascavel – FUNDEAVEL, na pessoa de seu atual representante legal; e
 - 3.8) do senhor Martim Lourenço Lara, Presidente da Fundação de Esportes Amador de Cascavel – FUNDEAVEL no exercício de 2005.
- Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar contraditório em face das irregularidades tratadas no presente ato e constantes da Instrução n.º 1176/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 123) e do Parecer n.º 2759/16 (peça 124) do Ministério Público de Contas.
- 4) Publique-se.
- Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro

PROCESSO N.º: 388134/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: DENILSON VIEIRA NOVAES

INTERESSADO: WILLIAM PEREIRA GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1075/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- 1) inclua na autuação a senhora Sara Novaes Alves Nunes, Superintendente da Caixa de Assistência de Pensões dos Servidores Municipais de Londrina e gestora do respectivo fundo previdenciário no exercício de 2012, dado que é a responsável pela elaboração do ato de inativação (peça 15) e pelo seu encaminhamento a este Tribunal, conforme indicado na defesa à peça 25 (fl. 3);
 - 2) proceda à citação da senhora Sara Novaes Alves Nunes, Superintendente da Caixa de Assistência de Pensões dos Servidores Municipais de Londrina no exercício de 2012, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da proposta de aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 8 meses no encaminhamento do ato de inativação do senhor WILLIAM PEREIRA GODOY.
 - 3) Publique-se.
- Tribunal de Contas, 28 de abril de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 24624/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: JOSE MAURO MARTINS, VALMOR ANTONIO DALEASTE, RUI ANTONIO SPAGNOL, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, TIAGO GOMES DE CARVALHO, ELIANE MARIA LUNARDI, ADILCO CAMPERA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1080/16

1. Preliminarmente, em conformidade com o entendimento contido no Parecer Ministerial nº 3663/16, deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica, de

sobrestamento dos autos de Prestação de Contas nº 186650/10, do Município de Marilândia, relativas ao exercício de 2009, e do respectivo Recurso de Revista nº 153061/15, uma vez que referidas contas já foram apreciadas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 5/15-S1C, sendo que a recomendação de desaprovação ali contida possui fundamentos distintos das irregularidades ora apuradas.

2. Diante do contido na Instrução nº 1112/16, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 195), em que consta o apontamento de irregularidades ensejadoras de dano ao erário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 269 do Regimento Interno,[1] efetue a conversão dos presentes em Tomada de Contas Extraordinária, bem como promova a citação dos interessados elencados na Matriz de Responsabilidade de fls. 84 a 108 da referida Instrução[2], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades ali elencadas.

3. Com relação às medidas do art. 357, I a III, do novo Código de Processo Civil[3], mencionadas no mesmo Parecer, entendo que, por ter a instrução técnica da peça nº 195 atendido ao que consta do art. 352 do Regimento Interno, encontra-se devidamente saneado o presente processo.

4. Na sequência, também em acolhimento à proposição do douto Ministério Público de Contas, remetam-se ao Gabinete da Presidência, para que, nos termos do art. 102 da Lei de Licitações,[4] sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, diante dos indicativos da prática de condutas tipificadas como crimes pela Lei nº 8.666/93 e como atos de improbidade administrativa pela Lei nº 8.429/92.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária".

2. Rui Antonio Spagnol, Luis Atiles Caon, Marcos Antonio Seefeldt, José Giembra, Cristian Pereira Menezes, Valdemir Messias de Souza, Silvana Carolina Trevisan, Jose Mauro Martins, Sirlei Terezinha Novelo Spagnol, Maria Fernandes Nunes, Valmor Antonio Daleaste, Silvio Ney Trevisan, Francisco Braga dos Santos, Tiago Gomes de Carvalho, Eliane Maria Lunardi, Jose Carlos Scaliante, Fabiane Karina Dias Silva, Adilco Campera, Daniela Fontanive, Claudiomir Martini e Tassia de Lima.

3. "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373".

4. "Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".

PROCESSO N.º: 233774/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS GONÇALVES, ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1082/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Manoel Messias Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, no exercício de 2014, acostada na peça nº 29.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 783952/15

ORIGEM: BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUCAO E

DESENVOLVIMENTO - BANCO MUNDIAL

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1083/16

Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 6164/15 – Tribunal Pleno, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Auditorias, para acompanhamento e arquivamento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 68668/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MAURO RICARDO

MACHADO COSTA



PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1084/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, na petição de peça nº 31, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 431630/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ DE CARVALHO FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1089/16

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOSE DE CARVALHO FILHO (peças nº 43 a 47) e pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Diogo Yanai, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 399490/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO MASSUCHETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 173/16

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CARLOS ANTONIO MASSUCHETTO, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 515362/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: ALCEU ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 174/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ALCEU ANTONIO DO NASCIMENTO, Operário do MUNICÍPIO DE PARANACITY.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 418320/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JESUEL VITOR DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 175/16

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JESUEL VITOR DOS SANTOS, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 890224/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANDREIA SARITA DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 176/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANDREIA SARITA DE ALMEIDA, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 399474/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JANETE DO ROCIO MORATELLI DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 177/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JANETE DO ROCIO MORATELLI DA SILVA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 75880/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: OSVALDO PARRA PERES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 178/16**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor OSVALDO PARRA PERES, Agente Universitário da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 644685/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDISON MOREIRA SABARÁ****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 179/16**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EDISON MOREIRA SABARÁ, Agente Penitenciário do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1102411/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALÍCIO MARIANO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 180/16**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ALÍCIO MARIANO, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 968169/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: GRAICE DE SOUZA BADDAUY****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 181/16**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GRAICE DE SOUZA BADDAUY, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 238687/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADA: SANDRA FERREIRA DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 182/16**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SANDRA FERREIRA DA SILVA, Enfermeira do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1122439/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: CLOTILDE LOPES GARCIA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 183/16**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLOTILDE LOPES GARCIA, Auxiliar Operacional da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 451816/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DIAS AFONSO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 184/16**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES DIAS AFONSO, Professora da Rede Estadual de Ensino.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 354659/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON WAGNER AZZOLINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 185/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EDSON WAGNER AZZOLINI, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 9807/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SANDRA DO ROCIO PEREIRA DA SILVA CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 186/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SANDRA DO ROCIO PEREIRA DA SILVA CARVALHO, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 532960/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZULMIRA VESCO DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 187/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZULMIRA VESCO DE MELLO, Agente de Execução da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 630199/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JOANA REGINATO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 188/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOANA REGINATO FERREIRA, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 625644/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO IDO KUPPER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 189/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO IDO KUPPER, Agente de Execução do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 671600/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EMILIA PIEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 190/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EMILIA PIEL, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos



termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 46398/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIANA NOGUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 191/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANA NOGUEIRA, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 324845/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA MARILENE LUCIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 192/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA MARILENE LUCIAN, Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 39) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 312855/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 193/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA, Agente de Execução da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 67) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 69) para, nos

termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 325108/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DUARTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 194/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA DUARTE, Agente de Apoio da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 52) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 54) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 789414/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LAGOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 195/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS ALBERTO LAGOS, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 11152/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS ALVES CUNHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 196/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA DE JESUS ALVES CUNHA, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III,



da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 621874/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARCONDES SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 197/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ MARCONDES SOBRINHO, Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 28450/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: WILZELI REJANE DO AMARAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 198/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora WILZELI REJANE DO AMARAL, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 37) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 388908/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR CARDOSO PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 199/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDIR CARDOSO PINTO, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 48) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III,

da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 645068/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA NILCE MARCIMIANO BARBOZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 200/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA NILCE MARCIMIANO BARBOZA, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 619407/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NELZI APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 201/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELZI APARECIDA DOS SANTOS, Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 405460/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VIOLETA DIAS RUBINECK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 202/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VIOLETA DIAS RUBINECK, Auditora Fiscal de Tributos Municipais do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para



que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 855534/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JOVITA VITÓRIA NASCIMENTO MALACHINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 203/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOVITA VITÓRIA NASCIMENTO MALACHINI, Professora de Ensino Superior da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 516655/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ISaura MARIA MESQUITA PRADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 204/16

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ISaura MARIA MESQUITA PRADO, aposentada no cargo de Professora de Ensino Superior, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 202688/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDEIR FETTER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 205/16

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VALDEIR FETTER, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,

do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 702173/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 206/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO DE JESUS DE LIMA, Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 893880/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUDEMILA LEONEL DE CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 207/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUDEMILA LEONEL DE CASTRO, Auxiliar de Enfermagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 583910/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA TERESA BONATTO DE CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 208/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA TERESA BONATTO DE CASTRO, Jornalista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 391368/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL NEVES DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 209/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOEL NEVES DE ANDRADE, Agente de Ciência e Tecnologia do Instituto Agronômico do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 586774/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ZULEIKA AFIFE MARGE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 210/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZULEIKA AFIFE MARGE, Analista de Atividades Culturais do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 408833/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO FLORIANO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 211/16

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ROBERTO FLORIANO RIBEIRO, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 533777/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MÁRCIA SUELY GIL ALDENUCCI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 212/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MÁRCIA SUELY GIL ALDENUCCI, Agente Profissional da FUNSAUDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447041/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IDA ROSI DE FÁTIMA SPUNAR HILDEBRANT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 213/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IDA ROSI DE FÁTIMA SPUNAR HILDEBRANT, Agente de Apoio da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 227030/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADA: SÔNIA MARIA FERRARI CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 214/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA MARIA FERRARI CAMPOS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, [considerar legal e determinar o registro da presente concessão.](#)

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 500082/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SYLVIO VILLARI FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 215/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SYLVIO VILLARI FILHO, Professor de Ensino Superior da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 104087/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: PAULO CESAR DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 216/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO CESAR DE LIMA, Guardião do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 50153/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VITOR LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 218/16

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor VITOR LOPES, aposentado no cargo de Operário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 203174/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADA: NELSI APARECIDA CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 219/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELSI APARECIDA CARNEIRO, Professora do MUNICÍPIO DE CANTAGALO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 780953/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADA: JULIA RETECHESKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 220/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JULIA RETECHESKI, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE PALMITAL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 44) e do Ministério Público de Contas (peça 46) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 690198/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES RIBAS NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 432/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 47, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 210048/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLÓVIS PERES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 433/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 35 e 36.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 275216/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAETANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 441/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 44.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 657531/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 442/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 601013/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 443/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 35013/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA LUCIA MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 444/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 14), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 30.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 168494/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO PASE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 445/16

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Campo Magro.

Em vista de indícios de graves irregularidades ocorridas no certame – que incluem a aprovação de candidata participante da Comissão de Concurso Público e a organização por empresa declarada inidônea –, por meio do Acórdão n.º 800/14 – Segunda Câmara (peça 51), este Tribunal entendeu por bem determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que procedesse à inspeção in loco no Município de Campo Magro visando apurar, com maiores minudências, a lisura do concurso.

Após o trânsito em julgado, foi apensado aos autos o processo n.º 391871/12, que trata de denúncia formulada por Vereadores do Município de Campo Magro sobre inconsistências no certame abordadas no expediente em exame, o que reforça a necessidade do procedimento determinado no decisum.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa a possível inclusão do Município de Campo Magro na relação dos entes alvo de fiscalização (peça 55).

Compulsando os autos n.º 106725/16, que versam sobre o Plano de Fiscalização Anual (PAF) referente ao exercício de 2016, nota-se a inclusão do procedimento fiscalizatório no Poder Executivo de Campo Magro dentre as inspeções a serem realizadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em 2016, ainda sem data definida.

Não obstante a necessidade de aguardar as conclusões da inspeção, algumas medidas são passíveis de serem levadas à prática nesse ínterim.

Nos moldes aventados durante o julgamento do processo, é de relevo que se proceda à citação da organizadora do concurso, a empresa Mandato Consultoria Ltda, e de seus representantes legais, para que justifiquem a existência da cláusula 15.11 do Edital do certame ora examinado, que prevê a incineração das provas três meses após a homologação do resultado. Na mesma esteira, faz-se necessária a citação do então Prefeito para que se pronuncie sobre o mesmo fato.

É igualmente oportuna a intimação do Município para que, caso existam documentos que indiquem a lisura do certame, envie-os a este Tribunal, diligência que deverá também ser dirigida à Mandato Consultoria.

Por fim, deve-se proceder às citações das senhoras Karina Alves da Silva e Letícia Salomão para que informem a razão pela qual não se afastaram da Comissão de Concurso Público se dele pretendiam candidatar-se ou dele foi candidato parente seu.

Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em suma, realize as medidas ora nominadas da seguinte forma:

1) por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, envie eventuais documentos que demonstrem a lisura o Concurso tratado nos presentes autos;

2) pela via postal:
2.1) a citação da empresa MANDATO CONSULTORIA Ltda., na pessoa de seus representantes legais, bem como a citação pessoal dos responsáveis legais da empresa, para que, no prazo de 15 dias, justifiquem a existência da Cláusula 15.11 do Edital do Concurso, que prevê a incineração das provas três meses após a homologação do resultado, bem como enviem documentos que comprovem a lisura do certame;

2.2) com aviso de recebimento mão-própria, do senhor JOSÉ ANTÔNIO PASE, Prefeito do Município de Campo Magro no período de realização do concurso, para que, no prazo de 15 dias, explique a existência de cláusula, no edital do concurso, prevendo a incineração das provas no exíguo prazo de três meses após a homologação; e

2.3) com aviso de recebimento mão-própria, da senhora LETÍCIA SALOMÃO, cuja irmã, Debora Salomão, foi aprovada no cargo de Psicóloga, e da senhora KARINA ALVES DA SILVA, nomeada para o cargo de Contadora, para que, no prazo de 15 dias, esclareçam suas respectivas permanências na Comissão de Concurso Público, a despeito da intenção própria ou de seus parentes de concorrerem no certame.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 172757/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEL: ELIAS CARRER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 452/16

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS

(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 37.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas cabíveis.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 125258/97****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS****RESPONSÁVEIS: JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA E ANTONIO SCADELAI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 453/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como Procuradora do senhor JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, a senhora RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO, OAB/PR n.º 34.891, consoante seu endereço na Rua Maria José Balzanello Aguilera, n.º 390, Sertãoópolis/PR, conforme peça 111.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 681295/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO****RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 454/16****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo no exercício de 2010.

Por meio do Acórdão n.º 799/14 – Segunda Câmara (peça 17), este Tribunal determinou a realização de inspeção in loco para averiguação de eventual fraude no certame, haja vista que seis dentre os dez admitidos detinham vínculo de trabalho ou de prestação de serviços com o Município.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que incluirá o Município de Santa Cruz de Monte Castelo na relação dos entes a serem por ela fiscalizados.

De fato, o Plano Anual de Fiscalização prevê a inspeção do Município, para cumprimento da decisão em referência.

Nesses termos, faz-se necessária o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão do procedimento fiscalizatório.

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos os expostos.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 951100/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSE MACHOSKI FILHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 455/16****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 85, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1096608/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MARIROSANI DAS GRAÇAS GUIMARÃES FRANCO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 458/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 14), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 34.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29553/13**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI****RESPONSÁVEIS: ANTONIO CARLOS BENTO, ROBERTO REGAZZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 459/16**

Considerando o decurso do prazo sem que o Município ou seu representante esclarecesse as dúvidas suscitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 698068/15**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ****RESPONSÁVEIS: VALDIR CORREIA MORAES, VILMAR KAROLUS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 461/16**

Tendo em vista que o presente recurso já havia sido conhecido (peça 105), torno sem efeito o Despacho n.º 1577/15 (peça 111).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto ao recurso de revista.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 832805/15**ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU****RESPONSÁVEL: WILSON JARDIM DE CARVALHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 462/16**

Considerando a petição juntada à peça 6 pela CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, com fundamento no art. 398[1], §2º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 219462/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ****RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR, ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA, NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 463/16**

O item 2 do Acórdão n.º 4490/15 – Primeira Câmara (peça 140) recomendou à Diretoria de Contas Municipais que verificasse nas futuras prestações de contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Paraná a regularização do cadastro do antigo Fundo.

No entanto, compete à Diretoria de Contas Estaduais à análise das contas da entidade.

Considerando que a inexistência material não traz prejuízo ao conteúdo do decisum e nem aos responsáveis ou à entidade, entendo ser possível a correção por meio do presente ato.

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento do item 2 do Acórdão à peça 140.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 158610/05**ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA****RESPONSÁVEL: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 464/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar o título da peça 8, a qual está descrita como "Lote Documental", fazendo constar nos autos como "Resolução".

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 163782/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 58/14 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 466/16

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 78), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 58/14 – Segunda Câmara (peça 59). Nessa ocasião, este Tribunal decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito do Município de Guarapuava no exercício de 2009.

O recurso é tempestivo, visto que o representante do Ministério Público de Contas recebeu os autos do processo para ciência em 18/1/2016 e interpôs recurso em 1º/2/2016, observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão, nos termos expostos à peça 78.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, conheço do recurso.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que avalie a necessidade de cancelamento da certidão de trânsito em julgado à peça 61.

Após, à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 31447/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: JUCERLEI SOTORIVA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 467/16

SUSPENSÃO DO PROCESSO

À peça 36, o Ministério Público de Contas verificou a existência dos Inquéritos Civis MP/PR n.º 0127.12.000004-8 e n.º 0127.13.000054-1, que apuram, respectivamente, a existência de irregularidades no edital do certame e a eventual cumulação irregular de cargos pela senhora LIZIANE BRIZOT, admitida no cargo de Contadora.

Em petição à peça 53, o Ministério Público do Estado do Paraná esclarece que o IC n.º 0127.12.000004-8 encontra-se arquivado, conforme decisão colegiada do Conselho Superior do Ministério Público. O IC n.º 0127.13.000054-1, por sua vez, teve seus autos remetidos para auditoria em órgão especializado, o qual ainda não concluiu seus trabalhos.

A Diretoria de Atos de Pessoal, à peça 54, sugere que os presentes autos aguardem o prazo de 90 dias, de modo a possibilitar nova diligência ao Ministério Público Estadual para a obtenção de novas informações acerca do Inquérito Civil em questão e, desta maneira, permitir a continuidade da análise das presentes admissões.

Dado o exposto, com fundamento no art. 265, IV, “b” do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Torno sem efeito o Despacho n.º 1615/15 no que diz respeito ao encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 125082/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

RESPONSÁVEIS: SILVANO TORTELLI, OLDACIR SOUZA DE MORAES,

AFONSO LEANDRO DOS SANTOS, NELSO VALDOMERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 468/16

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 592/15 da Primeira Câmara (peça 103).

Conforme a Instrução n.º 1/16 da Diretoria de Execuções (peça 140), o senhor AFONSO LEANDRO DOS SANTOS já efetuou o recolhimento dos valores devidos solidariamente com o senhor OLDACIR SOUZA DE MORAES, em atendimento ao item 2.3 da decisão do referido Acórdão.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;

2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor AFONSO LEANDRO DOS SANTOS, Vereador do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA no exercício de 2008, e ao senhor OLDACIR SOUZA DE MORAES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA no mesmo exercício, em referência ao cumprimento do item 2.3 da decisão do Acórdão n.º 592/15 da Primeira Câmara; e

3) ao final, retornem os autos à Diretoria de Execuções para análise das petições às peças 142 e 144.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 853373/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 469/16

CONSULTA – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de consulta formulada pelo senhor ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO.

O consultante é autoridade legitimada, conforme rol constante do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Da narrativa apresentada, extrai-se tese jurídica cuja análise tem pertinência com as atribuições deste Tribunal. A peça 3, foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica do Município.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço da consulta.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto no art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, ao Ministério Público e, por fim, a este relator.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 590181/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

RESPONSÁVEL: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 470/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) dê cumprimento ao item 3 do Acórdão n.º 2001/15 da Primeira Câmara, acrescentando a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 159, de extração dos documentos às peças 144 a 149, para formação de autos de admissão complementar.

2) proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 374095/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE IRATI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ BURGAT

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 4267/15 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 471/16

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 49), em face do Acórdão n.º 4267/15 – Primeira Câmara (peça 46). Nessa ocasião, este Tribunal decidiu pela realização de diligência ao Município de Ibaiti, a fim de que o cálculo dos proventos do interessado fosse retificado, com a incorporação proporcionalizada das verbas relativas à insalubridade e à hora extra aos proventos.

O recurso é tempestivo, visto que o representante do Ministério Público de Contas recebeu os autos do processo para ciência em 21/10/2015 e interpôs recurso em 5/11/2015, observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão, nos termos expostos à peça 49.



O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, conheço do recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 834754/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RESPONSÁVEL: EUGÊNIO JOSÉ ZANONA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 472/16

Os presentes Embargos de Declaração foram-me distribuídos durante o afastamento do Conselheiro Fabio Camargo, prolator da decisão embargada.

Considerando o retorno do eminente Conselheiro, parece-me que o processo deve a ele retornar, haja vista reservar-lhe maior propriedade para apreciação dos Embargos Declaratórios.

Nessa esteira, encaminhem-se os autos, primeiramente, ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo para que se pronuncie quanto à proposta ora ventilada. Não havendo oposição, sugere-se, na sequência, o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do feito.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 735420/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SÉRGIO PAULO BELLEDA PIAZZETTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 473/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à extração das peças 31, 32 e 35 para formação de processo de Revisão de Proventos, nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 43.

Após, archive-se o presente.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454643/08

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA, AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ANTONIO NALIN, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, VALDIR PEREIRA MALDONADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 474/16

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 638/2004 do Tribunal Pleno (peça 6), mantido pelo Acórdão n.º 795/08 do Tribunal Pleno (peça 24).

Conforme Informações n.º 6968/15 e n.º 6970/15 da Diretoria de Execuções (peças 170 e 171), a senhora CLEIDE CESCO MUCILLO e o senhor JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA efetuaram o recolhimento dos valores de subsídios percebidos a maior.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda aos registros de baixa de responsabilidade;

2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito à senhora CLEIDE CESCO MUCILLO e o senhor JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA, Vereadores da Câmara Municipal de Jacarezinho, no exercício de 2001; e

3) a esse Gabinete, para deliberação sobre o pedido de prolação de decisão declaratória sobre o período em que houve extrapolação de subsídios, visando excluir a responsabilidade do senhor Diogo Augusto Biato Filho na presente prestação de contas, conforme suscitado pelo Ministério Público de Contas à peça 74.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 165254/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 475/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à reatuação

do presente processo, fazendo constar do campo "assunto" Embargos de Declaração.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 331992/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: IRACI MANENTE FERREIRA, KAROLINE MANENTE FERREIRA, ENZO MANENTE FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 476/16

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 799/15 da Primeira Câmara (peça 50).

De acordo com o Parecer n.º 2485/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 57), a entidade comprovou o atendimento à decisão do referido Acórdão, conforme a documentação apresentada à peça 53.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;

2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a respectiva certidão de quitação de obrigação à PARANAPREVIDÊNCIA;

3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 352704/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO SCANDOLARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 477/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 80), para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 119, atestando o cumprimento ao Acórdão n.º 4197/14 da Segunda Câmara (peça 77).

Ressalta-se que o não cumprimento da decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 946963/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DILCEA RAMALHO DOS SANTOS

PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 478/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 86, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1011222/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADA: RENATA T. DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 484/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 893847/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 485/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 789608/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 486/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 749940/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM E FELIPE KLEIN GUSSOLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 487/16

EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão n.º 6785/14 – Segunda Câmara. Análise do pedido liminar. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela negativa da liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindenda. Ausência de fumus boni iuris. Documentos novos que não demonstram cumprimento do convênio. Relatório e Decisão

Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor JOSÉ BAKA FILHO, prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2010, contra o Acórdão n.º 6785/14 da Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas da transferência voluntária entre o Município e o Instituto Confianccea, relativa ao Convênio n.º 131/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 17) manifesta-se contrária à liminar, pois entende que está ausente o fumus boni iuris.

O Ministério Público de Contas (peça 19) entende que a concessão de liminar em sede de Pedido de Rescisão é ilegal, motivo pelo qual se posiciona contrário à concessão da liminar requerida.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novos elementos de prova, com base em documentos que apresenta às peças 3 a 12, os quais afirma ser capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

O Acórdão n.º 6758/14 da Segunda Câmara julgou as contas irregulares em razão da não apresentação de documentos mínimos necessários à análise do Tribunal. Segundo a decisão, trata-se dos seguintes, conforme transcreve a Unidade Técnica à peça 17:

- Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;

- Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;
- Envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o

encerramento, com os respectivos saldos;

- Cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria, conforme Resolução 03/2006;

- Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

- Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;

- Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

- A entidade deverá ainda, detalhar as despesas administrativas relacionados no documento acostado na peça 5, pag. 7, na ordem de R\$ 643.718,17 (seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e dezoito mil e dezessete centavos).

- Comprovação de que o Município verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto 3.100/99;

- Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

- Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

- Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

- Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto Confianccea;

- Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99.

O interessado anexou: relatórios com as escalas de profissionais médicos e listas de atendimento (peça 5); cópia do acórdão rescindendo (peça 6); cópia da decisão de trânsito em julgado (peça 7); cópia de execução fiscal (peça 8); cópia do Acórdão n.º 35/15 (peça 09); cópia do Acórdão n.º 3852/13 (peça 10); processo de licitação e instrumento de Convênio n.º 131/2010 (peça 11); e cópia do Acórdão n.º 7350/14 (peça 12)

O único documento juntado que poderia ser relevante para a análise foram as escalas de profissionais médicos e listas de atendimento, porém, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 17) entende que estes não são suficientes para a concessão da liminar, pelos seguintes motivos:

As escalas dos profissionais médicos juntadas à peça 5 dos autos não são aptas à comprovação de eventuais serviços prestados, uma vez que, são apócrifas e não vinculam os profissionais ali apontados ao objeto do convênio nº 131/2010. Ademais, inexistiu qualquer documento assinado por responsável da municipalidade destinado a atestar o efetivo comparecimento de cada profissional médico nos dias previstos nas escalas.

Registre-se, ainda, que o requerente não indicou de forma específica e pormenorizada quais foram os profissionais médicos contratados com os recursos do convênio em questão, portanto, não é possível fazer o confronto com aqueles profissionais indicados nas escalas.

O mesmo ocorre com a lista de pacientes (peça 5) supostamente atendidos com recursos do convênio, eis que, não há como vinculá-la ao convênio em questão.

O requerente também não detalhou de forma planilhada e pormenorizada cada uma das despesas incorridas por força do convênio com o respectivo comprovante dos gastos, não sendo possível ter conhecimento se o montante foi efetivamente utilizado.

Ausentes, ainda, extratos bancários capazes de demonstrar toda a movimentação financeira da parceria, inclusive quanto aos saldos inicial e final. Não foi juntada comprovação de que a entidade efetuou a aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, nos termos do Art. 13 da Resolução 03/2006 e Art. 116 da Lei 8666/93, apresentando os extratos comprobatórios.

A falta da documentação impede que esta unidade técnica rastreie a destinação dos recursos que foram repassados pelo Município de Paranaguá.



A preliminar aventada pelo Ministério Público de Contas – no sentido de que o Tribunal não tem competência para conceder liminar – já foi centenas de vezes afastada por este Tribunal.

Transcrevo a ementa do Acórdão 1122/13 – Tribunal Pleno, de minha lavra:

“1) Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo em face do Acórdão n.º 310/13 – Primeira Câmara. Exame do pedido liminar.

2) Preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas pela impossibilidade de concessão de liminar em face da ausência de previsão da medida na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: tese afastada pelo Tribunal de Contas.

2.1) A tese sustentada pelo Ministério Público de Contas é afastada pelo Tribunal de Contas em razão do poder geral de cautela que lhe é outorgado pela Constituição da República, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal fundada na teoria dos poderes implícitos, cuja origem histórica remonta a 1819, no caso McCulloch versus Maryland, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América: magistério jurisprudencial que se encontra no voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.510-7.

2.2) O poder geral de cautela outorgado ao Tribunal de Contas pela Constituição da República não se deve restringir apenas à defesa estrita do erário, o que caracterizaria a proteção tão somente do denominado interesse público secundário, mas deve ser utilizado também para a proteção do interesse jurídico do jurisdicionado do Tribunal de Contas, especialmente nos casos em que, não suspensos os efeitos da decisão rescindenda, configurar-se-ia flagrante situação de injustiça, com efeitos danosos, em última instância, para toda a sociedade, ou seja, em detrimento do INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.

3) No caso em exame, patente a necessidade de concessão do efeito suspensivo de forma a não inviabilizar as atividades da Fundação, que teve suas contas julgadas irregulares porque o ente repassador dos recursos atrasou a emissão do termo de cumprimento de objetivos, conforme ora se verifica. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da liminar: a aparência do “bom direito” e o perigo na demora.

4) Pedido liminar deferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para suspender a eficácia do Acórdão n.º 310/13 – Primeira Câmara”.

Pelas razões expostas, ausente o requisito do fumus boni juris, indeferiu o pedido liminar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 30 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 50229/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, IVA MAGNANI, MARCOS MICHELON

DESPACHO N.º: 1744/15

Diante do contido na Instrução n.º 3771/15 (Peça 125) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal, com aviso de recebimento, do Fundo Estadual do Meio Ambiente, do senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, seu representante legal, do Município de Pranchita, do senhor Marcos Michelon, prefeito municipal, e da senhora Iva Magnani, gestora das contas, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 172440/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLEI MARIA MATIAS, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 1972/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 12406/15 (Peça 103) e o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 15729/15 (Peça 104), opinam pela baixa de responsabilidade concernente ao Acórdão n.º 2069/10-Tribunal Pleno, tendo em vista as justificativas apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA (Peças 101 e 102).

2. Inicialmente, reporto-me ao Despacho n.º 6420/13-GATBC (Peça 83), mediante o qual, para melhor análise dos fatos que envolvem a atual fase processual do

presente feito, lancei as seguintes assertivas:

“2. Relembre-se que o referido Acórdão n.º 2069/10-Tribunal Pleno foi lavrado com vistas ao cumprimento do Acórdão n.º 904/08-Tribunal Pleno, de relatoria do auditor Roberto Macedo Guimarães, o qual, decidindo recurso de revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 259/07-Segunda Câmara, relatado pelo conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, desproveu a pretensão de reforma da decisão, mantendo a negativa de registro de pensão por prisão concedida sem a inclusão de menor no rol de beneficiários.

3. Como medida complementar e saneadora ao improvimento, o Acórdão n.º 904/08-Tribunal Pleno determinou ao órgão previdenciário a inclusão do menor no rol dos beneficiários da pensão.

4. De outra feita, o Acórdão n.º 2069/10-Tribunal Pleno, cujo cumprimento se examina, considerando a extinção do benefício em razão da liberdade provisória concedida ao ex-servidor estadual, manteve a negativa de registro da pensão, reconhecendo a impossibilidade de atendimento da determinação emitida pelo Acórdão n.º 904/08-Tribunal Pleno.

5. Não obstante, reexaminando as condições sob as quais o benefício foi concedido e pago, e pretendendo elucidar e discutir as questões levantadas no voto, a decisão promoveu uma revisão de ofício da matéria, promovendo a investigação dos seguintes pontos:

I) Determinar que a Paranaprevidência preste os esclarecimentos necessários a justificar a concessão do benefício de pensão por prisão passados quase três anos da demissão do servidor, que teria, por isso, presumivelmente perdido sua condição de segurado;

II) Determinar à Paranaprevidência que justifique o pagamento indevido do benefício de pensão por prisão em tela por cerca de 18 meses após a libertação do segurado, indicando a definição do prazo constante de regimento interno que atenda ao citado § 2º do artigo 59 da Lei n.º 12.398/98, que exige, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso, identificando eventuais responsáveis pela falha, e pronunciando-se quanto à necessidade da devolução dos valores por parte destes e/ou da beneficiária;

III) Determinar desde logo à Paranaprevidência que aperfeiçoe suas normas e controles na concessão e manutenção deste tipo de benefício, de modo a evitar que ocorram no futuro falhas como as aqui levantadas”. (grifei)”

3. Já mediante Despacho n.º 2588/14-GATBC (Peça 88), considerei cumprida a determinação constante no item I do Acórdão n.º 2069/10-Tribunal Pleno, e não foram suficientemente justificadas e/ou cumpridas o deliberado nos itens II e III.

4. Quanto à determinação constante do item II do Acórdão n.º 2069/10-Tribunal Pleno, a unidade técnica, por meio do Parecer n.º 12406/15 (Peça 103), manifestou-se nos seguintes termos:

“Em resposta (peças 101 e 102) a origem informa que até 2009 o recadastramento era feito de forma manual e que somente em torno de 6 meses era possível apontar os beneficiários que não haviam efetuado a entrega de documentos. Informa, ainda, que atualmente tal problema não ocorre mais pois o sistema é totalmente informatizado.

Ora, veja-se pelos documentos de fl. 16 da peça 72 que o último recadastramento da dependente foi feito em 29 de agosto de 2007 (2º semestre de 2007), ocasião em que foi declarado não haver modificação da situação prisional do beneficiário.

Em 20/11/2007, informado o cumprimento de pena em regime semi-aberto, a Paranaprevidência diligenciou no sentido de averiguar a legalidade da manutenção do auxílio reclusão, ocasião em que concluiu-se pela continuidade do benefício (fl. 23 da peça 72).

Ante o não recadastramento da beneficiária no primeiro semestre de 2008, a Paranaprevidência diligenciou no sentido de averiguar a situação prisional do servidor detido, ocasião em que foi informado, com Ofício datado de 26/11/08, sobre a liberdade condicional concedida ao servidor desde 26/09/07 (fl. 28 da peça 72).

Ao que parece, a demora entre a constatação do não recadastramento da beneficiária, a informação sobre a liberdade condicional e o cancelamento do benefício se deu, de fato, em razão da precariedade do sistema, que, à época, era manual e dificultava o cruzamento de dados.

Vale notar que a liberdade condicional foi concedida apenas 9 dias depois da assinatura da Declaração emitida pela Secretaria de Justiça e da Cidadania informando que o detento cumpria pena em regime semiaberto (fl. 18 da peça 72). Ora, é muito provável que quando do recebimento desta Declaração pela Paranaprevidência, o servidor já havia sido posto em liberdade condicional, ou seja, o sistema era, de fato, precário.

Pode-se afirmar que o retardo no cancelamento do benefício se deu, além da evidente má-fé da beneficiária, em razão da precariedade do sistema que não permitiu o pronto cruzamento de dados. Vale ressaltar que tal falha não mais persiste já que o atual sistema é totalmente informatizado.

O que deve ser ponderado no presente caso é que a entidade previdenciária adotou todas as medidas cabíveis para se certificar sobre a necessidade de manutenção do auxílio reclusão e, na medida do possível, assim que constatado o não recadastramento da beneficiária e a liberdade condicional do servidor (Ofício datado de 26/11/2008) providenciou o cancelamento do benefício (fl. 30 da peça 72).

Ora, não há nos presentes autos sequer indício de que a entidade previdenciária foi negligente ou permitiu, de má-fé, a concessão do benefício após a liberdade condicional do ex-servidor, razão pela qual, ratificando as demais considerações feitas em pareceres anteriores desta Diretoria, opina-se pelo encerramento do presente feito, com a baixa de responsabilidade junto à Diretoria de Execuções – DEX.”

5. Embora conste dos autos (Peça 72, p. 30) que o fim do benefício ocorreu em 04/02/2009, observo que, em 03/05/2008, houve a sua suspensão por falta de



recadastramento (Peça 72, p. 25). No mais, pelo 'Relatório de Detalhe de Folha' acostado (Peça 72, p. 37), consta, relativamente ao mês de abril de 2008, ter havido o bloqueio do pagamento. Assim, tenho que esses documentos, aliados à fundamentação constante nos derradeiros opinativos técnico e ministerial, são suficientes para atender à determinação constante no item II do Acórdão n.º 2069/10-Tribunal Pleno.

6. No tocante ao aperfeiçoamento do sistema, determinação contida no item III do Acórdão n.º 2069/10-Tribunal Pleno, a Paranaprevidência, em sua última manifestação (Peças 100-102), apontou que até o ano de 2009 o recadastramento de pensionistas era efetuado de forma manual, sendo que a partir do ano de 2010 passou a ser efetivado pelo PAC-RH, sistema totalmente informatizado, que havia entrado em operação no ano anterior, mas apenas para aposentados. A entidade aponta que o sistema está funcionando de forma satisfatória, discorrendo que:

"A partir de 2010 os pensionistas, nas diversas modalidades de tipos de pensão ou beneficiários, tem automatizada, desde a convocação, (obedecendo a periodicidade requerida a cada caso), também o preenchimento e todas as etapas de confirmação e conclusão, sendo que em caso de não cumprimento dos prazos, da mesma forma automática, os pagamentos são bloqueados."

7. Assim, diante das justificativas, entendo que a determinação constante no item III do Acórdão n.º 2069/10-Tribunal Pleno foi atendida.

8. Feitas essas considerações acerca das especificidades que envolvem o caso versado e ante as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12406/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15729/15), determino a baixa de responsabilidade da Paranaprevidência, relativa aos itens I, II e III do Acórdão n.º 2069/10-Tribunal Pleno.

9. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

10. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

11. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

12. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 208699/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DANIEL MOREIRA WAGNER

DESPACHO N.º: 454/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 11547/15 (Peça 22), manifesta-se conclusivamente pela legalidade e registro da reserva remunerada concedida ao senhor Daniel Moreira Wagner, com fundamento no artigo 157, caput, da Lei n.º 1943/54, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 14522/15 (Peça 23).

2. Analisando os autos, observo que foram concedidos proventos proporcionais, calculados com base em tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, e em tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3. Contudo, não foi esclarecido o fundamento legal utilizado para o cômputo do tempo prestado à iniciativa privada como tempo de serviço, já que, no texto do artigo 295 da Lei n.º 1943/54[1], não há previsão para o cômputo do tempo prestado à iniciativa privada no regime geral.

4. Necessário pois, o exame da aplicabilidade do previsto pela Lei n.º 7634, de 13 de Julho de 1982[2], que, ainda sob a égide Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, tratou do cômputo dos serviços prestados em atividade privadas, regidas pela referida lei federal.

5. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que se manifeste acerca da fundamentação legal para o cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de cálculo dos proventos dos policiais militares do Estado do Paraná.

6. Autorizo desde logo, se necessário ao fim determinado, a realização de diligência externa.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 295. Na apuração do tempo de serviço do militar, são computados:

a) o tempo de serviço efetivo prestado à Corporação, a partir da data do ingresso no serviço ativo até a data da exclusão, da transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor ou cumprindo pena privativa da liberdade pessoal imposta por sentença judiciária passada em julgado;

b) o tempo em que permanecer em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, cujo cômputo é feito em dobro;

c) o tempo de licença especial não gozada também é contado em dobro, na forma prevista no § 1º do artigo 144 deste Código; e

d) o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios.

2. "A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal n.º 3.807, de 26 de

agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

§ 1º. Não será computado o tempo de serviço prestado sob o regime da previdência social urbana, se tiver sido concomitante com o tempo de serviço público.

§ 2º. O tempo de serviço já utilizado no regime da previdência social urbana, para os efeitos referidos neste artigo, não será computado.

§ 3º. Para a utilização do tempo de serviço, requerida com fundamento neste artigo, o funcionário deverá apresentar certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional da Previdência Social...vetado...

§ 4º. Nos casos de acumulação de cargos ou funções, o tempo de serviço de que trata este artigo será computado em relação a apenas um deles.

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º. O tempo de serviço computado na forma desta lei, não será levado em conta para concessão de vantagens.

Art. 4º. Mediante decreto, dentro de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei.

PROCESSO N.º: 64340/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSE JOAO POLIDORO

DESPACHO N.º: 455/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em manifestação conclusiva contida no Parecer n.º 1424/16 (Peça 23), opina pela negativa de registro do ato que passou para a reserva, compulsoriamente por idade, com proventos proporcionais, o senhor José João Polidoro, com fundamento no artigo 157, caput, da Lei n.º 1943/54, tendo em vista a inclusão, no tempo de contribuição, do período prestado pelo interessado à iniciativa privada, com contribuição ao INSS, em face do entendimento de que "somente o tempo de serviço público pode ser contado para fins de cálculo dos proventos. Isso porque, seguiria a regra das demais aposentadorias, a respeito das quais a legislação é específica ao exigir, nos seus requisitos, apenas tempo de serviço público".

2. O Ministério Público de Contas, em sentido diverso, mas sem apontar a fundamentação legal para o cômputo do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, opina pela legalidade e registro do ato, consoante Parecer n.º 3765/16 (Peça 24), que faz a seguinte análise:

"Na perspectiva deste MPC o cálculo da proporcionalidade (28/30 avos) encontra-se correto, pois não há vedação expressa no Código da Polícia Militar do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 1.943/1954) quanto à contagem do tempo de contribuição vertido ao RGPS na hipótese de transferência compulsória operada em função do preenchimento de uma das condições estabelecidas em seu artigo 157, caput.

Atente-se para o fato de que, diferentemente do previsto para as transferências a pedido (§4º do artigo 157 da Lei Estadual n.º 1.943/1954) – que trazem restrições expressas no tocante à origem do tempo utilizável, as quais buscam, por sua vez, prestigiar os militares com mais tempo de serviço efetivamente prestado à Corporação e fomentar a conservação de membros em atividade pelo maior período possível –, a transferência compulsória não traça limitações, o que se afigura, em nosso entender, justo na medida em que não se coloca ao militar naquelas condições estipuladas pelo artigo 157, caput, alternativa que possa redundar em elevação de seus proventos, não havendo motivação plausível para rejeitar tempo de contribuição legalmente prestado junto ao INSS, perante o qual é possível, inclusive, buscar eventual compensação previdenciária.

Não se pode aplicar, portanto, como pretende a Douta DICAP, o brocardo latino ubi eadem ratio ibi idem jus, pois as reservas remuneradas a pedido e as compulsórias não guardam a mesma racionalidade, sendo justificado o discrimen legal de tratamento quanto à natureza do tempo computável."

3. Portanto, de acordo com a unidade técnica não seria possível o cômputo do tempo prestado à iniciativa privada para fins de cálculo dos proventos concedidos. Seguindo a regra dos militares estaduais, somente poderia ser computado o tempo específico de serviço público, nos termos do artigo 157, combinado com o artigo 295 da Lei Estadual n.º 1943/54, já que não há previsão de cômputo do tempo no regime geral prestado à iniciativa privada[1].

4. Necessário pois, o exame da aplicabilidade do previsto pela Lei n.º 7634, de 13 de Julho de 1982[2], que, ainda sob a égide Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, tratou do cômputo dos serviços prestados em atividade privadas, regidas pela referida lei federal.

5. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que se manifeste acerca da fundamentação legal para o cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de cálculo dos proventos dos policiais militares do Estado do Paraná.

6. Autorizo desde logo, se necessário ao fim determinado, a realização de diligência externa.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 295. Na apuração do tempo de serviço do militar, são computados:

a) o tempo de serviço efetivo prestado à Corporação, a partir da data do ingresso no serviço ativo até a data da exclusão, da transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor ou cumprindo pena privativa da liberdade pessoal imposta por sentença judiciária passada em julgado;



b) o tempo em que permanecer em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, cujo cômputo é feito em dobro;

c) o tempo de licença especial não gozada também é contado em dobro, na forma prevista no § 1º do artigo 144 deste Código; e

d) o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios.

2. "A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

§ 1º. Não será computado o tempo de serviço prestado sob o regime da previdência social urbana, se tiver sido concomitante com o tempo de serviço público.

§ 2º. O tempo de serviço já utilizado no regime da previdência social urbana, para os efeitos referidos neste artigo, não será computado.

§ 3º. Para a utilização do tempo de serviço, requerida com fundamento neste artigo, o funcionário deverá apresentar certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional da Previdência Social...vetado...

§ 4º. Nos casos de acumulação de cargos ou funções, o tempo de serviço de que trata este artigo será computado em relação a apenas um deles.

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º. O tempo de serviço computado na forma desta lei, não será levado em conta para concessão de vantagens.

Art. 4º. Mediante decreto, dentro de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei.

PROCESSO N.º: 1075902/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENZLER, MAURI HABOWSKI, NADIRA VENTURA DA SILVA

DESPACHO N.º: 464/16

Conforme Petição acostada à peça 27, o Prefeito Municipal de Palotina, senhor Jucenir Leandro Stenzler, comparece aos autos solicitando inclusão, na autuação, do senhor Airtton Gonçalves de Lima, na condição de Procurador.

2. Posteriormente, mediante Procuração e documentos (peça 29), comparece a senhora Sirlei Buffulin Beltrame, Presidente do Conselho de Administração do FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Palotina, solicitando, igualmente, a inclusão do referido Procurador na autuação, para:

"...atuar como procurador do Município de Palotina nos processos de registro dos atos de concessão de aposentadorias e pensões junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, representando os interesses tanto do Município de Palotina quanto do FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Palotina."

3. Constatado, em consulta ao Sistema Trâmite, que o nome do Procurador já consta na autuação do processo, mas verifico, igualmente, que o senhor Airtton Gonçalves de Lima ainda não realizou seu efetivo credenciamento perante este Tribunal de Contas para acesso eletrônico aos processos de interesse da entidade.

4. Assim, cumpre informar que o referido credenciamento para acesso aos autos poderá ser feito a partir do computador do próprio usuário, mediante o seguinte procedimento:

I. Inserir o certificado digital;

II. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

III. Clicar no ícone "e-Contas (com Certificado Digital)";

IV. Clicar em "Credenciamento eletrônico";

V. Seguir as orientações do sistema;

5. Destaco que, não havendo o credenciamento, o acesso ao estágio processual, até data de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

I. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

II. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";

III. Clicar no item "Cópia de Autos Digitais";

IV. Preencher os campos "Informe o número do processo" e "Informe o CPF/CNPJ do requerente";

V. Clicar em "Exibir cópia".

6. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome da senhora Sirlei Buffulin Beltrame, bem como para que promova a intimação da entidade.

7. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 127897/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: JONI VALL SOARES DOS SANTOS, MARINA FERNANDA COUTINHO COSTA, CESAR PAULO LAVA, FABRICIO CAVASSIM, JOÃO SAVIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELTON PONTAROLO, SERGIO GUIMARAES HARDY, JOAO EUGENIO DE PAULI, PERITUS ECONOMIA E SISTEMAS LTDA - ME, ALPES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, OTAVIO AUGUSTO COUTINHO COSTA, KERUGMA COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO N.º: 465/16

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi aberta por determinação do

Acórdão n.º 5517/15-Segunda Câmara (peça 2), em razão de impropriedades graves apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 3440/14 (peça 19 dos autos 248584/12) na realização do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/11, realizado pela Câmara Municipal de Guamiranga, que visou selecionar candidatos aos cargos de Advogado, Contador e Assistente Operacional.

2. Objetivando garantir o contraditório e a ampla defesa, deve ser realizada a citação dos interessados, a fim de que tomem ciência das situações apuradas nos presentes autos, para que possam apresentar suas razões de defesa acerca:

I – do contido no Acórdão n.º 5517/15 (peça 02);

II – do contido no Parecer n.º 3440/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19 dos autos 248584/12),

III – dos critérios objetivos utilizados na seleção das empresas a serem convidadas para participar do Convite n.º 01/2011;

IV – da qualificação das empresas Peritus Economia e Sistemas Ltda. - ME e Kerugma Comercio de Pneus e Serviços Ltda - ME, convidadas para participar do Convite n.º 01/2011, notadamente quanto à sua capacidade técnica e experiência na realização de concursos públicos, inclusive com a indicação de concursos públicos efetivamente realizados pela empresa (ano de realização, ente público contratante, cargos objetivados pelo concurso);

V – dos meios utilizados para a formalização do convite[1] das empresas chamadas a participar do certame, tendo em vista o que dispõe o art. 22, §3º[2] da Lei 8666/93;

VI – da ausência de carimbo do CNPJ da empresa Kerugma Cursos, Consultoria, Representações e Comercio Ltda., no protocolo de entrega de Edital de Licitação (peça 3, p. 27).

3. Visando tal intento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

I – inclua nos autos cópia do Parecer n.º 3440/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19 dos autos 248584/12);

II - promova a citação da Câmara Municipal de Guamiranga, de seu atual gestor, bem como de todos os interessados constantes da autuação, a fim de que possam apresentar justificativas/exercer o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Corte.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Os interessados devem esclarecer, justificar e comprovar quais foram os meios efetivos e formais utilizados pelo órgão público para a formalização do convite ora em exame.

2. Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

III - convite; (...)

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

PROCESSO N.º: 219046/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, MARIA NAKANO ANTUNES

DESPACHO N.º: 468/16

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 284011/16 (peça n.º 39), por meio da qual a senhora Ana Cláudia dos Santos, Coordenadora de Recursos Humanos do Município de Icaraíma, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da senhora Ana Cláudia Dos Santos na autuação e, após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 920011/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACUQUECABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

DESPACHO N.º: 470/16

O Acórdão n.º 1172/16-Tribunal Pleno (peça 08), disponibilizado em 29/03/2016, julgou RECURSO DE AGRAVO, mantendo a decisão contida no Despacho n.º 1698/15-GATBC, que, em sede de PEDIDO DE RESCISÃO (Autos n.º 7676-63/15) indeferiu pedido de concessão de liminar suspensiva, em razão da falta de demonstração adequada dos requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável.

2. Contra a decisão contida no referido Acórdão, RIAD SAID ZAHOU opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, protocolados em 04/04/2016 (Peças 10 e 11), alegando o que segue:

"Entretanto, deixou a decisão embargada de citar/indicar em qual peça processual foi dado como cumprida a parte final do disposto no § 42. do art. 383 do Regimento Interno onde reside, exatamente, a alegação e o inconformismo do embargante:

(...)



A norma regimental é clara ao prever a necessidade de intimação do embargante da decisão que lhe prejudicou, independente dela ter sido publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

Ocorre que a ausência desta intimação eletrônica e/ou pessoal, causou prejuízo ao embargante, que foi cerceado do seu direito de ajuizar o regular Recurso de Revista, infringindo esta Egrégia Corte o princípio de devido processo legal, direito fundamental do embargante.

Em relação à falta de individualização de condutas, verifica-se que, de igual forma, foram repisados os argumentos do despacho Agravado, aduzindo o Exmo. Relator que quando da fixação da multa houve a individualização da conduta, deixando, entretanto, o nobre Relator de analisar os argumentos trazidos em sede de razões de Agravado sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre (período que era de responsabilidade do Embargante), que encontrava-se regular de forma a demonstrar o cumprimento dos índices de educação e saúde, bem como, a data considerada da paralisação da obra (coincidente com a data de afastamento do embargante do cargo), demonstrando que a negligência foi de seu sucessor. Assim, a decisão embargada foi omissa, pois deixou de analisar a argumentação apresentada em sede de Agravado, principalmente sobre a diferenciação entre individualização de pena (sanção) e individualização de conduta, uma vez que nem todas as condutas são, necessariamente, penalizadas com multa não servindo esta como parâmetro para individualização da responsabilidade dos gestores.” (peça 11, p. 2/3)

3. Depreende-se do exame das razões recursais, que as mesmas tratam, efetivamente, do mérito do PEDIDO DE RESCISÃO interposto, e não dos pressupostos necessários e imprescindíveis para a concessão de liminar suspensiva, objeto único da decisão proferida pelo Acórdão n.º 1172/16-STP.

4. Nos termos previstos no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, “Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

5. Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em exame carecem, portanto, da necessária adequação procedimental, exigida nos termos do artigo 76 da mesma norma legal. As razões apresentadas não se amoldam ao permissivo legal, não restando demonstrada a existência de obscuridade, dúvida ou contradição, ou ainda a existência de omissão sobre ponto sobre o qual a decisão, que tratou exclusivamente da ausência dos requisitos para a concessão de liminar suspensiva requerida.

6. Efetivamente, o embargante, em suas razões, trata do mérito do Pedido de Rescisão, ainda pendente de decisão por esta Corte de Contas.

7. Tal pretensão escapa integralmente à finalidade do recurso interposto, restando evidente, que os embargos de declaração foram opostos sem fundamento, inclusive em ofensa ao art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da República, visando unicamente prolongar a duração do processo.

8. Face ao exposto, não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69, combinado com os incisos I e II do artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05, não conheço do recurso de embargos de declaração.

9. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, transitada em julgado a presente decisão, seja invertida a autuação, a fim de que voltem a tramitar como principais os autos do Pedido de Rescisão n.º 767663/15, nos termos do previsto no § 6º do artigo 32 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 173486/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

DESPACHO N.º: 473/16

Considerando as razões aduzidas pelo senhor José Antonio Pase, em petição datada de 02 de setembro de 2015 (peças 81/82), no sentido de que o atual gestor municipal recusa-se a fornecer cópias da documentação necessária à sua defesa nos presentes autos, requerida à Prefeitura Municipal de Campo Magro, sob protocolo nº 3127/15 de 25/08/2015, entendendo pertinente a realização de diligência ao atual gestor municipal, com vistas a apresentação da documentação requerida pelo ex-gestor, a saber:

“1) da Lei nº 512/2008, com a respectiva publicação, ou republicação legível republicada na edição de 17 a 23/07/2009 no órgão oficial do município;

2) dos extratos bancários onde ocorreu a regularização das conciliações bancárias pendentes em 31/12/2009;

3) do comprovante de inclusão da conta bancária no sistema financeiro do município não incluída na prestação de contas do exercício de 2009;

4) do comprovante dos repasses dos recursos em consignação, pendentes no fechamento do exercício de 2009;

5) do comprovante dos repasses ao INSS em consignação, pendentes no fechamento do exercício de 2009; e

6) do Relatório do Controle Interno do exercício de 2009.”

2. O atual gestor municipal deverá ainda prestar informações acerca da existência de contrato, parceria ou qualquer outra modalidade de pactuação firmada entre o Município de Campo Magro e a “Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba”, CNPJ 5.365.641/0001-63, desde o exercício financeiro de 2009 até os dias atuais, indicando o instrumento de formalização, a finalidade, o prazo de duração, os valores envolvidos, com a juntada dos respectivos documentos de comprovação.

3. Diante do acima exposto, e considerando o contido na Informação n.º 1630/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 49), combinado ao contido no Parecer n.º

4025/16 do Ministério Público de Contas (peça 92), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação/citação do Município de Campo Largo, e de seu atual gestor, promovendo a inclusão do nome deste na autuação, bem como nova intimação do senhor José Antonio Pase, por intermédio de seu procurador, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões acima apontadas.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor municipal, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 631496/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVÁI

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS

DESPACHO N.º: 476/16

Por intermédio da Petição n.º 289650/16 (peças 35 a 40), o MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVÁI, por seu representante legal, senhor SILVIO GABRIEL PETRASSI, junta justificativas e documentos, tendo em vista o contido no Acórdão n.º 503/16-Segunda Câmara.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação acerca da documentação juntada.

4. Após, encaminhem-se à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 395553/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NEIVAIR MONTEIRO DE RAMOS

DESPACHO N.º: 477/16

MAIRA HELENA FALKOSKI, gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, apresenta petição (peça 51) contendo justificativas acerca do atraso no encaminhamento dos atos sujeitos a registro para esta Corte de Contas, acostando também documentos comprobatórios (peças 52 até 56).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 109791/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, LEONEL DE BARROS CASTRO, VALDECI DE ANDRADE, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, EDUARDO CESARIO PEREIRA, VEROLIN BELAO, JOSÉ CICERO FIDELIS, ADEMIR DA ROCHA JESS, GABRIEL JORGE SAMAHA, ARMANDO NEME FILHO, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA

DESPACHO N.º: 479/16

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 173/2016), determino a baixa de responsabilidade pecuniária dos senhores EDUARDO CESÁRIO PEREIRA e ARMANDO NEME FILHO, relativa ao item IX do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, retornem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 808530/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCIA DE FATIMA BORNANCIN REZENDE

DESPACHO N.º: 485/16

O Município de Araucária, representado por seu Secretário Municipal de Gestão de



Pessoas, senhor Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, por meio da petição n.º 300866/16 (peças 27 e 28), solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao Despacho n.º 2275/16-DICAP (peça 24).

2. Na sequência, o Fundo de Previdência Municipal de Araucária, por seu Presidente, senhor Marcos Tuleski, segundo petição n.º 313054/16 (peças 30 e 31), apresenta defesa e junta documentos, em resposta ao contido no referido despacho.

3. Por fim, o Município de Araucária, por seu Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, senhor Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, da mesma forma, por meio da petição n.º 337220/16 (peças 32 a 40), apresenta defesa e junta documentos.

4. Conhecimento dos protocolados.

5. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 28 em face de sua perda de objeto, considerando a apresentação da referida petição n.º 313054/16 (peças 30 e 31).

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos nomes dos senhores Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels e Marcos Tuleski na autuação. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para análise e, finalmente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 249824/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEUSI APARECIDA NAVAS BERBEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 486/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 619369/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODILA MISSIO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 487/16

A PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção à diligência requerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos termos do Parecer n.º 876/16 (peça 26), apresenta petição informando haver encaminhado o processo à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, para pronunciamento acerca de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas da servidora ODILA MISSIO, afirmando que, após retorno, será encaminhado referido documento via petição intermediária.

2. Recebo a petição apresentada.

3. Considerando que a petição contida à Peça n.º 31 não informa nem requer prazo para o cumprimento da diligência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no Parecer n.º 876/16-DICAP (Peça 26).

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 532188/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA, WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

DESPACHO N.º: 493/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 22, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 747875/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NORMA DOBIS

DESPACHO N.º: 494/16

Diante do contido no Parecer n.º 3945/16 (peça 26), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 82691/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - PRESONTER

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO N.º: 496/16

Por intermédio da Petição n.º 323122/16 (peças 24 e 25), o FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - PRESONTER, por seu representante legal, senhor ALMIR FEDERICCI, junta justificativas e documentos, diante do contido no Parecer n.º 595/15-DICAP (peça 14).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 82608/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - PRESONTER

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, MARIA ZILDA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 497/16

Por intermédio da Petição n.º 323203/16 (peças 24 e 25), o FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - PRESONTER, por seu representante legal, senhor Almir Federicci, junta justificativas e documentos, diante do contido no Parecer n.º 566/15-DICAP (peça 14).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 97221/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SABINO PICOLO, PAULO SALAMUNI, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO N.º: 499/16

A Câmara Municipal de Curitiba, mediante Petição à peça 66 (Recibo de Petição Intermediária n.º 310934/16), subscrita por seu Presidente, senhor Ailton Araújo, comparece aos autos solicitando prorrogação de prazo para atendimento ao contido no Ofício de Diligência n.º 635/16-DP.

2. A seguir, em Petição acostada à peça 69 (Recibo de Petição Intermediária n.º 329759/16), a entidade junta documentos e esclarecimentos em atendimento aos Pareceres n.º 2064/16 (peça 58), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 2949/16 (peça 59), do Ministério Público de Contas.

3. Conhecimento dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação à peça 66 por perda de objeto, haja vista a referida juntada à peça 69.

5. Remetam-se primeiramente os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do senhor Ailton Araújo, em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



6. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 470415/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, CILMA BATISTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 500/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 138080/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

DESPACHO N.º: 503/16

Mediante a Informação n.º 2618/16, a Diretoria de Execuções aponta o registro de baixa e quitação de responsabilidade pecuniária de Izabete Cristina Pavin, referente ao item II do Acórdão n.º 7561/14-Segunda Câmara (peça 26), integralmente mantido pelo Acórdão n.º 5458/14-Tribunal Pleno (peça 42), bem como ressalta o decurso de prazo para cumprimento da decisão exarada no item I do referido Acórdão n.º 7561/14.

2. Verifico, em análise às decisões indicadas, não haver determinação remanescente a ser cumprida, visto que as admissões cujos registros foram negados eram de caráter temporário e, nesta data, já expirados.

3. Em face do exposto, retornem os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 179573/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI

CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRYSTAL ANGELICA ULRICH

DESPACHO N.º: 504/16

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA de responsabilidade da senhora Cryst Angelica Ulrich, gestora do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referente aos recursos repassados pelo Município de Farol, mediante Termo de Parceria n.º 01/08, no valor de R\$ 477.770,41 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto "promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano".

2. A entidade, mediante petição à peça 85, subscrita por seu procurador, senhor ATILA SAUNER POSSE, requer prorrogação de prazo "para apresentação de razões de defesa".

3. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 7705/16 (peça 89), encaminha os autos para deliberação quanto à intimação por edital da senhora Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, uma vez que sua intimação pela via postal (Ofício n.º 1599/2016) resultou infrutífera.

4. O Município de Farol, mediante petição à peça 91, subscrita pela senhora ÂNGELA MARIA MOREIRA KRAUS, solicita prorrogação de prazo para contraditório.

5. Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a contar da publicação deste despacho, para apresentação de defesa.

6. Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder à intimação por edital da senhora Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, requerida pela Informação n.º 7705/16-DP (peça 89).

7. Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Farol, a contar da publicação do presente despacho, para apresentação de defesa.

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, e controle de prazo.

9. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 152928/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARLI DE ALMEIDA TOMASZEWSKI

DESPACHO N.º: 508/16

Diante do contido no Parecer n.º 3797/16 (peça 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 647030/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, BERNARDETE MARIA DETTONI

MODZINSKI

DESPACHO N.º: 510/16

Diante do contido no Parecer n.º 3645/16 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 591300/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ARAMIS LINHARES SERPA, LUIZ FERNANDO FERREIRA

DELAZARI, CID MARCUS VASQUES, IANE CARDOSO DO NASCIMENTO,

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, FRANCIELA ALBERTON BIAVA,

DIEGO ELIAS DE FREITAS RODRIGUES DE ALMEIDA, EDUARDO MACHADO

DE OLIVEIRA, RODRIGO SILVA DE SOUZA, CAROLINNE DOS SANTOS

FERNANDES, MARCELO MAGALHAES PEREIRA, PEDRO DINI NETO,

GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, FABIO MACHADO DOS SANTOS,

LEANDRO ROQUE MUNIN, SERGIO LUIZ ALVES

DESPACHO N.º: 511/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3356/16 (peça 75), manifesta-se acerca de documentação acostada pela origem, referente à nomeação do senhor Rogerson Luiz Ribas Salgado, aprovado em 52º lugar no certame em análise, após decisão em processo judicial, e empossado em 17/03/2015.

2. A unidade técnica afirma, tendo em vista que os atos de admissão registrados neste processo dizem respeito a ocupantes de colocações posteriores à do referido servidor, não haver motivo para revisão da decisão que determinou o encerramento dos presentes autos, qual seja, o Despacho n.º 606/15-GATBC (peça 57), nem tampouco para alteração do Acórdão n.º 6995/14-Segunda Câmara, já transitado em julgado.

3. Face ao exposto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo "desentranhamento das peças 62/66 e 68/72 e formação de autos próprios de admissão complementar, que tramitarão independentemente dos presentes autos e terão como objeto o Decreto n.º 620 (fl. 37 das peças 66 e 72) que nomeou o servidor ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, após decisão judicial" (grifos meus).

4. Defiro o desentranhamento das peças 62/66 e 68/72.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências quanto ao referido desentranhamento, e formação de autos próprios de admissão complementar, a serem distribuídos.

6. Após, tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, e conforme Despacho n.º 606/15-GATBC e art. 398, §1º do Regimento Interno, o presente processo ficará encerrado, devendo aquela unidade promover seu



arquivamento, nos termos do previsto no art. 168, VII da referida norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 474057/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

DESPACHO N.º: 513/16

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL promovido pelo MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, referente ao Edital n.º 01/2005, concernente ao provimento de cargos de Operário Braçal; Pedreiro; Servente; Assistente Administrativo; Professor; Nutricionista; Agente Comunitário de Saúde e Motorista.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 6519/16 (peça 50), destacou que não consta dos autos a homologação do resultado final do certame, a declaração de não acúmulo da servidora Magali Silveira (cargo de agente comunitário de saúde) e os documentos referentes à convocação dos candidatos elencados no quadro abaixo:

Pedreiro 3º Clodoaldo sergio Monteiro - não localizada convocação

Servente 5ª Fabiana Patrícia Lopex - não localizada convocação

6º Edieni Rodrigues da Cruz - não localizada convocação

Assistente Administrativo 3º Silvio Aparecido Maximino - não localizada convocação

4º Marcelo Reginato da Silva - não localizada convocação

5ª Rafaela Maria de Lima - não localizada convocação

Professora de Educação Infantil Fundamental 18ª Claudenice Cirilo da Silva - não localizada convocação

19ª Inacia Carvalho Ferreira - não localizada convocação

20ª Alessandra A. dos Reis Ferreira - não localizada convocação

21ª Hilda Rocha - não localizada convocação

22ª Sumara de Freitas Gonçalves - não localizada convocação

Motorista 4º Marcos Josias Ramos - não localizada convocação

5º Atilio Alves de Almeida - não localizada convocação

6º Dinovan Viana da Silva - não localizada convocação

7º Henrique Antonio Poss - não localizada convocação

3. Em face do exposto, a unidade sugere a adoção das seguintes providências:

I. O desentranhamento das peças 30 a 41 dos presentes autos por tratarem de documentos complementares ao Edital 001/2013 - PSS, cuja admissão inicial apreciada no processo 474936/13 (1º ao 6º colocado), julgado legal pelo Acórdão 4022/15 - TP, de 27/08/2015;

II. A determinação de que as peças desentranhadas originem novo processo de admissão de pessoal complementar ao Edital 001/2013 - PSS, cargo de Professor de Educação Infantil (7º ao 9º colocados);

III. diligência à origem para que o Município de Conselheiro Mairinck apresente os documentos elencados no item anterior (Fatos e Fundamentação), quais sejam:

a. Homologação do resultado final do certame, contendo a classificação final dos candidatos;

b. Declaração de não acúmulo de cargos da servidora Magali Silveira, nomeada para o cargo de Agente Comunitária de Saúde;

c. Convocação dos candidatos acima identificados, a fim de comprovar a obediência à ordem classificatória".

4. De início, considerando que os documentos acostados entre as peças 30 e 41 não guardam pertinência com o presente feito, porquanto se referem a admissões regidas pelo Edital n.º 01/2013 de Processo Seletivo Simplificado, autorizo o desentranhamento, conforme sugerido pela unidade técnica.

5. Por outro lado, deixo de acatar a proposta de instauração de novo processo de admissão complementar a partir das peças desentranhadas, tendo em vista que as admissões referidas nas peças 30 a 41 já foram apreciadas como legais nos Autos n.º 474936/13, conforme Acórdão n.º 4022/15-Tribunal Pleno.

6. Outrossim, acolho a proposta de diligência à origem, para que o Município de Conselheiro Mairinck apresente os documentos relativos à:

a) Homologação do resultado final do certame, com a indicação da classificação final dos candidatos;

b) Declaração de não acúmulo de cargos da servidora Magali Silveira, nomeada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde;

c) Convocação dos candidatos elencados no quadro retro mencionado, a fim de que possa ser certificada a obediência à ordem classificatória.

7. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências referidas no parágrafo 4 deste despacho.

8. Após, deverá a unidade promover a intimação do Município de Conselheiro Mairinck e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas neste despacho e na Instrução n.º 6519/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

9. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

10. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 216031/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CECÍLIA PONCIANO DE SOUZA CAVALHIERI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 514/16

Diante do contido no Parecer n.º 4406/16 (peça 34), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 132023/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADEMIR MILAN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 515/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 51, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 130380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 516/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 81, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 842048/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

DESPACHO N.º: 522/16

A Diretoria de Execuções, mediante Informação n.º 2519/16 (peça 73), manifesta-se acerca da petição à peça 72, por meio da qual o senhor Alceste Iwanaga de Santana, ex-Prefeito do Município de Nova América da Colina, requereu, "com fundamento na Lei n.º 15.785, de 27 de dezembro de 2007, com redação dada pela Lei n.º 15.966, de 08 de outubro de 2008, e no Decreto n.º 4.251, de 11 de fevereiro de 2009", o parcelamento, em 36 parcelas, da Dívida Ativa n.º 31051908, decorrente de sanções aplicadas em decisão exarada no Acórdão n.º 445/16-Primeira Câmara (peça 39), parcialmente mantido pelo Acórdão n.º 516/14-Tribunal Pleno (51), ambos nos presentes autos, bem como das multas impostas pelo Acórdão n.º 518/14-Segunda Câmara, exarado nos Autos do Processo n.º 139717/09.

2. Ressalta a unidade técnica que a Lei Estadual n.º 15966/08, "estabelece os critérios para o parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, porém o §3º, do art. 1º, da citada lei[1], refere-se ao parcelamento aos débitos originários de restituição de valores, conforme previsto no inciso IV do artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/05" (grifo no original), sanção que verifico não ter sido imputada ao gestor no presente processo.



3. Aduz a Diretoria de Execuções que as multas com fundamento nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII do art. 85 da referida lei são, de fato, passíveis de parcelamento[2], mas observa que a alternativa não se oferece ao presente caso, visto que, dado o contido no art. 92, §2º da mencionada Lei Complementar n.º 113/05[3], a deliberação sobre o pleito deve agora ser dirigida à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

4. Em face do exposto, prejudicada a análise do requerimento formulado na petição de Certidão de Juntada n.º 300335/16 (peças 71 e 72).

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que promova a intimação do senhor ALCESTE IWANAGA DE SANTANA quanto à presente decisão.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 1º Os créditos decorrentes de débitos constituídos na forma da Lei Complementar n.º 113, de 15.12.2005, inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta lei.

(...)

§ 3º Será admitido o parcelamento, junto a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, de débitos relativos à restituição de valores, conforme previsto no inciso IV do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, dos débitos imputados às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (grifo nosso)

2. Lei Complementar n.º 113/05

(...)

Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º. Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º. Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

3. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

PROCESSO N.º: 138270/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO

DESPACHO N.º: 523/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 46070/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, ARI CEZAR MOREIRA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

DESPACHO N.º: 526/16

Diante do contido no Parecer n.º 3860/16 (peça 107) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL e do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, bem como dos seus respectivos gestores, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas e informadas à esta Corte de Contas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 823961/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO RUFFO

DESPACHO N.º: 527/16

Diante do contido no Parecer n.º 4877/15 (peça 40), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e também do contido no Parecer n.º 294/16, da 7ª Procuradoria de Contas deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA e de seu gestor, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido ato.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 923630/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, MARILENE HORNICK

DESPACHO N.º: 528/16

Diante do contido na Instrução n.º 4472/16 (peça 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, combinado ao Parecer n.º 2091/16 (peça 19), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, bem como dos respectivos gestores, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas e informadas perante esta Corte as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nos referidos atos.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 295430/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON

DESPACHO N.º: 529/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 63, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 304738/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, FERNANDO DE NEZ SOARES

DESPACHO N.º: 530/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 851604/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, DALVA SOARES DE SAO JOSE, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
DESPACHO N.º: 531/16

Diante do contido no Parecer n.º 3942/16 (peça 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 208862/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: JOÃO CARLOS DO PRADO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DO PRADO

DESPACHO N.º: 535/16

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO protocolado pelo senhor João Carlos do Prado, vereador do Município de Mariluz, solicitando disponibilização de cópias do processo n.º 346722/15.

2. Defiro as cópias requeridas.

3. Sigam os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 1196/16-GP (peça 3).

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 705277/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 536/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 835290/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSA MARIA REWAY BEIRA

DESPACHO N.º: 537/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 35, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 696096/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, ARMANDO CAETANO JUNIOR

DESPACHO N.º: 539/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 54, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e

providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 403024/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, LUIZ ALBERTO VICENTE, ILZA FELIX DE FIGUEIREDO, MAURA LEANDRO DE SOUZA, ROSINEI RAVAGNANI RODRIGUES, ADVANIA DA SILVA DOS REIS, MARIA SONIA PEREIRA KAWAMURA, ANGELITA DA ROCHA DIAS SZILAGYI, RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA, LUCELIA SUEIRO KATSUDA, BRUNO VIANA, LUCAS PAES COSMOS, ZELIA DEL ANHOL, GRAZIELY FERREIRA DA SILVA, JUNHO FERNANDES PAES, LYARA MESSIAS DE SIQUEIRA, MARGARIDA DE FATIMA LOURENCO, MAYARA CAINELLI LOPES, MIGUEL SOUZA DA SILVA, PAULO SERGIO KUYA, SHEILA REGINA TERRENAS FERREIRA, SOLANGE MAYUMI NOZAKI SOUZA, CARLOS EDUARDO PAYONKI, CELIO ANTONIO DE SOUZA, CLAUDIA RODRIGUES GONCALVES, EDIANA RODRIGUES SOUZA OLIVEIRA, ELIEZER JEAN DE OLIVEIRA, GENILDA CREVELARO BRANDEL, GILMAR MONTINI, VERGINIA LOANA DA COSTA, GREICY BRUNA DIOGO, GUILHERME HITOMI AOKI, HELENA COLHERI DA SILVA CICILIANO, IZABEL CRISTINA ROCHA PIRES CORREA, JANICE DE SOUZA SILVA, JOSE ALEXANDRE RAMOS SANTOS, JOSIELLI POLIANI RAMALHO DA SILVA, JOSUE ALVES DA SILVA FILHO, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA ASSIS MOREIRA MIGUEL, JUSSARA DE FATIMA RIBEIRO, LEIA BALSANI FIGUEIREDO, LEILA MARIA GOMES, LILIAM AMAOKA, LINCON JOSE MIRANDA, LOURDES TAKACO AOYAGUI SHINOHATA, LUCINEIA GOMES DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA, MAGNO HEITOR SILVESTRE, MARCELO DE SOUZA, MARCIA DIAS CARVALHO, MARCIA MOREIR BASTOS, MARCIO ANTONIO CARDOZO, MARCOS APARECIDO ALVES, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO, MARIA IZABEL FIGUEIREDO, MARIA LIDIA DA SILVA FULAN, MARIZA BRANDAO VIEIRA, MONICA SANTOS DE SOUZA, MYRIAM REGINA SUMIKO YONEZAWA CALDEIRA, ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, PAULO HENRIQUE BELLA, AISLAINE LUCIA MARTINS, RAFAELE EDUARDA FERREIRA, ALECIO HENRIQUE DIONIZIO, SANDRA AMARO DA COSTA, ALINE APARECIDA DE LIMA, SANDRA APARECIDA FLAMIA, SANDRA AUGUSTO SILVA, SANLEY SANCHES SETTNY, SERGIO VARGAS, AMANDA BITTENCOURT RAMINELLI, SIDNEIA PEREIRA DE ARAUJO BRITO, ANDREA LUZIA MIYAZAKI DA SILVA, SILMARA APARECIDA DOS SANTOS, SILVANA LAJARIN PEREIRA, ANDREIA SABOIA MANOEL, SILVIA ANDREA PENEROTTI, SILVIA DOMINGUES DOS SANTOS, SIMONE SILVA ROCHA, ANNA CAROLINE DA SILVA MANOEL, SIRLEIA DA SILVA, SIRLENY MARTINS SILVERIO, ANNE KAROLYNE VICENTE BIGNARDI, THAYANE FRANCE PEREIRA, VANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA, CLAUDIO DOMINGUES VAZ, DANIELE LEANDRO DA SILVA ANTUNES, EDILENI APARECIDA MIRA, EDNEIA DE OLIVEIRA DAINEZI, ELIANA MAIA, ELIANE MESSIAS BORGES, EUNICE INOUE BRANCO DE CARVALHO, FERNANDO FERNANDES RIBEIRO, FLAVIA APARECIDA BORGES, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FLAVIO LUIZ DUARTE, GEOVANE CANAVERDE DE FARIAS, VANESSA PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS, VIVIANE MASSUMI OKAMURA, VIVIANE MATEUS DA SILVA KOGA, WAGNER GABRIEL MUKAI

DESPACHO N.º: 540/16

Diante do contido na Instrução n.º 6851/16 (peça 123), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Assaí e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida peça instrutória.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 79210/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLEUSA BUENO DE FREITAS

DESPACHO N.º: 541/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e



providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 534595/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO N.º: 542/16

Diante do contido na Informação n.º 2692/16 (peça 25), da Diretoria de Execuções, e tendo em vista a juntada intempestiva, pelo Município de Cruzeiro do Oeste, da Petição n.º 346602/16 (peças 26 e 27), a qual conheço, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe se houve cumprimento da Determinação exarada no item II do Acórdão n.º 4820/15-Segunda Câmara, tendo em vista que o prazo para comprovação expirou em 24/11/2015.

2. Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 327762/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

DESPACHO N.º: 543/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da admitida, mencionada na Instrução n.º 6312/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28), no campo "interessado" da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, "a", ambos do Regimento Interno.

2. Após, deve a unidade promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaíba, de seu gestor atual e dos senhores Delso Moriggi e João José Baptista, ex-gestores da entidade, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 6312/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 71341/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

DESPACHO N.º: 548/16

Trata-se de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à prorrogação dos contratos de trabalho das professoras Eliane de Lima Valentim e Caceia Furlan Maggi.

2. O Acórdão n.º 141/16-Segunda Câmara apreciou como legais e determinou o registro das referidas prorrogações dos contratos, tendo a decisão transitado em julgado em 22/03/2016.

3. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os devidos registros.

4. Efetuados os registros, autorizo, desde logo, o encerramento do presente processo, conforme previsão contida no art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 610597/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAIR RIBEIRO DOS SANTOS, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 549/16

Trata-se de exame de legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, com fundamento no Art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54[1], deferido ao senhor JAIR RIBEIRO DOS SANTOS, incluído na força policial em 15/06/1981, ocupante do posto de Subtenente.

2. Os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Parquet estão

alinhados no sentido da legalidade e registro do ato.

3. Verifico, em consulta aos autos, que o Parecer n.º 156/16-DICAP (peça 27) refere-se tão somente à Resolução n.º 7557/12 (peça 15, fls. 7), deixando de mencionar a Resolução n.º 4789/12 (peça 15, fls. 3), tratando-se esta de ato que efetivamente concedeu a aludida transferência, sendo a primeira mera resolução para "revisão para alteração dos cálculos de proventos de inatividade, de acordo com o art. 1º, § único da Lei n.º 17.169/2012."

4. Em face da lacuna apontada, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

(...)

§ 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais.

PROCESSO N.º: 1070781/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDIA MARIA FALARZ

DESPACHO N.º: 550/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 4030/16 (Peça 38), após analisar os documentos juntados mediante protocolo n.º 870430/15 (peças 32-34), informa que, em face da diligência determinada por meio do Despacho n.º 4304/15-DICAP (peça 21), "o gestor apresenta informação, contudo as manifestações apresentadas não se referem ao processo ora examinado".

2. Assim, a unidade técnica manifesta-se por nova diligência à origem, para que sejam apresentadas informações acerca dos fatos levantados na Instrução n.º 2030/15-DICAP (peça 18).

3. Ante o exposto, autorizo a nova diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Outrossim, determino o desentranhamento das peças 32-34, uma vez que não guardam correspondência com os autos analisados. Saliento não haver necessidade de providências adicionais, tendo em vista que a documentação já foi juntada ao processo correspondente.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, inicialmente, com fundamento no art. 168, incisos V e VII do Regimento Interno, promova o desentranhamento dos documentos que compõem as peças 32-34.

6. Após, a unidade deverá promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, e de seu(sua) gestor(a) promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 2030/15 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 75218/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

DESPACHO N.º: 556/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 109, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1042290/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARTA ROCHA KRAPP

DESPACHO N.º: 557/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 45, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.



2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 104222/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CARMEN LIDIA BUENO MOMOLI

DESPACHO N.º: 559/16

Por intermédio da Petição n.º 323556/16 (peça 29), a PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, senhor Rafael Forneck Bahiense Gomes junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 2290/16-DICAP.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 535961/08

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

DESPACHO N.º: 560/16

Em atendimento ao contido no Despacho n.º 355/16-GATBC (peça 19), o Município de Pirai do Sul, representado por seu atual Prefeito, senhor Valentim Zanello Milleo, mediante petição n.º 335899/16 (peça 26), informa possuir interesse no seguimento da presente Consulta.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que informe sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado, conforme previsão contida no art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 478862/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIZEU CARLOS PERETTO

DESPACHO N.º: 561/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 124006/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TOMIKO SHIKAWA

DESPACHO N.º: 562/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 270795/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, CINTIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, MARCIO PAULO KURESKI

DESPACHO N.º: 563/16

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução n.º 2948/16) e da Diretoria de Execuções (Informação n.º 2948/16), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativa ao item IV do Acórdão n.º 142/16.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 441205/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, MARIA ELZA MARTINS

DESPACHO N.º: 564/16

Diante do contido no Parecer n.º 4594/16 (peça 47), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 532380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, JOSE GALHARDO ALBERTO

DESPACHO N.º: 565/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 859300/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANDREIA SARITA DE ALMEIDA

DESPACHO N.º: 567/16

Por intermédio da Petição n.º 349520/16 (peça 40), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por seu representante legal, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 2499/16-DICAP (peça 33).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 1103493/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, WILMA APARECIDA SANTANA.

DESPACHO 1249/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 350588/16 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 43/16

PROCESSO N.º: 339711/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5054/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1884/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de abril de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 44/16

PROCESSO N.º: 343280/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5095/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1960/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de abril de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 233774/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS GONÇALVES, ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1215/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão da juntada intempetiva de petição intermediária, protocolado nº. 233774/15, peça processual nº. 29, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 29 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 923312/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MIRNA BLEY BONATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3440/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2016 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1011753/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARISANE WERLE ROMAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3441/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2016 (peça nº 37).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 300459/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, RUBERLEI ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3442/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6976/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 309243/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3443/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6978/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 8491/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, MIROSLAU DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3445/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6979/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 310497/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE FATIMA FERREIRA MARRONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3446/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6980/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 315120/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIZA SOBIERANSKI DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3447/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6988/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 315073/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3448/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6992/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 170849/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, GISELE CRISTYANE DA SILVA, LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3449/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6994/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 170865/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, LINDAMIR DE FATIMA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3450/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6995/16-DICAP

(peça nº 17), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 211740/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GISELI DO VALE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3451/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6998/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 223667/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCINDA DA SILVA SALVI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3452/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7004/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 170954/16**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, JAIR OBEREK****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3453/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7005/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 219880/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: AURIENICE DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3454/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7015/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 337549/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SAMUEL PRADO JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3455/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7016/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 337697/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSALVA CRISTOVO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3456/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7018/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 168143/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI****INTERESSADO: JAMIS AMADEU, MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3457/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7024/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 336097/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENIR TEREZINHA ENGELMANN TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3458/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7028/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 222946/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, IRENE MARLI BORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3459/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7029/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 223683/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3460/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7031/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 225490/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, VAINÉ AMALIA SANTAROSA MOLARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3461/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7033/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 327586/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DIRCE NAVROSKI CORREA FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3462/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7042/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 316541/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA GLACI DE ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3463/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7043/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326717/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUZIA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3464/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7045/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 322690/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA MARIA FERANDES STUANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3465/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7048/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 219945/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LILIA MARA DUARTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3466/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7052/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 319648/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JANIR ANTONIO DE SANTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3467/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7053/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 256425/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, IRIA DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3468/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7054/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 258533/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: HELVECIO FERREIRA VERMIEIRO, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA ADELINA FURQUIM VERMIEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3469/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7056/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme

cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 319729/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELMA APARECIDA STASIAK MIGUEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3470/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7058/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 325370/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NEIDE MARIA DE OLIVEIRA BOTELHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3471/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7059/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 259998/16
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, MARIA INES PACCOLA LOVATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3472/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 7064/16-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 282914/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUCIA DIERKA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3473/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 7069/16-DICAP (peça n.º 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 245091/16
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1643/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Administrativo n.º MPPR – 0059.15.000146-5, solicita cópia da “consulta formulada pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) sobre a legalidade do pagamento de verba de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão”. Esclarece que tal consulta ocorreu por meio do Ofício n.º 77/GR – UNICENTRO, em resposta à Solicitação de Informação n.º 02/2014 da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Encaminhe-se o presente expediente à 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pelas atribuições da então 5ª ICE, para manifestar-se sobre o pedido.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 277600/16
ENTIDADE: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1825/16

Retornam os autos com a Informação n.º 15/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas traz aos autos cópia dos Relatórios solicitados por Antonio Fernando Scanavacca.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do processo ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”*

PROCESSO N.º: 965627/15
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1855/16

Retornam os autos com o Parecer n.º 493/16 (peça 5) e com o Despacho n.º 827/16 (peça 10), por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e a Corregedoria-Geral manifestam-se em atenção ao pleito formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
2. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”*

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



PROCESSO Nº: 176782/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCARIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1858/16

Retornam os autos com o Despacho nº 946/16 (peça 6), por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso digital aos autos solicitados pela 4ª Promotoria de Justiça de Araucária.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 386805/15 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 240154/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1859/16

Retornam os autos com a Informação nº 337/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao pedido formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3][1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 240790/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1861/16

Retornam os autos com a Informação nº 343/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao pedido formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 335732/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1862/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0092.15.000074-0, solicita informações quanto à existência de procedimentos de fiscalização relativos à aquisição e implantação de semáforos nas pontes metálicas sobre o Rio Nhundiaquara nas regiões do Porto de Cima e do centro de Morretes/Pr. Em caso positivo, requer a disponibilização de cópia integral do feito.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 341902/16

ENTIDADE: CRISTIANY FERREIRA BORGES
INTERESSADO: CRISTIANY FERREIRA BORGES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1863/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Cristiany Ferreira Borges, por meio do qual solicita informações quanto a possíveis julgados/documentos sobre a sujeição da Defensoria Pública Estadual aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal no âmbito deste Estado, notadamente no que se refere à autonomia financeira.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Após, voltem conclusos..

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 240162/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1875/16

Retornam os autos com o Despacho nº 748/16 (peça 5) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza a concessão de cópias dos autos nº 185098/13 ao interessado.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhem-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 185098/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.



2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 342470/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1877/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito do Município de Londrina, Ofício nº 312/16 (peça 3), mediante o qual sugere a adequação no sistema SIM-AM, "visando a criação de ferramenta com layout próprio, para que, no caso de republicação do Mapa do Edital da Licitação, possibilite a importação do arquivo, sem prejuízo ao Município em solicitar exclusões de informações já encaminhadas evitando atrasos ao cumprimento da Agenda de Obrigações".

Alternativamente, reitera a solicitação contida na demanda nº 128953, de 14 de abril de 2016, "qual seja, a exclusão das informações encaminhadas relativas à tabela 'MapaEditLicitação' do pregão nº 237/2015, em virtude de republicação do edital". Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 945600/15

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1879/16

Nos termos do Despacho nº 5080/15 (peça 6), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Limeira a fim de que fossem encaminhadas as informações adicionais, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 2004/15-GP (peças 07 e 10). Contudo, decorridos quase quatro meses do recebimento do mencionado ofício, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Por tal razão, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para efetuar a inclusão dos nomes indicados na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 307925/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1880/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcio Rafael Mergem Lima, Presidente da Câmara Municipal de Palmas, por meio do qual requer a juntada de documentos a fim de sanar algumas irregularidades constatadas por este Tribunal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 984168/15

ENTIDADE: 11ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

INTERESSADO: 11ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1881/16

Nos termos do Despacho nº 80/16 (peça 6), esta Presidência determinou que fosse oficiada a 11ª Vara Federal de Curitiba a fim de que fossem encaminhadas as

informações adicionais, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 40/16-GP (peças 07 e 10).

Contudo, decorridos mais de três meses do recebimento do mencionado ofício, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Por tal razão, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para efetuar a inclusão dos nomes indicados na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 339711/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1884/16

Trata-se de processo autuado como Consulta, em que a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 8194/2016 (peça nº 5), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, em virtude de equívoco quando do peticionamento eletrônico.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], autorizo a pretensa retificação, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 345894/16

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1893/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0619/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0053.13.000723-9, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, solicita cópia integral do Processo nº 680048/13.

Considerando-se que o processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 326229/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1897/16

Retornam os autos com a Informação n.º 179/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 04), por meio da qual comunicou que procedeu ao reajuste da mensalidade requerido.

Assim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 300297/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, GESTÃO PÚBLICA EDITORA E TREINAMENTO SOCIEDADE

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1900/16

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade



de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda. – EPP, para ministrar, in company, o treinamento “Auditoria Governamental” para os servidores deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1].

Justificou a Diretoria da Escola de Gestão Pública, in verbis (peça 04):

(...) faz-se necessário intensificar e aprofundar os conhecimentos de seu quadro técnico de pessoal, promovendo a técnica de controle dos seus jurisdicionados, quanto à identificação de achados, caracterização de evidências, emissão de recomendações, bem como os efeitos e consequências dos trabalhos dos seus servidores na atividade diária.

Assim, a melhor forma de atualizar o conhecimento do corpo técnico desta Corte, seria o treinamento in company, discutindo-se o conteúdo essencial do conceito de auditoria e sua evolução histórica, os tipos de auditoria, diferenciar auditoria e controle, apresentar os principais aspectos relacionados à governança, riscos e controles internos, as fases de um trabalho de auditoria entre outros pontos relevantes.

Neste sentido, é necessário um treinamento que ofereça aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a oportunidade de atualização do conhecimento técnico específico na área de auditoria governamental, contribuindo assim grandemente para cumprir com a missão precípua do TCE que é a fiscalização de recursos públicos.

O treinamento está previsto para o número máximo de 130 (cento e trinta) servidores, com carga horária total de 18 (dezoito) horas, em data a ser oportunamente definida por esta Corte. O curso será ministrado pelo Professor Laércio Mendes Vieira, que não poderá ser substituído.

Conforme consta do termo de referência, o valor total é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no qual se incluem todas as despesas do palestrante.

Autorizada a tramitação do expediente, manifestaram-se nos autos a Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 89/16, peça 22), a Diretoria de Finanças (Informação n.º 106/16, peça 25), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 221/16, peça 26), a Controladoria Interna (Informação n.º 41/16, peça 27) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4735/16, peça 28).

Em especial, a Diretoria Jurídica considerou relevante conter nos autos a informação de que a proposta apresentada encontra-se vigente, bem como sugeriu seja solicitada à empresa cópia “da contratação efetivada com outros entes públicos ou privados, em curso com carga horária semelhante”.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para se manifestar acerca dos apontamentos da assessoria jurídica acima referidos. Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

PROCESSO Nº: 174445/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1907/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 3909 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço, com vistas à (peça 25):

Contratação de empresa especializada para a execução da reforma de um ambiente interno do edifício anexo do TCE/PR para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial, com área total aproximada de 105,60 (cento e cinco vírgula sessenta) metros quadrados, sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico.

A reforma pretendida será realizada no pavimento térreo do Edifício Anexo desta Corte, conforme consta do Termo de Referência. O preço máximo global da licitação é de R\$ 130.024,33 (cento e trinta mil, vinte e quatro reais e trinta e três centavos), nos termos do item 3.1 do edital.

Consta do instrumento convocatório, também, que serão permitidas subempreitadas em até 85% do valor total do item subempreitado, “desde que autorizada prévia e formalmente a fiscalização da obra” (item 12.11).

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou a Informação n.º 60/16 (peça 23), na qual justificou a modalidade licitatória adotada, os requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica e a proibição de participação de consórcio de empresas e de cooperativas.

Ainda, destacou que as justificativas técnicas apresentadas pela DMAA motivam adequadamente o limite de subcontratação dos serviços, a não divisão do objeto em lotes e a não adoção de BDI diferenciado.

Em complemento (Informação n.º 85/16, peça 24), a DLC pontuou modificações no edital, em especial no tópico das sanções e da garantia.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 26/2016 (Informação n.º 101/16, peça 28).

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 215/16 (peça 29), concluindo, em síntese, pela aprovação do edital, com sugestão de que seja providenciada a ART do projeto e adequada a redação de determinados itens do instrumento convocatório.

Sustentou a assessoria jurídica que (i) foram atendidos os requisitos formais da Lei Estadual de Licitações; (ii) a modalidade de licitação eleita está adequada; (iii) foram atendidas as recomendações sobre pesquisas de preços, bem como o orçamento e o BDI observaram todos os requisitos formais; (iv) as exigências de habilitação do edital são legais.

A Controladoria Interna, por sua vez, pontuou as questões de controle e concluiu pelo seguimento do feito (Informação n.º 43/16, peça 30).

Em decorrência do Despacho n.º 1780/16-GP (peça 31), os autos retornaram à DMAA para a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica.

Em atendimento, a unidade solicitante anexou o documento respectivo (Informação n.º 61/16, peça 32).

É o relatório.

O objeto do certame compreende a reforma de ambiente interno deste Tribunal, a fim de transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial, enquadrando-se no conceito de “obra” para fins legais, nos termos do artigo 4º[1], inciso XXI, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Em relação à modalidade licitatória adotada – concorrência –, aduziu a Diretoria de Licitações e Contratos que, “embora em tese possível, deixou-se de optar pela modalidade convite, haja vista a maior competitividade que a concorrência potencialmente proporcionalizará. Também não se optou pela tomada de preços em razão da inexistência de cadastro prévio de pretendentes licitantes”. Assim, acolho as justificativas da unidade, haja vista a observância do artigo 39, § 5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07[2].

A minuta do edital foi devidamente aprovada pela assessoria jurídica (peça 29), bem como foi juntada aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária (peça 28).

Quanto aos projetos básico e executivo, foram observados os requisitos dispostos na Lei Estadual de Licitações, como bem apontou a Diretoria Jurídica. Confira-se o Parecer n.º 215/16 (peça 29):

A Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 4º, inc. XXIV detalha o conteúdo do projeto básico. Esse conteúdo é atendido pelos documentos das peças 5 a 21, que demonstram a viabilidade técnica da reforma (alínea “a”); os métodos estão descritos na peça 8 e o prazo de execução no cronograma da peça 11 (alínea “b”); os tipos de serviços e materiais a serem empregados estão descritos na peça 8 (alínea “c”); as informações que possibilitam o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra estão nas peças 8 e 14 a 19 (alínea “d”); é possível avaliar o preço da obra pelos documentos de peças 9, 10, 12, 13, 20 e 21 (alínea “e”); o adequado tratamento ambiental é atendido pela peça 8, fl. 7 (alínea “f”).

O art. 4º, inc. XXV, detalha o conteúdo do projeto executivo. Tal conteúdo é atendido pelo documento da peça 8, que traz as regras técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT a serem seguidas, a visão completa da obra, as soluções técnicas e os subsídios para montagem do plano de gestão da obra.

A mesma lei traz no art. 12 requisitos para a licitação de obras. A previsão de recursos orçamentários está na peça 28 (inciso I); os projetos básico e executivo estão nas peças 5/6 e 8 e serão aprovados pela autoridade competente ao final desta etapa interna (inciso II); O inciso III é desnecessário, pois a obra será integralmente executada no exercício financeiro em curso; O plano de gerenciamento da execução do objeto está na peça 8, “critério de medição” (inciso IV); A mesma peça 28 demonstra a disponibilidade de recurso orçamentário (inciso V).

Logo, ficam aprovados os projetos básico e executivo constantes dos autos, em conformidade com o artigo 12[3], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

No que se refere aos requisitos de qualificação econômico-financeira, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou as devidas justificativas para as exigências referidas, as quais adoto integralmente. Da mesma forma, acolho as justificativas da DLC quanto ao requisito de qualificação técnica previsto no item 9.1.4 do edital[4], bem como à vedação de participação de consórcios e cooperativas, nos termos da Informação n.º 60/16 (peça 23).

A motivação para a não divisão do objeto em lotes foi efetuada pela DMAA, concluindo, em síntese, que: (i) a opção pela divisão em lotes implicaria na multiplicação de parte do custo da primeira etapa, tornando a contratação mais onerosa; (ii) a divisão tornaria mais difícil o gerenciamento da obra; e (iii) a execução do objeto em lotes dificultaria a execução da garantia do contrato.

A unidade solicitante também justificou a não adoção de BDI diferenciado, demonstrando que tal opção está de acordo com a jurisprudência do TCU (peça 22). Nesse ponto, assegurou a Diretoria Jurídica:

Os Benefícios e Despesas Indiretas – BDI seguiram as referências do acórdão TCU n.º 2622/2013 – Plenário, sendo elogiável e irrepreensível o parâmetro adotado. Além disso, na peça 22, fls. 3/4, consta justificativa para a não adoção de BDI diferenciado, a qual está de acordo com a jurisprudência do TCU, que a própria justificativa já cita.

Outrossim, consta dos autos a devida justificação para a admissão de subempreitada, até o limite de 85% do valor total do item subempreitado (item 12.11). Nesse particular, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica de alterar o item 12.11 do edital e o item 14.2 do contrato, diante da necessidade de exigir da subempreiteira os documentos de regularidade fiscal e trabalhista.



Também, considero adequadas as alterações recomendadas pela assessoria jurídica no tópico das sanções (Parecer n.º 215/16, peça 29, fls. 19/20), no "modelo de atestado de visita técnica" (fl. 21) e no item 11.4, "g", do contrato (fl. 21). Igualmente, oportuna a recomendação à DMAA para que passe a incluir nos próximos projetos básicos de obras as justificativas de opção do respectivo regime de execução.

Por outro lado, deixo de acolher a recomendação de alterar o item 8.4 do edital, referente ao prazo de validade da proposta, posto que em conformidade com o artigo 69[5], §2º, da Lei Estadual de Licitações. Ressalte-se que o prazo de validade constante do instrumento convocatório já foi utilizado em outras contratações de obras desta Corte[6].

Por derradeiro, acolho as indicações de fiscal e fiscal substituto do contrato, nos termos da Informação n.º 60/16-DLC (peça 23).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[7], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade concorrência, tipo menor preço, com vistas à "Contratação de empresa especializada para a execução da reforma de um ambiente interno do edifício anexo do TCE/PR para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial, com área total aproximada de 105,60 (cento e cinco vírgula sessenta) metros quadrados, sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico", pelo preço máximo global de R\$ 130.024,33 (cento e trinta mil, vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

A Diretoria de Licitações e Contratos para as alterações e adequações determinadas no presente despacho e demais providências.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se: (...)

XXI – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

2. Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado. (...)

§ 5º. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qual quer caso, a concorrência.

3. Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços: (...)

II – prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

4. "9.1.4. Para fins de comprovação de capacitação técnica o licitante deverá apresentar a certidão de registro junto ao CREA ou ao CAU." (peça 25, fl. 15).

5. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta dias);

6. A título de exemplo, os autos n.º 735516/15.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 344898/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1920/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 467048/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1922/16

Trata-se de relatório de auditoria relativa à Linha Azul - Santa Cândida/CIC Sul do Sistema de Metrô de Curitiba, realizada em 2009, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização daquele ano.

A Diretoria de Execuções (DEX) remeteu os autos a esta Presidência para "deliberações quanto à comunicação" do Prefeito do Município de Curitiba, "Tendo em vista que a decisão contida no Acórdão foi pela aprovação integral do conteúdo do Relatório de Auditoria, e tendo em vista que na decisão, no item

'Recomendações do Relatório Final', consta que a Comissão sugeriu o encaminhamento da cópia da instrução e do Relatório Final de Auditoria da Linha Azul – Santa Cândida/CIC Sul do Sistema de Metrô de Curitiba, ao Prefeito de Curitiba, Sr. Gustavo Fruet".

Observe que o dispositivo do Acórdão nº 1136/16 da Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal deliberou a respeito do relatório de auditoria, estabelece o seguinte:

"ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a aprovação integral do conteúdo do Relatório de Auditoria realizada, referente ao Processo de Auditoria da Linha Azul – Santa Cândida/CIC Sul do Sistema de Metrô de Curitiba, concernente ao cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 2009, aprovado por meio das Portarias 164/09 – TCE/PR e 257/2009 – TCE/PR;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo." (grifo nosso)

Nota-se que o relatório final de auditoria (peça 30), integralmente aprovado pela Segunda Câmara nos termos do item I, acima, não propõe a comunicação em questão.[1] a qual consta da Instrução nº 45/12-CEA (peça 63).

Dessa forma, entende-se que não há até o momento deliberação no sentido de que esta Presidência realize comunicação, via ofício, do aludido gestor.

Ademais, destaque-se que a proposta constante da Instrução nº 45/12-CEA foi feita em novembro de 2012, entre a eleição e a posse do atual Prefeito, que, portanto, não figurava ainda como representante legal do Município de Curitiba, ao contrário do que se passa atualmente.

Em atenção ao contido no artigo 32 do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O relatório é de 2011. Anterior, portanto, às eleições municipais de 2012.

PROCESSO Nº: 541789/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FERNANDO SMANIOTTO MARINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1938/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Loanda pleiteia a revisão do cálculo das despesas com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, nos termos da Instrução nº 2094/16 (peça 43).

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 833169/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1939/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias da servidora, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pela interessada.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 833274/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1940/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir



sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público. Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 145755/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1948/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Loanda pleiteia a revisão do cálculo das despesas com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, nos termos da Instrução nº 2095/16 (peça 17).

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 350448/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1949/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Santa Cruz de Monte Castelo pleiteia a revisão do cálculo da despesa total com pessoal.

Nesse sentido, requer que não sejam consideradas como despesas com pessoal aquelas referentes à "prestação de serviços médico plantonista 12 horas; serviço médico hospitalar para atendimento dos pacientes encaminhados pela Unidade do Pronto Atendimento".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, haja vista a atribuição regimental daquela unidade de "analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM" (artigo 158, inciso IX).

Considerando que a avaliação feita pelo Tribunal na prestação de contas anual do Município compreende a análise da gestão fiscal e do limite das despesas com pessoal (conforme artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e artigo 242 do Regimento Interno[2]), deve a DCM analisar o pedido formulado e, sendo o caso, efetuar desde logo o recálculo das despesas com pessoal, de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação de contas anual.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência, para deliberação acerca do encerramento do expediente.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

2. Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Portarias

PORTARIA Nº 238/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 2, de 25 de abril de 2016, da Secretaria da Primeira Câmara, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matrícula nº 50.220-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 28 de abril a 8 de maio de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 239/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833169/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 17 de abril de 2016, a servidora CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 240/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833274/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 8 de abril de 2016, o servidor LUIZ HENRIQUE XAVIER, Matrícula nº 51.744-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 241/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344294/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de abril a 5 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 242/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 347013/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de abril a 1º de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 243/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344286/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIZA MARIA BORSOI, Matrícula nº 50.578-1,



ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 24 de abril a 23 de maio de 2016. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO Nº: 106/16

PROCESSO Nº: 817970/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2016

PROCESSO N.º 817970/15

RECORRENTE: COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO (CNPJ nº 76.484.161/0001-60);

RECORRIDA: PROVENCE VEICULOS S/A (CNPJ nº 07.681.092/0001-61);

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 76.484.161/0001-60, contra a decisão de habilitação da empresa PROVENCE VEICULOS S/A, CNPJ nº 07.681.092/0001-61, no Pregão Eletrônico nº 04/2016.

A sessão do pregão eletrônico foi aberta em 08 de abril de 2016, com a verificação das propostas registradas no sistema Compras Governamentais, desclassificando-se, em análise preliminar, as propostas com valores superiores aos máximos fixados para contratação, com fundamento no item 3.2 do Edital[1].

O item 03 dispunha de apenas uma proposta registrada, razão pela qual a sua desclassificação resultou no cancelamento do item (peça 99, fl.06).

Superada a fase preliminar de análise de propostas, passou-se à fase de lances para os dois itens remanescentes 01 e 02.

Encerrada a fase de lances, a classificação das propostas deu-se da forma a seguir (peça 98, fl.09):

Item 01 - Veículos sedan médio, zero km, fab. 2015/2016, modelo 2016.		
Class.	Licitante	Proposta (R\$)
1º	PROVENCE VEICULOS S/A	793.500,00
2º	COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO	793.800,00
3º	COPAVAL VEICULOS LTDA	871.990,00

Item 02 - Veículos perua/station wagon, zero km, fab. 2015/2016, mod. 2016.		
Class.	Licitante	Proposta (R\$)
1º	COPAVAL VEICULOS LTDA	721.550,00

Para o item 01, objeto da controvérsia, classificou-se em 1º lugar a recorrida PROVENCE VEICULOS S/A, que venceu a competição com o valor de R\$ 793.500,00 (setecentos e noventa e três mil e quinhentos reais).

Conforme previsão do item 12.1 do Edital[2], a recorrida anexou proposta escrita no sistema (peça 100, fl.02), a qual foi aceita após a chancela da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo - DMAA (peça 104, fl.02), unidade técnica requisitante.

Com a aceitação da proposta, seguiu-se à convocação para apresentação da documentação de habilitação, nos termos do item 18.1 do Edital[3].

Verificado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital, a primeira colocada PROVENCE VEICULOS S/A foi considerada habilitada.

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Declarada a proposta vencedora, abriu-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação da intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, consoante disposição do item 20.1 do Edital[4].

Irresignada com a decisão que habilitou a empresa PROVENCE VEICULOS S/A, a 2ª colocada COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO registrou intenção de recurso (peça 107, fl.03), aduzindo que o edital solicitaria potência líquida mínima de 170 cavalos, ao passo que o veículo ofertado pela recorrida possuía potência máxima de 173 cavalos no combustível álcool e 166 cavalos no combustível gasolina, e que por se tratar de um veículo flex a potência mínima de 170 cavalos deveria ser atendida com os dois combustíveis.

Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para a recorrente apresentar suas razões de recurso (peça 107, fl.04/05).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente, em suas razões de recurso, inicialmente pugnou pela manutenção dos princípios do direito administrativo que regem as licitações públicas, e pela busca da correta utilização de recursos e transparência nas contratações.

Informou que seu recurso objetiva "não permitir que no processo de pregão eletrônico sejam alcançados resultados que não correspondam estritamente com o interesse público e o que foi solicitado no edital".

No entender da recorrente, a recorrida "não poderia apresentar proposta com o veículo supracitado pois este está em desconformidade com as exigências do Edital, assim sendo não poderia participar da fase de lances e deveria ter sua proposta desclassificada".

A alegada desconformidade sustentada pela recorrida decorreria de suposta inobservância à especificação do item 01, prevista no item 3.1 do Termo de

referência, anexo I do Edital, que estabelece "potência líquida mínima de 170 cavalos".

Aduz a recorrente que "subentende-se que a potência líquida mínima seja a menor potência que o veículo desenvolve em todas as suas formas de sua utilização".

Com base nesse entendimento a recorrente alega que "o veículo C4 Lounge Exclusive deixou de atender ao edital em sua íntegra já que é um veículo FLEX e abastecido na gasolina desenvolve a potência de 166 cavalos (Dados obtidos através da Ficha Técnica do veículo disponível no site da Citroen <http://www.citroen.com.br>) alcançando os 173 cavalos divulgados apenas com Álcool. Assim sendo para atender o edital o veículo teria que ser abastecido apenas por Etanol e não por gasolina, pois esta não atinge a potência mínima necessária".

Quanto aos fundamentos jurídicos para amparar sua pretensão, a recorrida argumenta que "O Edital do pregão é soberano e deve ser respeitado e usado como um parâmetro para formulação da proposta/produto, caso haja alguma adequação mínima a ser feita tem que ser manifestada até dois dias úteis antes da data de abertura e nunca após a abertura das propostas".

Pugnou pelo julgamento de procedência do pedido com a declaração da classificação da empresa declarada como vencedora, e a habilitação de sua proposta como vencedora para o item em questão.

Requeru, por fim, a fundamentação da decisão "possibilitando a empresa a defesa judicial de seus interesses".

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrida PROVENCE VEICULOS S/A, em prazo sucessivo, apresentou contrarrazões ao recurso (peça 107, fl.06/08), defendendo a manutenção de sua classificação como vencedora.

No entender da recorrida, o Edital em momento algum exigiu que a potência líquida mínima 170 cavalos seja oferecida em ambos os combustíveis permitidos.

A licitante destaca o fato de ter o Edital trazido os requisitos de "combustível" e "potência" em tópicos distintos, sustentando que acaso a Administração desejasse que o veículo ofertasse 170 cavalos para ambos os combustíveis teria inserido essa informação de forma clara e objetiva.

Levantaram-se, ainda, questões técnicas referentes à aferição da potência do veículo, que sofreria a influência do tipo de combustível e sua qualidade.

Sugere a recorrida que a recorrente apegue-se a uma diferença ínfima de 2% (dois por cento), a qual não seria relevante ante o diferencial proporcionado pelo Turbo Compressor oferecido pelo veículo vencedor.

A recorrida atribui ao seu produto melhor tecnologia, com redução na emissão de poluentes, menor consumo de combustível e melhor rendimento.

Por outro lado, refere-se ao produto da recorrente como sendo de "motor de geração anterior", mais pesado e com maior consumo de combustível.

Aponta, ainda, que o produto da recorrente oferece transmissão "sequencial" que, no seu entender, contrariaria a previsão no Edital que exigiria transmissão automática.

Por fim, a recorrida trouxe excerto de precedente do Tribunal de Contas da União no qual aquela Corte de Contas reconhece a possibilidade de "flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração".

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Aberto, às 12h20 de 14/04/2016, o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para intenção de recurso (peça 99, fl.09), a recorrente registrou, às 15h52 (peça 99, fl.04), desse mesmo dia, sua intenção de recorrer.

A intenção de recurso foi aceita no dia 15/04/2016, e os prazos para razões e contrarrazões foram registrados no sistema, com ampla publicidade, conforme extrato de acompanhamento de recursos (peça 107, fl.01).

Fixou-se o prazo final de 03 (três) dias para as razões de recurso no dia 20/04/2016, e, ante a ocorrência de feriado, o prazo final de 03 (três) dias para contrarrazões no dia 27/04/2016.

Verifica-se que tanto a recorrente quanto a recorrida respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões, conforme o item 20.3 do Edital[5], registrando-as no sistema, na forma preconizada pelo item 20.4 do Edital[6], atendendo ao requisito formal de regularidade.

6 - DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Juntados nos autos a intenção de recurso, suas razões e contrarrazões, os autos foram encaminhados para a unidade técnica requisitante, Diretoria de Manutenção de Apoio Administrativo - DMAA, a qual se manifestou por meio da instrução 4/16-DMAA (peça 109), nos seguintes termos:

(...)

Esta Diretoria após atenta análise do alegado pelas empresas em suas manifestações verificou que assiste razão a empresa vencedora do certame, Provence Veículos, uma vez que não adotou como parâmetro para se atingir a potência líquida dos motores dos veículos a utilização de gasolina ou álcool, só exigindo os 170 cv, independente do combustível utilizado.

Outro ponto que leva opinar pelo aceite da contrarrazão apresentada é que se busca ampliar os parâmetros decisórios e não restringi-los, não podendo criar regra aonde ela não previamente existia, visando atender um dos princípios básicos do procedimento licitatório que é o Princípio do Julgamento Objetivo. Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Sendo assim, opina-se pelo acatamento da contrarrazão apresentada, pela empresa Provence Veículos, e pela negativa do recurso impetrado pela Companhia de Automóveis Slaviero.

7 - DA FUNDAMENTAÇÃO



Devidamente instruídos os autos, passa-se à análise dos argumentos e contra-argumentos levantados pelos licitantes.

Verifica-se que a argumentação da recorrente foi erigida em apenas uma pedra angular, qual seja: o suposto não atendimento da potência líquida mínima exigida de 170 cavalos.

No seu modo de entender, o fato da recorrida ter apresentado veículo que oferece 166 cavalos no combustível gasolina e 173 cavalos no combustível álcool desqualificaria a sua proposta, uma vez que "Subentende-se que a potência líquida mínima seja a menor potência que o veículo desenvolve em todas as suas formas de sua utilização".

Por sua vez, a recorrida, em sua manifestação, não só rebateu os argumentos da recorrente como também apontou as qualidades que ofereceria em seu produto, especialmente no que se refere ao quesito "sustentabilidade".

Tratando-se de questão exclusivamente técnica, solicitou-se a manifestação da unidade requisitante, que esclareceu que "não adotou como parâmetro para se atingir a potência líquida dos motores dos veículos a utilização de gasolina ou álcool, só exigindo os 170 cv, independente do combustível utilizado".

Aquela unidade acrescentou, ainda, que "busca ampliar os parâmetros decisórios e não restringi-los, não podendo criar regra aonde ela não previamente existia, visando atender um dos princípios básicos do procedimento licitatório que é o Princípio do Julgamento Objetivo".

Note-se que, em respeito à norma prevista no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, somente se permite "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não se trata, portanto, de oferta de produto que não atende os requisitos técnicos fixados pelo Edital, pois não se pode "subentender-se" exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório, por força do princípio do julgamento objetivo.

Observe-se, ainda, que tanto recorrente quanto recorrida utilizaram a expressão "interesse público" como argumento na defesa de seus interesses.

Pelo princípio da não contradição, uma das proposições apresentadas será necessariamente falsa, de modo que cabe ao administrador verificar em que condições reside, efetivamente, o interesse público.

Obviamente que, em se tratando da administração pública, a definição do "interesse público" não se submete ao alvedrio do administrador público, o qual se vincula a parâmetros previamente definidos em lei.

Nos procedimentos licitatórios impõe-se a observância dos princípios elencados no art. 3º da Lei de Licitações nº 8.666/1993, que traz a seguinte redação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com base nessas diretrizes, considere-se a hipótese de ter o pregoeiro agido conforme a tese da recorrente, desclassificando a recorrida no item 01 pelo suposto desatendimento das especificações do Edital. Por via de consequência, teriam restado apenas 02 (dois) licitantes na disputa. Uma delas seria a recorrente, e outra seria a terceira colocada COPAVA VEICULOS LTDA, que abandonou a disputa de lances com o valor de R\$ 871.990,00 (peça 99, fl.03).

Via de consequência, se a recorrida tivesse sido desclassificada, e não tivesse participado da fase de lances, o valor da proposta vencedora dificilmente se afastaria do preço máximo de R\$ 873.696,00 (oitocentos e setenta e três mil seiscentos e noventa e seis reais) fixados no Edital.

Reforça essa ilação a constatação de que a recorrida, já em seu primeiro lance (peça 99, fl.03) reduziu sua proposta em R\$ 73.696,00 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais), promovendo, a seguir, uma acirrada disputa de lances com a recorrente.

Contudo, no caso em análise, a hipótese levantada não pode passar da mera cogitação, uma vez que o pregoeiro vincula-se aos estritos termos do Edital, não podendo aplicar restrições não previstas expressamente.

Conclui-se, portanto, que no presente procedimento licitatório privilegiou-se a ampla competitividade, com indiscutível benefício ao interesse público na definição da "proposta mais vantajosa", não cabendo qualquer alteração na classificação dos licitantes no certame.

8 - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a habilitação da licitante PROVENCE VEICULOS S/A no Pregão Eletrônico nº 04/2016.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 20.6.3 do Edital[7] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O inteiro teor desta decisão de recurso contra decisão de habilitação no Pregão Eletrônico nº 04/2016 será disponibilizado no website do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

THOMAZ AKIMURA

Pregoeiro

1. A proposta que consignar preço unitário e total superiores aos fixados por este Edital será desclassificada.

2. 12.1. A proposta de preços escrita deverá ser anexada no sistema Compras Governamentais, pelo licitante convocado, em até 03 (três) horas. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas.

3. 18.1. O licitante deverá remeter cópia simples dos documentos não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados no sistema, anexando-os no sistema do Comprasnet, em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

4. 20.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

5. 20.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

6. 20.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

7. 20.6. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias úteis para: (...) 20.6.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora.

AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 01/2016

OBJETO: contratação de empresa especializada para a execução da reforma de um ambiente interno do edifício anexo do TCE/PR para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial, com área total aproximada de 105,60 (cento e cinco vírgula sessenta) metros quadrados, sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital.

DATA DE ABERTURA: 07 de junho de 2016, às 09h30, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico - Curitiba - PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até às 09h00 do dia 07 de junho de 2016, junto à Diretoria de Protocolo do TCE-PR.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 130.024,33 (cento e trinta mil e vinte e quatro reais e trinta e três centavos). licitante deverá formular sua proposta respeitando os valores máximos, unitário e total, fixados no

"Orçamento para Definição do Valor Máximo da Licitação" (constante do Anexo I do Edital), sem possibilidade de ultrapassá-los, sob pena de desclassificação.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brolo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

